



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA DA 165ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 29 Nº 42- A
23 DE SETEMBRO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2005

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2005-2006)

| | |
|---------------------------|--|
| PRESIDENTE | Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) |
| 1º VICE-PRESIDENTE | Senador TIÃO VIANA (PT-AC) |
| 2º VICE-PRESIDENTE | Senador ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) |
| 1º SECRETÁRIO | Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB) |
| 2º SECRETÁRIO | Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA (PMDB-MA) |
| 3º SECRETÁRIO | Senador PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) |
| 4º SECRETÁRIO | Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO) |

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| 1º Senadora | SERYS SLHESSARENKO (PT-MT) |
| 2º Senador | PAPALÉO PAES (PSDB-AP) |
| 3º Senador | ALVARO DIAS (PSDB-PR) |
| 4º Senador | AELTON FREITAS (PL-MG) |

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

| | | | |
|------------|-----------------------------|------------|----------------------------|
| | BAHIA | PFL | Heráclito Fortes |
| PFL | Rodolpho Tourinho | PMDB | Mão Santa |
| PFL | Antonio Carlos Magalhães | | RIO GRANDE DO NORTE |
| PFL | César Borges | PTB | Fernando Bezerra |
| | RIO DE JANEIRO | PMDB | Garibaldi Alves Filho |
| PT | Roberto Saturnino | PFL | José Agripino |
| PL | Marcelo Crivella | | SANTA CATARINA |
| PMDB | Sérgio Cabral | PFL | Jorge Bornhausen |
| | MARANHÃO | PT | Ideli Salvatti |
| PMDB | Ribamar Fiquene | PSDB | Leonel Pavan |
| PFL | Edison Lobão | | ALAGOAS |
| PMDB | Mauro Fecury | P-SOL | Heloísa Helena |
| | PARÁ | PMDB | Renan Calheiros |
| PMDB | Luiz Otávio | PSDB | Teotônio Vilela Filho |
| PT | Ana Júlia Carepa | | SERGIPE |
| PSDB | Flexa Ribeiro | PFL | Maria do Carmo Alves |
| | PERNAMBUCO | PSDB | Almeida Lima |
| PFL | José Jorge | PSB | Antonio Carlos Valadares |
| PFL | Marco Maciel | | AMAZONAS |
| PSDB | Sérgio Guerra | PMDB | Gilberto Mestrinho |
| | SÃO PAULO | PSDB | Arthur Virgílio |
| PT | Eduardo Suplicy | PDT | Jefferson Péres |
| PT | Aloizio Mercadante | | PARANÁ |
| PFL | Romeu Tuma | PSDB | Alvaro Dias |
| | MINAS GERAIS | PT | Flávio Arns |
| PL | Aelton Freitas | PDT | Osmar Dias |
| PSDB | Eduardo Azeredo | | ACRE |
| PMDB | Wellington Salgado Oliveira | PT | Tião Viana |
| | GOIÁS | P-SOL | Geraldo Mesquita Júnior |
| PMDB | Maguito Vilela | PT | Sibá Machado |
| PFL | Demóstenes Torres | | MATO GROSSO DO SUL |
| PSDB | Lúcia Vânia | PDT | Juvêncio da Fonseca |
| | MATO GROSSO | PT | Delcídio Amaral |
| S/ Partido | Luiz Soarez | PMDB | Ramez Tebet |
| PFL | Gilberto Goellner | | DISTRITO FEDERAL |
| PT | Serys Slhessarenko | PP | Valmir Amaral |
| | RIO GRANDE DO SUL | S/ Partido | Cristovam Buarque |
| PMDB | Pedro Simon | PFL | Paulo Octávio |
| PT | Paulo Paim | | TOCANTINS |
| PTB | Sérgio Zambiasi | PSDB | Eduardo Siqueira Campos |
| | CEARÁ | PSB | Nezinho Alencar |
| PSDB | Reginaldo Duarte | PMDB | Leomar Quintanilha |
| S/ Partido | Patrícia Saboya Gomes | | AMAPÁ |
| PSDB | Tasso Jereissati | PMDB | José Sarney |
| | PARAÍBA | PSB | João Capiberibe |
| PMDB | Ney Suassuna | PMDB | Papaléo Paes |
| PFL | Efraim Moraes | | RONDÔNIA |
| PMDB | José Maranhão | PMDB | Amir Lando |
| | ESPÍRITO SANTO | PT | Fátima Cleide |
| PMDB | João Batista Motta | PMDB | Valdir Raupp |
| PMDB | Gerson Camata | | RORAIMA |
| PL | Magno Malta | PTB | Mozarildo Cavalcanti |
| | PIAUI | PDT | Augusto Botelho |
| PMDB | Alberto Silva | PMDB | Romero Jucá |

ÍNDICE TEMÁTICO

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL | | | |
| Considerações a respeito das reivindicações dos prefeitos que virão a Brasília, nos dias 27 e 28 de setembro de 2005, em mobilização organizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Senadora Lúcia Vânia. | 141 | Críticas aos vetos do Presidente Lula a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2006. Senador Alvaro Dias. | 142 |
| AGRADECIMENTO | | PARECER | |
| Agradecimentos pela solidariedade recebida em decorrência de episódio ocorrido com S.Exa. na CPMI dos Correios. Senadora Heloísa Helena. ... | 140 | Parecer nº 1.733, de 2005 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que acrescenta parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas. Senador Garibaldi Alves Filho. | 1 |
| ATUAÇÃO PARLAMENTAR | | Parecer nº 1.734, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº368, de 2004 (nº 3.138/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barroso, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas. | 10 |
| Apresenta solidariedade ao Senador João Capiberibe e sua esposa Raquel Capiberibe e protesta contra decisão do STF. Senadora Ideli Salvatti. ... | 160 | Parecer nº 1.735, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2004 (nº 2.478/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas. | 13 |
| EXPLICAÇÃO PESSOAL | | Parecer nº 1.736, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2004 (nº 3.080/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Canjamba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas. | 16 |
| Apoio à desqualificação, por parte da Senadora Ideli Salvatti, aos documentos por ela recebidos e a existência ou não deste dossiê. Senador Alvaro Dias. | 169 | | |
| IMPRENSA | | | |
| Registra o equívoco do Jornalista Ricardo Noblat e defende a liberdade de imprensa. Senador Alvaro Dias. | 169 | | |
| (LDO) | | | |
| Protesto pelos vetos do Presidente Lula a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2006. Senadora Heloísa Helena. | 140 | | |

| Pág. | Pág. |
|---|--|
| <p>Parecer nº 1.737, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.351, de 2004 (nº 1.127/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cássia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> | <p>modulada na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo. 39</p> |
| <p>Parecer nº 1.738, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.362, de 2004 (nº 793/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> | <p>Parecer nº 1.744, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2005 (nº 1.443/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Movimento Viva Lagoa Grande – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira. 42</p> |
| <p>Parecer nº 1.739, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.368, de 2004 (nº 975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso do Mucuri Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> | <p>Parecer nº 1.745, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2005 (nº 1.456, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Margarida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira. 45</p> |
| <p>Parecer nº 1.740, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.445, de 2004 (nº 305/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atenas Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> | <p>Parecer nº 1.746, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2005 (nº 1.465/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pratense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado Oliveira. 48</p> |
| <p>Parecer nº 1.741, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2005 (nº 1.288/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária América a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p> | <p>Parecer nº 1.747, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2005 (nº 1.416/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Igreja de Araçuaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira. . 51</p> |
| <p>Parecer nº 1.742, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2005 (nº 342/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Três Corações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p> | <p>Parecer nº 1.748, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2005 (nº 1.516/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural da imagem e do som de Sabará – ACISS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado Oliveira. 54</p> |
| <p>Parecer nº 1.743, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2005 (nº 526/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Centro Minas FM Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência</p> | <p>Parecer nº 1.749, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2005 (nº 1.584/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serraria, Estado da Paraíba. Senador Ney Suassuna. 57</p> |
| | <p>Parecer nº 1.750, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2005 (nº 1.087/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permis-</p> |

| Pág. | Pág. | | |
|--|---|--|--|
| <p>são outorgada à Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba. Senador Ney Suassuna.</p> <p>Parecer nº 1.751, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2005 (nº 1.431/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária para o Progresso de Triunfo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado Ceará. Senador Reginaldo Duarte.</p> <p>Parecer nº 1.752, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2005 (nº 1.464/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Jean Cavalcante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potiretama, Estado do Ceará. Senador Reginaldo Duarte.</p> <p>Parecer nº 1.753, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2005 (nº 1.510/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inconfidentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p> <p>Parecer nº 1.754, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2005 (nº 1.513/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Tombos Sonora a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p> <p>Parecer nº 1.755, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2005 (nº 1.601/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Nilson de Oliveira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Senador Flavio Arns.</p> <p>Parecer nº 1.756, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2005 (nº 1.612/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Cidade de Matutina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p> <p>Parecer nº 1.757, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2005 (nº 1.226/2004, na Câmara dos</p> | <p>60</p> <p>63</p> <p>66</p> <p>69</p> <p>72</p> <p>75</p> <p>78</p> | <p>Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São João do Morro Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira.</p> <p>Parecer nº 1.758, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2005 (nº 1.009/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Cana Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cana Verde, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> <p>Parecer nº 1.759, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2005 (nº 1.209/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Mantena, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> <p>Parecer nº 1.760, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2005 (nº 1.350/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Educativa – ACCE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> <p>Parecer nº 1.761, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2005 (nº 1.437/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angelândia, estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> <p>Parecer nº 1.762, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2005 (nº 1.483/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.</p> <p>Parecer nº 1.763, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2005 (nº 1.570/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Rede Jovem de Cultura e Educação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira.</p> | <p>81</p> <p>84</p> <p>87</p> <p>91</p> <p>94</p> <p>97</p> <p>100</p> |

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| Parecer nº 1.764, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2005 (nº 1.571/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira. . | 103 | ção de calamidade das rodovias federais. Senador Edison Lobão..... | 157 |
| Parecer nº 1.765, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2005 (nº 1.606/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas da Paz de Alto Rio Novo – ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo. Senador Magno Malta. | 106 | POLÍTICA ENERGÉTICA | |
| Parecer nº 1.766, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2005 (nº 3.069/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado de Oliveira. | 110 | Necessidade da construção de mais hidrelétricas no interior do país para um maior desenvolvimento. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha. Senador Edison Lobão..... | 145 |
| Parecer nº 1.767, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2005 (nº 1.439/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão em Raposos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposos, Estado de Minas Gerais. Senador Wellington Salgado Oliveira. | 113 | POLÍTICA FUNDIÁRIA | |
| Parecer nº 1.768, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 381, de 2005 (nº 1.479/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo. Senador Magno Malta. | 116 | Necessidade de regularização das terras públicas em Roraima. Senador Mozarildo Cavalcanti. | 124 |
| POLÍTICA AMBIENTAL | | POLÍTICA INDIGENISTA | |
| Críticas ao projeto de gestão de florestas públicas. Senador Mozarildo Cavalcanti. | 124 | Conflitos ocorridos em Roraima, em decorrência da demarcação da reserva indígena Raposa/Serra do Sol. Senador Mozarildo Cavalcanti. .. | 124 |
| Críticas ao projeto de gestão de florestas públicas. Senador Mozarildo Cavalcanti. | 170 | POLÍTICA SOCIAL | |
| POLÍTICA DE TRANSPORTES | | Sanção, pelo Presidente Lula, da Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Senador Paulo Octávio. | 122 |
| A necessidade de conclusão por parte do Governo Federal das obras inacabadas e a situa- | | Elogios à sanção da Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Aparte ao Senador Paulo Octávio. Senadora Heloísa Helena. .. | 123 |
| | | Considerações a respeito das desigualdades regionais e sociais no Brasil. Senador Mozarildo Cavalcanti. | 124 |
| | | Dificuldades enfrentadas pelo homem no campo. Senador Leomar Quintanilha..... | 143 |
| | | POLÍTICA SOCIOECONÔMICA | |
| | | Inconformismo com a taxa de crescimento da economia brasileira durante o Governo Lula. Senador Alvaro Dias..... | 121 |
| | | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO | |
| | | Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (proveniente da Medida Provisória nº 252, de 2005), que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial | |

| Pág. | V Pág. |
|---|--|
| de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 11.051, de 29 de dezembro de 1995, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.485, de 03 de julho de 2002, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, | nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências..... 176 |
| | PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL |
| | Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 43, de 2005 – CN, sobre a Mensagem nº 109, de 2005 – CN (nº 610/2005, na origem), que abre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 1.125.577.010, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. ... 146 |
| | Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44, de 2005 – CN, sobre a Mensagem nº 110, de 2005 – CN (nº 609/2005, na origem), que amplia o limite a que se refere o item III. 4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005..... 152 |
| | REGIÃO NORTE |
| | Discriminação do Governo Federal contra a Região Norte. Senador Mozarildo Cavalcanti. 124 |

Ata da 165ª Sessão Não Deliberativa, em 23 de setembro de 2005

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Paulo Octávio, Álvaro Dias, Mozarildo Cavalcanti,
e da Sra. Heloísa Helena*

(Inicia-se a sessão às 9 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, aviso que passo a ler.

É lido o seguinte:

AVISO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

– Nº 1.973/2005, de 9 de setembro, encaminhando resposta complementar ao Requerimento nº 204, de 2005, da Senadora Ideli Salvatti.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– As informações foram encaminhadas, em cópia, à requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

– Nº 12/2005, de 6 de setembro, do Ministro do Controle e da Transparência, encaminhando resposta ao Requerimento nº 1.437, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

– Nº 24/2005, de 12 de setembro, do Ministro das Relações Exteriores, encaminhando resposta ao Requerimento nº 425, de 2005, do Senador Arthur Virgílio;

– Nº 164/2005, de 13 de setembro, do Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca, encaminhando resposta ao Requerimento nº 692, de 2005, do Senador José Jorge;

– Nº 165/2005, de 13 de setembro, do Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca encaminhando resposta ao Requerimento nº 395, de 2005, do Senador Arthur Virgílio;

– Nº 216/2005, de 16 de setembro, do Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, en-

caminhando resposta ao Requerimento nº 417, de 2005, do Senador Arthur Virgílio; e

– Nº 217/2005, de 16 de setembro, do Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, encaminhando resposta ao Requerimento nº 593, de 2005, do Senhor Geraldo Mesquita Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 1.733, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**

I – Relatório

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2004, de autoria do eminente Senador César Borges.

A proposição tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para prescrever a impossibilidade de dissensão, por parte do credor, a respeito da nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções ju-

diciais em que a constrição recaia sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Na justificativa, o ilustre autor da matéria argumenta que, a despeito do princípio da menor onerosidade, expressamente acolhido pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), nas execuções ajuizadas em desfavor de produtores rurais a penhora normalmente incide sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, acarretando graves problemas sociais, porquanto, ao restringir a utilização dos aprestos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, impede o devedor de saldar suas obrigações, ensejando, invariavelmente, desemprego no meio rural.

Finalmente, diante desse cenário, e tendo em vista a norma encartada no art. 620 do CPC, que dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, defendeu a necessidade de tornar-se obrigatória à nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, de modo a propiciar a continuidade da produção agrícola.

Há, ainda, o art. 2º, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 37, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o **caput** do art. 48 do Texto Constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta se afigura irretocável.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do nobre Senador César Borges, vez que o projeto em apreço substancia efetiva medida direcionada à preservação da atividade agrícola, contribuindo sobremaneira para a preservação do setor que mais cresce e cria postos de trabalho no País, vale dizer, o setor rural.

Além disso, cuida-se de providência consentânea com a técnica de execução adotada por nosso ordenamento processual civil, que, no art. 620 codificado, encerra o postulado da menor onerosidade ou da economia executiva, assim enunciado: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se

da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor” (Cláudio Viana de Lima, **Processo de Execução**, p. 25).

O princípio em referência deve, ademais, conjugar-se com outros, como o da “utilidade”, o da “limitação” e o da “dignidade humana. Dessarte, toda execução deve ter por finalidade somente a satisfação do direito do credor, não atingindo, quando possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequendo. Só se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável o seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se admite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Lopes da Costa, **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 53, 54 e 55).

Trata-se do aperfeiçoamento do próprio processo de execução, que, historicamente, “evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio [e], gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tomavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação”, na lição do brilhante professor Alcides de Mendonça Lima (**Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 601).

Realmente, ainda que a execução seja – como de fato o é – realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo, puder ser atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação.

Ora, se a finalidade do processo de execução consiste na obtenção, à custa do devedor, do bem devido ao exequente, é intuitivo que, quando por vários meios se puder saldar o débito, isto é, quando por diversos modos se puder conseguir para o exequente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Obviamente, todos os expedientes executivos são onerosos para o executado, mas, ainda assim, não seria justo e seria, mesmo, inútil que se preferisse um meio mais custoso a outro, menos pesado, porém igualmente apto a conseguir para o exequente o mesmo resultado prático. “É um elevado princípio de justiça e equidade, informativo do processo das execuções, este que o estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado.” (Amílcar de Castro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII, p. 150).

Cumpra destacar que a regra da menor onerosidade executiva, encartada no art. 620 do Código de Processo Civil, ao valer-se do imperativo “o juiz mandará”, não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, impõe-se ao juiz, de uma parte, coibir toda iniciativa do credor que recuse ao devedor uma execução mais suave e, de outra, deferir ao devedor todas as prerrogativas em seu benefício asseguradas. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de ofício, podendo denegar postulações do exequente se entendê-las mais gravosas para o executado.

É que quem sofre uma execução já se encontra, ordinariamente, em dificuldades na gestão de seu patrimônio; por isso, não quer a lei que o processo executivo seja motivo de agravamento desnecessário do quadro de adversidades por que passa o devedor. Forçá-lo a cumprir suas obrigações, ou a saldar o débito, não pode significar penalizá-lo.

Por isso, ilustrativamente, embora assista ao credor o direito de escolher o meio para processar a execução (art. 615, I, CPC), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear ao juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exequente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado.

Tudo quanto exposto encontra elucidativa aplicação nos atos de penhora – por exemplo, quando a lei estabelece a impenhorabilidade de certos bens, ou veda a penhora inútil ou excessiva, ou concede ao devedor o direito de escolher os bens que sofrerão a constrição.

É, inegavelmente, no procedimento da penhora que o devedor encontra a oportunidade para exercer o seu direito subjetivo à execução menos gravosa.

Desse modo, se, por exemplo, o credor não tiver prejuízo com a nomeação de bens realizada pelo devedor, observar-se-á o princípio várias vezes repetido, de que a execução, quando possível, deve ser empreendida da maneira menos dispendiosa para o executado.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência, há muito, não admite que recaia a penhora sobre o capital de giro da empresa, quando esta disponha de outros bens livres e hábeis a garantir o Juízo, porquanto constrição de tal natureza poderia, inequivocamente, condená-la à debilidade e à inanição, fato que a nin-

guém interessa, também não se deve obstar a que, penhorados máquinas e implementos agrícolas do devedor-produtor rural, seja este nomeado depositário dos bens constritos, de sorte a poder, enquanto não se decide a execução, dar continuidade à sua atividade produtiva – o que assegurará, inclusive, sejam salda-das suas dívidas.

É que as máquinas, instrumentos e implemen-tos utilizados pelo produtor rural em suas atividades cotidianas têm destinação certa: atender às necessi-dades do empreendimento agrícola. Disso decorrem sua importância vital para a subsistência do devedor e o acerto da medida substanciada no projeto de lei em apreço, que tem a virtude de materializar o princípio da menor onerosidade da execução.

Impõe-se, não obstante, temperar a medida em exame, de modo a conformar o benefício instituído para o devedor com a necessária salvaguarda dos inter-esses do credor. Acolhemos, com esse propósito, sugestão de emenda apresentada pela Liderança do Governo, para excepcionar a nomeação do devedor quando comprovado o dolo ou fraude, caso em que caberá o juiz a nomeação de terceiro. Essa alteração, ademais, repercutirá positivamente nas condições dos empréstimos, financiamentos e taxas de juros rurais, beneficiando exatamente os devedores-produtores do setor agropecuário.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, com a se-guinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 37, de 2004, a se-guinte redação:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), parágrafo único com a se-guinte redação:

Art. 666.
.....

Parágrafo único. Se a penhora recair so-bre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se com-provado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 37 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|--|
| PRESIDENTE : <i>Antônio Carlos Magalhães</i> | |
| RELATOR "AD HOC" : <i>Senador Alvaro Dias</i> | |
| BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB) | |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (<i>Presidente</i>) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES (<i>Autor</i>) | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO <i>D. Tourinho</i> |
| ALMEIDA LIMA (PMDB) *** | 6- TASSO JEREISSATI |
| ALVARO DIAS (<i>RELATOR "AD HOC"</i>) | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 8-LEONEL PAVAN <i>Leonor</i> |
| JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) <i>Juvencio</i> | 9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR (*) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1-DELCÍDIO AMARAL |
| EDUARDO SUPLICY | 2- PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIASI |
| MAGNO MALTA | 4-JOÃO CAPIBERIBE |
| IDELI SALVATTI | 5-SIBÁ MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6-MOZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SLHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| RAMEZ TEBET | 1-NEY SUASSUNA |
| JOÃO BATISTA MOTTA | 2-LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO <i>Jose Maranhão</i> | 3-SÉRGIO CABRAL <i>Sergio Cabral</i> |
| ROMERO JUCÁ | 4- (VAGO) |
| AMIR LANDO | 5-LEOMAR QUINTANILHA |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES FILHO |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 1-OSMAR DIAS |

Atualizada em: 18/08/2005

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 37, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | | | X | | 1 - ROMEU TUMA | | | | |
| CÉSAR BORGES | | | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | 5 - RODOLPHO TOURINHO | | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | X | | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | | | | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | | | | 8 - LEONEL PAVAN | X | | | |
| JUVÊNIO DA FONSECA (PDT) * | X | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | | | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| EDUARDO SUPLYCY | | | | | 2 - PAULO PAIM | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | | | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIASI | | | | |
| MAGNO MALTA | X | | | | 4 - JOÃO CAPIBERIBE | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | X | | | | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI | | | | |
| SERYS SILHESARENKO | X | | | | 7 - MARCELO CRIVELLA | X | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEBET | X | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | |
| JOÃO BATISTA MOTTA | | | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | | 3 - SÉRGIO CABRAL | X | | | |
| ROMERO JUCÁ | | | | | (VAGO) | | | | |
| AMIR LANDO | | | | | 5 - LEOMAR QUINTANILHA | | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| TITULAR - PDT | | | | | SUPLENTE - PDT | | | | |
| JEFFERSON PÉRES | X | | | | 1 - OSMAR DIAS | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 I:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 18/08/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18/08/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 37, DE 2004

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | | | | | 1 - ROMEU TUMA | | | | |
| CÉSAR BORGES | X | | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | 5 - RODOLPHO TOURINHO | X | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | | | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | |
| ALVARO DIAS | X | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | | | | 8 - LEONEL PAVAN | | | | |
| JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) * | X | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | | | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| EDUARDO SUPLICY | | | | | 2 - PAULO PAIM | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | | | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIASI | | | | |
| MAGNO MALTA | X | | | | 4 - JOÃO CAPIBERIBE | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | X | | | | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI | | | | |
| SERY S LHESSARENKO | X | | | | 7 - MARCELO CRIVELLA | X | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEBET | X | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | |
| JOÃO BATISTA MOTTA | | | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | | 3 - SÉRGIO CABRAL | X | | | |
| ROMERO JUCÁ | | | | | (VAGO) | | | | |
| AMIR LANDO | | | | | 5 - LEOMAR QUINTANILHA | | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| TITULAR - PDT | | | | | SUPLENTE - PDT | | | | |
| JEFFERSON PÉRES | X | | | | 1 - OSMAR DIAS | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2005

Senador  ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
P:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 18/08/2005)

(Ø) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18/08/2005.

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2004

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 666.
.....

Parágrafo único. Se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.



, Presidente

Ofício nº 139/05 – Presidência/CCJ

Brasília, 1º de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 31 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 666 da Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas”, de autoria do Senador César Borges.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

.....
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SE-
CRETARIA-GERAL DA MESA NOSTERMOS
DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**

Relatório

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do eminente Senador César Borges.

A proposição tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para prescrever a impossibilidade de dissenso, por parte do credor, a respeito da nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a constrição recaia sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Na justificação, o ilustre autor da matéria argumenta que, a despeito do princípio da menor onerosidade, expressamente acolhido pelo Código de Processo Civil brasileiro, nas execuções ajuizadas em desfavor de produtores rurais a penhora normalmente incide sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, acarretando graves problemas sociais, porquanto, ao restringir a utilização dos aprestos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, impede o devedor de saldar suas obrigações, ensejando, invariavelmente, desemprego no meio rural.

Finalmente, diante desse cenário, e tendo em vista a norma encartada no art. 620 do CPC, que dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, defendeu a necessidade de tornar-se obrigatória a nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, de modo a propiciar a continuidade da produção agrícola.

Há, ainda, o art. 20, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (art. 60, § 4º,

da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o **caput** do art. 48 do Texto Constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta se afigura irretocável.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do nobre Senador César Borges, visto que o projeto vertente substancia efetiva medida direcionada à preservação da atividade agrícola, contribuindo sobremaneira para a preservação do setor que mais cresce e cria postos de trabalho no País, vale dizer, o setor rural.

Além disso, cuida-se de providência consentânea com a técnica de execução adotada por nosso ordenamento processual civil, que, no art. 620 codificado, encerra o postulado da menor onerosidade ou da economia executiva, assim enunciado: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor” (Cláudio Viana de Lima, **Processo de Execução**, p. 25).

O princípio em referência deve, ademais, conjugar-se com outros, como o da “utilidade”, o da “limitação” e o da “dignidade humana”. Dessarte, toda execução deve ter por finalidade somente a satisfação do direito do credor, não atingindo, quando possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequendo. Só se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável o seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se admite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Lopes da Costa, **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 53, 54 e 55).

Trata-se do aperfeiçoamento do próprio processo de execução, que, historicamente, “evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio [e], gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tomavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação” (Alcides de Mendonça Lima, **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 601).

Realmente, ainda que a execução seja – como de fato o é – realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passi-

vo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo, puder ser atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. “O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo, quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor” (Alcides de Mendonça Lima, op. cit., p. 601-602).

Ora, se a finalidade do processo de execução consiste na obtenção, à custa do devedor, do bem devido ao exeqüente, é intuitivo que, quando por vários meios se puder saldar o débito, isto é, quando por diversos modos se puder conseguir para o exeqüente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Obviamente, todos os expedientes executivos são onerosos para o executado, mas, ainda assim, não seria justo e seria, mesmo, inútil que se preferisse um meio mais custoso a outro, menos pesado, porém igualmente apto a conseguir para o exeqüente o mesmo resultado prático. “É um elevado princípio de justiça e equidade, informativo do processo das execuções, este que o Estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exeqüente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado.” (Amílcar de Castro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII, p. 150).

Vale destacar que a regra em apreciação, e que informa o projeto de lei **sub examine**, não representa novidade em nosso processo civil. Já estava presente no vetusto Código Unitário de 1939 (art. 903), quando era interpretada como fundada no princípio do favor **debitoris**, segundo o qual se concedia ao sujeito passivo um benefício especial para evitar o agravamento que, normalmente, a execução já lhe causa (Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 139).

A tônica do enunciado do art. 620 do vigente CPC – “o juiz mandará” – não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, impõe-se ao juiz, de uma parte, coibir toda iniciativa do credor que recuse ao devedor uma execução mais suave e, de outra, deferir ao devedor todas as prerrogativas em seu benefício asseguradas. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de ofício, podendo denegar postulações

do exeqüente se entendê-las mais gravosas para o executado.

Pontes de Miranda chegou mesmo a afirmar, no particular, que “na aplicação do art. 620, o juiz não tem arbítrio, mas sim dever de escolher o modo menos gravoso para o devedor” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X, p. 43).

É que quem sofre uma execução já se encontra, ordinariamente, em dificuldades na gestão de seu patrimônio; por isso, não quer a lei que o processo executivo seja motivo de agravamento desnecessário do quadro de adversidades por que passa o devedor. Forçá-lo a cumprir suas obrigações, ou a saldar o débito, não pode significar penalizá-lo (Sahione Fadel. **Código de Processo Civil Comentado**, p. 302).

Por isso, ilustrativamente, embora assista ao credor o direito de escolher o meio para processar a execução (art. 615, I, CPC), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear ao juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exeqüente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado (Fadel, op. e loc. cit.).

Tudo quanto exposto encontra elucidativa aplicação nos atos de penhora – por exemplo, quando a lei estabelece a impenhorabilidade de certos bens, ou veda a penhora inútil ou excessiva, ou concede ao devedor o direito de escolher os bens que sofrerão a constrição (Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 148).

E, inegavelmente, no procedimento da penhora que o devedor encontra a oportunidade para exercitar o seu direito subjetivo à execução menos gravosa.

Desse modo, se, por exemplo, o credor não tiver prejuízo com a nomeação de bens realizada pelo devedor, observar-se-á o princípio várias vezes repetido, de que a execução, quando possível, deve ser empreendida da maneira menos dispendiosa para o executado.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência, há muito, não admite que recaia a penhora sobre o capital de giro da empresa, quando esta disponha de outros bens livres e hábeis a garantir o Juízo, porquanto constrição de tal natureza poderia, inequivocamente, condená-la à debilidade e à inanição, portanto, à morte, fato que a ninguém interessa, também não se deve obstar a que, penhorados máquinas e implementos agrícolas do devedor-produtor rural, seja este nomeado depositário dos bens

constritos, de sorte a poder, enquanto não se decide a execução, dar continuidade à sua atividade produtiva – o que assegurará, inclusive, sejam saldados suas dívidas.

É que as máquinas, instrumentos e implementos utilizados pelo produtor rural em suas atividades cotidianas têm destinação certa: atender às necessidades do empreendimento agrícola. Disso decorrem sua importância vital para a subsistência do devedor e o acerto da medida substanciada no projeto de lei em apreço, que tem a virtude de materializar o princípio da menor onerosidade da execução.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004.

Sala da Comissão, – **Garibaldi Alves Filho**,
Relator.

PARECER Nº 1.734, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2004 (nº 3.138/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barroso, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 368, de 2004 (nº 3.138, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barroso, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XLI, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 368, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 368, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barroso, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

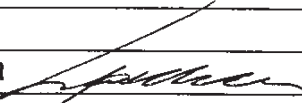
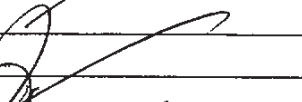
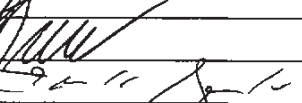
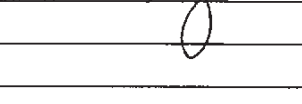
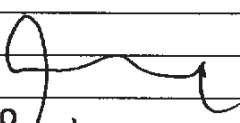
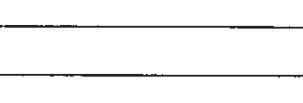



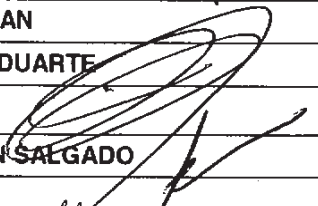
Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

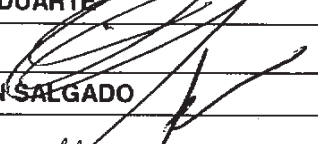



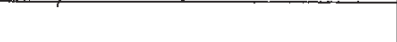
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 368/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Gerson Camata

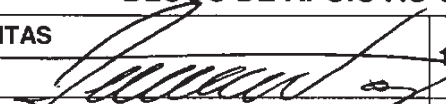
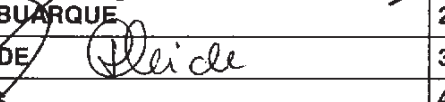
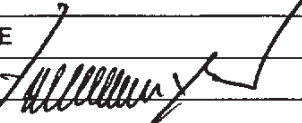


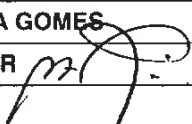
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|---|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES  |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO  |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO  | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR: | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FÁTIMA CLEIDE  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT

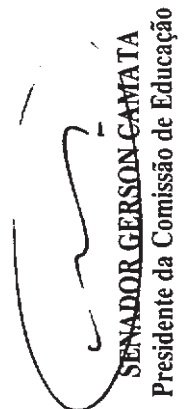
| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 368 / 04

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições

legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.735, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2004 (nº 2.478/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 373, de 2004 (nº 2.478, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei

Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 373, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

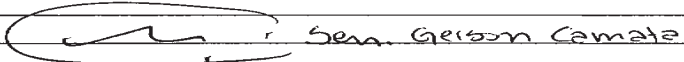
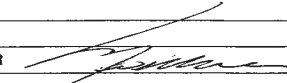
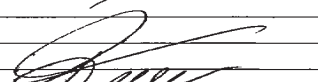
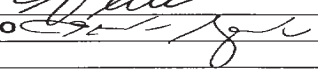
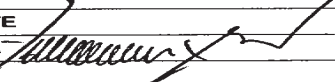
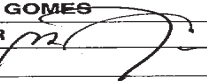
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 373, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 373/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

| | | |
|---|-----------------------------|---|
| PRESIDENTE: | |  |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL | |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO | |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA | |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES | |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA | |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ | |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM | |
| RELATOR: | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA | |
| ROBERTO SATURNINO | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | |

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 373/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ GRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.736, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2004 (nº 3.080/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Canjamba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 673, de 2004 (nº 3.080, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária do Canjamba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão

e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 673, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 673, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Canjamba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 673/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

| | | | |
|---|-----------------------------|---|-----------------------|
| PRESIDENTE: | |  | Senador Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) | | |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |  | |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO | | |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |  | |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |  | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |  | |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA | | |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA | | |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI | | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO | | |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | | |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA | | |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES | | |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA | | |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO | | |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ | | |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) | | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM | | |
| RELATOR: | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |  | |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL | | |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA | | |
| ROBERTO SATURNINO | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR |  | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | |
| PDT | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 673 / 04

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PT, PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PT, PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGÉ | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
 SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
 CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
 § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
 § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
 § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
 § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

.....
 § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
 LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

.....
 Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002).

.....
 DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
 LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 “Art. 6º.....

.....
 Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.737, DE 2005

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.351, de 2004 (nº 1.127/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cássia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1.351, de 2004 (nº 1.127, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cássia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal. A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento. O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.351, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos Constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.351, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cássia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


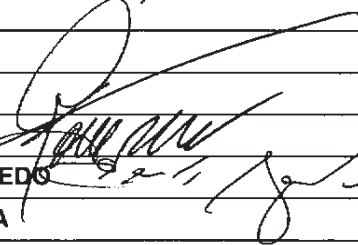
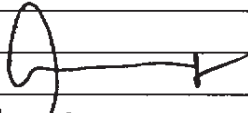

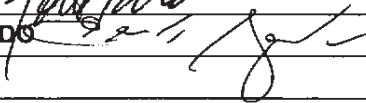
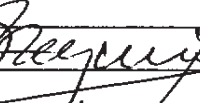
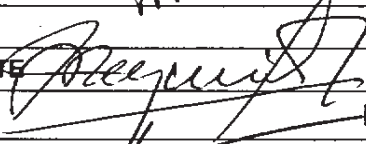
Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

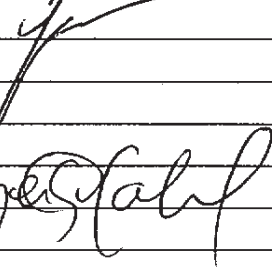
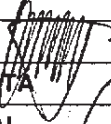
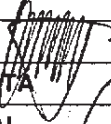
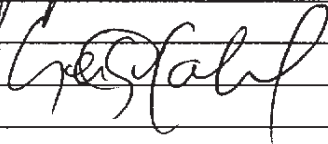
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1351/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Gerson Camata

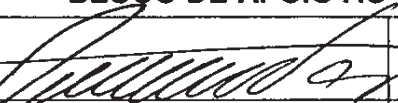

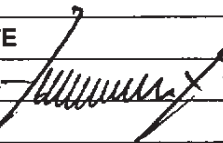

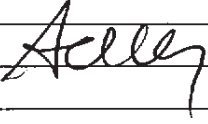
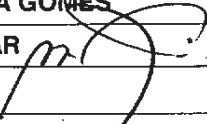
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|---|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |

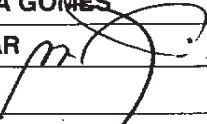
PMDB

| | |
|--|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR: | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FÁTIMA CLEIDE  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT

| | |
|-----------------|--|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA  |
|-----------------|--|


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 355/04

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÊO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.738, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.362, de 2004 (nº 793/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1.362, de 2004 (nº 793, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.362, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.362, de 2004, não evi-

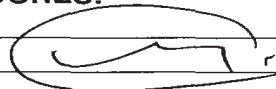
denciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto 2005.

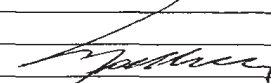
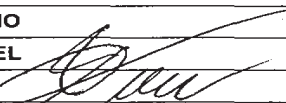
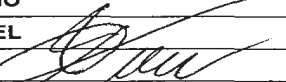
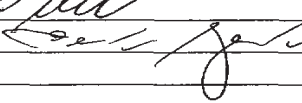
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1362/04 NA REUNIÃO DE 30 / 08 / 05
OS SENHORES SENADORES:

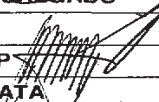
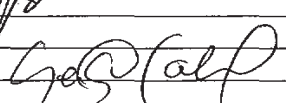
PRESIDENTE:

 *Senador Gerson Camata*


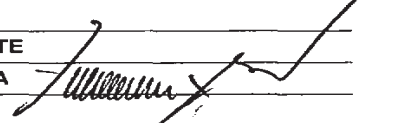
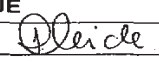
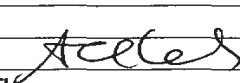

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZERÉDO  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR:  | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FÁTIMA CLEIDE  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT


| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1362/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 02


SENADOR GERSON CAMATA
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.739, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.368, de 2004 (nº 975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso do Mucuri Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1.368, de 2004 (nº 975, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso do Mucuri Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.368, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo

o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto


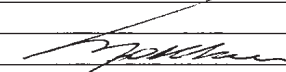
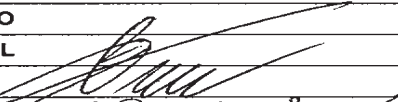
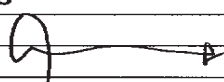
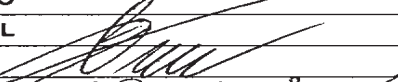
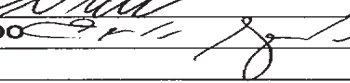

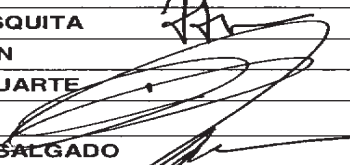
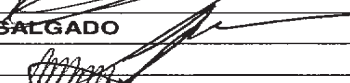
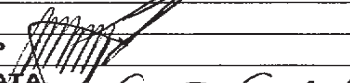


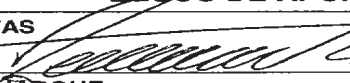
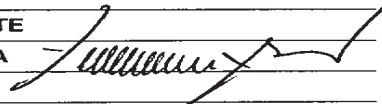
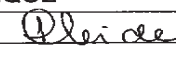
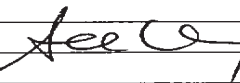
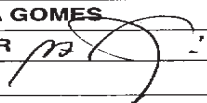
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.368, de 2004, não evi-

denciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso do Mucuri Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1368/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

| | | | |
|---|---|--|---|
| PRESIDENTE: | |  | Sen. Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA |  | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | 7- EDUARDO AZÉREDO |  |
| GERALDO MESQUITA |  | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| LEONEL PAVAN | | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE |  | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO |  | 1- AMIR LANDO | |
| (VAGO) | | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP |  | 3- NEY SUASSUNA | |
| GERSON CAMATA |  | 4- PAPALÉO PAES | |
| SÉRGIO CABRAL |  | 5- MÃO SANTA | |
| JOSÉ MARANHÃO | | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| (VAGO) | | 7- ROMERO JUCÁ | |
| GILBERTO MESTRINHO | | 8- (VAGO) | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS |  | 1- PAULO PAIM | |
| RELATOR: | | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FÁTIMA CLEIDE |  | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| FLÁVIO ARNS | | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| IDELI SALVATTI | | 6- MAGNO MALTA | |
| ROBERTO SATURNINO |  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS J368/04

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMÉU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.740, DE 2005
.....

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.445, de 2004 (nº 305/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atenas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1.445, de 2004 (nº 305, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atenas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.445, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.445, de 2004, não

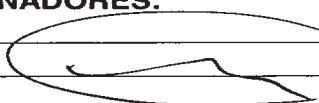
evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Atenas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto 2005.

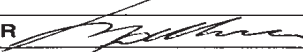



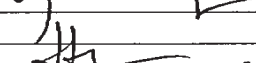
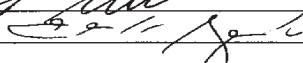
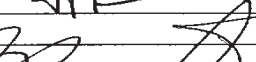
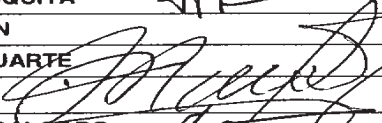
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1445/04 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

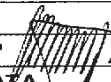


PRESIDENTE:

 , Senador Gerson Camata


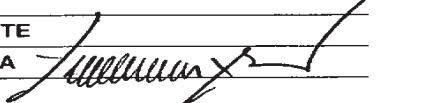
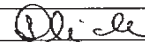
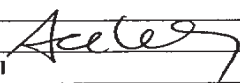
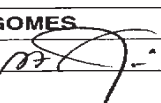
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|---|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS | 7- PAULO PAIM |
| RELATOR:  | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FÁTIMA CLEIDE  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELF SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT

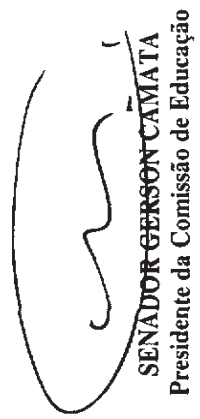
| | |
|-----------------|-----------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNIO DA FONSECA |
|-----------------|-----------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1445/04

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | X | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | X | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | X | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 44 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 02


SENADOR GERSON CAMATA
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/08/2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.741, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2005 (nº 1.288/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária América a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS)

nº 80, de 2005 (nº 1.288, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária América a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 80, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 80, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprova-


ção do ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária América a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

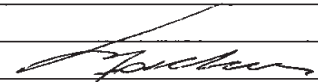
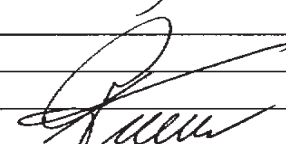
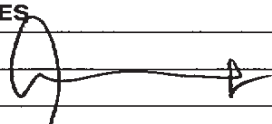
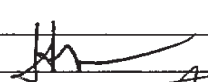
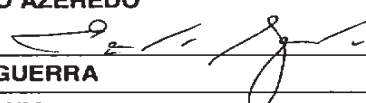
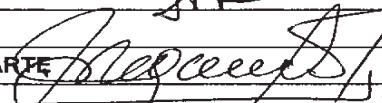
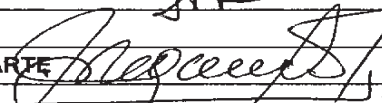
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 080/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:



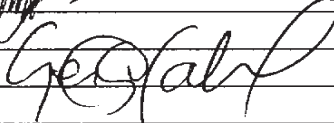
PRESIDENTE:

 SEN: GERSON CAMATA


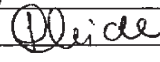
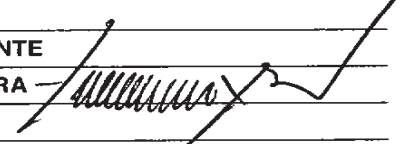

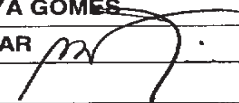
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|--|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA  | RELATOR:  |
| LEONEL PAVAN  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| REGINALDO DUARTE  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3-NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 089105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SERGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
PARECER Nº 1.742, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2005 (nº 342/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Três Corações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 174, de 2005 (nº 342, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Três Corações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, tele-

visão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto esta em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 174, de 2005, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

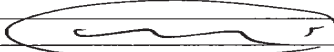
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 174, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Três Corações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto 2005.

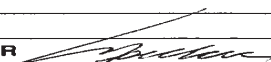
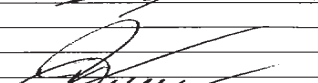
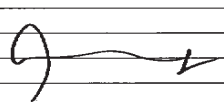

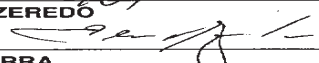
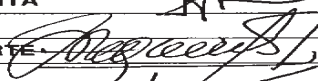
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 174/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:


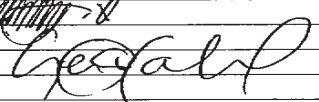
PRESIDENTE:

 SEN: GERSON CAMATA


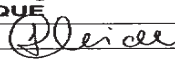
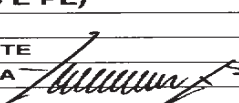
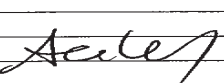
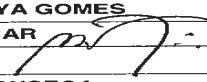
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|--|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA  | RELATOR:  |
| LEONEL PAVAN | 8- SÉRGIO GUERRA |
| REGINALDO DUARTE  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)


| | |
|---|---|
| AÉLTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| | PDT |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 174105

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01


SENADOR GERSON CAMATA
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 06 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.
.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.
.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)
.....

PARECER Nº 1.743, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2005 (nº 526/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Centro Minas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 175, de 2005 (nº 526, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Centro Minas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 175, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 175, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Centro Minas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

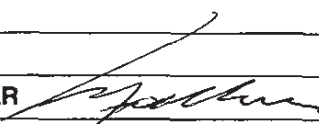
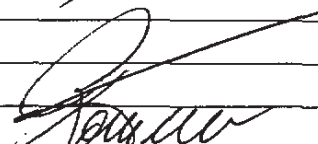
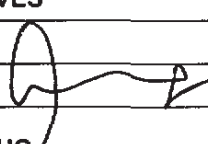
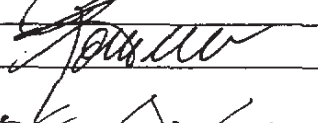
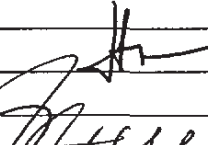
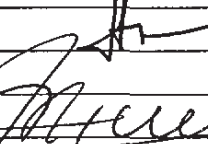

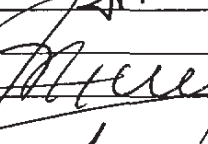
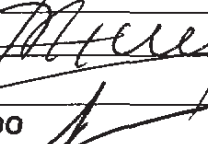
COMISSAO DE EDUCACAO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 175/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:


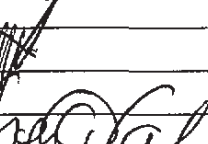
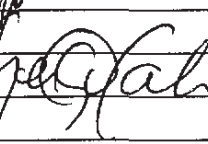
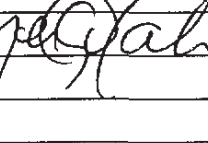
PRESIDENTE:

 SEN: GERSON CAMATA

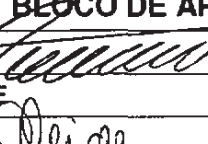
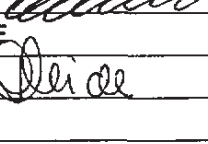
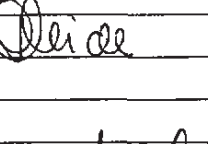
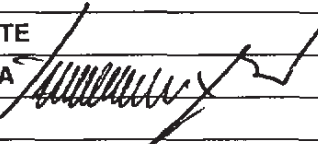
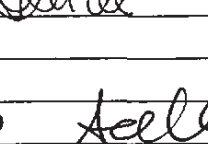
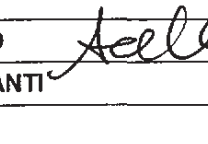
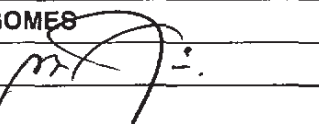
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|--|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA  | RELATOR:  |
| LEONEL PAVAN  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| REGINALDO DUARTE  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE  | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 175 105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGÊ BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | X | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | X | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | | X | | | SERGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | X | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | X | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | X | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | X | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | X | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | X | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SERGIO ZAMBIASI | | X | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/10/2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.744, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2005 (nº 1.443, de 2004/Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Movimento Viva Lagoa Grande – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 212, de 2005 (nº 1.443, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza o Movimento Viva Lagoa Grande – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações a Presidente da República, documento que integra os autos, informa a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 212, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 212, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo repa-

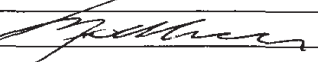
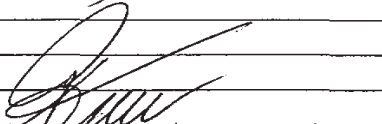

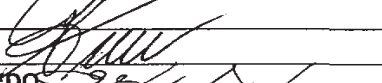

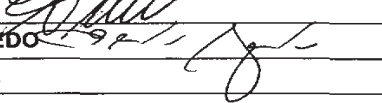
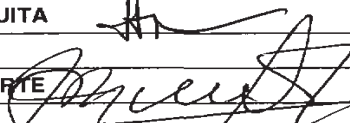
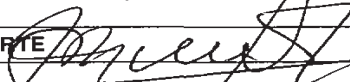
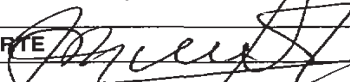

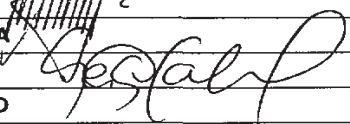
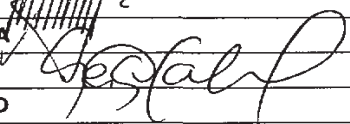
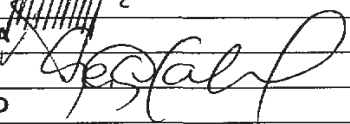

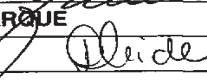
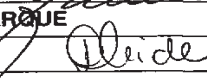
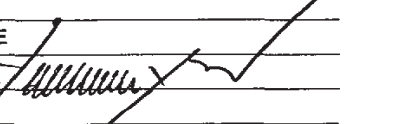
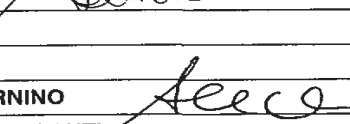
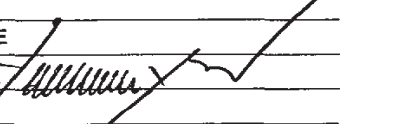
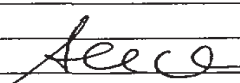
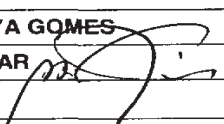
ros quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza o Movimento Viva Lagoa Grande – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 212/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  *Senador Gerson Camata*

| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
|---|---|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR: | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP  | 4- PAPALÉO PAES  |
| GERSON CAMATA  | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL  | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE  | 2- ALÓZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS  | 4- DELCÍDIO AMARAL  |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 212 105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ABELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por

igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26
DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.745, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2005 (nº 1.456, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural1 de Santa Margarida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 222, de 2005 (nº 1.456, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Margarida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, tele-

visão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.


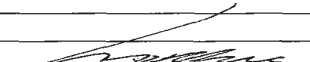


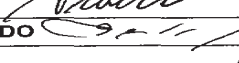
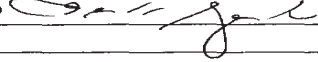
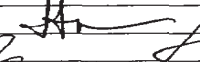

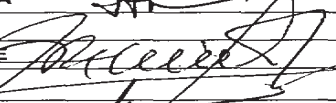




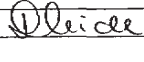
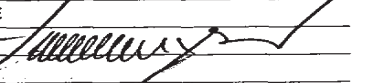
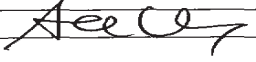
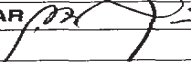
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Margarida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 222/05 NA REUNIÃO DE 30 08 05
OS SENHORES SENADORES:


| | | | |
|---|---|---|---|
| PRESIDENTE: | |  | Sen. Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA |  | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA |  | 8- SÉRGIO GUERRA |  |
| LEONEL PAVAN | | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE |  | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO | | 1- AMIR LANDO | |
| RELATOR: | | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| (VAGO) | | 3- NEY SUASSUNA | |
| VALDIR RAUPP |  | 4- PAPALÉO PAES | |
| GERSON CAMATA |  | 5- MÃO SANTA | |
| SÉRGIO CABRAL |  | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| JOSÉ MARANHÃO | | 7- ROMERO JUCÁ | |
| (VAGO) | | 8- (VAGO) | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS |  | 1- PAULO PAIM | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| FÁTIMA CLEIDE |  | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FLÁVIO ARNS | | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| IDELI SALVATTI | | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| ROBERTO SATURNINO |  | 6- MAGNO MALTA | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| PDT | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 222 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| VAGO | | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| VAGO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | VAGO | | | | |
| AELTON FREITAS | X | | | | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | PAULO PAIM | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| | | | | | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM; 34 NÃO; ~ ABS; ~ AUTOR; ~ PRESIDENTE: OJ


SENADOR GERSON CAMATA
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26
DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.746, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2005 (nº 1.465/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pratense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado De Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 282, de 2005 (nº 1.465, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária Pratense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que ver-

sem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica

legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 282, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 282, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Pratense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 282/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

[Handwritten signature] Senador Gerson Camata

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|---|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER <i>[Handwritten signature]</i> |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL <i>[Handwritten signature]</i> |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA <i>[Handwritten signature]</i> |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten signature]</i> |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA <i>[Handwritten signature]</i> |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR: | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL <i>[Handwritten signature]</i> | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)


| | |
|--|--|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE <i>[Handwritten signature]</i> | 3- FERNANDO BEZERRA <i>[Handwritten signature]</i> |
| FLÁVIO ABNS | 4- DELCÍDIO AMARAL <i>[Handwritten signature]</i> |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO <i>[Handwritten signature]</i> | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR <i>[Handwritten signature]</i> |
| | PDT |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 282 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VANIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUÍZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 44 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.747, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2005 (nº 1.416, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Igreja de Araçuaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 295, de 2005 (nº 1.416, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Igreja de Araçuaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem

sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 25 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.


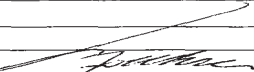
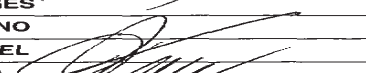
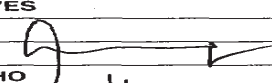
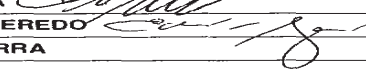
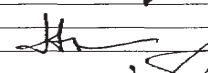
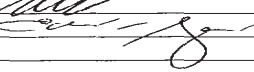
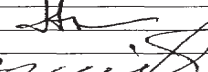
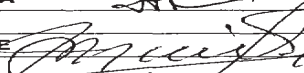
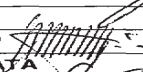
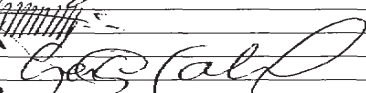

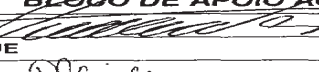
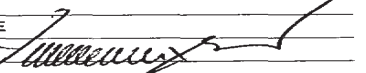
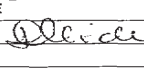
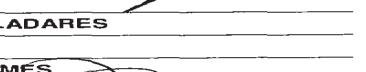
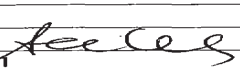
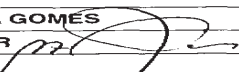
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 295, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Rádio Igreja de Araçuaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 295/05 NA REUNIÃO DE 30 / 08 / 05
OS SENHORES SENADORES:

| | | | |
|---|---|---|---|
| PRESIDENTE: | |  | Senador Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA |  | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO |  | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA |  | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| LEONEL PAVAN | | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE |  | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO | | 1- AMIR LANDO | |
| RELATOR: | | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| (VAGO) | | 3- NEY SUASSUNA | |
| VALDIR RAUPP |  | 4- PAPALÉO PAES | |
| GERSON CAMATA |  | 5- MÃO SANTA | |
| SÉRGIO CABRAL |  | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| JOSÉ MARANHÃO | | 7- ROMERO JUCÁ | |
| (VAGO) | | 8- (VAGO) | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS |  | 1- PAULO PAIM | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |  |
| FÁTIMA CLEIDE |  | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FLÁVIO ARNS | | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| IDELI SALVATTI | | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| ROBERTO SATURNINO |  | 6- MAGNO MALTA | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| PDT | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 295/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
|--|-----|---|-----------|--|-----|---|-----------|
| SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | VAGO | | | |
| | | | | GILBERTO GOELLNER | | | |
| | | | | CÉSAR BORGES | | | |
| | | | | JOSE AGRIPINO | | | |
| | | | | MARCO MACIEL | | | |
| | | | | ROMEU TUMA | | | |
| | | | | EDUARDO AZEREDO | | | |
| | | | | SÉRGIO GUERRA | | | |
| | | | | LÚCIA VÂNIA | | | |
| | | | | TASSO JEREISSATI | | | |
| TITULARES - PMDB | | SUPLENTE - PMDB | | TITULARES - PMDB | | SUPLENTE - PMDB | |
| SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | AMIR LANDO | | | |
| | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | |
| | | | | NEY SUASSUNA | | | |
| | | | | PAPALÉO PAES | | | |
| | | | | MÃO SANTA | | | |
| | | | | LUIZ OTÁVIO | | | |
| | | | | ROMERO JUCÁ | | | |
| | | | | VAGO | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | PAULO PAIM | | | |
| | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | |
| | | | | FERNANDO BEZERRA | | | |
| | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | |
| | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | |
| | | | | MAGNO MALTA | | | |
| | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | |
| | | | | NEZINHO ALENCAR | | | |
| TITULAR - PDT | | SUPLENTE - PDT | | TITULAR - PDT | | SUPLENTE - PDT | |
| SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER Nº 1.748, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2005 (nº 1.516, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural da imagem e do Som de Sabará – ACISS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**
I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 303, de 2005 (nº 1.516, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Cultural da Imagem e do Som de Sabará – ACISS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos á competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica

legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 303, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

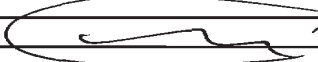
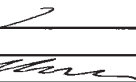
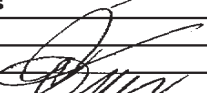
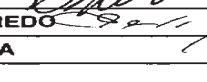
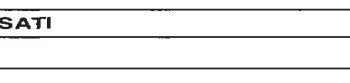
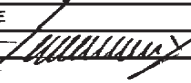
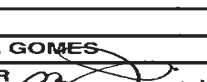
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha PDS nº 303, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural da Imagem e do Som de Sabará – ACISS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 303/05 NA REUNIÃO DE 30 / 08 / 05 OS SENHORES SENADORES:

| | | | |
|---|-----------------------------|---|-----------------------|
| PRESIDENTE: | |  | Senador Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) | | |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |  | |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO | | |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |  | |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |  | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |  | |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA | | |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA | | |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI | | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO | | |
| RELATOR: | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | | |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA | | |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES | | |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA | | |
| SÉRGIO CABRAL | 6- LUIZ OTÁVIO | | |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ | | |
| (VAGO) | 8- (VAGO) | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | | |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |  | |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL | | |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR |  | |
| PDT | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 303 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SERGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | X | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | X | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | X | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01



SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão

Comunitária.

PARECER Nº 1.749, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2005 (nº 1.584, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serraria, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Ney Suassuna**

Relator **ad hoc**: Senador **Gilberto Goellner**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 339, de 2005 (nº 1.584, de 2005, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serraria, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora

e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 339, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

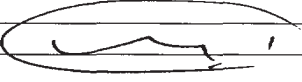
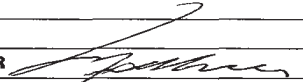
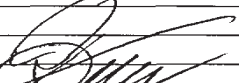
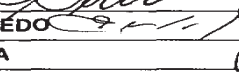



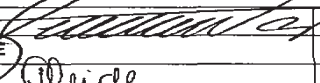
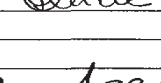
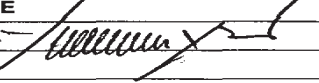
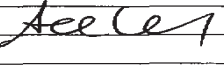

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 339, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serraria, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 339/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

| | |
|---|---|
| PRESIDENTE:  Senador Gerson Camata | |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZERÉDO  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 339 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| REGINALDO DUARTE | | | | | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.750, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 375 de 2005 (nº 1.087, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Ney Suassuna**

Relator **ad hoc**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 375, de 2005 (nº 1.087, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 375, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob

exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.


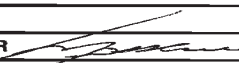
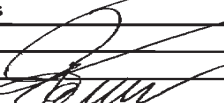

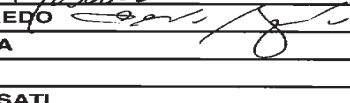
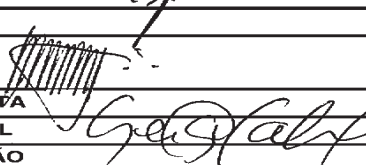
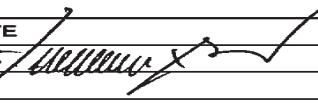

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 375, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 375/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

| | | |
|---|-----------------------------|---|
| PRESIDENTE: | |  |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |  RELATOR AD. HOC |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO | |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA | |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |  |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA | |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ | |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM | |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| PDT | | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 375/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 14 ABS: 14 AUTOR: 14 PRESIDENTE: 04



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.751, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2005 (nº 1.431, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária para o Progresso de Triunfo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 378, de 2005 (nº 1.431, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária para o Progresso de Triunfo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado do Ce-

ará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 378, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 378, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária para o Progresso de Triunfo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

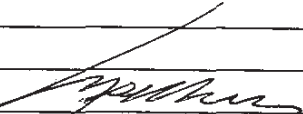

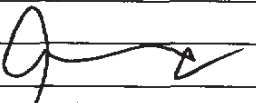

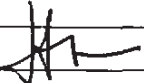
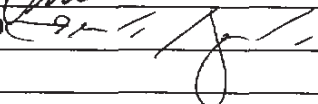
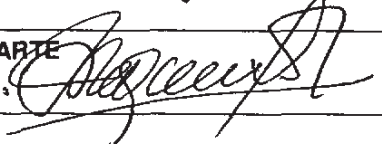
Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



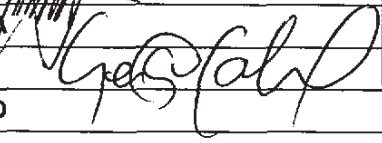

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 378/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05.
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  / Senador Gerson Camata

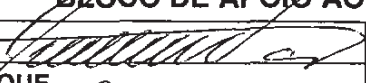
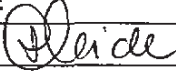
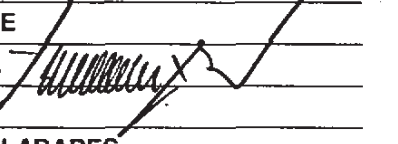

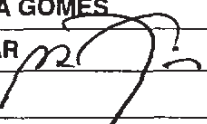
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|---|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |
| RELATOR: | |

PMDB

| | |
|--|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 378 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.752, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2005 (nº 1.464, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Jean Cavalcante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potiretama, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 380, de 2005 (nº 1.464, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Fundação Jean Cavalcante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potiretama, Estado do Ceará.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o

disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 380, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

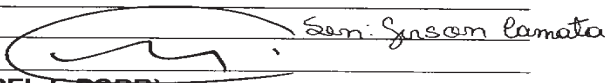

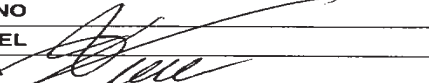
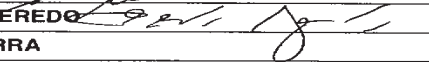
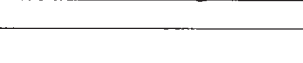
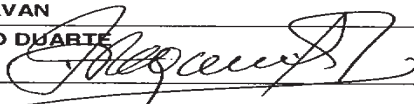
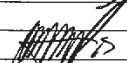

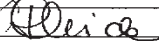
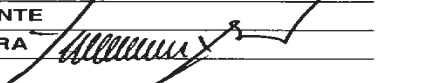


III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 380, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação Jean Cavalcante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potiretama, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 380/05 NA REUNIÃO DE 30 / 08 / 05 OS SENHORES SENADORES:

| | | |
|---|-----------------------------|---|
| PRESIDENTE: | |  |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI | |
| RELATOR: | |  |
| PMDB | | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO | |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |  |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES | |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |  |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ | |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |  |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |  |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |  |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| PDT | | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 380/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 44 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 62. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.753, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2005 (nº 1.510, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inconfidentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais.
Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 382, de 2005 (nº 1.510, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inconfidentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 382, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

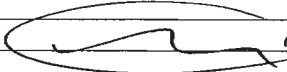
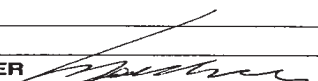
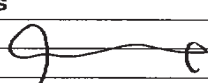
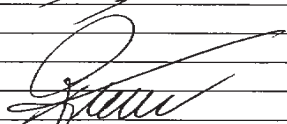
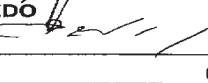
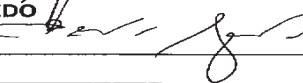

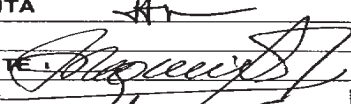

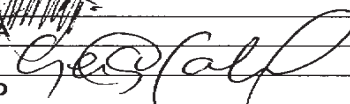

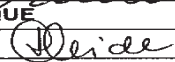
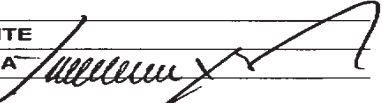
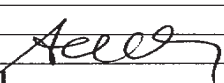
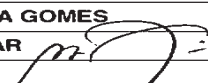
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 382, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inconfidentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 382/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:

| | | | |
|---|---|---|---|
| PRESIDENTE: | |  | SEN: GERSON CAMATA |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 1- (VAGO) | |
| JORGE BORNHAUSEN | | 2- GILBERTO GOELLNER |  |
| JOSÉ JORGE | | 3- CÉSAR BORGES | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | 4- JOSÉ AGRIPINO | |
| EDISON LOBÃO |  | 5- MARCO MACIEL |  |
| MARCELO CRIVELLA | | 6- ROMEU TUMA |  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | 7- EDUARDO AZEREDO |  |
| GERALDO MESQUITA |  | RELATOR: | |
| LEONEL PAVAN | | 8- SÉRGIO GUERRA | |
| REGINALDO DUARTE |  | 9- LÚCIA VÂNIA | |
| | | 10- TASSO JEREISSATI | |
| PMDB | | | |
| WELLINGTON SALGADO | | 1- AMIR LANDO | |
| (VAGO) | | 2- GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP |  | 3- NEY SUASSUNA | |
| GERSON CAMATA | | 4- PAPALÉO PAES | |
| SÉRGIO CABRAL |  | 5- MÃO SANTA | |
| JOSÉ MARANHÃO | | 6- LUIZ OTÁVIO | |
| (VAGO) | | 7- ROMERO JUCÁ | |
| GILBERTO MESTRINHO | | 8- (VAGO) | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | | |
| AELTON FREITAS |  | 1- PAULO PAIM | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | 2- ALOÍZIO MERCADANTE | |
| FÁTIMA CLEIDE |  | 3- FERNANDO BEZERRA |  |
| FLÁVIO ARNS | | 4- DELCÍDIO AMARAL | |
| IDELI SALVATTI | | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES | |
| ROBERTO SATURNINO |  | 6- MAGNO MALTA | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | 8- NEZINHO ALENCAR |  |
| PDT | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | | 1- JUVÊNIO DA FONSECA | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 382 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração, do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.754, DE 2095

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2005 (nº 1.513, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Tombos Sonora a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 383, de 2005 (nº 1.513, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Tombos Sonora a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 383, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 383, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Tombos Sonora a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

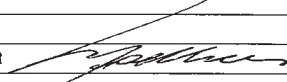
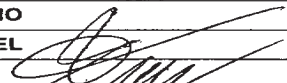



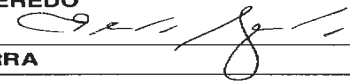

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 383/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05 OS SENHORES SENADORES:

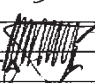
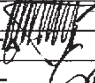
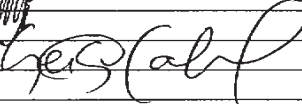
PRESIDENTE:

 SEN: GERSON CAMATA


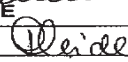
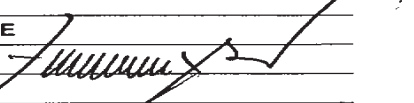
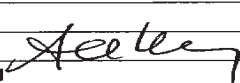

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|--|---|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA  | RELATOR: |
| LEONEL PAVAN | 8- SÉRGIO GUERRA  |
| REGINALDO DUARTE  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|---|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| | PDT |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 383 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de radio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.755, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2005 (nº 1.601, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Nilson de Oliveira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

Relator *ad hoc*: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 386, de 2005 (nº 1.601, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Nilson de Oliveira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 386, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução ns. 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob

exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 386, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Nilson de Oliveira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 386/05 NA REUNIÃO DE 30 / 08 / 05
OS SENHORES SENADORES:**


| | | |
|---|---|--|
| PRESIDENTE: | |  Senador Gerson Camata |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO |  | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA | | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA |  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE |  | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | | |
| WELLINGTON SALGADO | | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP |  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA |  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL |  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | | 8- (VAGO) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | | |
| AELTON FREITAS |  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE |  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS | | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| RELATOR: | | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO |  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | 8- NEZINHO ALENCAR  |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | |
| PDT | | |
| AUGUSTO BOTELHO | | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 356 105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | X | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | X | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0


SENADOR GERSON CAMATA
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.756, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2005 (nº 1.612, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Cidade de Matutina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 387, de 2005 (nº 1.612, de 2005, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária da Cidade de Matutina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matuti-

na, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 387, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 387, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária da Cidade de Matutina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

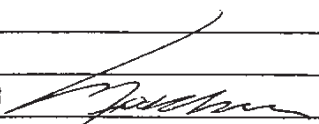

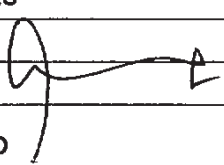
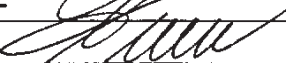
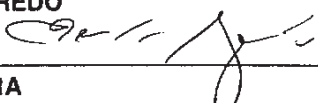
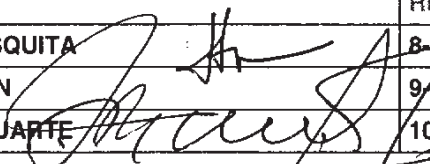
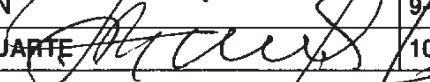
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 387/05 NA REUNIÃO DE 30/08/05
OS SENHORES SENADORES:**

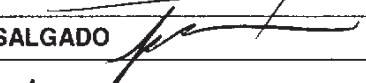


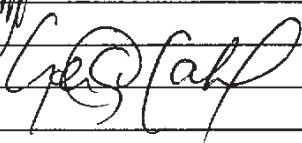
PRESIDENTE:

 **SEN: GERSON CAMATA**


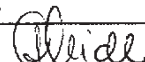
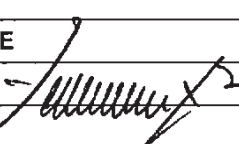

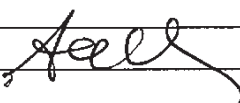
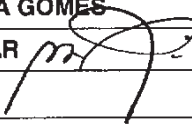
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|---|--|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER  |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA  | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| | RELATOR:  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP  | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA  | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL  | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---|---|
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALÓZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE  | 3- FERNANDO BEZERRA  |
| FLÁVIO ARNS  | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO  | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- NEZINHO ALENCAR  |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 387105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | X | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | | | | | EDUARDO AZEREDO | | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | X | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | X | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | | | | | NEZINHO ALENCAR | X | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/09/2005



SENADOR GERSON CAMATA
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.757, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2005 (nº 1.226/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São João do Morro Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.
Relator: Senador Wellington Salgado de Oliveira

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 117, de 2005 (nº 1.226, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão São João do Morro Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São João do Morro Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 117 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05
OS SENHORES SENADORES:

San: Augusto Botelho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 117 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PEI E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | X | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: 3 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente em exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)*

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.758, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2005 (nº 1.009/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Cana Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cana Verde, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 151, de 2005 (nº 1.009, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a ASCOCAVE – Associação Comunitária de Comunicação de Cana Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cana Verde, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 151, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na

Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

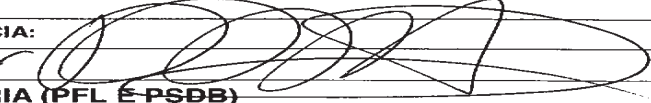
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 151, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a ASCOCAVE – Associação Comunitária de Comunicação de Cana Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cana Verde, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 151 / 05 NA REUNIÃO DE 13/09/05 OS SENHORES SENADORES:

| | |
|---|---|
| VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: | |
| Senador Augusto Botelho |  |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- JOÃO RIBEIRO |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |
| PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 151/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | X | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SERGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SERGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 34 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

.....
§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

.....
Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 6º

.....
Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

.....
PARECER Nº 1.759, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2005 (nº 1.209/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cul-

tural de Mantena, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 157, de 2005 (nº 1.209, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Mantena para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e

fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 157, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Mantena para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

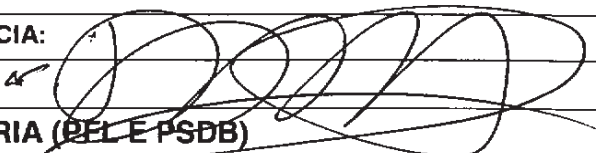
Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 157 / 05 NA REUNIÃO DE 23/09/05
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Senador Augusto Botelho



BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|---------------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS RELATOR | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 157 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPE | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/09/2005



SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente do exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º – As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º – A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER Nº 1.760, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2005 (nº 1.350/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Educativa – ACCE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 177, de 2005 (nº 1.350, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Educativa – ACCE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade mate-

rial. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 177, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

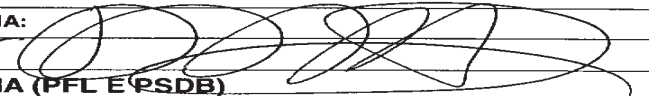
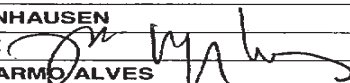
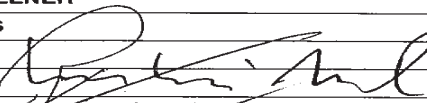

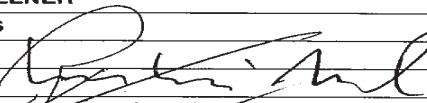
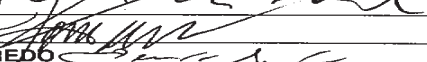
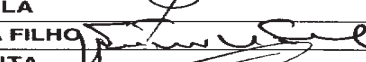
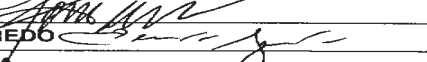

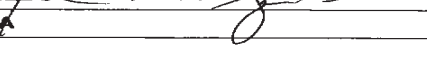
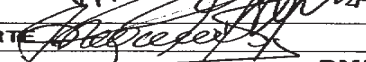
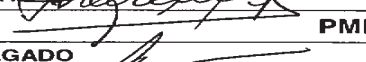
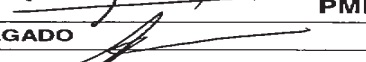
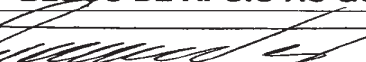
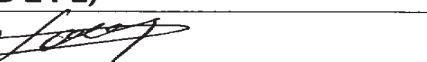
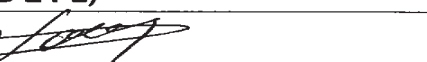
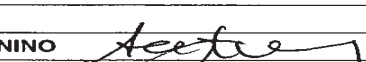
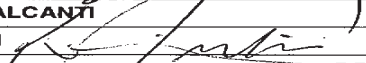

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 177, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Educativa – ACCE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 177 / 05 NA REUNIÃO DE 30/09/05
OS SENHORES SENADORES:

| | |
|---|--|
| VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: | |
| Senador Augusto Botelho  | |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE  | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO  |
| EDISON LOBÃO  | 5- MARCO MACIEL  |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA  |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO  | 7- EDUARDO AZEREDO  |
| GERALDO MESQUITA  | 8- SÉRGIO GUERRA  |
| LEONEL PAVAN  | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE  | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | |
| WELLINGTON SALGADO  | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| AELTON FREITAS  | 1- PAULO PAIM  |
| RELATOR | 2- ALOÍZIO MERCADANTE  |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO  | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- JOÃO RIBEIRO |
| SÉRGIO ZAMBIASI  | |
| PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO  | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 197 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 19 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente do Exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.761, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2005 (nº 1.437/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angelândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Aelton Freitas

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 253, de 2005, (nº 1.437, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Beneficente Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angelândia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora

e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que

o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 253, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 253, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angelândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

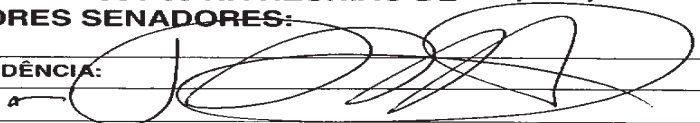
Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 253 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Senador Augusto Botelho



BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- JOÃO RIBEIRO |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT

| | |
|-----------------|-----------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNIO DA FONSECA |
|-----------------|-----------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 252/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORINHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 09 / 2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente por exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.762, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2005 (nº 1.483/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Aelton Freitas

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 286, de 2005 (nº 1.483, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 286, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 286, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 286 / 05 NA REUNIÃO DE 13/09/05
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:



Sen. Augusto Botelho

BLOCO DA MINORIA (PELE PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| RELATOR | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FÁTIMA CLEIDE | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| FLÁVIO ARNS | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| IDELI SALVATTI | 6- MAGNO MALTA |
| ROBERTO SATURNINO | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 8- JOÃO RIBEIRO |
| SÉRGIO ZAMBIASI | |

PDT

| | |
|-----------------|-----------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNIO DA FONSECA |
|-----------------|-----------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

286/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | X | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/09/2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)*

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.763, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2005 (nº 1.570/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Rede Jovem de Cultura e Educação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 326, de 2005 (nº 1.570, de 2005, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Rede Jovem de Cultura e Educação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora

e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 326, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 326, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Rede Jovem de Cultura e Educação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 326 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05
OS SENHORES SENADORES: *Sen: Augusto Botelho*

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LUCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|-------------------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO RELATOR | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MÉRCADEANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

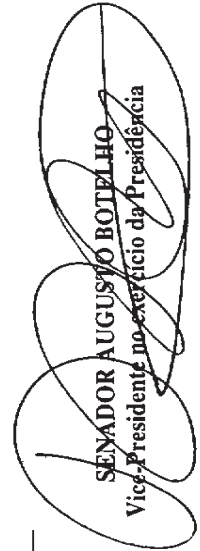
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 326 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORINHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ FORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPE | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 25 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005



SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)*

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 1.764, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2005 (nº 1.571, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 327, de 2005 (nº 1.571, de 2005, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora

e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 327 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05
OS SENHORES SENADORES:

Sen: Augusto Botelho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZÉREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

PDS 327/05

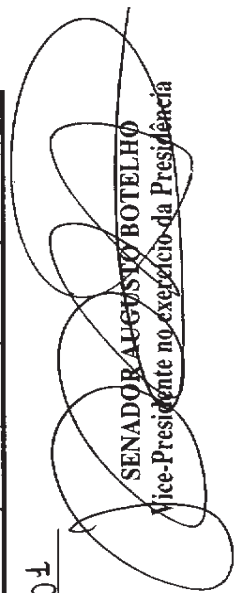
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LUCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO IUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCIDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005


 SENADOR AUGUSTO BOTELHO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabe-

lece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.765, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2005 (nº 1.606/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas da Paz de Alto Rio Novo-ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Magno Malta**

Relator “ad hoc”: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 330, de 2005 (nº 1.606, de 2005, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas da Paz de Alto Rio Novo – ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 330, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 330, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas da Paz de Alto Rio Novo – ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005. – Senador **Augusto Botelho**, Presidente; **Magno Malta**, Relator; **Juvêncio da Fonseca**, Relator “ad hoc”.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 330 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05
OS SENHORES SENADORES:**

Sen: Augusto Botelho

| | |
|---|-----------------------------|
| VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: | |
| BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VÁGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GÉRALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |
| PMDB | |
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | |
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | RELATOR |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| | 8- JOÃO RIBEIRO |
| PDT | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |

(RELATOR AD HOC)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 330 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | ROMELI TUMA | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | TASSO JEREISSATI | | | | |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| VAGO | | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| VAGO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | VAGO | | | | |
| AELTON FREITAS | X | | | | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| IDELEI SALVATTI | | | | | DELÍCIO AMARAL | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | X | | | |

TOTAL: 16 SIM: 45 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005



SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
 SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
 CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
 § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
 § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
 § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
 § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

.....
 § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
 LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

.....
 Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
 DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
 LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 “Art. 6º

.....
 Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.766, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2005 (nº 3.069/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 376, de 2005 (nº 3.069, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 376, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 376, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 376 / 05 NA REUNIÃO DE 43/09/05
OS SENHORES SENADORES:

Sen. Augusto Botelho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 376105

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | X | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÁO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ABELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/09/2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.767, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2005 (nº 1.439, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão em Raposos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposos, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Wellington Salgado de Oliveira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 379, de 2005 (nº 1.439, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão em Raposos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações, ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável 1, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 379, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 379, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela apro-

vação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão em Raposos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 379 / 05 NA REUNIÃO DE 13 / 09 / 05
OS SENHORES SENADORES:

Sen: Augusto Botelho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| LEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| RELATOR | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 3- NEY SUASSUNA |
| VALDIR RAUPP | 4- PAPALÉO PAES |
| GERSON CAMATA | 5- MÃO SANTA |
| SÉRGIO CABRAL | 6- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 7- ROMERO JUCÁ |
| (VAGO) | 8- (VAGO) |
| GILBERTO MESTRINHO | |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 379/05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | X | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBAO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCA | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | | | | |

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005

SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabe-

lece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 1.768, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 381, de 2005 (nº 1.479, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Magno Malta**

Relator *ad hoc*: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 381, de 2005 (nº 1.479, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que autoriza a Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de feverei-

ro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 381, de 2005, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 381, de 2005, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão. 13 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 381 / 05 NA REUNIÃO DE 13/09/05
OS SENHORES SENADORES:

Sen: Augusto Botelho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

| | |
|-----------------------|----------------------|
| DEMÓSTENES TORRES | 1- (VAGO) |
| JORGE BORNHAUSEN | 2- GILBERTO GOELLNER |
| JOSÉ JORGE | 3- CÉSAR BORGES |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4- JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 5- MARCO MACIEL |
| MARCELO CRIVELLA | 6- ROMEU TUMA |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 7- EDUARDO AZEREDO |
| GERALDO MESQUITA | 8- SÉRGIO GUERRA |
| TEONEL PAVAN | 9- LÚCIA VÂNIA |
| REGINALDO DUARTE | 10- TASSO JEREISSATI |

PMDB

| | |
|--------------------|--------------------------|
| WELLINGTON SALGADO | 1- AMIR LANDO |
| (VAGO) | 2- GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | 3- NEY SUASSUNA |
| GERSON CAMATA | 4- PAPALÉO PAES |
| SÉRGIO CABRAL | 5- MÃO SANTA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6- LUIZ OTÁVIO |
| (VAGO) | 7- ROMERO JUCÁ |
| GILBERTO MESTRINHO | 8- (VAGO) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

| | |
|----------------------|-----------------------------|
| AELTON FREITAS | 1- PAULO PAIM |
| CRISTOVAM BUARQUE | 2- ALOÍZIO MERCADANTE |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- FERNANDO BEZERRA |
| FLÁVIO ARNS | 4- DELCÍDIO AMARAL |
| IDELI SALVATTI | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| ROBERTO SATURNINO | 6- MAGNO MALTA |
| MOZARILDO CAVALCANTI | RELATOR |
| SÉRGIO ZAMBIASI | 7- PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| | 8- JOÃO RIBEIRO |

PDT

| | |
|-----------------|------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | 1- JUVÊNCIO DA FONSECA |
|-----------------|------------------------|

(RELATOR AD HOC)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 387 / 05

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | VAGO | | | | |
| JORGE BORNHAUSEN | X | | | | GILBERTO GOELLNER | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | CÉSAR BORGES | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | | JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | MARCO MACIEL | X | | | |
| MARCELO CRIVELLA | X | | | | ROMEU TUMA | X | | | |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | X | | | | EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| GERALDO MESQUITA | X | | | | SÉRGIO GUERRA | | | | |
| LEONEL PAVAN | X | | | | LÚCIA VÂNIA | | | | |
| REGINALDO DUARTE | X | | | | TASSO JEREISSATI | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON SALGADO | X | | | | AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| VALDIR RAUPE | | | | | NEY SUASSUNA | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | PAPALÉO PAES | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | MÃO SANTA | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | | | | LUIZ OTÁVIO | | | | |
| VAGO | | | | | ROMERO JUCÁ | | | | |
| GILBERTO MESTRINHO | | | | | VAGO | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AELTON FREITAS | X | | | | PAULO PAIM | X | | | |
| CRISTOVAM BUARQUE | | | | | ALOIZIO MERCADANTE | | | | |
| FÁTIMA CLEIDE | | | | | FERNANDO BEZERRA | | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | | DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| IDELI SALVATTI | | | | | ANTÔNIO CARLOS VALADARES | | | | |
| ROBERTO SATURNINO | X | | | | MAGNO MALTA | | | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | PATRICIA SABOYA GOMES | | | | |
| SÉRGIO ZAMBIASI | X | | | | JOÃO RIBEIRO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | | | | JUVÊNCIO DA FONSECA | X | | | |

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: 31 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 09 / 2005



SENADOR AUGUSTO BOTELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições Do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)*

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)
– Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 139/05 – Presidência/CCJ

Brasília, 1º de agosto de 2005

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 31 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas”, de autoria do Senador César Borges.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Of. nº CE/117/2005

Brasília, 30 de agosto de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião realizada no dia 2 de agosto p.p., os Projetos de Decretos Legislativos de nºs: 368, 373, 673, 1.351, 1.362, 1.368, 1.445 de 2004, 80, 174, 175, 212 e 222 de 2005.

Atenciosamente, – Senador **Gerson Camata**, Presidente da Comissão de Educação.

Of. nº CE/127/2005

Brasília, 13 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs: 117, 151, 157, 177, 253, 286, 326, 327, 330, 376, 379 e 381 de 2005.

Atenciosamente, – Senador **Augusto Botelho**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Os expedientes que acabam de ser lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004**, cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– A Presidência recebeu o **Ofício nº 117, de 2005**, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 368, 373, 673, 1.351, 1.362, 1.368 e 1.445, de 2004; 80, 174, 175, 212 e 222, de 2005**, cujos pareceres foram lidos anteriormente.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Com referência ao **Ofício nº 118, de 2005**, da Comissão de Educação, lido na sessão do dia 19 do corrente, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 282, 295, 303, 339, 375, 378, 380, 382, 383, 386 e 387, de 2005**, cujos pareceres foram lidos anteriormente, a Presidência comunica à Casa que, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam submetidas ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– A Presidência recebeu o **Ofício nº 127, de 2005**, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 117, 151, 157, 177, 253, 286, 326, 327, 330, 376, 379 e 381, de 2005**, cujos pareceres foram lidos anteriormente.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 215/Plen

Brasília, 22 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG para substituir o Deputado André Costa – PDT/RJ, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a “apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América e outros países, e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior.”

Atenciosamente, – Deputado **Henrique Fontana**, Líder do PT.

OF/GAB/I/Nº 1.331

Brasília, 23 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Benjamin Maranhão passa a integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em minha substituição.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Wilson Santiago**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio. PFL – DF)

– Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao eminente Senador Alvaro Dias.

S. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente Paulo Octávio, Srs. Senadores, Sra. Senadora Heloísa Helena, pela manhã, imaginei o percurso de um homem do campo, acordando de madrugada, percorrendo carreadores molhados pela chuva entre cafezais ou entre canaviais no dia-a-dia do trabalho árduo para sustentar a sua família.

Imaginei o trabalhador desempregado, na angústia do desemprego, acordando também de madrugada, percorrendo ruas da cidade grande, batendo de porta em porta, e retornado já tarde da noite, com a mesma angústia e o mesmo desespero que o levou a percorrer os descaminhos na busca de uma oportunidade de trabalho para oferecer à sua família o exercício pleno da cidadania.

Sentir-se proibido de exercitar a sua cidadania em plenitude e constatar que, vivendo em um País com potencialidades extraordinárias, é obrigado a se submeter à humilhação do desemprego. E o contraste é lugar a televisão à noite e assistir ao espetáculo deprimente da crise moral que se abate sobre o País e verificar que o emprego que lhe falta talvez seja o dinheiro que roubam, verificar que, na verdade, essa corrupção que se investiga hoje pode ser a razão direta da falta de oportunidades para uma vida digna a legiões de brasileiros desassistidos, excluídos, afastados totalmente dos frutos do progresso econômico, que, com muito esforço, a maioria de brasileiros conquista.

E é evidente que os empresários do País que pagam impostos, muitas vezes sem poder pagar, que são submetidos a uma carga tributária gigantesca, assistem, com grande indignação, ao espetáculo da corrupção e constatam que são obrigados mesmo a pagar cada vez mais impostos para que outros possam enriquecer-se ilicitamente ou sustentar projetos de poder à custa do dinheiro público.

E não é por outra razão, Sr. Presidente, que o nosso País cresce pouco, aquém de suas possibilidades, menos do que os países da América do Sul e da América Latina. Sem dúvida, a corrupção é causa dessa contenção no processo de crescimento econômico de um País rico como o nosso. É óbvio. Como disseram especialistas, no ano passado R\$328 bilhões deixaram de circular no Brasil em função da corrupção e, como diz a Transparência Internacional, a renda **per capita** brasileira seria 70% maior se tivesse o mesmo índice de corrupção da Dinamarca. Então, é evidente que a constatação elementar é esta: a corrupção também é causa, ou uma das causas principais, do medíocre crescimento econômico tão comemorado pelo Presidente Lula.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) – e creio que não há ninguém com autoridade intelectual para contestar a correção dessa instituição –, entre 2002 e 2004, portanto os dois primeiros anos do Governo Lula, a economia brasileira acumulou um crescimento de 5,4% do PIB. E essa taxa nos coloca na retaguarda do restante de nosso Continente. Sem o Brasil, a América do Sul cresceu 13,5%; a América Latina, 9%. Quinze países cresceram mais que o Brasil na América Latina. Até mesmo a ilha de Fidel Castro cresceu 6%; a Venezuela de Hugo Chávez cresceu 8,8%, muito à frente do crescimento brasileiro; a Nicarágua cresceu mais do que o Brasil; o Paraguai cresceu mais do que o Brasil; assim como Honduras e Bolívia.

Por que essa comemoração? Seria conformidade em excesso. Devemos ser inconformados, e não conformados, com a dramática realidade que sacode o nosso País. Será que podemos comemorar o fato de superarmos quatro dos mais atrasados países do Caribe e do mundo? Pois o Brasil só supera, em crescimento econômico, a Guatemala, El Salvador, a República Dominicana e o Haiti.

Mas, Senadora Heloísa Helena, não me surpreendo com o fato de que alguns empresários do Brasil, até representantes de entidades, destaquem o crescimento econômico do nosso País e comemorem o crescimento econômico. É evidente que os banqueiros e os grandes exportadores só podem comemorar! Mas e os demais brasileiros, devem comemorar esse crescimento? Devem comemorar um crescimento inferior ao da Nicarágua, ao de Cuba, ao da Bolívia, enfim, devem comemorar um crescimento econômico superior ao da República Dominicana e a do Haiti? Certamente, isso não faz bem à inteligência nacional!

As perspectivas para 2005 – este ano, que já avança para o final – nos colocam, de novo, atrás do resto do Continente. A última previsão da Cepal estimou um crescimento da América Latina em torno de 5% neste ano. E, a despeito de o Ipea ter elevado a projeção do crescimento brasileiro para 3.5%, ainda assim ficaremos com o último lugar.

A taxa de crescimento do Brasil, comparada com a da média das economias emergentes, capitaneadas por China, Índia e Rússia, que, em apenas um ano, crescem mais que o Brasil em todo o mandato do Presidente Lula, não estão sendo objeto dessa nossa análise. Devíamos comparar o crescimento do Brasil com o dessas nações emergentes, já que somos uma delas. Devíamos, sim, nos comparar à China, à Índia, à Rússia. Mas esses países, em um ano, cresceram mais do que o Brasil durante todo o mandato do Presidente Lula. Porém, há os que comparecem a esta

tribuna constantemente para destacar o crescimento econômico do Brasil, salientando que a nossa economia vai muito bem. E eu não vou me cansar de retornar a esta tribuna para contestar essa afirmação oficial do Governo, que afronta a inteligência de todos nós.

Tenho aqui uma tabela que coloca o Brasil no último lugar no *ranking* dos dez países da América do Sul e, é claro, vencendo apenas El Salvador, Guatemala, República Dominicana e Haiti.

O crescimento da América Latina foi de 7,9% e, da América Latina, sem o Brasil, 9%. Ou seja, o Brasil puxou para baixo o crescimento da América Latina. A Argentina, com 18,6%; o Uruguai, 14,8%; Costa Rica, 11%; Panamá, 10,8%; Chile, 10%; Equador, 9,8%; Peru, 9%; Venezuela, 8,8%; Honduras, 8,7%; Colômbia, 8,4%; Paraguai, 8%; Nicarágua, 7,5%; Bolívia 6,5%; Cuba, 6%; México, 5,9% e aí vem o Brasil, à frente apenas da Guatemala, de El Salvador, da República Dominicana e do Haiti.

O crescimento anterior ao Governo Lula foi, a meu ver, insuficiente no Governo Fernando Henrique Cardoso; a favor daquele período, a estabilização da economia. Ou seja, optou-se pela estabilidade econômica para preparar o País para um salto, para preparar o País para a retomada do crescimento econômico, que, ao final do Governo Fernando Henrique Cardoso, já vinha sendo defendida pelo PSDB, notadamente pelo seu candidato à Presidência da República, José Serra.

Naquele período, o Brasil cresceu mais do que a média da América Latina, embora tenha crescido de forma insuficiente. Comparativamente, portanto, o crescimento do Brasil, no período Fernando Henrique Cardoso, é superior ao crescimento econômico verificado no Governo Lula. E vejam que não estou destacando o crescimento econômico no período anterior ao de Lula como uma conquista a merecer aplausos! Aplausos devemos à estabilização da economia de forma definitiva, naquele período, e à preparação do País para a retomada do crescimento econômico, que, infelizmente, não ocorreu, em razão da eleição do Presidente Lula.

Estamos verificando, portanto, que a análise mostra que o Brasil cresceu, em proporção, mais que a América do Sul e também mais que a América Latina entre 1999 e 2002. E, em 2001 e 2002, apesar de esses continentes apresentarem retração do PIB, o Brasil cresceu. Já em 2003 e 2004, o Brasil cresceu bem menos que os países vizinhos, como destacamos.

Os números dessa Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, a Cepal, demonstram, portanto, que, quando inserimos o Brasil no contexto internacional, o resultado do governo anterior é bem melhor do que o atual. Todo o exercício de comparar as taxas de crescimento do Governo Lula com as ta-

xas de crescimento do Governo Fernando Henrique Cardoso, excluindo o contexto internacional, é inócua e, ao mesmo tempo, tendencioso.

É preciso, portanto, com honestidade, reconhecer que o Brasil cresce bem menos do que poderia crescer. E, dessa forma, desperdiça oportunidades preciosas de oferecer à população trabalhadora...

(A Srª Presidente faz soar a campanha.)

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – ... a possibilidade de exercer, na sua plenitude, a cidadania.

Muito obrigado, Sra. Presidente, pela concessão de um tempo maior.

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Paulo Octávio, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Heloísa Helena.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Concedo a palavra ao Senador Paulo Otávio, por 15 minutos.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, Senadora Heloísa Helena, Senador Alvaro Dias, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura à pessoa portadora de deficiência visual, usuária de cão-guia, o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Trata-se, meus caros Colegas, de uma conquista das mais importantes para o imenso grupo de irmãos brasileiros privados da visão, cujo número gira em torno de um milhão e duzentos mil em todo o território nacional.

De fato, garantir-lhes o pleno acesso a qualquer local público ou transporte coletivo passa, necessariamente, por permitir a companhia dos adoráveis e incansáveis cães-guia, esses verdadeiros anjos da guarda que possibilitam ao deficiente o exercício do direito à livre locomoção, garantido em nossa Carta Magna.

A acessibilidade já se tornou palavra-chave nos dias atuais. Temos a obrigação cívica de criar todos os mecanismos possíveis para que os portadores de deficiência em nosso País não sejam cidadãos de segunda classe, impossibilitados de exercer plenamente atividades cotidianas na vida de qualquer um: tomar um ônibus, trabalhar, comer em restaurantes, frequentar **shoppings centers** etc.

Daí vem a magnitude da lei sancionada pelo Presidente Lula no último dia 27 de junho. Se, antes, os indivíduos privados da visão enfrentavam dificuldades para entrar em determinados recintos na companhia de seus cães-guia, agora já há um diploma legal, de

validade nacional, que os protege do arbítrio e da insensibilidade alheia.

Sr. Presidente, quem já pôde acompanhar o pioneiro trabalho desenvolvido pelo Integra – Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania –, capitaneado pela Primeira-Dama do Distrito Federal, Sra. Weslian Roriz, sabe o quanto é importante para o deficiente visual a figura inabalável do cão guia.

Naquela instituição, há cerca de quatro anos, deu-se início ao Projeto Cão-Guia de Cego, com o apoio de uma fundação canadense especializada em adestramento de animais para tal função. Foi, então, montado, na Academia de Bombeiro Militar do Distrito Federal, um moderno centro de treinamento onde os cães, durante dois anos, passam por rigoroso e intensivo processo de aprendizado do ofício de guia. Atualmente, o âmbito do projeto está restrito aos moradores de Brasília e Entorno. Porém, já a partir do segundo semestre deste ano, o Integra pretende estender suas atividades para beneficiar deficientes visuais em todo o território nacional.

É fundamental que se diga, Sr. Presidente, que o projeto-piloto promovido pelo Integra, de criação, seleção, treinamento e adaptação dos cães-guia aos portadores de deficiência visual, não somente promove a cidadania; ele vai muito além: devolve a alegria de viver com liberdade e autonomia àqueles que padecem da solidão; devolve a luz aos que se encontram perdidos no meio da escuridão.

Definitivamente, o assunto está na ordem do dia.

Concedo um aparte à nobre Senadora Heloísa Helena.

A Sr^a Heloísa Helena (P-SOL – AL) – Senador Paulo Octávio, quero discutir uns assuntos do mundo da economia com o Senador Alvaro Dias e o Senador Mozarildo Cavalcanti, mas fiz questão de apartear V. Ex^a para parabenizá-lo pelo pronunciamento, por muitas questões, inclusive por um motivo absolutamente pessoal, pois tenho uma filha de leite que é cega, a Fabrícia, que vê muito mais do que todos nós juntos, com certeza. Todos ficaram muito felizes com esse projeto e com o trabalho feito pela Fundação, que é algo absolutamente especial, maravilhoso. Queríamos nós que todas as crianças, adultos e jovens cegos brasileiros tivessem acesso aos mecanismos que já foram pensados na área da tecnologia e em publicações literárias ou outras em braile e a um cão treinado. Tudo que é disponibilizado em tecnologia ou no treinamento de animais e que pode significar acesso a conhecimento, a espaços físicos, a políticas públicas e à cidadania deve, de fato, ser permanentemente louvado. Portanto, quero parabenizar V. Ex^a, pelo pronunciamento sensível, e todas as instituições que

trabalham no sentido de garantir o acesso às políticas públicas e à cidadania. Há um projeto meu tramitando na Casa, apesar das dificuldades, que trata da obrigatoriedade de que uma porcentagem das publicações científicas e literárias seja feita em braile. V. Ex^a estava presente quando o Senador Marcelo Crivella e outros Senadores entregaram à Biblioteca do Senado uma Bíblia em braile, mas, evidentemente, isso é algo muito caro para uma pessoa ter em casa, assim como um computador com um programa específico. Desse modo, espero que todos aqueles que tenham algum tipo de deficiência, auditiva, mental, visual ou neurológica, possam dispor de políticas públicas e sociais para ter acesso ao mundo em sociedade. Isso já é tão difícil para quem não é marcado de forma diferente pela natureza, imaginem para quem o é! Portanto, com entusiasmo, saúdo V. Ex^a pela sensibilidade e pelo pronunciamento.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF) – Agradeço o aparte da Senadora Heloísa Helena, sempre atenta nas causas sociais do nosso País. Como eu disse, no Brasil, há mais de um milhão de pessoas com deficiência visual. Quero dizer que seu projeto tem o meu total apoio.

Também está tramitando no Senado um projeto que trata das cédulas em dinheiro. Na Europa, nas cédulas de euro, há diferenciação de tamanho e relevo, o que permite ao portador de deficiência visual pagar suas contas sem, muitas vezes, ser enganado.

Isso poderá ser feito no Brasil, em curto prazo. Já tive alguns contatos com a Casa da Moeda e com o Presidente do Banco Central. Espero contar com seu apoio, para que aprovemos essa medida nesta Casa.

A Sr^a Heloísa Helena (P-SOL – AL) – Tem o meu total apoio.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF) – Isso será muito importante para essas pessoas poderem tranquilamente sair de casa, pagar suas contas e ter a certeza de que o estão fazendo corretamente, sem nenhum engano.

Fico feliz com seu aparte, que transmitirei ao Integra, e considero-o muito válido, porque vem de uma pessoa que conhece bem o Brasil e sabe das dificuldades de se implantarem projetos como esse.

Por sinal, em 21 de setembro, foi comemorado o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. O Brasil, aos pouquinhos, está amadurecendo, e Brasília, quero deixar bem registrado, tem dado exemplo de maturidade. Aqui, nos nossos projetos urbanísticos, tem sido sempre levado em conta o aspecto do trânsito das pessoas portadoras de deficiências especiais, as rampas são obrigatórias para acesso aos edifícios. Assim, dá-se um primeiro

passo no sentido de uma participação maior da sociedade nos problemas daqueles que precisam de proteção especial.

Definitivamente, volto a dizer, o assunto está na ordem do dia. Ligamos a televisão e vemos o exemplo tocante do personagem Jatobá, brilhantemente interpretado pelo ator Marcos Frota, na novela “América”. Milhões de brasileiros têm-se emocionado com o exemplo de coragem e determinação demonstrado por Jatobá, em sua luta diária pela inclusão social dos portadores de deficiência.

Quero parabenizar, também, o Senado Federal, na figura de seu Presidente, Senador Renan Calheiros, pela importante iniciativa de realizar a Semana de Valorização das Pessoas com Deficiência, entre os dias 02 e 09 de agosto deste ano. Já há algum tempo, o Senado Federal vem desenvolvendo importantes atividades de apoio aos portadores de deficiência visual, como a publicação de livros e textos legais em braile.

Recentemente, visitei a Gráfica do Senado e fiquei muito bem impressionado com o trabalho lá desenvolvido. Lá são feitos vários livros em braile, os quais estão sendo distribuídos em todo o Brasil. Deixo meus cumprimentos à Diretoria da Gráfica do Senado e ao Senado Federal, que tem desempenhado um papel importante e tem avançado bastante nessa área.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o amadurecimento democrático de nossa sociedade passa, necessariamente, pela inserção plena dos portadores de deficiência. Ao permitir o livre acesso aos cães-guia em locais públicos e em transportes coletivos, a legislação brasileira dá importante passo nesse sentido.

Por isso, aproveito a oportunidade para, mais uma vez, elogiar e cumprimentar o brilhante trabalho desenvolvido há tantos anos pela Primeira-Dama do Distrito Federal, Sra. Weslian Roriz. No início, muitas pessoas não entenderam a grandiosidade do projeto, mas, hoje, tenho a oportunidade de conviver com muitos cidadãos brasileiros que têm no cão-guia uma referência, uma companhia e uma orientação.

Trata-se de um trabalho louvável. Esse projeto tem todo o apoio da sociedade brasileira, pois, realmente, é exemplo de solidariedade e de ajuda às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deixo meu abraço ao Governo de Brasília, à nossa Primeira-Dama, que, com muita visão social, atende pessoas que necessitam desse tipo de ajuda.

O dia 21 de setembro, Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, deve ser acompanhado por todo o Brasil. É importante que todos os brasileiros entendam que as pessoas que necessitam de apoio especial não podem ficar em casa. Elas de-

vem transitar, sair, circular, viver, ter qualidade de vida igual à de tantos outros brasileiros. É importante que toda a sociedade participe dessa luta e que esse dia fique sempre registrado como o dia do despertar da cidadania, o dia do despertar para que todos os cidadãos mereçam um tratamento digno.

Por isso mesmo, fiz questão de registrar hoje, nesta sexta-feira, esse trabalho tão bonito do Integra e a aprovação desse projeto que, sem dúvida, é importante para um milhão e duzentos mil brasileiros.

Deixo meu abraço, com a certeza de que as pessoas portadoras de deficiência merecem dignidade e um tratamento adequado da nossa sociedade. Isso se chama solidariedade.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Paulo Octávio, a Sra. Heloísa Helena, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Alvaro Dias, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Paulo Octávio. Parabéns a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti.

S. Ex^a dispõe de 15 minutos.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. Senadora Heloísa Helena, Srs. Senadores, neste País, ninguém duvida de que as desigualdades regionais e sociais são uma constante que se vem agravando, apesar de muitos quererem tapar o sol com a peneira com alguns numerozinhos equivocados. O que há de melhor neste País está concentrado no Sul e no Sudeste. Assim mesmo, lá existem gravíssimas injustiças sociais, desigualdades regionais profundas, que se agravam a cada dia porque as pessoas que habitam as regiões mais pobres são levadas a migrar para as regiões Sul e Sudeste na esperança de uma vida melhor. Com isso, engrossam as fileiras dos subempregados, dos que não têm moradia ou assistência médica adequadas, dos que não têm segurança. Uma coisa agrava a outra permanentemente.

Das três regiões mais pobres, o Centro-Oeste é uma exceção, pois está se desenvolvendo apesar do Governo Federal. Apesar de tudo o que o Governo Federal não faz, a região tem se desenvolvido pela coragem dos empresários, dos pequenos e dos grandes produtores dos setores agrícola e pecuário e de outros setores. Isso acontece graças também à clarividência de Governadores que têm tido a coragem de ousar, de investir de maneira firme no

desenvolvimento, como é o caso do Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, do Governador de Goiás, Marconi Perillo, e também – por que não dizer? – do Governador do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso. Não fora isso, talvez o Centro-Oeste estivesse também na mesma situação do Nordeste, e principalmente do Norte.

O Norte e o Nordeste são as regiões mais sofridas do País. É evidente que o Nordeste, se comparado com o Norte, está em melhor situação. No Norte, a miséria não é, digamos, tão fortemente visível como no sertão nordestino, porque nossos caboclos amazônidas que estão ali, à beira dos rios, embrenhados nas matas ou até colocados pelo Governo Federal, têm pelo menos onde encontrar comida para sobreviver.

Mas o que tem sido feito contra o Norte do País eu diria que é um crime de lesa-pátria. Penso que seria o caso de o Ministério Público se debruçar e analisar sobre o que tem sido feito, durante todos estes anos, não digo nem a favor, mas o que tem sido feito conta a Região Norte, que está incluída na Amazônia Legal e corresponde a mais de 50% do território brasileiro. Basta dizer que apenas o Estado do Amazonas é maior do que os sete Estados do Sul e Sudeste juntos. O Pará, sozinho, corresponde à área dos sete Estados do Sul e Sudeste juntos. O Mato Grosso é pouco menor. E ainda temos os Estados de Rondônia, Acre, Roraima, Amapá e Tocantins.

Na verdade, não há uma responsabilidade. Há um clima de irresponsabilidade do Governo Federal com relação à Região Norte. Essa Região, por ser tão grande, constitui-se de Estados muito diferentes um do outro. A realidade de um Estado não corresponde à realidade de outro, nem sequer na questão geomorfológica. Não há similaridade, por exemplo, entre o meu Estado de Roraima e o Estado do Pará. Não há semelhança grande entre meu Estado, por exemplo, e o Estado do Amazonas, ao qual Roraima já pertenceu. Meu Estado tem mais de um terço de sua área composta do que corresponde aqui no Centro-Oeste aos cerrados – lá chamamos de lavrados e no Rio Grande do Sul chamam de pampas. São regiões em que praticamente não existem árvores, mas apenas campos naturais. E existe uma região montanhosa na fronteira com a Venezuela e com a Guiana. Portanto, a geografia é completamente diferente e, por isso mesmo, as diferenças entre as regionais são enormes. Mas o Governo Federal nunca teve um plano de integração da Região, o Governo Federal nunca se preocupou com essa extensa área de fronteiras da Região Amazônica. No entanto, envia para cá um projeto irresponsável de gestão de florestas, um projeto antinacional, que

estou combatendo a duras penas. O rolo compressor é terrível.

Mas não é este o assunto que hoje quero abordar. Gostaria de fazê-lo com mais calma na próxima semana, mostrando não apenas as inconstitucionalidades do projeto, como o risco de ali ser formada mais uma grande maracutaia para roubar o dinheiro da Nação.

Hoje, quero falar muito de meu Estado. Os Estados da Região Norte são os mais sofridos porque o Governo Federal não investe lá. E tenho que fazer aqui uma justiça: o Governo Fernando Henrique investiu, permitindo a vinda da energia hidrelétrica da Venezuela para Roraima. Hoje, contamos com energia hidrelétrica barata, abundante e não poluente, porque compramos energia daquele país, embora tenhamos cachoeiras e quedas d'águas capazes de gerar energia no território do Estado de Roraima. Mas aí vem a história: estão localizadas em reserva indígena. Portanto, não se pode construir uma hidrelétrica para beneficiar os índios e os não índios de Roraima porque essa área, como no caso da região do Cotingo, não pode ser aproveitada porque nós brasileiros – nós não, alguns brasileiros; eu não me incluo entre esses maus brasileiros – impedimos o desenvolvimento de uma região de maneira proposital.

Mas mais grave do que isso, Sr. Presidente, é que meu Estado era um Território Federal. Foi transformado em Estado pela Constituinte de 1988; portanto, por força constitucional, e não porque o Governo Federal quis. E tenho a honra de ter sido Constituinte. Junto com companheiros de Roraima e do Amapá, conseguimos fazer com que a Constituinte entendesse a necessidade de emancipar aqueles territórios federais e transformá-los em unidades membros da Federação. Quem mora em um território federal não é um cidadão por inteiro, mas um cidadão de segunda ou de terceira categoria, porque não elege o Governador, não tem representação no Senado, tem a metade da bancada federal de um Estado menor representado e, portanto, não tem Assembléia Legislativa, nem Tribunal de Contas do Estado. É uma espécie de capitania em que o Governo Federal nomeia seus governadores ao bel-prazer, e o povo fica a ver navios.

Felizmente, passamos dessa fase; nós éramos, vamos dizer assim, uma colônia do Governo Federal, mas infelizmente o Governo teima em manter-nos nessa condição, porque não oficializa para o Estado as terras que estão nos limites geográficos, cometendo, inclusive, uma inconstitucionalidade. A Constituição Federal, que cuidou da transformação dos Territórios de Roraima e Amapá em Estados, diz claramente que os Estados criados serão compreendidos dentro dos limites geográficos dos ex-territórios. Ora, isso signifi-

ca que aquela área é do Estado. Mas o que acontece na realidade? O Incra tem mais de 40% das terras do Estado registradas em seu nome – portanto, são terras federais –, outros 50% são da Funai para reservas indígenas, e sobram, para possivelmente ser do Estado, 8% apenas da área territorial do meu Estado. Vejam que absurdo! Um Estado como o meu, que tem 225 mil hectares, não tem sequer 8% das suas terras legalizados em seu nome.

Governos e mais Governos – desde o primeiro Governador eleito para o Estado, que tomou posse em 1 de janeiro de 1991 – vêm tentando negociar o que é nosso. Vejam bem: temos pedido ao Governo Federal que regularize o que é nosso, e não temos conseguido. Sucessivos Presidentes passaram, e não conseguimos que isso fosse registrado. Até numa tentativa extrema, a ex-Senadora Marluce Pinto aprovou uma lei – sem necessidade, mas o objetivo era o de que não se dissesse que não havia uma lei –, transferindo as terras para o Estado. Essa lei dependia de regulamentação do Poder Executivo, mas nunca foi regulamentada.

Já entrei no Supremo Tribunal Federal contra essa realidade, tanto a do Incra quanto a da Funai, e aquele órgão ainda não se pronunciou. Mas confio firmemente em que o Supremo, responsável por decidir os conflitos federativos, vai dar uma solução para as nossas terras. Com o Presidente Lula, já perdi as esperanças. Tentamos inúmeras vezes negociar com Sua Excelência – eu, o Senador Augusto Botelho, o ex-Governador Flamarion Portela, o ex-Governador Neudo Campos, o atual Governador Otomar de Souza Pinto, e nunca conseguimos regularizar essas terras – quer dizer, pela via do entendimento. O Governo Federal reconheceu que é constitucional, mas não toma providências.

Diante desse quadro, virei à tribuna para permanentemente denunciar esse fato à Nação. Infelizmente, 80% da população brasileira mora nos 200 quilômetros que vão do mar para dentro, ou seja, a grande área territorial restante está ocupada apenas por 20% da população. Os grandes veículos de comunicação não publicam isso, não se dedicam a estudar o assunto. Os grandes articulistas nacionais não analisam o problema com isenção, não vão lá para ver. Não fora a nossa voz pela TV Senado, pela Rádio Senado ou pelo Jornal do Senado, talvez esse fato nunca tivesse chegado ao conhecimento da população brasileira. Mas, como representante de Roraima – não fui apenas eleito pelo povo do Estado, mas nasci lá, sou de lá e, um dia, quando deixar o Senado, vou voltar a morar lá definitivamente –, não posso passar nesta Casa como um daqueles macaquinhos que aparecem na publicidade: com as mãos nos olhos, fazendo de conta que

não vi nada, ou com as mãos nos ouvidos, para dizer que não ouvi nada, ou com as mãos na boca, para não falar nada.

Portanto, estou vendo, ouvindo e falando a respeito do assunto, desde o meu primeiro dia de mandato no Senado. E vou fazê-lo, apesar de desgostar profundamente do Presidente Lula, quem, aliás, responsabilizo pelo que está acontecendo hoje no meu Estado. Sua Excelência demarcou uma reserva indígena de 1,7 milhão de hectares contra a vontade da maioria dos índios que moram lá, para agradar a Igreja Católica e várias ONGs. E o que está acontecendo agora? Incendiou-se uma missão católica numa vila chamada Surumu; ontem se incendiou uma ponte, cortando-se a possibilidade de cerca de três mil pessoas deslocarem-se da região, ficando isolados.

Essa área indígena fica na fronteira da Venezuela com o Brasil e com a Guiana. O Brasil faz fronteira com a Venezuela e com a Guiana, justamente nessa reserva indígena, uma área riquíssima em minerais, que não tem florestas. Uma comissão externa do Senado, relatada pelo Senador Delcídio Amaral, um homem do PT, que hoje, por sinal, é Líder do Partido nesta Casa, aconselhou o Presidente sobre como deveria ser a demarcação, mas Sua Excelência não seguiu a recomendação. Também não acolheu as informações contidas no relatório da comissão externa da Câmara, relatado por outro Parlamentar do PT, o Deputado Lindberg Farias. Apesar das informações do Governo do Estado e de diversas entidades, Sua Excelência resolveu demarcar de outra forma. E o fez de maneira mentirosa, porque o Sr. Ministro Márcio Thomaz Bastos, advogado da CNBB e do Sr. Delúbio Soares, passou uma rasteira no Supremo: na hora do julgamento, informou ao Relator que tinha baixado outra portaria, modificando a forma da demarcação, o que era mentira. Baseado nisso, o Relator pediu a perda de objeto da liminar que estava suspendendo a demarcação; o Presidente, no dia seguinte, demarcou as terras, e, só depois da decisão do Supremo, a portaria foi publicada. Então, passaram uma cama-de-gato no Supremo, quer dizer, mentiram para ele, e o Presidente, com base em uma mentira, demarcou a terra.

Sr. Presidente, para a demarcação, houve o deslocamento de homens da Polícia Federal, segundo informações do próprio Ministério, na operação intitulada Upatakon, que em makuxi quer dizer “nossa terra”. Deveriam ter colocado um nome que significasse “entregando a nossa terra”, já que, na verdade, a operação não estava entregando a terra aos índios na forma como queriam. O que eles queriam de diferente? Que só se retirassem as vilas existentes lá há séculos e, também, uma área de

plântio de arroz, que corresponde a 25% do PIB do Estado. Dessa área de 1,7 milhão de hectares era para retirar apenas 300 mil hectares, mas, como a Igreja Católica não queria, bem como suas ONGs, seus braços – o Cimi, o CIR e outras –, fizeram a demarcação conforme essas entidades exigiram. E, agora, esses incêndios que mencionei estão ocorrendo a quatro dias de uma festa que o Conselho Indígena de Roraima está promovendo, para comemorar a demarcação da área.

Lembrei-me daquele episódio em que Hitler mandou incendiar o Parlamento alemão, para colocar a culpa nos comunistas e poder persegui-los, executá-los, matá-los, com a desculpa de que os comunistas estavam agredindo o parlamento nacional e, portanto, os brios da nação alemã. Para mim, esse incêndio é muito suspeito, na medida em que emissoras internacionais de televisão foram convidadas para esse evento em setembro, assim como uma ilustre senadora da Itália foi convidada para participar dos festejos – tive o prazer de conhecê-la ontem.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. MOZARILDO CAVACANTI (PTB – RR)

– E o bispo, que à época comandou toda essa armação, que mora em Turim, também foi deslocado para lá. Já requeri informações para saber os custos dessa comemoração, até porque, para minha surpresa, o presidente do Incra foi à festa.

Gostaria, Sr. Presidente, da tolerância de V. Ex^a para mais um minuto ou dois para terminar.

Então, na verdade, quem pagou as passagens da senadora e do bispo que mora em Turim? As empresas de televisão internacional estão lá. O que o presidente do Incra foi fazer lá numa festa que não é do seu ministério? Quero saber quanto custou a ida do presidente do Incra lá, quem pagou e o que ele foi fazer lá, porque ele não se interessa em resolver o problema das terras do Incra, que correspondem a mais de 40% da área do Estado. Aliás, ele não quer resolvê-lo. Lamento, Sr. Presidente, porque dizem que é um homem extremamente competente nessa área e mais: é um gaúcho casado com uma roraimense. Nem assim, consegue ver o que pensam os roraimenses, os índios roraimenses, os não-índios roraimenses, os nordestinos que foram para lá em busca de melhores dias.

Portanto, vou requerer a apuração dos gastos da Polícia Federal, do Exército, da Polícia Rodoviária Federal e, agora, dessa viagem do presidente do Incra, da senadora, que se pode justificar como um gesto de gentileza e solidariedade para com os índios. Mas será que, na Itália, não há problemas de pobreza, de dificuldades de vida? Não há problemas

de segregação de etnias, já que cada região fala um dialeto, para a senadora priorizar essas questões e preocupar-se, estrategicamente, com uma região que, sendo hoje terra indígena ainda, é riquíssima em minerais estratégicos e que, por isso, tem muita gente interessada?

Aliás, termino com frase muito popular que diz que “quando a esmola é grande, o santo desconfia”. Há muita gente internacionalmente interessada nas reservas indígenas e ecológicas na Amazônia e, agora, nesse projeto que vai alugar as nossas florestas, porque o projeto de gestão das florestas públicas significa alugar as nossas florestas para empresas.

Está dito no projeto que não pode ser empresa internacional. Mas, Sr. Presidente, sabemos que a coisa mais simples do mundo é montar uma empresa com brasileiros comandados por estrangeiros. Aqui está cheio. A GTech, que trabalha para a Caixa Econômica Federal, nunca ganhou uma licitação da Caixa Econômica Federal, mas comprou uma empresa nacional que tinha ganho uma licitação. E, até hoje, está aí ganhando na Justiça a prorrogação dos seus contratos milionários, porque, aliás, quem pensa que fica milionário ganhando...

(Interrupção do som.)

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR)

– (...) prêmio na loteria deve saber que, na verdade, quem ganha muito dinheiro com a loteria é a GTech, uma empresa americana. Não quero entrar no mérito da sua competência, mas a forma fraudulenta – digo isso como Vice-Presidente da CPI dos Bingos – de pegar esses contratos é muito suspeita. Os indícios de corrupção são fortíssimos e têm abastecido esse conjunto de dinheiro que serviu para financiar tantas campanhas nesse Brasil.

Agradeço a V. Ex^a, Presidente Alvaro Dias, pela tolerância, mas eu precisava dizer isso nesta sexta-feira, porque o meu Estado realmente se sente como enteado da Nação. Aliás, não é ruim ser enteado, pois muitos enteados são extremamente queridos, mas esse é um enteado rejeitado da Nação.

Sr. Presidente, requero a publicação de matérias que, embora não tenha feito referência direta a elas, gostaria que fizessem parte do meu pronunciamento.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I, §2º do Regimento Interno.)

AMAZÔNIA

RAPOSA/SERRA DO SOL

Polícia Federal gastou meio milhão para dar segurança a uma festa

CARVÍLIO PIRES

A Polícia Federal gastou R\$ 496.341,00 [quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e um reais] para desenvolver a Operação Upatakon. Com a presença de 210 policiais, o Governo Federal esperava manter a ordem e a paz entre indígenas após a homologação da reserva Raposa/Serra do Sol. Mas a detenção de policiais por indígenas, durante nove dias, por pouco não resultou num episódio sangrento.

A Operação Upatakon ocorreu entre os dias 17 de abril e 7 de maio/2005. De acordo com informações obtidas pelo senador Augusto Botelho (PDT), sem contar o deslocamento aéreo do contingente de vários Estados até Roraima, por cada um dos dezenove [19] dias da operação, cada policial recebeu diária no valor de R\$ 116,85, perfazendo o total de R\$ 466.111,00.

Para movimentar a frota de vinte e três [23] veículos, foram gastos treze mil [13 000] litros de óleo diesel, adquiridos pelo valor de R\$ 22.230,00. Além disso, as despesas com material chegaram ao total de R\$ 8.000,00. Se somados, estes valores alcançam a cifra de R\$ 496.341,00, quase meio milhão de reais.

Para o deputado federal Rodolfo Pereira [PDT], enquanto o Governo Federal diz ter dificuldade para atender demandas sociais, mostra o lado perdulário com gastos em ações para os flashes de países estrangeiros envolvendo indígenas de Roraima. "Pior de tudo é que estas operações não compensam. Naquela ocasião, em vez de segurança, quatro policiais federais quase criaram um conflito de largas proporções, ao serem detidos na maloca do Flexal depois de darem carona para duas índias menores de idade".

O parlamentar informou que juntamente com o senador Augusto Botelho pretende pedir informações sobre os recursos gastos pelo governo Lula para bancar a festa da homologação. Conforme ele, outra vez foi deslocado para Roraima um contingente da Polícia Federal para dar segurança a uma festa que deveria ser restrita da comunidade indígena.

"Mas não também foram para o Estado, representantes do Governo Federal, parlamentares [como uma senadora italiana], convidados de outros países e representantes de ONG's. É inconcebível a atitude do governo Lula num momento crítico como esse. Falta dinheiro para o Programa Fome Zero, para as universidades federais e até para atender entidades indígenas que estão com convênios limitados para atender o setor de saúde", declarou Rodolfo Pereira.

SENADOR -- Ontem à tarde ao falar sobre a questão indígena em Roraima, o senador Augusto Botelho disse ser radicalmente contrário a qualquer ato de violência que possa ocorrer na reserva Raposa/Serra do Sol

Mesmo assim, responsabilizou o presidente da República, Lula da Silva e o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, por alguma morte que venha a ocorrer na região. "Eles foram alertados da possibilidade de agravamento do conflito que ali existe", comentou

Em relação ao volume de dinheiro gasto na Operação Upatakon, o senador lamentou que tal montante jamais tivesse sido aplicado pelo governo para melhorar a qualidade de vida dos índios. "Esse governo gasta com festa e afronta os índios contrários à demarcação como foi feita. Mas é incapaz de construir casas populares, aplicar em insumos agrícolas, enfim, em dar condições para que os índios cresçam", declarou Augusto Botelho.

Envie esta página 

Quinta-feira, 22 de setembro de 2005 13h36

Incêndio em ponte isola mais de três mil pessoas na Raposa/Serra do Sol da Folha Online

Cerca de 3,5 mil pessoas estão isoladas na reserva indígena Raposa/Serra do Sol, em Roraima, onde a ponte que dá acesso ao local foi parcialmente queimada por volta das 3h desta quinta-feira.

A ponte, localizada a 290 km de Boa Vista, leva à aldeia Maturuca, onde acontece a festa em comemoração à homologação da reserva, razão pela qual milhares de pessoas foram ao local.

Até que a ponte seja reconstruída, apenas as autoridades presentes ao evento poderão deixar o local, utilizando avião. Participam da comemoração o assessor especial da Presidência, César Alvarez, os presidentes da Funai (Fundação Nacional do Índio), Mércio Pereira Gomes, e do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Rolf Hackbart, e a procuradora da 6ª Câmara, Deborah Duprat.

O secretário estadual dos Direitos Indígenas, Adriano Nascimento, que entrou em contato com o governo do Estado para informar o incêndio, acredita que os responsáveis por queimar o Centro de Formação Cultural Raposa/Serra do Sol, em Pacaraima (214 km de Boa Vista), no último sábado, estão envolvidos no atentado à ponte. "Acho que foram as mesmas pessoas que atearam fogo contra a missão. Mas o governo do Estado não aceita isso."

Segundo Mércio Pereira Gomes, o Batalhão de Engenharia do Exército já foi acionado para reconstruir a ponte. "Acredito que os ônibus que trouxeram as pessoas para a região poderão sair amanhã."

A Raposa/Serra do Sol foi homologada em área contínua em abril. Nos 1,74 milhão de hectares de área vivem cerca de 15 mil indígenas. O decreto prevê que os não-indígenas têm um prazo de doze meses para desocupar a reserva. "Os funcionários da Funai e do Incra estão trabalhando no reordenamento agrário. Muitas das famílias não-indígenas já assinaram os laudos e nas pequenas vilas diversas pessoas se apresentaram espontaneamente para receber a indenização", afirmou o presidente da Funai. Ele afirma, no entanto, que nenhum dos sete grandes produtores de arroz deixou a região até o momento.

Apesar do clima tenso, o presidente do Incra afirma que a festa não será interrompida. "Os povos indígenas contam com a autoridade do governo do Estado. O Estado tem a responsabilidade de apurar e punir os responsáveis." Ele e o assessor da Presidência pretendem deixar hoje a reserva.

Com Agência Brasil

quinta-feira, 22 de setembro de 2005, 14:37

Incêndio em ponte isola mais de três mil pessoas na reserva indígena Raposa Serra do Sol

Cerca de 3,5 mil pessoas estão isoladas na reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, porque a ponte que dá acesso ao local foi parcialmente queimada por volta das 3 horas da madrugada de hoje (22). A ponte Urucuri, localizada a 290 km de Boa Vista, leva à aldeia Maturuca, onde acontece a festa em comemoração à homologação da reserva, razão pela qual milhares de pessoas foram ao local.

Até que a ponte seja reconstruída, apenas as autoridades presentes ao evento poderão deixar o local, utilizando avião. Participam da comemoração o assessor especial da Presidência, Cezar Alvarez, os presidentes da Fundação Nacional do Índio (Funai), Mércio Pereira Gomes, e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Rolf Hackbart, e a procuradora da 6ª Câmara (Comunidades Indígenas e Minorias) do Ministério Público Federal, Déborah Duprat.

O secretário estadual dos Direitos Indígenas Adriano Nascimento, que entrou em contato com o governo do estado para informar o incêndio, acredita que os responsáveis por queimar o Centro de Formação e Cultura Raposa Serra do Sul (antiga missão Surumu), no último sábado (17), estão envolvidos no atentado à ponte. "Acho que foram as mesmas pessoas que atearam fogo contra a missão. Mas o governo do estado não aceita isso".

Segundo o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Mércio Pereira Gomes, o Batalhão de Engenharia do Exército já foi acionado para reconstruir a ponte. "Acredito que os ônibus que trouxeram as pessoas para a região poderão sair amanhã".

Raposa Serra do Sol foi homologada em área contínua em abril. Nos 1,74 milhão de hectares de área vivem cerca de 15 mil indígenas. O decreto prevê que os não-indígenas têm um prazo de doze meses para desocupar a reserva. "Os funcionários da Funai e do Incra estão trabalhando no reordenamento agrário. Muitas das famílias não-indígenas já assinaram os laudos e nas pequenas vilas diversas pessoas se apresentaram espontaneamente para receber a indenização", afirma o presidente da Funai. Ele afirma, entretanto, que nenhum dos sete grandes produtores de arroz deixou a região até o momento.

Apesar do clima tenso, o presidente do Incra afirma que a festa não será interrompida. "Os povos indígenas contam com a autoridade do governo do estado. O Estado tem a responsabilidade de apurar e punir os responsáveis". Ele e o assessor da presidência pretendem deixar hoje a reserva.

quinta-feira, 22 de setembro de 2005. 14:36

PF diz que 65 agentes tentarão recuperar ponte

A Superintendência da Polícia Federal em Roraima afirma que 65 policiais deverão ajudar na recuperação da ponte que dá acesso à parte norte da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. A ponte foi parcialmente queimada nesta madrugada e isolou mais de três mil pessoas que participam da festa em comemoração à homologação da Raposa Serra do Sol, que ocorreu em abril.

"Sessenta e cinco policiais federais dos mais diversos estados estão se dirigindo em bloco para lá, para tentar recuperar a ponte, buscando apoio junto ao Exército. A queima parcial impede que muitos visitantes ingressem ou retornem na reserva. Só passam carros pequenos, que não são comuns na área", afirmou o superintendente da Polícia Federal em Roraima, Ivan Herrero. Até que a ponte seja reconstruída, apenas as autoridades presentes ao evento poderão deixar o local, utilizando avião.

Segundo Herrero, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal desativaram em maio a barreira de fiscalização que mantinham na área próxima à ponte, logo após o desfecho pacífico do seqüestro de quatro policiais federais. Entre 22 e 30 de abril, eles foram mantidos reféns por moradores da aldeia Flechal. O seqüestro foi liderado pela Sociedade de Defesa dos Indígenas Unidos do Norte de Roraima (Sodiur), como uma forma de protesto contra a homologação da terra indígena - a argumentação principal desses indígenas, um grupo minoritário, era a de que eles ficariam isolados da sociedade não-indígena.

Herrero afirmou que a base de fiscalização não será reativada. "Nossos homens ficarão lá até o dia 30 ou podem voltar antes. A função constitucional da Polícia Federal é dar segurança às autoridades constituídas do Estado brasileiro. Nós não estamos lá para participar da festa, mas para evitar que conflitos maiores ocorram".

As comemorações organizadas pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR) se estenderão até o dia 30 de setembro. Hoje o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Mércio Pereira Gomes, e o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Holf Hackbart, participam das festividades.

quinta-feira, 22 de setembro de 2005, 14:33

Defensores públicos de Roraima ameaçam greve

Luiz Valério
Colaborador do FonteBrasil
luiz.valerio.silva@terra.com.br

Inconformados com o tratamento dispensado à categoria pela líder do governo na Assembléia Legislativa, deputada Marília Pinto (PSDB), que dizem ser discriminatório em relação ao que foi dado aos membros do Poder Judiciário, os defensores públicos de Roraima ameaçam paralisar as atividades nos próximos dias. Hoje eles se reúnem em assembléia para deliberar sobre o assunto.

A indignação dos defensores públicos se deu em decorrência da retirada da pauta de ontem, da Assembléia Legislativa, do projeto de lei que reestrutura do Plano de Carlos e Salários Defensoria Pública do Estado de Roraima e cria a carreira de defensor público. O projeto saiu da pauta a pedido da deputada Marília Pinto.

Ontem havia sido acordado entre a Associação dos Defensores Públicos e a liderança do governo na Casa para que fosse retirado do projeto o item que obriga o pagamento, retroativo ao mês de janeiro, do aumento requerido pelos defensores. Uma vez firmado o acordo, ficou certo que o projeto seria votado hoje.

Presentes à galeria da Assembléia, os defensores públicos foram informados de última hora que o projeto fora retirado da pauta e que só será levado à votação na próxima terça-feira, 27. O fato deixou inconformado o presidente da Associação dos Defensores Públicos, Stélio Dener.

Mais inconformada ainda ficou a também diretora da entidade, defensora Terezinha Muniz. Ela disse ao FonteBrasil que o tratamento que está sendo dispensado à Defensoria Pública pela líder do governo está sendo discriminatório.

"A retirada do projeto da pauta de hoje foi uma manobra da deputada Marília junto com o defensor-geral", disparou. "Estamos nos sentindo desprestigiados e desvalorizados, pois, na prática, quem faz justiça para os pobres são os defensores públicos", completou.

PF garantirá acesso à festa pela homologação de Raposa Serra do Sol

19:48

Irene Lôbo

Repórter da Agência Brasil

Brasília - A Polícia Federal de Roraima aguarda a chegada de 50 policiais de outros estados para garantir o acesso à festa pela homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol, que começa amanhã (21). Na madrugada do último sábado (17), cerca de 150 homens encapuzados e armados com revólveres, espingardas, facões e pedaços de pau invadiram e atearam fogo no Centro de Formação e Cultura Raposa Serra do Sol (antiga missão Surumu), a cerca de 230 quilômetros da capital, Boa Vista.

Segundo o superintendente da PF no estado, Ivan Herrero, os policiais federais farão a segurança dos meios de acesso à terra indígena, como pontes, estradas e balsas. Como a festa não é oficial, acrescentou Herrero, a PF não fará a segurança no local: "Lá dentro da área é a maior tranquilidade. O problema é que o pessoal contrário está tentando obstar que se chegue lá e a minha missão será liberar a pista. Nós já instauramos inquérito sobre aquele fato, não estamos deixando de tomar as nossas providências, mas não vou cometer ações suicidas, como colocar em risco os meus agentes".

O Conselho Indígena de Roraima (CIR), que enviou representante ao local, informa que as instalações do Centro foram completamente destruídas: igreja, hospital, dormitórios, refeitórios masculino e feminino, banheiros, biblioteca, sala e quartos dos professores. E que um professor e um indígena foram agredidos fisicamente.

A entidade acusa o vice-prefeito de Pacaraima, Anísio Pedrosa, e o vereador do município da aldeia Contão, Genivaldo Macuxi, de serem os "cabecas" das ações de vandalismo. Ambos são ligados ao prefeito de Pacaraima, Paulo César Quartiero, maior produtor de arroz da região. Segundo o CIR, o prefeito resiste em sair da área, homologada no dia 15 de abril pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A festa de amanhã começará na aldeia Maturuca e termina no dia 30, na aldeia Bismark. Segundo o CIR, as comunidades indígenas pretendem receber cerca de 10 mil visitantes para mostras de artesanato, fotografia, competições de arco e flecha, corrida de tora, corrida de cavalo, campeonato de futebol e outros esportes. Um grupo de artistas indígenas de Roraima fará no centro da aldeia um monumento da Raposa Serra do Sol.

A organização do evento prevê também homenagens ao presidente Lula, aos ministros da Justiça, Márcio Thomaz Bastos; do Meio Ambiente, Marina Silva; e do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto -- o único a confirmar presença na festa. Também receberão homenagens a Procuradoria Geral da República, Funai (Fundação Nacional do Índio), Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), Polícia Federal e a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil)

FESTEJOS NA RAPOSA/SERRA DO SOL Agentes da PRF começaram a chegar ontem

Loide Gomes

Os agentes que farão a segurança na reserva Raposa/Serra do Sol, durante os festejos pela homologação da terra começaram a chegar ontem em Boa Vista. No início da noite, um avião Caravan do Departamento da Polícia Federal trouxe dez policiais lotados em Manaus (AM). Até o meio dia de hoje deverão chegar mais quarenta e cinco homens.

Eles são do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Pará. O restante do efetivo virá de Brasília, mas o superintendente em exercício da Polícia Federal em Roraima, delegado Ivan Herrero, disse desconhecer o número de policiais que serão deslocados da capital federal. Todos estes agentes integram uma força especial da Polícia Federal especializada no controle de distúrbios civis.

A operação, segundo o superintendente, visa ao cumprimento da missão constitucional da Polícia Federal que é garantir a segurança e a ordem pública na terra indígena, além de investigar e coibir conflitos como o que houve na Missão Surumu.

Para isso, os agentes não usarão armamento pesado geralmente empregado nas ações de combate ao crime, mas munição de borracha, escudos e cassetetes para dispersar multidões.

As equipes serão deslocadas para a terra indígena no período da tarde e deverão fazer o patrulhamento em comboio e não separadamente, para evitar que policiais federais sejam novamente tomados por reféns, como aconteceu em abril.

O trabalho será concentrado na rodovia que dá acesso ao Maturuca, sobretudo nas pontes e na balsa do Passarão. De acordo com o superintendente, entre Surumu e o Maturuca há 15 pontes de madeira que poderiam ser alvejadas pelas facções contrárias à homologação, que na madrugada de sábado incendiaram no Surumu a primeira missão da Igreja Católica em Roraima. Ontem circulou a informação de que duas pontes foram incendiadas, mas não houve confirmação.

A ação contará com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e do Exército. A Polícia Federal, no entanto, não informou quantas viaturas e agentes serão disponibilizados pela PRF nem se o Exército colocará suas tropas na reserva ou se dará apenas apoio logístico.

O maior temor dos responsáveis pelo planejamento da operação é o sequestro de autoridades, que serão todas levadas de avião para a aldeia Maturuca, onde será realizada uma cerimônia de homenagens a pessoas que contribuíram para o processo de reconhecimento da reserva Raposa/Serra do Sol.

A visita do ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos está cercada de mais cuidados que a das outras autoridades federais. Sua vinda ou não a Roraima será uma surpresa para não dar tempo à preparação de qualquer ação em retaliação a sua presença no Estado.

A vinda de Thomaz Bastos, que em função da crise política transformou-se no principal porta-voz do presidente Luis Inácio Lula da Silva, influenciará inclusive o número de agentes na região. Caso ele não venha, o patrulhamento será feito por sessenta policiais. Mas se realmente decidir participar dos festejos, esse número subirá para cem homens, como havia sido previsto no planejamento inicial da operação.

Ele também afirmou ainda que o ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto, foi o único que confirmou participação nos festejos e que estava aguardando para a noite de ontem o desembarque do presidente da Fundação Nacional do Índio, Márcio

Presidente da Funai participam de festa na comunidade do Maturuca

Com a presença de várias autoridades convidadas, entre elas o presidente da Funai, Mécio Gomes, que está representando o ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, os índios de Raposa Serra do Sol iniciaram ontem, nas malocas da comunidade de Maturuca, as comemorações alusivas à homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Os índios Makuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, que nela habitam esperam trinta anos para ver a sua terra homologada. O decreto assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva deu aos índios a posse definitiva de aproximadamente 1,74 milhões de hectares.

As festividades continuam até o próximo dia três de outubro, na comunidade Bismark, região da Raposa. Segundo o Conselho Indígena de Roraima, as comunidades indígenas pretendem receber cerca de 10 mil visitantes para mostras de artesanato, fotografia, competições de arco e flecha, corrida de tora, corrida de cavalo, campeonato de futebol e outros esportes.

Um grupo de artistas indígenas de Roraima fará no centro da aldeia um monumento da Raposa Serra do Sol.

A organização do evento prevê também homenagens ao presidente Lula, aos ministros da Justiça, Márcio Thomaz Bastos; do Meio Ambiente, Marina Silva; e do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto. Também receberão homenagens a Procuradoria Geral da República, Funai (Fundação Nacional do Índio), Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), Polícia Federal e a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil).

Homenagens marcam festa pela homologação da Raposa Serra do Sol

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) serão homenageados durante as comemorações da assinatura do decreto de homologação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. A Raposa Serra do Sol foi homologada no dia 15 de abril por decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Após 30 anos de luta permanente, garantiu o direito territorial dos Macuxi, Ingarikó, Wapichana, Patamona e Taurepang, que somam uma população atual de 16 mil indígenas.

O presidente do Incra, Rolf Hackbart, participará das comemorações e será homenageado em nome do Incra e do MDA, considerados parceiros na luta dos indígenas. Haverá reconhecimentos ainda para a Procuradoria Geral da República, Funai, Ibama, Polícia Federal e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. As comemorações iniciaram nesta quarta-feira (21) e seguem até o dia 30 deste mês. A festa começa na aldeia Maturuca, continua em Canta Galo, nos dias 26 e 27 e termina no dia 30, na aldeia Bismark. Em três aldeias diferentes, as comunidades pretendem receber cerca de 10 mil visitantes, sendo a maior festa a de Maturuca, com aproximadamente seis mil pessoas.

Segundo Jacir José de Souza, ex-coordenador do Conselho Indígena de Roraima - CIR, e coordenador da comissão organizadora da festa, todos os aliados de organizações não-governamentais serão homenageados em momentos distintos da festa. "Não vamos esquecer de ninguém que nos ajudou a conquistar a homologação. Todos receberão uma espécie de prêmio pelo esforço que dispensaram para que chegássemos a uma das maiores vitórias dos povos indígenas do Brasil", explica o líder Macuxi.

* Os presidentes Mércio Gomes (da Funai) e Rolf Hauckbart (do Inera), chegaram ontem a Boa Vista e ontem mesmo seguiram para Maturuca, onde está ocorrendo a primeira fase da comemoração da homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol.

Com os ministros Marco Antônio Bastos e Marina Silva, a Roraima, foi cancelada. De acordo com a programação do CIR, eles participariam das comemorações da homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol, em Maturuca.

* A presença do Ministro Miguel Rosseto, na grande festança indígena também foi confirmada, ontem no final da tarde.

atuante nesta quinta-feira, recebendo homenagem de seus familiares e muitos amigos.

21 de setembro

Índios comemoram a homologação de Raposa Serra do Sol - 16h15

Com a presença de várias autoridades convidadas, entre elas o presidente da Funai, Mércio Gomes, que está representando o Ministro da Justiça, os índios de Raposa Serra do Sol iniciam, hoje, 21, nas malocas da comunidade de Maturuca, as comemorações alusivas à homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Os índios Makuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, que nela habitam esperaram trinta anos para ver a sua terra homologada. O decreto assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva deu aos índios a posse definitiva de aproximadamente 1,74 milhões de hectares. As festividades continuam até o próximo dia três de outubro, na comunidade Bismark, região da Raposa.

Mais notícias

Ofício nº. 574/2005/GSMCAV

Brasília, 20 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Embora discorde da forma lamentável como o Governo Federal concluiu o processo de homologação da demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, não considerando os amplos estudos realizados pelas Comissões Externas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que estiveram na área em referência e realizaram um importante e sério trabalho, mas tendo em vista a relevância deste tema para a nossa sociedade, tanto de índios quanto de não-índios, que assiste apreensiva os problemas ocasionados em todo o Estado em razão dessa medida, encaminho a Vossa Excelência, a título de contribuição, minuta de Decreto, em anexo, alterando o Decreto de 15 de abril de 2005, que dispõe sobre a referida matéria.

Trata-se de uma importante medida que visa atender aos anseios da população indígena e não-indígena do Estado, objetivando solucionar os impasses existentes em torno dessa questão, sobretudo as diversas demandas judiciais que tramitam referentes à homologação da demarcação administrativa da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

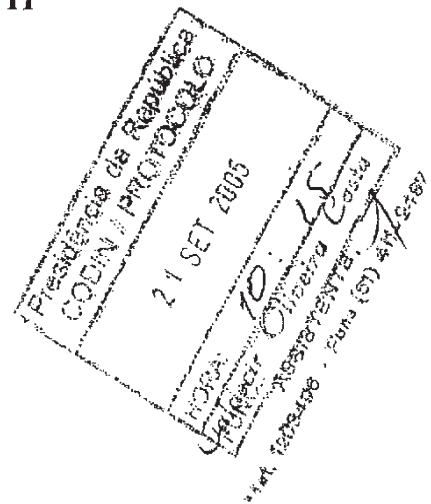
Certo da especial atenção de Vossa Excelência ao importante material apresentado, reitero protesto de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República Federativa do Brasil
 Palácio do Planalto
 Praça dos Três Poderes
 70.150-900 - Brasília/DF



DECRETO Nº DE DE DE 2005.

Altera o Decreto de 15 de abril de 2005, que homologou a demarcação da reserva indígena Raposa/Serra do Sol.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973, e no artigo 5º do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e considerando o imperativo de harmonizar os direitos constitucionais dos índios, e os direitos das comunidades de não-índios dos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima e visando por fim a todas as demandas judiciais sobre a demarcação administrativa da reserva indígena Raposa/Serra do Sol,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 15 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídas, dos limites expostos no *caput*, as vilas do Mutum, Socó, Água Fria e Pereira (Surumum), e as atuais propriedades produtoras de arroz, atualmente existentes, com limites totais de 30.000 hectares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Brasília, 22 de setembro de 2005

Últimas Notícias

22/09/2005 - 17h21 - Plenário

Romeu Tuma anuncia visita de senadora italiana

O senador Romeu Tuma (PFL-SP), presidindo a Mesa do Senado Federal, anunciou a presença em Plenário da senadora italiana Emanuele Baio Dossi, do partido Marghe do Movimento Político pela Unidade. O movimento prega a fraternidade na política e em 1996 na Itália, mas já conta com membros em diversos países.

Código da notícia:5901



Senadora italiana diz que veio trazer solidariedade aos índios

A senadora italiana Emanuela Baio Dossi está em Boa Vista desde o início da semana, para representar o parlamento da Itália nos festejos em comemoração à homologação da reserva Raposa/Serra do Sol. A senadora está em sua primeira legislatura e atua na Comissão de Direitos Humanos, Saúde e Infância do Senado.

Esta é a primeira vez que vem a Roraima, mas já visitou o Brasil diversas vezes. Na mais recente, proferiu uma palestra sobre democracia e paz em Foz do Iguaçu (PR).

Em entrevista à *Folha*, disse que veio trazer a solidariedade do Parlamento Italiano e de todo o seu povo aos indígenas que reconquistaram a sua terra, após trinta anos de luta.

Sobre a ameaça de novos conflitos na região, ela deseja que eles não aconteçam. "Creio que a força do reconhecimento dos direitos humanos é superior à violência e intimidação que quiseram fazer com este incêndio à Missão Surumu", disse, com a ajuda do missionário Carlo Zacchini, que serviu de intérprete durante a entrevista.

Para a senadora, a homologação da terra indígena é apenas uma etapa do que deve ser feito não só aos povos indígenas, que já sofreram muita violência, mas também pelos agricultores e pelas pessoas carentes que vivem na periferia de Boa Vista.

Em reunião com agricultores não-índios, ela comentou que um dos principais problemas relatados por eles foi a falta de escolas próximas às suas propriedades, o que estaria ocasionando o êxodo rural, para que os filhos pudessem ter acesso à educação.

A defesa mais contundente dos interesses indígenas pela comunidade internacional, segundo ela, não nega o direito das outras pessoas. Na sua justificativa, isso ocorre porque contra os índios foi exercitada uma violência que quase os aniquilou.

Sobre os rumores de internacionalização da Amazônia, a senadora ponderou que a floresta é um bem da humanidade e por isso acredita que os brasileiros devem gerir a Amazônia pensando em todas as pessoas que desde sempre precisaram da floresta para sobrevivência do planeta. "É nesse sentido que defendo a Amazônia, como um benefício para toda a humanidade e não para tomar o território do Brasil", afirmou.

A senadora irá relatar suas impressões sobre os problemas roraimenses em uma reunião com parlamentares do movimento político da unidade na próxima quinta-feira em Brasília e elaborar um relatório para o Parlamento Italiano. Sugerirá uma agenda de compromissos a situação que contenham projetos de conscientização dos indígenas sobre sua própria condição de vida e maneiras de garantir o progresso aos agricultores e às famílias carentes da periferia de Boa Vista. Emanuela não descarta a possibilidade de ajuda financeira, mas garante que este não é o principal foco de sua atuação.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Na forma regimental, V. Ex^a será atendido.

Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena por 15 minutos.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.)
– Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, já está virando quase moda estarem presentes sempre os mesmos na sexta-feira; deve ser a bancada da sexta-feira e da segunda-feira.

Antes de fazer um rápido comentário sobre os vetos do Presidente da República, de coração, agradeço a vários Senadores que ontem fizeram manifestações de solidariedade a mim, manifestações de protesto à atitude desqualificada e agressiva de um Deputado do PT numa das reuniões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Então, quero agradecer de coração a V. Ex^a, Senador Alvaro Dias, ao Senador Geraldo Mesquita, aos Senadores Eduardo Suplicy, Romeu Tuma, Mão Santa, Arthur Virgílio, Sibá Machado, Tasso Jereissati, José Agripino, Leonel Pavan e vários outros Senadores, além dos meus queridos Deputados do P-SOL e Deputados que fizeram manifestações generosas.

Não tenho dúvida de que, naquele episódio e em tantos outros dos quais já fui vítima, se eu fosse filha de banqueiro, Senador ou uma mulherzinha domesticada para acobertar político corrupto, jamais usariam dos termos chulos, típicos do desqualificado linguajar marginal e machista que, infelizmente, alguns parlamentares insistem em usar.

Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, farei alguns comentários, até porque têm uma repercussão direta no meu Estado de Alagoas. Ontem, não pude fazer esse comentário, porque estava na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, quando tivemos a oportunidade, na Subrelatoria da CPMI dos Correios, de analisar dois dos contratos da Rede Postal Aérea Noturna, que tratam de processos claros de corrupção, de intermediação de interesse privado, exploração de prestígio, corrupção ativa e passiva, no que diz respeito à contratação especialmente de duas empresas: a Skymaster e a empresa Beta. Uma delas, inclusive, como é de conhecimento de todos, entregou R\$800 mil à campanha do Presidente Lula e ganhou um contrato de R\$100 milhões na Rede Postal Aérea Noturna. Ontem, por ter ficado toda a tarde na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, não tive a oportunidade de vir ao Plenário para fazer esse comentário.

Há vários anos, tenho batido nesta Casa, até para enfrentar a cantilena enfadonha e mentirosa, herança do Governo Fernando Henrique... Essa, sim, é a única herança maldita que o Governo Lula trata com a maior satisfação. Nunca vi uma coisa dessas. Todas as vezes

vejo o Presidente Lula e a cúpula palaciana do PT reproduzirem a mesma cantilena enfadonha e mentirosa do Governo Fernando Henrique, no que trata do servilismo ao capital financeiro, da inserção subordinada aos interesses dos gigolôs do Fundo Monetário Internacional e das instituições de financiamentos multilaterais, realmente não dá para não perder a paciência.

Ontem, o Presidente Lula vetou as alterações feitas pelo Congresso Nacional na LDO. O impacto disso é absolutamente grave para o meu Estado de Alagoas, Senador Mozarildo Cavalcanti, porque se trata de um Estado exportador, em função da agroindústria do açúcar. Tantas vezes insisti nesse ponto, porque sabemos exatamente o que significa tanto a precarização das relações de trabalho quanto o impacto ambiental gigantesco, enfim, tudo aquilo que significa a monocultura tem um impacto gravíssimo para sociedade de uma forma geral. Meu Estado de Alagoas, que é utilizado pelo Governo Federal para viabilizar seu discurso entusiasmado em relação ao equilíbrio da balança comercial, mais uma vez, será penalizado com o veto do Presidente da República em relação à Lei Kandir. Desde cedo, eu e Senador Alvaro Dias já estávamos discutindo sobre isso.

O Governo Lula já deve ao Estado de Alagoas mais de R\$30 milhões em relação às compensações da Lei Kandir. Como se isso não fosse pouco, agora, o Presidente da República, além de vetar a obrigatoriedade de incluir, no Orçamento do próximo ano, recursos para um reajuste linear do funcionalismo público – dos trabalhadores do setor público, daqueles que exercem as atividades exclusivas do aparelho de Estado ou aquelas que, quando patrocinados pelo aparelho de Estado, significam a única referência para os filhos da pobreza, para aqueles que não têm seguro-saúde, carro blindado, firma de vigilância na porta, além daquilo que significa a única possibilidade de acesso aos filhos da pobreza –, o Governo também acabou suprimindo o mecanismo que prevê o ressarcimento das isenções de ICMS a Estados exportadores. Isso cria um problema muito grande para o Estado de Alagoas. O Governo Federal já deve ao Estado de Alagoas R\$30 milhões dessas compensações. O Estado de Alagoas já tem um problema muito grave com a Lei Kandir.

O que acontece com o setor da agroindústria do açúcar? Como ele tem isenção na exportação, o que é melhor para ele? Ele destina mais da metade da sua produção à exportação, porque está isento de ICMS, enquanto o mercado interno fica à mercê das definições do próprio setor, o que é extremamente grave.

Alagoas passou por uma situação extremamente difícil em função do acordo dos usineiros, que era imoral e absolutamente insustentável juridicamente. Como se isso não fosse pouco, além da dívida que o Governo

Federal tem com o Estado de Alagoas, de mais de R\$30 milhões, o Governo ainda teve a ousadia de suprimir da LDO o mecanismo que prevê o ressarcimento das isenções de ICMS a Estados exportadores, criando um problema ainda maior do que os gigantescos problemas que o Estado de Alagoas já tem.

Sr. Presidente, sabemos todos nós o quanto o Congresso Nacional está desmoralizado em função das gravíssimas denúncias de corrupção. Quando o Congresso Nacional se predispõe a ser parte do balcão de negócios sujos e da promiscuidade Palácio do Planalto, Senado da República e Câmara Federal, acaba se desmoralizando mais ainda. Ele já devia ser visto como instituição desmoralizada perante a população não apenas pelas graves denúncias de corrupção, mas também pelo seu servilismo, por sua ausência de funcionamento, já que funciona como anexo arquitetônico medíocre dos interesses do Palácio do Planalto, além de participar da corrupção deslavada.

O que acontece? Houve um acordo do Congresso Nacional com o Governo para a aprovação da LDO, que dava conta tanto da obrigatoriedade de incluir, no Orçamento do próximo ano, a previsão, os recursos para o reajuste linear dos trabalhadores do setor público, como também o mecanismo que prevê o ressarcimento das isenções de ICMS a Estados exportadores. Mas é claro que o Governo Lula, tal qual o Governo Fernando Henrique Cardoso, não respeita o Congresso Nacional, que, pelo seu lado, se desmoraliza perante a opinião pública sendo parte do balcão de negócios sujos, da promiscuidade do Palácio do Planalto, como também funcionando sem nenhuma capacidade de derrubar os vetos ou de agilizar aquilo que foi acordado.

Na próxima semana, estarão aqui os prefeitos de todo o País. Mas é a mesma coisa, porque, para financiar a agiotagem internacional, para financiar essa política econômica absolutamente subserviente a uma nuvem financeira de capital volátil que paira sobre o planeta Terra, com essa política de juros, há mais de 100 bilhões, Senadora Lúcia Vânia, enquanto o Estado brasileiro tem apenas 5% de previsão no Orçamento para investimentos públicos, que podem significar dinamização da economia local, geração de emprego e renda, políticas sociais e políticas públicas para amenizar o cotidiano de todo o sofrimento da grande maioria da população, nem o que está previsto, nem os míseros 5% previstos para investimento está sendo executado de fato. Enquanto isso, mais de 40% da riqueza nacional é jogada para fazer a felicidade dos banqueiros que se chafurdam na pocilga do capital.

Então, realmente isso é muito difícil, principalmente para os prefeitos que não têm nada. Isso porque os prefeitos estão lutando há vários meses por

um mísero aumento de 1% no Fundo de Participação dos Municípios. Quando se dividir R\$1,4 bilhão entre mais de cinco mil Municípios brasileiros será menos do que uma migalha. Então, realmente fica muito difícil que o Congresso Nacional se faça respeitar perante a opinião pública diante de uma posição ora mergulhada na corrupção, junto com o Palácio do Planalto, ora marcada por um servilismo absolutamente acovardado, diante do que o atual Governo, como também o Governo anterior, tenta patrocinar.

Então fica aqui, em nome de Alagoas, meu protesto, porque sei o que é que, de fato, isso significará para as finanças já comalidas de meu Estado.

Durante o discurso da Sra. Heloísa Helena, o Sr. Alvaro Dias, suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Concedo a palavra à próxima oradora inscrita, Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, gostaria de dizer que trago a esta tribuna a mesma preocupação externada pela Senadora Heloísa Helena.

Na próxima semana, dias 27 e 28 de setembro, a Confederação Nacional de Municípios e as entidades estaduais que os representam realizam mobilização em Brasília com uma série de reivindicações. Entre elas, está o tão chorado 1% da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), já para este ano, o que, apesar de ser muito pouco, representaria um reforço de caixa para as prefeituras, em dezembro, para auxiliar no pagamento do 13^o salário.

Semana passada, estive reunida com os Municípios do meu Estado, Goiás, e mais uma vez pude comprovar que essa questão do FPM é da maior gravidade e precisa ser resolvida em definitivo.

Todos os anos, nos meses de junho e julho, os prefeitos aguardam, com ansiedade e preocupação, a queda no volume de recursos transferidos da União, devido ao pagamento dos maiores lotes da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoas Físicas.

Este ano, afirmando atender às reivindicações dos prefeitos, a Receita Federal reduziu os lotes de restituição do Imposto de Renda de junho e julho. Mas, nas previsões de repasses para setembro, a mesma Receita Federal, que tomou iniciativa para aliviar essa aflição dos prefeitos, informou que haveria uma queda de 15% do FPM em relação a agosto.

Ora, simplesmente alterar o mês em que ocorre a queda na transferência do FPM para os Municípios não resolve o problema de fluxo de caixa das prefeituras, conforme vem sinalizando a Confederação Na-

cional dos Municípios. O Governo tem toda autonomia para conceder incentivos fiscais, seja do Imposto de Renda ou do IPI. Mas, ao conceder esses incentivos, é necessário que se faça uma compensação a esse repasse constitucional, que é a sobrevida da maioria dos pequenos Municípios neste País.

A decisão da Receita Federal de adiar a restituição do Imposto de Renda para aliviar o Caixa do Tesouro demonstra a grande insensibilidade do atual Governo com a situação das prefeituras, que vivem permanentemente em dificuldade.

Na semana passada, estive no nordeste goiano e voltei dessa viagem seriamente preocupada. Grande parte das prefeituras está inteiramente engessada. O nordeste goiano é uma região muito pobre do meu Estado. Nessa região, o Governo não se preocupou em alongar a dívida do INSS, a que me vou referir logo em seguida, e também teve a capacidade de eliminar um dos projetos mais importantes para essa região pobre, que é o Projeto Alvorada. Por esse projeto, poder-se-iam concentrar recursos naqueles Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, recursos que ajudariam à área de abastecimento de água, à área de saneamento básico para as pequenas comunidades, à área de saúde e de assistência social e a outras.

Esse projeto demonstrou, no passado, um grande resultado e fez, inclusive, com que o Brasil fosse premiado pela ONU, em função do crescimento havido no Índice de Desenvolvimento Humano dos nossos Municípios mais pobres. No entanto, esse programa é inteiramente desconhecido pelo atual Governo, que – o que é mais grave –, além de eliminar um programa que deu certo, não se preocupa com a situação das prefeituras.

No último dia 20, estive em audiência com o Ministro da Previdência, Nelson Machado, a quem levei a questão do endividamento dos Municípios junto ao INSS. Entreguei ao Ministro vasta documentação sobre todas as providências que venho tomando a respeito do assunto.

Em junho de 2003, coordenei reunião com quarenta e um prefeitos do nordeste goiano e do Entorno do Distrito Federal, que contou com a presença da Gerente de Serviços Públicos do INSS, Liliâne Sartori, o que me pareceu demonstrar boa vontade por parte do Governo em resolver a situação dos Municípios.

Na época, apresentei proposta de emenda ao Projeto de Lei do Senado de autoria do ex-Senador Geraldo Melo, visando a oferecer um novo prazo para a renegociação das dívidas.

Ainda acreditando na boa vontade do Governo, encaminhei expedientes a respeito do assunto ao Ministro Antonio Palocci e ao então Ministro José Dirceu. Fiz romaria ao Ministério da Previdência, na gestão de sucessivos Ministros: Ricardo Berzoini, Amir Lando e Romero Jucá.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, precisamos unir esforços no sentido de resolver a aflitiva situação

dos Municípios brasileiros. Nesse sentido, gostaria de expressar aqui meu apoio à proposição do Senador Osmar Dias que obriga a União a destinar 10% do total da arrecadação anual sobre as contribuições sociais das empresas a Estados e a Municípios.

Por fim, gostaria de manifestar total apoio à proposta do Presidente desta Casa, Senador Renan Calheiros, que pretende incluir na Medida Provisória nº 252, a chamada MP do Bem, a questão do endividamento das prefeituras. Creio que essa é uma solução que contará com o apoio de todos os Parlamentares, independentemente de Partidos.

O interesse maior em jogo é a defesa da população, principalmente da população pobre que vive nesses pequenos Municípios e que depende do bom desempenho da gestão pública desses Municípios para ter melhores condições de vida.

Portanto, Sr. Presidente, junto-me às vozes que já se manifestaram aqui ontem, criticando essa queda do FPM. Ao mesmo tempo, destaco que essa mobilização dos Prefeitos é justa e merece o apoio de todos nós. Acredito que não possa ser mais uma simples mobilização sem nenhum resultado.

Esta Casa precisa tomar providência enérgica no sentido de ver solucionado esse grave problema que afeta a população brasileira mais pobre.

Muito obrigada.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, com base no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, peço a palavra como Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Na ausência do Líder titular, V. Ex^a tem a palavra por cinco minutos.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança da Minoria. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, surpreendentemente o Presidente da República veta vinte e três artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desconsiderou os entendimentos e os acordos havidos entre Governo e Oposição.

É surpreendente até certo ponto, porque está-se tornando rotina na vida do Presidente Lula o desrespeito a compromissos assumidos. Desrespeitou compromissos durante a campanha eleitoral e continuou a desrespeitá-los depois da posse. É evidente que quem pratica corrupção na campanha, pratica corrupção no Governo; quem faz bravatas durante a campanha, continua a bravatear no governo; quem faz promessas falsas durante a campanha, continua a fazê-las durante o exercício do mandato.

Lamentavelmente, descumprir compromissos tem sido rotina do Presidente da República, é uma marca da sua trajetória no Governo Federal. Estamos, é claro, indignados pelo fato de que alguns vetos presidenciais traduzem-se em prejuízos enormes para Estados e Municípios e também para um segmento importante da cadeia produtiva, que é a agricultura. Relativamente aos Estados exportadores, o prejuízo é inestimável.

O Presidente, com esse veto, suprime o artigo que possibilita o mecanismo para ressarcimento das isenções de ICMS aos Estados exportadores. A Proposta Orçamentária não trouxe previsão de recursos para compensar os Estados, conforme estabelece a chamada Lei Kandir.

Para o Paraná isso é fatal, porque é um Estado exportador, eminentemente agrícola, que exporta matéria-prima em volumes extraordinários. Portanto, o prejuízo de receita pública para o Paraná está definido, agora, pela vontade unilateral do Presidente Lula.

O outro prejuízo que destaco diz respeito à agricultura, justamente num momento dramático, talvez a maior crise da história da agricultura brasileira, com redução da área de plantio, com redução da área de exportações, com redução de produção, queda na renda do agricultor, endividamento acelerado. E o Presidente da República veta aquilo que assumiu como compromisso.

Quando houve o “tratoço”, aqui em Brasília, com 15 mil ruralistas, com as suas máquinas diante do Congresso Nacional, foi feita uma negociação diretamente com o Presidente da República, que assumiu determinados compromissos. A Oposição, para votar a LDO, exigiu que o compromisso fosse respeitado e que houvesse consignação dos termos desse compromisso na LDO, para assegurar o seu cumprimento.

Em que pese o entendimento havido entre os Líderes do Governo e a Oposição, o acordo não foi respeitado. O Presidente da República veta, desconsidera a importância da agricultura para o País.

Aliás, tenho dito e repito: Governo que não compreende a importância da agricultura para um País essencialmente agrícola, como o nosso, não é digno de ser chamado de Governo. Desgoverno é, porque, na verdade, inibe o processo de crescimento econômico ao negar ao setor produtivo primário os elementos necessários para o seu desenvolvimento e para a contribuição no processo de desenvolvimento econômico do País, o que só pode ocorrer se houver o estímulo governamental.

Em relação à agricultura, o Governo deve demais. A nossa agricultura compete de forma desigual com os competidores internacionais, que oferecem subsídios de US\$1 bilhão por dia, que estabelecem políticas de proteção, por meio das barreiras alfandegárias e não alfandegárias. Com isso, no momento de vender, de exportar, o produtor brasileiro o faz com enorme des-

vantagem em relação aos seus competidores. Mas, apesar disso, resiste, supera os obstáculos, produz, e não há quem contribua mais com a balança comercial, com o superávit da balança comercial do que o setor produtivo primário do nosso País, que alavanca as nossas exportações, sobretudo num bom momento da economia mundial, em que os preços de *commodities* são significativos ou eram – e naquele momento em que a política cambial era diferente.

Hoje, estamos em crise, há uma redução nas exportações. Mas houve uma notável contribuição, nos dois primeiros anos do Governo Lula, do setor de exportações; contribuição oferecida pela agricultura brasileira.

Portanto, um Governo que deve muito à agricultura não tem o direito de golpeá-la dessa forma, negando compromissos, desrespeitando promessas e vetando parte essencial da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Orçamento é uma ficção; a LDO, ficção maior. Se estabelecermos comparativos do que é respeitado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vamos chegar à conclusão de que ela é um documento para o deleite de especialistas, para enfeite de bibliotecas, mas que, na verdade, não tem consequência em matéria de aplicação.

A execução orçamentária do atual Governo é uma lástima! E, evidentemente, a LDO, além de ser desrespeitada, em função dos compromissos não cumpridos com vetos que contrariam interesses diversos – mas legítimos –, quando ela é aprovada nos termos do entendimento estabelecido entre Governo e Oposição, na execução, ela não é respeitada pelo Poder Executivo. Mas, dessa feita, o Presidente extrapola, porque já a desrespeita no momento da promulgação, da sanção, ao vetar pontos importantes.

Lamentavelmente, se não forem derrubados esses vetos ou se não houver um entendimento entre Governo e Oposição para se cumprir o acordo anterior, a Oposição poderá, inclusive, obstruir, na Comissão Mista de Orçamento, numa justificada reação à atitude do Presidente da República. Será legítimo da parte da Oposição, por intermédio das suas Lideranças, promover uma obstrução na Comissão de Orçamento, dificultando a ação do Governo, até que um novo entendimento se estabeleça para retomar o acordo inicial, em cumprimento a compromissos assumidos pelo Presidente da República.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, enfim, queremos repudiar a bravata, a promessa fácil e o compromisso desonrado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito: Senador Leomar Quintanilha, do Estado do Tocantins.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há um fenômeno social que se vem processando neste País sobre o qual seguramente não nos debruçamos com a devida preocupação, com o necessário aprofundamento para verificar as suas causas e conseqüências.

O Brasil apresentava um perfil de sua população rural fortemente acentuado. Há cerca de 50 anos, nossa população rural representava cerca de 70% da população brasileira, e apenas 30% viviam nas cidades, devido a causas que sabemos perfeitamente explicar: a extensão territorial imensa deste País; as dificuldades enormes de acesso, pela inexistência de vias integradoras das regiões, de rodovias que permitissem o acesso e a comunicação entre as diversas regiões.

Lembro-me, inclusive, de um episódio: o meu pai, sorteado no norte de Goiás para servir o Exército, teve de se deslocar para a capital, numa marcha que durou 29 dias, a cavalo, exatamente porque não existia uma rodovia que ligasse a região onde ele e tantas outras pessoas habitavam, a região de Natividade, à capital de Goiás, a fim de cumprirem um dever nacional: servir o Exército brasileiro.

Outras causas, Sr. Presidente: a disparidade enorme entre a assistência e os cuidados que as instituições públicas e os Governos dispensam ao morador urbano e ao morador do campo. Grosso modo, para comparar, há o abandono, a desassistência, as enormes dificuldades que o camponês brasileiro sempre enfrentou para sobreviver, para criar sua família, para constituir seu patrimônio, enfim, para viver com condições dignas.

Nunca houve assistência similar para o homem do campo e o homem da cidade. Por exemplo: o financiamento da casa própria. O homem do campo, na sua grande maioria, sempre morou em um casebre; via de regra, utilizando recursos naturais, ou seja, casas de palha, parede e cobertura, sem, naturalmente, usufruir dos incrementos que o desenvolvimento, hoje, permite que haja em uma casa moderna na cidade, qual seja: instalação hidráulica e sanitária, que são tão úteis para o conforto, mas também para a preservação da saúde do morador, quer na cidade, quer no campo; na cidade, com assistência; no campo, sem assistência.

A vida na cidade tem uma diferença brutal em relação à vida no campo: há rua pavimentada na porta da sua casa, iluminação na sua casa e iluminação pública na porta da sua casa. Isso não existe para o morador do campo. A uma quadra da sua casa, há uma escola; na outra quadra, há um hospital; há um mercado pujante, com a facilitação da oferta de bens e com a oferta de serviços, que facilitam, sobremodo, a vida do homem da cidade, diferentemente da vida do homem no campo.

Tive uma experiência muito interessante, em um momento rico da minha vida, Sr. Presidente, quando

ingressei nos quadros do Banco do Brasil, que àquela época se fazia presente nas regiões de fronteira, nas regiões semi-inóspitas, nas regiões mais atrasadas, nas regiões mais difíceis, onde não se contava com a presença do sistema financeiro privado, que, como as demais instituições empresariais, tem o objetivo de lucro. Por essa razão, para ter lucro, não iria para as regiões semi-inóspitas e atrasadas do País, onde moram milhares de brasileiros, cidadãos como aqueles que vivem nas cidades e que têm, por força da Constituição, os mesmos direitos dos cidadãos da cidade.

Recordo-me bem de que o Banco do Brasil era o braço forte do Governo. Como instrumento de fomento às atividades produtivas daquela região, ajudava o agricultor, o pecuarista, a pequena indústria, a prestação de serviço, enfim, era um apoio interessante dado pelo Governo. Mas aqueles outros aspectos de natureza social, de assistência à saúde e à educação, sobretudo, Sr. Presidente, eram precaríssimos. Certamente, esse foi o fator determinante de experimentarmos essa brutal transformação, para a qual não dedicamos o cuidado necessário.

Hoje, cerca de 18% da população do Brasil – que já vai para a casa dos 180 milhões de habitantes – moram no meio rural, nas pequeninas comunidades de infra-estrutura rural ou nas próprias fazendas e áreas rurais. O restante, 72%, aglomera-se nas cidades. Esse processo ocorreu de forma açodada, acelerada.

Mencionei que a desassistência do campo envolvia notadamente questões de natureza social, com destaque para a educação. As cidades foram tomadas por pessoas que não tinham a necessária qualificação e conhecimentos suficientes para serem competitivas nas disputas naturais do mercado, que exigia – e está cada dia mais exigente – uma mão-de-obra cada vez mais qualificada.

É fácil compreender as dificuldades que o Brasil experimentou, sobretudo nos últimos 50 anos, para estabelecer um processo de desenvolvimento mais ágil, mas saudável e compatível com o potencial de riquezas naturais que tem, e para atender às aspirações do seu povo, que é bom, de boa índole, aguerrido, cheio de esperanças de ver este País fraterno e justo na distribuição das suas riquezas e das suas rendas. Não vemos isso até hoje.

As dificuldades regionais continuam se acentuando, não só pela tendência natural do mercado, em que o empresário busca aplicar seu recurso. O dinheiro é apátrida, não tem coração, vai onde lhe parece haver retorno confiável, o mais rapidamente possível.

Vemos que mesmo destinando os recursos das instituições públicas, quer do Governo Federal quer dos Governos estaduais e municipais, esse direcionamento ainda não é o devidamente necessário para as regiões menos assistidas. Há distorções enormes, que não contribuem para desfazermos esse desequilíbrio

tão acentuado que ainda faz os brasileiros ricos cada vez mais ricos e a grande massa pobre cada vez mais pobre. Seria natural que o sistema financeiro público estivesse procurando destinar a grande força dos seus recursos para as regiões mais pobres, exatamente para promover o desenvolvimento e procurar diminuir as desigualdades regionais, mas não conseguimos ver isso acontecer.

O segmento da geração de energia ainda impõe uma brutal injustiça às populações mais pobres. Quem produz petróleo e energia elétrica mas não os consome acaba participando apenas com o fator contributivo, de oferecimento, porque quem realmente aufere e recebe os recursos é quem consome.

Assim, é fácil analisar-se quem é pobre e quem é rico. O rico não é medido pela sua capacidade de produção, mas pela sua capacidade de consumo. Quando se entra na casa de uma pessoa pobre, na cidade, é possível encontrarem-se dois ou três pontos de energia elétrica, com uma televisão ou um rádio. No caso do rico, encontram-se inúmeros pontos de energia elétrica, dentro e fora da casa, com ar condicionado, geladeira, *freezer*, televisão, DVD e todos os recursos que consomem essa energia a que me refiro. Então, verifica-se que o rico é aquele que tem uma maior capacidade de consumo e não de produção.

Cito esse exemplo para mencionar, inclusive, uma situação que o Estado do Tocantins está enfrentando na questão da produção de energia elétrica.

Já vivemos momentos dramáticos e muito mais difíceis quando tínhamos, lá, apenas um arremedo de energia elétrica. Era uma verdadeira gambiarra, com energia não confiável, sem capacidade de atender às necessidades do povo. No meio rural, nem pensar, não existia energia elétrica. Hoje, a realidade é outra. Conseguimos fazer, no Estado, uma das maiores obras do setor: a usina hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Concederei o aparte com muito prazer, Senador Edison Lobão. Só um minutinho.

Conseguimos construir a usina hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, com capacidade de geração de quase 1.000 megawatts, aproveitando a generosidade da natureza, que nos concedeu a bacia do rio Tocantins com essa potencialidade – ali, existe uma capacidade de instalação de cerca de 10 mil megawatts. Somente essa usina solucionou, definitivamente, o problema de energia elétrica do Estado do Tocantins. Instalaram-se nela cinco turbinas, quando uma só turbina é suficiente para a demanda do Tocantins. Com as outras quatro turbinas, para alegria do povo tocaninense, o Tocantins está dando uma contribuição para milhões

de pessoas de outras regiões onde a demanda por energia elétrica é reprimida.

Sr. Presidente, é muito importante e o Tocantins se sente feliz em poder dar essa contribuição, mas o Estado não pode ficar apenas com essa alegria. É preciso que haja um outro tipo de compensação, porque o povo do Tocantins continua pobre e necessitando da implementação de inúmeras outras obras. É preciso que estudemos a possibilidade de uma compensação, por uma dessas distorções a que estou-me referindo.

Ouçó, com muito prazer, a manifestação do nobre Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Leomar Quintanilha, tive a oportunidade de comparecer, juntamente com V. Ex^a, à inauguração da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães. Sem dúvida nenhuma, embora possa parecer uma contribuição apenas ao Estado de Tocantins, essa hidrelétrica serve ao Brasil, e serve muito. Este País não avançará mais, chegando ao ponto em que desejamos, se não possuir energia elétrica suficiente, farta, para movimentar a sua grande indústria e até o seu crescimento populacional. Tocantins é um Estado generoso, até em razão de o rio Tocantins, que o serve, estar em condições de oferecer outras fontes de energia por hidrelétricas ao nosso País. Temos agora, por exemplo, servindo a um só tempo ao Maranhão e ao Tocantins, a hidrelétrica de Estreito e a hidrelétrica de Serra Quebrada. Ambas vêm sendo cogitadas, e com o inventário sendo realizado, há mais de vinte anos. Todavia, não se completam os estudos e as providências porque há embaraços de natureza burocrática na área do Ibama, na área do meio ambiente, estadual também, e na área da Funai. Mas me parece que, no que diz respeito a Estreito, já existe uma luz para a solução dentro de poucos meses. Há uma previsão de que em março do próximo ano sejam iniciadas as obras dessa hidrelétrica. Com as duas novas hidrelétricas que servem ao Maranhão, ou melhor, que estão na interseção do Maranhão com o Tocantins e que servem a todo o Brasil, até porque existe uma interligação a partir de Imperatriz até Brasília, seguindo por todo o País, da energia elétrica produzida naquela região inteira, estou convencido de que estaremos não apenas contribuindo para o desenvolvimento nacional como, sobretudo, para a geração de empregos e de riqueza àquela região que serve ao Maranhão e ao Tocantins. Cumprimentos a V. Ex^a por trazer assunto tão importante à consideração do Senado Federal na manhã de hoje.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Agradeço a participação de V. Ex^a nas considerações que trazemos a esta Casa, Senador Edison Lobão, nós que compartilhamos as dificuldades...

(Interrupção do som.)

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Agradeço a gentileza da Mesa, e vou encerrar, Sr. Presidente.

Nós que compartilhamos as dificuldades da região a que me refiro representamos dois Estados que estão na parte apenas dessas desigualdades regionais. Espero, Senador Edison Lobão, já que o ICMS da energia elétrica fica na região onde esta é consumida – e não é nem no Maranhão nem no Tocantins –, que possamos encontrar uma forma de compensação em outro tipo de obra que venha a atender as necessidades dos povos de nossa região, melhorando-lhes a qualidade de vida.

Era o que gostaria de registrar.

Agradeço, mais uma vez, a generosidade da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB

– RR) – Antes de passar a palavra ao próximo orador inscrito, procederei à leitura de expediente que se encontra sobre a mesa.

Sobre a mesa, projeto de lei do Congresso Nacional que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2005-CN
MENSAGEM Nº 109, DE 2005-CN
 (Nº 610/2005, na origem)

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$1.125.577.010,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor do Ministério da Defesa,

crédito suplementar no valor de R\$1.125.577.010,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e dez reais), para atender às programações constantes do anexo desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$1.125.577.010,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 20 de setembro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 186/2005/MP

Brasília, 6 de setembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar projeto de lei que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$1.125.577.010,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e dez reais), conforme discriminação a seguir:

| Órgão/Unidade | Suplementação | R\$ 1,00 |
|---|----------------------|----------------------|
| | | Origem dos Recursos |
| MINISTÉRIO DA DEFESA | 1.125.577.010 | |
| - Ministério da Defesa (Administração direta) | 8.203.870 | |
| - Comando da Aeronáutica | 230.290.672 | |
| - Comando do Exército | 609.476.667 | |
| - Comando da Marinha | 277.605.801 | |
| Excesso de arrecadação de Recursos Ordinários | | 1.125.577.010 |
| Total | 1.125.577.010 | 1.125.577.010 |

2. O crédito objetiva complementar as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, decorrentes do aumento linear de 13% (treze por cento) que está sendo concedido aos militares das Forças Armadas, a partir do mês de outubro de 2005.

3. É demonstrado no quadro anexo à presente exposição de motivos, em atendimento ao disposto no art. 65, § 9º, da LDO-2005, o excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, utilizado parcialmente neste crédito.

4. Esclareço, a propósito do que estabelece o art. 65, § 11, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 – LDO-2005), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de suplementação de programações à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias. Ressalto, ainda, que essas receitas e despesas serão consideradas na próxima avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. Os recursos necessários ao atendimento desta proposição são oriundos de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, e está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 65, § 9º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004)

Fonte: 00 – Recursos Ordinários

R\$ 1,00

| NATUREZA | 2005 | | EXCESSO / FRUSTRAÇÃO C = (B-A) |
|--|------------------------|------------------------|--------------------------------------|
| | LEI (A) | REESTIMADO (B) | |
| 11100000 Impostos | 71.085.038.693 | 72.373.888.200 | 1.288.849.507 |
| 11200000 Taxas | 96.234.190 | 44.122.317 | -52.111.873 |
| 12100000 Contribuições Sociais | 32.112.893.606 | 31.783.796.290 | -329.097.316 |
| 12200000 Contribuições Econômicas | 2.364.329.396 | 2.216.322.902 | -148.006.494 |
| 13100000 Receitas Imobiliárias | 146.628.070 | 222.003.626 | 75.375.556 |
| 13900000 Outras Receitas Patrimoniais | 28.070.993 | 30.135.188 | 2.064.195 |
| 17200000 Transferências Intergovernamentais | 313.956 | 12.954 | -301.002 |
| 17300000 Transferências de Instituições Privadas | 904.491 | 5.777 | -898.714 |
| 17400000 Transferências do Exterior | 17.973 | 134.775 | 116.802 |
| 17500000 Transferências de Pessoas | 182.889 | 0 | -182.889 |
| 19100000 Multas e Juros de Mora | 1.429.517.556 | 1.056.384.562 | -373.132.994 |
| 19200000 Indenizações e Restituições | 265.118.190 | 535.290.443 | 270.172.253 |
| 19300000 Receita da Dívida Ativa | 220.984.888 | 239.893.807 | 18.908.919 |
| 19900000 Receitas Diversas | 678.117.045 | 689.289.879 | 11.172.834 |
| 22100000 Alienação de Bens Móveis | 577.816 | 707.249 | 129.433 |
| 22200000 Alienação de Bens Imóveis | 270.000.000 | 0 | -270.000.000 |
| 25900000 Outras Receitas | 2.169.652 | 4.997.416 | 2.827.764 |
| Subtotal (D) | 108.701.099.404 | 109.196.985.385 | 495.885.981 |
| Modificações orçamentárias efetivadas (E) | -4.131.754.570 | - | 4.131.754.570 |
| Posição Atualizada F = (D+E) | 104.569.344.834 | 109.196.985.385 | 4.627.640.551 (*) |
| Créditos publicados à conta da utilização do Excesso de Arrecadação (G) | | | 1.406.247.579 |
| Abertura de Créditos Extraordinários | | | 461.298.749 |
| Abertura de Créditos Suplementares e Especiais | | | 944.948.830 |
| Excesso de arrecadação disponível H = (F-G) | | | 3.221.392.972 |

(*) Excesso de arrecadação compatível com o disposto no § 4º do art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO de 2005), acrescentado pela Lei nº 11.086, de 31 de dezembro de 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

**Estima a receita e fixa a despesa da
União para o exercício financeiro de 2005.**

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

Art. 64. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I – portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do orçamento de investimento;

II – portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

III – portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 38 desta lei.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.

§ 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 4º Considera-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo. (Incluído nela Lei nº 11.086, de 2004)

Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I – às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II – ao serviço da dívida; ou

III – ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de

despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea **a**, desta lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no **caput**, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

LEI Nº 11.086, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o inciso IV do § 4º do art. 72, inclui os §§ 22-A e 5º-A ao art. 19, altera o inciso III do § 1º do art. 29, acrescenta o § 42 ao art. 64 e o art. 100-A à Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências

ORGÃO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52111 - COMANDO DA AERONAUTICA

ANEXO

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------------------|
| 0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO | | | | | | | | | 130.078.187 |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0179 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | 130.078.187 |
| 09 272 | 0089 0179 0001 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 130.078.187 |
| 0750 APOIO ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | 100.212.485 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 05 122 | 0750 2867 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | 100.212.485 |
| 05 122 | 0750 2867 0001 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 100.212.485 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 100.212.485 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 130.078.187 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 230.290.672 |

ORGÃO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------------------|
| 0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO | | | | | | | | | 389.041.820 |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0179 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | 389.041.820 |
| 09 272 | 0089 0179 0001 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 389.041.820 |
| 0750 APOIO ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | 220.434.847 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 05 122 | 0750 2867 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | 220.434.847 |
| 05 122 | 0750 2867 0001 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 220.434.847 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 220.434.847 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 389.041.820 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 509.476.667 |

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52131 - COMANDO DA MARINHA

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E | S | G | R | M | I | F | VALOR |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|---|-------------|
| | | | | | | | | | | |
| 0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO 173.291.246 | | | | | | | | | | |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0179 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | | 173.291.246 |
| 09 272 | 0089 0179 0001 | PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | | | | | | | | 173.291.246 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | 173.291.246 |
| 0750 APOIO ADMINISTRATIVO 104.314.555 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 05 122 | 0750 2867 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS | | | | | | | | 104.314.555 |
| 05 122 | 0750 2867 0001 | REMUNERACAO DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS - NACIONAL | | | | | | | | 104.314.555 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | 104.314.555 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 104.314.555 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 173.291.246 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 277.605.801 |

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E | S | G | R | M | I | F | VALOR |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|---|-----------|
| | | | | | | | | | | |
| 0154 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DE TODOS 8.203.870 | | | | | | | | | | |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0154 0436 | INDENIZACAO A ANISTIADOS POLITICOS - MILITARES (LEI 10.559, DE 13/11/2002) | | | | | | | | 8.203.870 |
| 09 274 | 0154 0436 0001 | INDENIZACAO A ANISTIADOS POLITICOS - MILITARES (LEI 10.559, DE 13/11/2002) - NACIONAL | | | | | | | | 8.203.870 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | 8.203.870 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 8.203.870 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 8.203.870 |

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – O projeto que acaba de ser lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos das normas constantes da Resolução nº 1, de 2001 – CN, adotadas pela Presidência (Ofícios do Congresso Nacional nºs 823 e 824, de 2004), fica estabelecido o seguinte calendário para tramitação do projeto de Lei nº 43, de 2005-CN.

Até 28-9 Publicação e distribuição de avulsos;

Até 6-10 Prazo final para apresentação de emendas;

Até 11-10 Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 21-10 Encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Sobre a mesa, projeto que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2005-CN

MENSAGEM Nº 110, DE 2005-CN

(Nº 609/2005, na origem)

Amplia o limite a que se refere o item III.4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limite a que se refere o item III.4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, fica acrescido em R\$1.125.577.010,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e dez reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 609

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto

do projeto de lei que “Amplia o limite a que se refere o item III.4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005”.

Brasília, 20 de setembro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 187/2005-MP

Brasília, 6 de setembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de ampliação do limite financeiro constante do item III.4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 – Lei Orçamentária de 2005 – LOA – 2005, em R\$1.125.577.010,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e dez reais), destinado à reestruturação de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, com vistas a viabilizar a apresentação de proposta de reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

2. A medida em proposição visa dar cumprimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, combinado com o art 85, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), o qual determina que esse Anexo conterá “a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas”.

3. Cumpre destacar que será simultaneamente encaminhada proposta de abertura de crédito suplementar para promover o correspondente acréscimo nas dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, de modo a adequá-las a essa ampliação de limite financeiro.

4. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Amplia o limite a que se refere o item III.4.2 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005”.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005.

.....
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

I - PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS VAGOS CONSTANTES DA TABELA A QUE SE REFERE O ART. 81 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005)

II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

1) Poder Legislativo

1.1. Câmara dos Deputados: Limite de R\$ 41.613.000,00 destinados ao provimento de até 288 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

1.2. Senado Federal: Limite de R\$ 37.798.715,00 destinados ao provimento de até 325 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

1.3. Tribunal de Contas da União: Limite de R\$ 12.293.664,00 destinados ao provimento de até 170 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2) Poder Judiciário

2.1. Supremo Tribunal Federal: Limite de R\$ 12.408.287,00 destinados ao provimento de até 287 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.2. Superior Tribunal de Justiça: Limite de R\$ 23.000.000,00 destinados ao provimento de até 602 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.3. Justiça Federal: Limite de R\$ 98.322.666,00 destinados ao provimento de até 7.043 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.4. Superior Tribunal Militar: Limite de R\$ 2.803.370,00 destinados ao provimento de até 65 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.5. Justiça Eleitoral: Limite de R\$ 90.000.000,00 destinados ao provimento de até 3.862 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.6. Justiça do Trabalho: Limite de R\$ 97.446.703,00 destinados ao provimento de até 6.538 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios: Limite de R\$ 2.240.176,00 destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

3) Ministério Público da União:

Limite de R\$ 98.000.000,00 destinados ao provimento de até 2.765 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

4) Poder Executivo: Limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:

a) Auditoria e Fiscalização, até 1.090 vagas;

b) Gestão e Diplomacia, até 1.232 vagas;

c) Jurídica, até 989 vagas;

d) Defesa e Segurança Pública, até 3.584 vagas;

e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.055 vagas;

f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13.911 vagas;

g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.600 vagas;

h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.458 vagas.

III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS:

1) Poder Legislativo

1.1. Senado Federal: Limite de R\$ 295.435.932,00 destinados à implantação da última etapa do Plano de Carreira do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 7, de 2002, e convalidado pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

1.2. Tribunal de Contas da União: Limite de R\$ 24.169.283,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004.

2) Poder Judiciário:

a) Limite global de R\$ 1.056.356.771,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e à elevação do percentual da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata esta mesma Lei, sendo:

Supremo Tribunal Federal: R\$ 15.848.189,00

Superior Tribunal de Justiça: R\$ 37.521.393,00

Justiça Federal: R\$ 283.631.079,00

Justiça Militar: R\$ 6.603.694,00

Justiça Eleitoral: R\$ 139.017.427,00

Justiça do Trabalho: R\$ 506.930.340,00

Justiça do DF e Territórios: R\$ 66.804.649,00

~~b) Limite global de R\$ 300.000.000,00 destinados à implantação do subsídio referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, bem como aos efeitos decorrentes dessa alteração nos subsídios da Magistratura da União, conforme art. 37, XI e art. 93, V, da Constituição Federal, e § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, sendo:~~

~~Supremo Tribunal Federal: R\$ 1.568.085,00~~

~~Superior Tribunal de Justiça: R\$ 3.468.985,00~~

~~Justiça Federal: R\$ 71.258.545,00~~

~~Justiça Militar: R\$ 6.463.200,00~~

~~Justiça Eleitoral: R\$ 4.321.500,00~~

~~Justiça do Trabalho: R\$ 196.943.718,00~~

~~Justiça do DF e Territórios: R\$ 15.975.967,00~~

b) Limite global de R\$ 484.161.245,00 destinados à implantação do subsídio referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, bem como aos efeitos decorrentes dessa alteração nos subsídios da Magistratura da União, conforme art. 37, XI e art. 93, V, da Constituição Federal, e § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, sendo: (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Supremo Tribunal Federal R\$ 2.530.685,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Superior Tribunal de Justiça R\$ 5.598.494,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Justiça Federal R\$ 115.002.086,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Justiça Militar R\$ 10.430.770,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Justiça Eleitoral R\$ 6.974.342,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Justiça do Trabalho R\$ 317.841.720,00 (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

Justiça do DF e Territórios R\$ 25.783.148,00. (Redação dada pela Lei nº 11.137, de 2005)

~~3) Ministério Público da União: Limite de R\$ 42.571.276,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002.~~

3) Ministério Público da União: Limite global de R\$ 219.771.276,00, sendo R\$ 42.571.276,00 destinados à continuidade da reestruturação de que trata a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e R\$ 177.200.000,00 destinados à implantação do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata os arts. 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, I, "c", da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.138, de 2005)

4) Poder Executivo

4.1. Limite de R\$ 436.435.553,00 destinados à continuidade da reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Nacional de Águas, e de carreiras das áreas de Ciência e Tecnologia, Fiscalização, Gestão, Jurídica, Previdência, Regulação.

4.2. Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas, Previdência, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte, Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais - civis e militares - e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima. (Vide Lei nº 11.147, de 2005)

a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 38 desta Lei.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.

§ 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 4º Considera-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004)

Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II - ao serviço da dívida; ou

III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o **caput** ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005 demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput**, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2004, que poderão ser utilizadas no exercício de 2005, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 1º.

§ 4º Na utilização das autorizações previstas no **caput**, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 3º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti.PTB–RO) – O projeto lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos das normas constantes da Resolução nº 1, de 2001–CN, adotadas pela Presidência (Ofícios do Congresso Nacional nºs 823 e 824, de 2004), fica estabelecido o seguinte calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 44, de 2005–CN:

Até 28-9 – publicação e distribuição de avulsos;

Até 12-10 – prazo para realização de audiências públicas;

Até 17-10 – prazo para apresentação do parecer preliminar, perante a comissão;

Até 20-10 – prazo para apresentação de emendas ao parecer preliminar;

Até 10-11 – prazo para apresentação de emendas perante a comissão;

Até 15-11 – prazo para publicação e distribuição de avulsos;

Até 6-12 – prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação dos pareceres setoriais pela subcomissão;

Até 15-12 – prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação na Comissão do parecer final;

Até 15-12 – prazo para a sistematização do parecer sobre o projeto, e seu encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional;

Até 15-12 – prazo para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração do Autógrafo.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PTB – RR) – Concedo a palavra ao Senador Edison Lobão, para uma comunicação inadiável, pelo prazo de cinco minutos, nos termos do art. 14, inciso VII, do Regimento Interno.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa tem publicado sucessivas matérias dando conta de que o Governo Federal, em decorrência da cansativa crise que nos preocupa a todos, estaria com as suas ações prejudicadas, notadamente com reflexos na área da execução orçamentária. Dos cerca de R\$22 bilhões previstos no Orçamento vigente, foram investidos até julho apenas R\$886 milhões, o que equivale a 4% da previsão total. Começa a prevalecer a percepção segundo a qual o Governo estaria paralisado, com obras prioritárias para resolver os “gargalos” da economia

não saindo do papel. E entre essas obras prioritárias, é bom que, desde logo, se diga que as obras estão inacabadas. São cerca de duas mil obras, levantadas após exaustivo estudo realizado por uma Comissão Especial do Congresso Nacional da qual foi Presidente, à época, o Senador Carlos Wilson e eu fui o vice-Presidente. Levantamos as obras. Muitas delas já avançaram em até 95% de seu cronograma de realização. Todavia, continuam inacabadas. É um fato que o Governo Federal precisa levar a sério e tomar uma decisão de natureza política governamental, no sentido de concluí-las antes mesmo de iniciar quaisquer outras obras novas.

Todos sabem que o Brasil tem uma enorme demanda por geração de mais e melhores empregos, atração de investimentos e crescimento econômico. O País, que representa a décima quarta economia do mundo – já foi à oitava – não pode ficar a reboque desta crise e nem de nenhuma outra.

Os textos divulgados na imprensa são bem claros ao relatarem o diagnóstico da situação pela qual o Brasil passa, e afirmam que para garantir o superávit primário de 4,25% do PIB nas contas públicas, a equipe econômica bloqueou, no início de 2005, boa parte dos investimentos aprovados pelo Congresso Nacional. Dos R\$21,2 bilhões orçamentários, foram teoricamente descontingenciados R\$12 bilhões, mas os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) mostram que o Governo não libera sequer os recursos incluídos neste limite. A crise política estaria tornando a equipe econômica do Governo ainda mais cautelosa, ou conservadora, como cita textualmente uma das matérias divulgadas.

A lógica dessa preocupante situação funciona assim: a atenção redobrada com o mercado leva o Ministério da Fazenda a segurar, com rigor, os recursos do Tesouro, acumulando um superávit primário muito acima do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Detalhe: até junho, o superávit acumulado estava em R\$60 bilhões, equivalentes a 6,4% do PIB.

Há os que avaliam que o superávit e os juros elevados, em um momento como o atual, têm papel importante para evitar a fuga de investimentos e a elevação acentuada da cotação do dólar. É do conhecimento de todos, entretanto, o alto custo decorrente da adoção de tais medidas de política econômica, pois os investimentos são comprometidos. O fato é que, enquanto tal quadro permanecer, os investimentos na área de infra-estrutura estarão praticamente parados.

Programas como a manutenção da malha rodoviária federal, que tem 2 bilhões no Orçamento livres de contingenciamento, estão com a execução muito baixa. Para esse setor, até julho foram executados 7,8% do total, ou R\$159 milhões. E não se trata de imobilismo do Ministro dos Transportes. Ao contrário, S. Ex^a também é vítima da mesma política econômica, e a consequência disso é que as nossas estradas estão reduzidas a pó.

O mais grave é que programas que deveriam ser prioritários na área da segurança tiveram a execução orçamentária próxima de zero nos primeiros sete meses de 2005.

Ressalte-se aqui o caso do Sistema Único de Segurança Pública, que teve até agora apenas 0,8% dos recursos executados. Dos R\$225 milhões aprovados, gastou-se menos de R\$2 milhões, Srs. Senadores, Sra. Presidente, ou seja, R\$1,9 mil.

O Programa de Combate à Criminalidade, com dotação orçamentária aprovada pelo Congresso de R\$41,899 milhões, teve, em valores pagos até julho deste ano, apenas R\$1,587 milhões – vale dizer, 3,7%. O Programa de Segurança Pública nas Rodovias Federais, com dotação adotada de R\$16,38 milhões, teve apenas R\$132,3 mil pagos, menos de 1%. A modernização da Polícia Federal, com dotação aprovada de R\$11,249 milhões, teve R\$4,782 milhões pagos, ou seja, 4,2%.

Como podemos nós, brasileiros, exigir da Polícia Federal, que é eficiente, competente e realiza um bom trabalho no Brasil, uma atuação ainda melhor, se não se lhe destinam sequer os poucos recursos que estão previstos na Lei Orçamentária? Cumprimento aqui, neste passo, a Polícia Federal pelo muito que está fazendo a despeito dessa penúria financeira em que se encontra.

Para o Programa Primeiro Emprego, com dotação aprovada de R\$4,323 milhões, foram pagos apenas R\$150,4 mil.

Sra. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, muitos são os Parlamentares que, desta tribuna, reclamam, com muita razão, da péssima situação de grande parte de nossa malha rodoviária. Eu mesmo já pronunciei diversos discursos sobre o assunto, alertando para a situação calamitosa das rodovias do meu Estado, o Maranhão.

Vejo que o Programa de Manutenção da Malha Rodoviária Federal, com dotação de R\$2 bilhões aprovada pelo Congresso Nacional, conseguiu ter pagos apenas R\$159,3 milhões até julho deste ano, ou seja, menos de 8%. Além dos R\$2 bilhões, ain-

da existem os recursos da Cide, que vão a cerca de R\$10 bilhões e não podem ser aplicados em nenhuma outra obra, com nenhuma outra destinação. Apesar disso, o Governo não libera recursos vitais para a economia nacional, que dizem respeito às rodovias deste País.

Uma reportagem recente da **Folha de S.Paulo** diz bem esse quadro a que acabo de referir-me. Cabe registrar que, em decorrência dos baixos níveis de investimentos governamentais em infra-estrutura, a empresa mineradora Companhia Vale do Rio Doce fez, ao longo dos últimos anos, a sua própria estrutura de transportes. A empresa opera ferrovias, terminais marítimos e de navegação e também portos da melhor qualidade.

Mas a situação da soja é diferente. Espera-se para tal setor que o Governo tome a iniciativa de fazer os investimentos necessários em infra-estrutura. Em 2004, o Brasil exportou mais de R\$6 bilhões somente em soja.

Sra. Presidente, V. Ex^a já me chama a atenção para o cumprimento das normas regimentais. Peço, então, que dê como lido o restante do meu discurso.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO SENADOR EDISON LOBÃO.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a imprensa tem publicado sucessivas matérias dando conta de que o Governo Federal, em decorrência da cansativa crise que nos preocupa a todos, estaria com as suas ações prejudicadas, notadamente com reflexos na área da execução orçamentária. Dos cerca de R\$22 bilhões previstos no Orçamento vigente, foram investidos até julho passado apenas R\$886 milhões. Portanto, nos sete meses deste ano, apenas 4% dos investimentos aprovados pelo Congresso foram executados!

Começa a prevalecer, pois, a percepção segundo a qual o Governo estaria paralisado, com obras prioritárias para resolver os “gargalos” da economia não saindo do papel.

Todos sabem que o Brasil tem uma enorme demanda por geração de mais e melhores empregos, atração de investimentos e crescimento econômico. O nosso País, que representa a décima quarta economia do Mundo, não pode ficar a reboque da atual crise.

Os textos divulgados na imprensa são bem claros ao relatarem o diagnóstico da situação pela qual passa o Brasil, e afirmam que, para garantir o superávit primário de 4,25% do PIB nas contas públicas, a equipe econômica bloqueou, no início de 2005, boa parte dos investimentos aprovados pelo Congresso. Dos R\$21,2 bilhões orçamentários, foram teoricamente descontingenciados R\$12 bilhões, mas os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) mostram que o Governo não libera sequer os recursos incluídos nesse limite. A crise política estaria tornando a equipe econômica do Governo ainda mais cautelosa, ou “conservadora”, como cita textualmente uma das matérias divulgadas.

A lógica dessa preocupante situação funciona assim: a atenção redobrada com o mercado leva o Ministério da Fazenda a segurar, com rigor, os recursos do Tesouro, acumulando um superávit primário muito acima do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Detalhe: até junho, o superávit acumulado estava em R\$60 bilhões, equivalente a 6,4% do PIB.

Há os que avaliam que o superávit e os juros elevados, em um momento como o atual, têm papel importante para evitar a fuga de investimentos e a elevação acentuada da cotação do dólar. É do conhecimento de todos, entretanto, o alto custo decorrente da adoção de tais medidas de política econômica, pois os investimentos são comprometidos.

O fato é que, enquanto tal quadro permanecer, os investimentos na área de infra-estrutura estarão praticamente parados. Programas como a manutenção da malha rodoviária federal, que tem R\$2 bilhões no Orçamento livres do contingenciamento, estão com execução muito baixa. Para esse setor, até julho foram executados 7,8% do total, ou R\$159,3 milhões. E não se trata de imobilismo do Ministro dos Transportes. Ao contrário, ele também é vítima da mesma política econômica.

O mais grave é que programas que deveriam ser efetivamente prioritários na área de segurança tiveram execução orçamentária próxima de zero nos primeiros sete meses de 2005. Ressalte-se aqui o caso do Sistema Único de Segurança Pública, que teve até agora apenas 0,8% dos recursos executados. De R\$225,3 milhões aprovados, gastaram-se menos de R\$2 milhões, ou seja, R\$1,900 milhão.

O Programa de Combate à Criminalidade, com dotação orçamentária aprovada pelo Congresso de R\$41,899 milhões, teve, em valores pagos até julho deste ano, apenas R\$ 1,587 milhões (3,7%). O Programa de Segurança Pública nas Rodovias Fe-

derais, com dotação aprovada de R\$16,380 milhões, teve apenas R\$132,3 mil pagos (0,8%). A Modernização da Polícia Federal, com dotação aprovada de R\$11,249 milhões, teve R\$4,782 milhões pagos (4,2%). Para o Programa Primeiro Emprego, com dotação aprovada de R\$ 4,323 milhões, foram pagos apenas R\$ 150,4 mil.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, muitos são os Parlamentares que, desta tribuna, reclamam, com muita razão, da péssima situação de grande parte da nossa malha rodoviária. Eu mesmo já pronunciei diversos discursos sobre o assunto, alertando para a situação calamitosa das rodovias no meu Estado, o Maranhão.

Vejo que o Programa de Manutenção da Malha Rodoviária Federal, com dotação de R\$2 bilhões aprovada pelo Congresso Nacional, conseguiu ter pagos apenas R\$159,3 milhões até julho deste ano (7,9%).

Sobre o mesmo tema – ou seja, a falta de investimentos – o jornal **Folha de S.Paulo** relata, em ampla matéria publicada na edição de 08 de agosto, com o título “Infra-estrutura ameaça soja brasileira”, o apagão logístico que afeta o Brasil. O referido texto destaca o fato de o Governo ter uma lista de obras para o setor, cujos investimentos estão infelizmente paralisados.

A referida reportagem cita – entre outras obras previstas para serem iniciadas – a ampliação de Ferrovia Norte-Sul, com valor de R\$1,4 bilhão. Tal empreendimento é de fundamental importância, por exemplo, para o escoamento da produção de soja da região Centro-Oeste pelo Porto de Itaqui, em São Luís, no Maranhão. O trecho da ferrovia a ser beneficiado é o que vai de Gurupi (TO) a Estreito (MA), de 685 km. O investimento deveria ser combinado com obras na rodovia Belém-Brasília, a BR-010. A Ferrovia Norte-Sul, como já foi anunciado, será uma das prioridades do Governo na implementação das PPPs (Parcerias Público-Privadas).

A reportagem alerta que a falta de investimentos em infra-estrutura de transporte deverá levar o Brasil a ver prejudicada uma importante oportunidade para incrementar as nossas exportações de soja na próxima safra 2005-2006, principalmente para a China. Vale destacar que, juntos, a soja e o minério de ferro respondem por aproximadamente 50% das exportações brasileiras para aquele País asiático.

Cabe registrar que, em decorrência dos baixos níveis de investimentos governamentais em infra-estrutura, a empresa mineradora Companhia Vale do Rio Doce fez, ao longo dos últimos anos, a sua própria

estrutura de transporte. A empresa opera ferrovias, terminais marítimos e de navegação, e portos.

Mas a situação da soja é diferente. Espera-se, para tal setor, que o Governo tome a iniciativa de fazer os investimentos necessários em infra-estrutura. Em 2004, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em soja.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Brasil não pode parar e, por esta razão, necessita implementar uma agenda de desenvolvimento. O Governo tem o dever de trabalhar com afinco para viabilizar a atração de investimentos em infra-estrutura, eliminando ou reduzindo a patamares bem menores os estorvos que impedem o aumento das nossas exportações e o transporte de nossas riquezas. Somente quando superarmos esse quadro de falta de investimentos é que conseguiremos gerar mais empregos, melhorar a economia como um todo, distribuir renda e promover a tão almejada justiça social.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado.

Durante o discurso do Sr. Edison Lobão, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Heloísa Helena.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Senador Edison Lobão, tenha certeza de que, encontrando-me na Presidência, V. Ex^a pode usar o tempo que achar necessário.

Se V. Ex^a tenta auxiliar os outros Parlamentares, acolho a delicadeza que sempre teve para comigo.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Muito obrigado a V. Ex^a. Meus cumprimentos também por sua atuação nesta Casa do Congresso Nacional.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Com a palavra a Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sra. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero, de público, apresentar a minha mais irrestrita solidariedade ao Senador João Capiberibe e à sua esposa. Tivemos muito trabalho, tentando preservar o digno, o legítimo mandato de S. Ex^{as}. A decisão da Justiça nos causa profundo constrangimento. Com todo o respeito que podemos e devemos ter à Justiça brasileira, o ato de cassação desse Senador e dessa Deputada é injusto. Já tive oportunidade de dizer isso inúmeras vezes, inclusive, desta tribuna.

O que me traz à tribuna, mais uma vez, esta semana, é o meu senso de responsabilidade. A crise exige de todos nós responsabilidade ainda maior por nossos atos e palavras – principalmente de mim, pois me encontro na condição de Vice-Líder do Governo e de membro da CPMI dos Correios e da CPI dos Bingos.

Vivemos um clima de denunciismo, de disputa, inclusive de quem tem o dossiê mais bombástico, de quem tem a notícia ou a manchete que provoca o maior **frisson**. São centenas e centenas de denúncias que nós, que estamos participando das CPIs, recebemos toda semana. Todos os dias, nós as recebemos e analisamos; e temos a obrigação de trabalhar com muita responsabilidade, para encaminhar as que tiverem efetivamente consistência.

A Constituição nos dá o direito, no art. 53, § 6º, de preservar as fontes. Lerei o referido artigo, para que não paire nenhuma dúvida:

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

O direito de preservação da fonte é constitucional para nós, Parlamentares. Ele existe também para os jornalistas. Por isso, por mais afrontosa, inverídica ou infundada que seja qualquer matéria veiculada, nunca se pergunta a fonte; há que se respeitar o direito de preservação das fontes.

Esta semana foi muito agitada. Houve a renúncia do Presidente da Câmara, Severino Cavalcanti, a disputa pela sucessão na Câmara, depoimentos extremamente delicados nas CPIs, como o de Toninho da Barcelona. Tive a oportunidade de vir à tribuna e entregar o documento lavrado, com escritura pública, que comprova que o Dr. Ricardo Sayeg, advogado do Toninho da Barcelona, tentou seduzir e cooptar outros condenados nos processos do Toninho, para que confirmassem inúmeras declarações, na lógica da mentira premiada. Ou seja: pode mentir, pode falar, pode dizer, pode exagerar, porque o objetivo é, fazendo o ataque ao Governo e ao PT, conseguir a tal delação premiada, que corre grande risco de se transformar, em alguns casos, em mentira premiada.

Houve o depoimento do Sr. Daniel Dantas nas duas CPIMs, na CPMI dos Correios e na CPMI da Compra de Votos.

A jornalista Miriam Leitão fez talvez o melhor retrato da importância e do significado daquele depoimento. Ela disse textualmente que, em cada dez das maiores maracutaias deste País, no último período, o Sr. Daniel Dantas está metido nas dez. São dezenas de processos no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra.

Quando quer ser contundente, a Deputada Juíza Denise Frossard diz: “Há meio Código Penal contra V. S^ª”. Creio que há um Código Penal e meio contra o Sr. Daniel Dantas.

Infelizmente, agressões, bate-bocas, destemperos verbais e machismos lamentáveis ocorridos naquela reunião – deixo registrado meu repúdio a todos os exageros cometidos por quem quer que seja naquele episódio – acabaram desviando a atenção do depoimento do Sr. Daniel Dantas, do centro da investigação, quando finalmente se estava tentando chegar aos corruptores, aos grandes interesses econômicos e financeiros que estão por trás dos grandes crimes e da sustentação da corrupção.

Tivemos a oportunidade de fazer um relato, no depoimento do Sr. Daniel Dantas, dos seus vínculos, das suas tentativas, das suas artimanhas, para, há mais de 20 anos, sempre estar próximo do poder, usufruindo das benesses do poder e dos poderosos. Isso ocorre desde a época em que ele, muito novinho, já era um dos principais assessores, na Bahia, do Sr. Antonio Carlos Magalhães. E também houve de sua parte vinculação e intermediação no Governo Collor. Ele foi um dos principais sacadores quando houve o seqüestro da poupança no Brasil. Ele conseguiu sacar, exatamente pela proximidade que tinha com o poder.

Relatamos ainda toda a sua ligação com os processos de privatização, as fitas em que estava gravada a voz do Presidente Fernando Henrique Cardoso, autorizando usar o seu nome para intervir a favor do consórcio que o Sr. Daniel Dantas capitaneava. Toda a busca de proximidade, as intermediações que estamos agora investigando com o Sr. Marcos Valério, a tentativa de aproximar-se para a grande disputa comercial que está em jogo hoje entre os fundos de pensão, o Banco Opportunity e o Citibank, que envolve mais de R\$16 bilhões, tudo isso estamos investigando.

Portanto, seria fundamental que o depoimento do Sr. Daniel Dantas fosse focado na busca dos corruptores. Infelizmente – volto a dizer –, os incidentes desviaram a atenção.

Ontem, exatamente um dia depois do depoimento do Sr. Daniel Dantas, ocorreram alguns episódios

envolvendo as minhas atividades parlamentares. O que ocorreu, no meu ponto de vista, é grave, dentro do contexto aquecido politicamente desta semana. Houve a veiculação *on-line* de uma reunião em São Paulo e do recebimento de documentos que provariam uma falcatrua de US\$100 milhões ocorrida em 1999 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como título “Pegaram os Tucanos”. Isso exigiu, de minha parte, um desmentido em plenário. E a minha presença em plenário já representava um desmentido. Obviamente, eu não estava em São Paulo.

Vou reproduzir o que disse, para que não paire qualquer dúvida. E o Senador Alvaro Dias é testemunha, porque estava na tribuna e me permitiu falar antes dele para fazer o registro. Ontem, minhas palavras na tribuna foram: “Estou fazendo questão de desmentir, ao vivo e a cores. Gostaria, realmente, de ter recebido o dossiê. Não vou ser falsa a ponto de dizer que não gostaria de ter um dossiê do porte como está sendo veiculado. Ainda não recebi nenhum dossiê que pegue os tucanos da forma como está sendo veiculada. Se alguém tiver, pode encaminhar. Não vou ficar infeliz por conta disso”.

No entanto, recebi, sim, um empresário em meu gabinete. Esse empresário realmente me encaminhou documentos, que não estão aqui comigo – vou pedir para que depois sejam registrados na ata desta sessão. É uma ata da Licitação 16/99 dos Correios para compra de equipamentos, em que aparecem as quatro empresas habilitadas, entre elas a do empresário, as duas que ganharam e quais foram os lotes. Somando-se os três lotes, o valor se aproxima de R\$90 milhões. O empresário me apresentou ainda dois contratos de gaveta, garantindo que as duas empresas que ganharam iriam comprar os equipamentos dele. Recebi ainda dois documentos que, do meu ponto de vista, não têm ligação com a tal da licitação. Esses foram os documentos que o empresário me entregou.

Pode haver falcatrua? Pode haver licitação dirigida? Pode haver superfaturamento? Quero dizer aqui que pode. No entanto, os documentos entregues não são provas suficientes e cabais. Há necessidade de investigar, há necessidade de aprofundar essa investigação, até porque um contrato de gaveta que assegure ao empresário que foi desqualificado não entrar com recurso e garantir que serão comprados dele os equipamentos pelas duas vencedoras é forte indício, mas não é prova. É forte indício apenas, mas não é prova.

Por isso, eu os recebi reservadamente, não divulguei, preservei o encontro, o empresário, a reunião, porque a Constituição me garante este direito: de me preservar, de preservar as minhas fontes. E a minha responsabilidade me exige que eu não fale antes de ter provas, que eu não fale, que eu não insinue, que eu não estabeleça ilações antes de fazer a comprovação.

Eu não conhecia o empresário, não sabia o que ele estava me trazendo, não tinha condições de avaliar, na hora, se aqueles documentos apresentados e entregues eram indícios suficientes para vir a público e dizer alguma coisa, como muitas vezes procedem vários parlamentares que compõem as CPMLs. Estou convencida de que, até qualquer prova em contrário, agi com a responsabilidade necessária ao momento político que estamos vivenciando.

Mas a gravidade do que aconteceu, Senador Alvaro Dias, está no seguinte: alguém entra no meu gabinete, em reunião reservada – que eu não divulguei, ninguém divulgou –, e, no mesmo horário, *on-line*, na mesma hora, no mesmo minuto, o assunto já está circulando. Posteriormente, são divulgados detalhes, encadeamentos, fatos, palavras, reações, em minúcias tão impressionantes, que nem **script** de filme registraria. Nem alguém que estivesse dirigindo uma filmagem teria o cuidado de detalhar tantas minúcias. E aí é que está a minha estarecida indignação: por que tantos detalhes, tantas minúcias? Ou foi uma armação, ou foi um vazamento do próprio empresário, ou é uma arapongagem ou é a mistura de tudo isso, ocorrido, nada mais, nada menos do que no gabinete de uma Senadora da República.

E é por isso que quero tratar deste assunto com o Presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, aqui, no plenário, sobre as condições de segurança para o pleno exercício do mandato de cada um de nós. Então, semana que vem, quero trazer este assunto de novo aqui ao plenário, com a presença do Senador Renan Calheiros, porque considero o assunto gravíssimo.

Já tomei algumas providências. E quero dizer que considero o que ocorreu comigo fundamental para todos nós. Portanto, não estou trazendo para cá...

(A Sra. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Se a Presidente da sessão permitir, eu teria ainda uns dois ou três minutinhos, se for possível.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Já concedi 16 minutos a V. Ex^a. Pode ter mais o tempo que achar necessário, mas só para deixar registrado.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Agradeço. Vou terminar logo.

Quero aqui deixar registrado que vou trazer o assunto novamente para que possamos tratá-lo com a gravidade que ele tem, porque considere isso uma afronta ao exercício do mandato de uma Senadora da República, uma afronta ao Senado Federal e isto tem que ser tratado por todos nós.

Só que esse episódio não aconteceu numa semana qualquer, num momento político qualquer nem num dia qualquer; aconteceu exatamente no dia seguinte ao enfrentamento político em que duas CPIs puseram, finalmente, o Sr. Daniel Dantas no banco para depor e prestar esclarecimentos. O Sr. Daniel Dantas, o oportunista-mor, veio, inclusive na condição de réu confesso; foi convidado, mas veio na condição de réu confesso porque pediu **habeas corpus** para não correr risco nem de ser preso e de poder calar-se para não se auto-incriminar.

E foi exatamente no dia seguinte ao fato de que eu iniciei a minha inquirição ao Sr. Daniel Dantas lendo um trecho da carta aberta do Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça. E quero aqui terminar relendo o mesmo trecho com o qual comecei a minha inquirição ao Sr. Daniel Dantas:

Tão logo, há alguns meses, decidindo em favor dos fundos de pensão, cassei uma liminar cujos efeitos incomodaram, e ainda incomodam, interesses poderosíssimos no setor de telecomunicações, fui avisado de que ações de trabalho sujo se desencadeariam contra mim. Seria 'grampeado', seguido, filmado. Meus amigos, familiares, auxiliares e pessoas mais próximas passariam a estar, eles também, sob intensa vigilância.

Essas são as palavras da carta aberta do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, referindo-se, indiscutivelmente, à liminar que cassou os interesses do Sr. Daniel Dantas, do Banco Opportunity.

Isso para mim não é mera coincidência!

Muito obrigada, Sra. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A SRA. SENADORA IDELI SALVATTI EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

Ata da Reunião de Licitação Concorrência Internacional n.º 016/99 – CEL/AC

OBJETO: Aquisição de Sistemas de Movimentação e Triagem Interna de Carga – SMIC's

DIA/HORA: 19/04/00 às 14:30 horas.

ASSUNTO: Esta reunião destinou-se a abertura das propostas Econômicas referentes a CCI-016/99-CEL/AC.

LOCAL: Sala de Reunião da CPL/AC, 4º andar, ala norte do prédio da Administração Central da ECT, em Brasília.

CRENCIADOS: Foram credenciadas as empresas: **ALSTOM INDÚSTRIA LTDA., CONSÓRCIO SIEMENS, BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.**

PROPOSTAS ECONÔMICAS: Os envelopes contendo as propostas econômicas foram exibidos, devidamente lacrados. Devolveu-se as propostas das empresas MANNESMANN e BROCKVELD aos respectivos representantes legais, dada a inabilitação de ambas. Em seguida, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Os preços foram lidos para anotação dos licitantes. Os preços cotados são os seguintes:

| EMPRESAS | PREÇO COTADO LOTE 01 | PREÇO COTADO LOTE 02 | PREÇO COTADO LOTE 03 |
|--------------------------------|---|---|--|
| ALSTOM INDÚSTRIA LTDA., | R\$ 21.701.841,49 EU\$ 5.492.439,64 US\$ 4.470.790,18 <i>Total</i> R\$ 39.911.870,31 | R\$ 16.004.062,03 EU\$ 6.254.137,82 US\$ 4.089.570,70 <i>Total</i> R\$ 34.919.911,54 | R\$ 6.701.969,90 EU\$ 3.721.396,63 US\$ 3.111.780,31 <i>Total</i> R\$ 19.191.810,75 |
| CONSÓRCIO SIEMENS | R\$ 21.218.953,56 EU\$ 10.542.581,74 <i>Total</i> R\$ 40.561.428,28 | R\$ 7.370.366,90 EU\$ 11.488.864,74 <i>Total</i> R\$ 28.448.987,04 | R\$ 8.804.499,46 EU\$ 11.179.466,14 <i>Total</i> R\$ 29.315.465,99 |

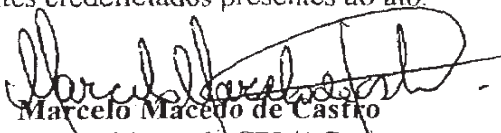
JULGAMENTO: O julgamento será publicado no DOU após a homologação pela autoridade competente e informado via fax aos habilitados.



Comissão Especial de Licitação da Administração Central - CPL/AC

Considerando que os participantes não manifestaram interesse em inserir quaisquer outras informações nesta Ata, a reunião foi dada como encerrada.

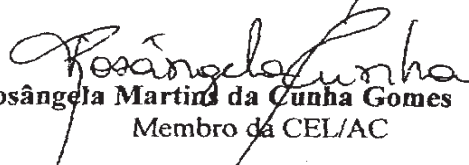
ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a tratar foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados presentes ao ato.


 Marcelo Macedo de Castro
 Presidente da CPL/AC




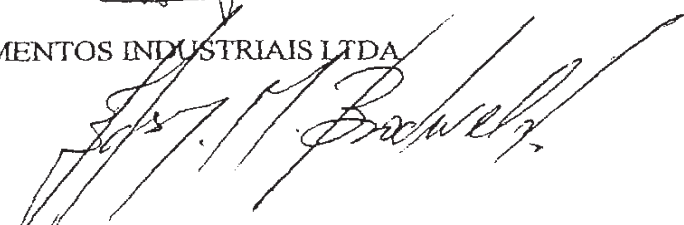
Elizete Mary Bittes
 Membro da CEL/AC


 Marta Maria Coelho
 Membro da CEL/AC

Pedro Henrique Barbosa de Alencastro
 Membro da CEL/AC


 Rosângela Martins da Cunha Gomes
 Membro da CEL/AC

Os Representantes Credenciados e às respectivas Empresas são :

- 1) Empresa: ALSTOM INDÚSTRIA LTDA.
 Nome: Jean Bernard Devraignes e Nelson Luís Neiva P. de Sousa
 Fone: (011) 541-9811 r: 240 / 290
 Fax: (011) 541-6711

- 2) Empresa: CONSÓRCIO SIEMENS
 Nome: Hélcio Aunhão
 Fone: (011) 833-5497 / 5522
 Fax: (011) 833-5552 / 5553

- 3) Empresa: MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA.
 Nome: João José de Oliveira Guirado
 Fone: (011) 4070-9210 / 9200
 Fax: (011) 4070-9201 / 9202

- 4) Empresa: BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Nome: Edilson Maurício Brockveld
 Fone: (011) 3741-0620
 Fax: (011) 3741-0618


ALSTOM

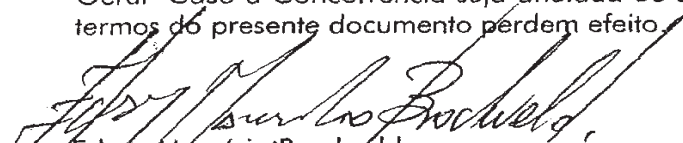
MINUTES OF MEETING


Subject: Concorrência 016/99 – ECT Correios Meeting Date: 23/02/00


Participants: Edson M. Brockveld
Sérgio Paulo Camargo Tarcha
Jean Bernard Devraignes

- 1- ALSTOM avaliou a proposta 00.161 rev.0 de 21/02/2000 da Brockveld enviada através de correspondência 025/00 e solicitou ajustes nos preços e condições;
- 2- BROCKVELD apresentou novas planilhas dos preços cujas cópias encontram-se anexo, preços estes negociados e acordados com a ALSTOM nesta data;
- 3- ALSTOM assegura que caso seja contemplada com 1 ou mais lotes da concorrência em objeto adquirirá os itens propostos nas quantidades a serem definidas no projeto, nos preços das planilhas que já incluem quaisquer despesas, e condicionado ao seguinte :
 - a) Atendimento integral das Especificações Técnicas a serem definidas no projeto;
 - b) Não haja nenhuma restrição do Cliente Final ECT-Correios;
 - c) Condições Comerciais idênticas ao do Edital ou seja "Back-to-back";
 - d) Transportes até o Site inclusos (CIF)
 - e) Para os Transportadores de Correias Inclinadas, Mesas de Roletas Livres (largura 2,0m), e Trechos Basculáveis, caso haja o acordo da PEEM de abrir mão destes itens e garantia da mesma de compatibilidade Técnica com o seu Sistema,

Geral- Caso a Concorrência seja anulada ou substituída por outra de mesmo objeto os termos do presente documento perdem efeito.


Edson Maurício Brockveld

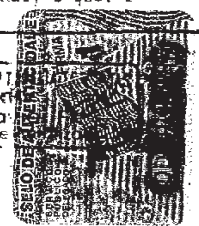

Sérgio Paulo Camargo Tarcha


Jean Bernard Devraignes



CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 Nº 0004051210274
Reconheço por semelhança a firma: JEAN BERNARD DEVRAIGNES, a qual c
ontere com o padrão depositado em Cartório.
São Paulo, 05 de Abril de 2000
Em testemunho da verdade
Elaine Xavier Fialho - Esc. Autorizada
Valores | Firma: R\$ 1,69 | Proc. dados: R\$ 0,00
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
Elaine Xavier Fialho
Escritor

CARTÓRIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO Nº 0004051210274



SIEMENS

Minuta de Reunião

REF: Concorrência 016/99 - ECT Correios

24/02/2000

Participantes : Edson Maurício Brockveld(BROCKVELD)
Adauto Rochepto
Helcio Aunhão(SIEMENS)

- 1- SIEMENS avaliou a proposta 00.161S Rev.0 de 23/02/00 da Brockveld enviada através de correspondência 026/00 de 24/02/00 e aceitou as condições de fornecimento/acordo apresentadas.
- 2- A SIEMENS assegura que caso seja contemplada com 1 ou mais lotes da concorrência em referência, adquirirá os itens propostos nas quantidades a serem definidas no projeto, nos preços das planilhas já negociados, e condicionando ao seguinte:

a)Atendimento integral das especificações técnicas a serem definidas no projeto.

b)Condições Comerciais ^{e demais obrigações} idênticas ao do edital.

c)Para os itens 1 e 2 dos lotes 1/2 e 3 ou itens 3 e 5 do lote 1-r e itens 5 e 6 do lote 3-r, a Siemens estará se empenhando para negociação futura repassar um destes dois pacotes para a Brockveld (*objeto de negociação futura*)

d)A Brockveld estará orçando suas melhores condições de fornecimento dos equipamentos TBC-24 para os Smic's lotes 1, 2 e 3 desta concorrência para a Siemens e esta analisará dentro de seu budget a viabilidade de repassar algum destes 3 itens.

e)A Brockveld está orçando o TBC-24 para os Smic's da concorrência 028/96 lote 2, que já é pedido da Siemens, e esta se empenhará em adquiri-los.



Edson
Edson Maurício Brockveld
Diretor Brockveld

25.000
FABIO F. OLIVEIRA

Helcio
Helcio Aunhão
Gerente Geral Siemens



A Brockveld Equipamentos Industriais Ltda
A/C Edson Maurício Brockveld

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

Prezado Senhor,

A Cegelec, fornecedora do Sistema de Movimentação de Cargas do CTP/Jaguaré, recentemente informou-nos que foi feita, em algum momento depois de setembro de 2001, uma cotação de preços junto a essa empresa para o subfornecimento daquele sistema. Tem a presente o objetivo de solicitar algumas informações relativas a essa cotação:

- a) Se efetivamente houve contato da Cegelec Ltda junto a essa empresa, para essa finalidade, no período mencionado;
- b) Se teria sido firmado algum acordo técnico-comercial, em algum momento, entre essa empresa e a Cegelec para o fornecimento de qualquer equipamento ou sistema relativos ao projeto em pauta

Em sendo positiva a resposta a qualquer um dos itens acima, solicitamos nos sejam enviados cópias de documentos comprobatórios referentes aos aspectos abordados.

O original deste carta com
o timbre do Coexco por
entregue pelo modo este no

São Paulo, 1 de março de 2004.

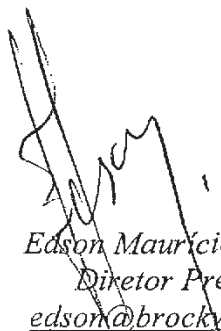
À
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

REF: RESPOSTA A SUA SOLICITAÇÃO DE 26/02/2004

- A) Não foi feita nenhuma solicitação de orçamento para o sistema de movimentação de cargas do CTP/Jaguarié, apenas para os elevadores de carga, proposta fornecida em março de 2002.
- B) Sim, foi feito um acordo técnico/comercial na data de 23/02/2000 para parceria no fornecimento dos equipamentos, conforme contrato e planilha anexo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais,



Edson Maurício Brockveld
Diretor Presidente
edson@brockveld.com.br

BROCKVELD 
Tecnologia e Integração de Sistemas

Edson Maurício Brockveld
Diretor

BROCKVELD Equipamentos Industriais Ltda.
Rua Afonso Vidal, 390 - 05723-330 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 3741-0620 Fax: (11) 3741-0618
www.brockveld.com.br edson@brockveld.com.br

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– O apelido é mão santa, mas deveria ser voz santa.

Concedo a palavra ao Senador Álvaro Dias, como Líder do PSDB. Em seguida, falará o Senador José Agripino. Então, terá início a Ordem do Dia.

A SRA. IDELI SALVATI (Bloco/PT – SC) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem se o Senador Álvaro Dias me permitir, porque tenho uma comunicação inadiável e importantíssima a fazer neste momento, e ao vivo, nesta sessão. Se, V. Ex^a me permitir?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Consulto o Senador Álvaro Dias se a Senadora Ideli Salvatti pode falar em primeiro lugar?

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR.) – Pois não,

Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Vamos ferir o Regimento. Mas, como V. Ex^a está tão aflita, conceder-lhe-ei a palavra.

A SRA. IDELI SALVATI (Bloco/PT – SC) – V. Ex^a entenderá o porquê, Sr. Presidente.

Às 15h09 foi postado, no **blog** do Noblat, a seguinte nota:

Pegaram os Tucanos.

Neste exato momento, em um hotel de luxo da cidade de São Paulo, os Senadores Delcídio Amaral (PT – MS), Presidente da CPMI dos Correios e Ideli Salvatti (PT-SC), estão reunidos com um dos maiores empresários do país na área de construção e de informática.

Receberam dele, há pouco, documentos que provaram uma falcatrua da ordem de 100 milhões de dólares, ocorrida em 1999 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Na época, o Ministro das Comunicações era o mineiro Pimenta da Veiga, e o presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ambos líderes de expressão do PSDB.

A falcatrua teve a ver com a construção e a compra de equipamentos para centros de distribuição dos Correios em vários estados.

Quem teve acesso aos documentos antes deles serem entregues aos dois senadores, garante: pegaram os tucanos.

Isso foi postado há menos de uma hora. Então, para que não pare qualquer dúvida, eu estou com muita vontade de ser poderosa ao ponto, Senador Álvaro Dias, de estar em dois lugares ao mesmo tempo: aqui e lá. O Senador Delcídio Amaral, efetivamente, está em São Paulo. No momento em que tive acesso ao *blog*, tentei falar com S. Ex^a por telefone, e foi inviável, porque S. Ex^a estava fazendo a gravação de um programa nacional naquele momento. Então, apesar de

o Senador Delcídio Amaral estar em São Paulo neste momento, S. Ex^a cumpre uma atividade que será vista por todo o Brasil, por se tratar de um programa de grande repercussão nacional.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Senador Álvaro Dias.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB-SC) – Quem es-

creve este *blog*?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT-SC.) – É o *blog* do Noblat.

Já desmenti, estou fazendo questão de desmentir ao vivo e em cores. Gostaria, realmente, de ter recebido o dossiê. Não vou ser falsa ao ponto de dizer que não gostaria de ter um dossiê do porte como está veiculado. Mas não poderia, a bem da verdade, vir aqui, neste plenário, fazer o desmentido oficial. Não estou em São Paulo; ainda não recebi nenhum dossiê que pegue os tucanos, da forma como está, se alguém tiver, pode encaminhar, não vou ficar infeliz, por conta disso. Efetivamente, a bem da verdade, não poderia deixar de fazer este registrar, o desmentido oficial desta matéria, até porque toda a imprensa, há mais de 40 minutos, está tentando fazer a confirmação disso. Então, a melhor maneira de veicular é ao vivo e em cores aqui no plenário do Senado da República.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Peço a palavra pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Com a palavra V. Ex^a, Senador Alvaro Dias, pela ordem.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Peço a palavra de acordo com o art. 14, por ter sido citado pela Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Tem a palavra V. Ex^a por cinco minutos.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Quero pedir a palavra a V. Ex^a como Líder.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Em seguida V. Ex^a terá a palavra, Senador Mozarildo Cavalcanti.

Com a palavra o Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para uma explicação pessoal. Com revisão do orador.) – Sra. Presidente, Senadora Heloísa Helena, Sr^{as} e Srs. Senadores, não quero discutir o mérito se o dossiê existe ou não existe, o que contém o dossiê, o que ele pode revelar e o que não revela. Creio que em função de ter a Senadora Ideli Salvatti desqualificado esse dossiê desobriga-me de qualquer comentário a respeito dele, até porque não tive acesso a essa documentação. Assim, da mesma forma que a Senadora faz, quero desconsiderar esse dossiê até que possa conhecê-lo

devidamente. A Senadora me informa que vai entregar o dossiê à Mesa. Os documentos que recebeu, na verdade, não se constituem em dossiê.

No entanto, quero afirmar que o jornalista Ricardo Noblat não precisa ser defendido no plenário do Senado Federal. Não há razões para qualquer tipo de defesa, até porque o seu comportamento, nesse episódio, não merece reparos. Publicou uma informação que recebera. Houve um equívoco relativamente à localidade de um encontro que ocorrera. Com honestidade jornalística, reparou o erro cometido e referiu-se ao encontro havido no gabinete da Senadora, no Senado Federal. Creio que isso revela a verdade e a própria Senadora atesta o fato no seu pronunciamento desta manhã.

Há que se preservar, sim, a liberdade de imprensa, porque o competente jornalismo brasileiro tem sido de importância fundamental para que essas investigações ganhem razoável eficiência, estabelecendo, sobretudo, essa interação necessária do Poder Público que investiga o Poder Legislativo, com a sociedade contribuindo com denúncias, sugestões e críticas. Não fosse, sem dúvida nenhuma, o papel desempenhado pela imprensa brasileira nesse escândalo de corrupção, certamente não teríamos desmontado um modelo espúrio de relação promíscua entre o Executivo, o Legislativo, partidos políticos e setor privado.

Recentemente, o Ministro Celso de Mello*, com parecer notável, ensina-nos com muita categoria o papel da imprensa, num momento de peculiaridade como este que estamos vivendo, de gravidade incomum, já que se trata da maior crise moral e política da história moderna do nosso País. Em um momento como este é preciso que a autoridade pública tenha a capacidade de receber a crítica. A imprensa pode, sim, exercitando a liberdade que é fundamental para que as outras liberdades não sejam também sepultadas, criticar de forma ácida, de forma virulenta, sobretudo, porque a circunstância exige. Até mesmo inevitáveis injustiças devem ser naturalmente admitidas. A injustiça maior seria não denunciar, não criticar, não apontar responsáveis. Estaríamos admitindo uma injustiça contra a instituição pública, contra o processo democrático, contra o futuro do País.

Vivemos um momento onde se exige assepsia geral e, portanto, faz-se necessária a presença de jornalistas com vocação para investigação, com capacidade para denúncia, com preparo para a crítica que pode ser contundente e que pode nos atingir, sim, porque estamos expostos exatamente para isso, sobretudo porque o dever maior que nos incumbe, neste momento, é de investigar para valer, para apurar res-

ponsabilidades e, quem sabe, preparar o País para um salto de qualidade política.

É o que imaginamos, Sra. Presidente Heloísa Helena. Os nossos respeitos às posições da Senadora Ideli Salvatti, mas, certamente, devo fazer justiça ao jornalista Ricardo Noblat, que procurou cumprir o seu dever. E não poderia ser de outra forma, já que é esse o seu conceito de jornalista capaz, honesto, profissionalmente honesto, e que apenas procura cumprir rigorosamente o seu dever, retratando a realidade dos fatos.

Quero, Sra. Presidente Heloísa Helena, dizer que, se formos felizes na conclusão dessa missão de investigar, se tivermos competência para imputar responsabilidades e tivermos a felicidade de ver a autoridade responsável julgando com o rigor da lei, exemplarmente, poderemos, sim, emergir desses escombros provocados pelos escândalos de corrupção para um tempo melhor, com imagem renovada e reconstruída, com caminhos diferentes a percorrer na construção do Brasil que todos merecemos.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P–SOL – AL) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Alvaro Dias, ao tempo em que defiro a solicitação de transcrição feita pela Senadora Ideli Salvatti e confirmada pela mesma ao Senador Alvaro Dias.

Concedo a palavra ao Senador Mozarildo, pela Liderança do PTB.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente Heloísa Helena, é uma honra falar tendo V. Ex^a presidindo os trabalhos desta Casa, especialmente sobre esse assunto para o qual chamarei a atenção, principalmente dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e desta Nação como um todo.

Dirijo também uma palavra à indústria madeireira, principalmente da Amazônia, que está angustiada com essa questão relativa ao projeto de gestão das florestas públicas. Porque esse projeto, Senadora, nada mais é do que um aluguel das nossas florestas, que vão gerar bilhões de dólares e que será gerido por um fundo que, conforme o projeto do Governo, será administrado apenas por quatro pessoas.

Os recentes escândalos ocorridos no âmbito do Poder Executivo e de instituições bancárias e outras não nos deixam tranquilos em pensar que alguém vai gerir essa quantidade de dinheiro pelo aluguel das nossas florestas. E aluguel para quem? O aluguel poderá ser feito para organizações não-governamentais, transnacionais, até porque – posso dizer, sem medo de estar cometendo uma injustiça – em uma das audiências públicas, estava presente o representante

do Greenpeace. Então, é evidente que há o interesse dessas ONGs.

Mas também podem estar sendo exploradas por empresas multinacionais, usando fachada de empresas locais.

Então, esse projeto contém inúmeras irregularidades, que eu aponte no meu substitutivo. É um projeto que é bom por um lado, porque, realmente, garantimos que as florestas nacionais do Brasil – cuja maioria está na Amazônia – vão continuar sob o domínio do Governo Federal, dos governos estaduais um pouquinho e dos Municípios um pouquinho.

Sra. Presidente, lerei aqui, para deixar bem registrados, os pontos que identifiquei como realmente inconstitucionais ou pelo menos omissos e que deixam brechas, sim, para que o dinheiro possa ser desviado; que deixam brechas, sim, para que as nossas florestas sejam internacionalizadas.

E o interessante é que nem os funcionários do Ibama querem; nem os engenheiros florestais querem; nem as pessoas da dita Academia – homens das universidades que estudaram em profundidade esse projeto – querem. A grande maioria desta Nação não está nem sabendo disso.

Haverá um referendo sobre a proibição de venda de armas de fogo e de munição. Este projeto é que deveria passar por um referendo e um grande debate nacional. Mas o Governo está querendo passar como um tratoração, num esquema de urgência, urgentíssima, uma sangria desatada. Então, eu resolvi, como Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprofundar-me, até por que é meu dever como Senador da Amazônia e como Senador da República, já que envolve todas as florestas: Mata Amazônica, Pantanal, tudo.

Lerei esses pontos, bem como as mudanças que estou pretendendo incluir no meu substituto:

a) A exclusão do §1º, do art. 2º, do projeto original do Governo, de forma a ajustar o projeto ao disposto no §1º, do art. 24, da Constituição Federal que diz o seguinte:

§1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão [quer dizer, está obrigando] as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

Aqui devia ser de aluguel, porque, na verdade, será uma concessão por até 40 anos de florestas de tamanhos diversos para empresas e, com certeza, não será para as empresas pobres do Brasil.

Como uma legislação infraconstitucional pode determinar que Estados, Distrito Federal e Municípios modifiquem sua legislação adequando-se a esta? Esse ato somente é cabível

às leis complementares e à própria Lei Magna. A Constituição Federal, em seu art. 24, §§ 1º e 4º, delimita a ação do Executivo nas matérias sujeitas à legislação concorrente.

b) A modificação do § 2º do art. 41, a fim de garantir um maior controle público sobre recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, prevendo a constituição de um Conselho Curador para o FNDF [que arrecadará bilhões de dólares] com a participação de representantes de diversos Ministérios e da sociedade civil, conforme relação abaixo:

- Um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- Um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Um representante do Ministério da Defesa;
- Um representante do Ministério Público Federal;
- Um representante do Ministério Público dos Estados;
- Um representante do Senado Federal;
- Um representante da Câmara dos Deputados;
- Um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama);
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. [No meu entender, é o melhor representante da sociedade civil organizada em matéria dessa magnitude.]

c) A inclusão no § 7º do art. 41 de inciso que regulamenta a forma de participação das entidades sem fins lucrativos nos recursos do fundo, determinando que essas seguirão as mesmas normas que qualquer ente privado ou público segue quando pretende conveniar com a Administração Pública.

Por que isso? Porque, nessa aparente participação de uma entidade sem fins lucrativos no aluguel de florestas – portanto, ela vai pagar para alugar a floresta e vai tirar logicamente lucros desse aluguel – quem são essas entidades filantrópicas? São as mais diversas, entre elas, o Greenpeace. Portanto, nós, aqui, temos de estar atentos. É uma questão de nacionalismo e preocupação com relação ao nosso patrimônio e a seriedade no uso dos recursos públicos.

d) Estabelecimento de que o Plano Anual de Outorga Florestal seja apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando contiver áreas em zona de fronteira, ou seja, as concessões em faixa de fronteira deverão ser aprovadas pelo Conselho.

Por que isso? Há faixas de fronteiras com a Amazônia que correspondem a limites com países altamente problemáticos, como o Suriname, a própria Venezuela, a Colômbia, a Bolívia, o Peru, o Paraguai. Essas áreas da faixa de fronteira têm de ser, sim – não estou inventando, isso está na Constituição –, submetidas ao Conselho de Defesa Nacional, que analisará se essa atividade coloca em risco a soberania, a integridade nacional, enfim, os interesses maiores da Nação.

Outro ponto:

e) estabelecimento de que o Plano Anual de Outorga de Floresta, PAOF, seja aprovado pelo Senado Federal, independentemente de onde seja a concessão. Esse dispositivo faz com que o projeto obedeça ao disposto no inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

No Senado, analisamos e aprovamos, ou não, concessões até de rádios comunitárias, de televisão! E, de maneira correta, a concessão, por exemplo, de empréstimos externos ou internos para Municípios, Estados e para o próprio Governo Federal. Portanto, como é que o Senado vai ficar de fora em relação à análise de concessão de áreas imensas de florestas que vão ser alugadas para sabe-se lá quem! Vão dizer: “Ah, não, vai ser só para empresas nacionais”. Estamos cansados de saber que não é assim. Está aí a GTech, na Caixa Econômica Federal.

A GTech é uma empresa norte-americana que nunca participou de uma licitação na Caixa Econômica Federal, mas comprou uma empresa nacional que tinha contrato com a Caixa. Até hoje, é a GTech que cuida dos sorteios da Caixa Econômica Federal. Portanto, a GTech é a que mais tem sido premiada, e não os acertadores da Megassena e de outras loterias. É a GTech que traz a tecnologia dos sorteios e, com isso, leva o filé. Para onde? Para os Estados Unidos. Ela gera alguns empregos aqui? Sim, mas está lá de maneira ilegal.

Falo isso como Presidente da CPI dos Bingos, porque já constatamos que essa ilegalidade persiste, e o contrato da GTech foi até aumentado. Então, ou-

tras GTechs poderão existir em relação à exploração das nossas florestas.

Outro ponto:

f) exclusão das áreas de até 2.500 hectares da possibilidade de concessão, protegendo, assim, os pequenos produtores rurais;

g) enxugamento da diretoria do Serviço Florestal Brasileiro, SFB...

Nesse projeto, ainda há isto: está-se criando um novo órgão. O Ibama já existe para cuidar do meio ambiente, das florestas, mas estão criando um novo órgão, com o objetivo de gerar cargos comissionados, a fim de cuidarem do problema relativo às florestas. Depois, criaremos um órgão para cuidar dos animais que estão na floresta, um outro para cuidar das plantas e dos rios.

O Governo quer criar mais um órgão. E pior: sem previsão orçamentária para o ano que vem e sem organograma desse órgão.

Por isso, proponho o enxugamento desse serviço, apesar de ser contra ele, porque os funcionários do Ibama também são contra isso. Eles estão denunciando esse problema, dizendo que se trata de mais uma maracutaia.

Estou sugerindo que haja apenas “um Diretor-Geral, em vez de cinco do Conselho Diretor, o que se torna desnecessário, tendo em vista a criação do Conselho Curador proposto e de o projeto já prever um Conselho Consultivo”.

Vejam que há um monte de Conselhos e, ainda, um órgão gestor do fundo, que vai cuidar de bilhões de reais.

Outro ponto:

h) determinação de que os DASs para o Serviço Florestal Brasileiro, SFB, sejam criados em lei específica após estudo da necessidade e montagem do organograma do mesmo, medida que visa a proteger os cofres públicos [que foram muito assaltados neste Governo] e impedir a criação de um cabide de emprego.

Portanto, não podemos dar, aqui, um cheque em branco para se criar mais um esquema de maracutaia, que pode representar bilhões em prejuízos para o povo.

Outro ponto do meu substitutivo, modificando o projeto original do governo:

i) supressão da possibilidade da autonomia administrativa do Serviço Florestal Brasileiro. As nossas florestas [todos sabem] são objeto da cobiça internacional, isso é fato [muito claro], nem ao menos o Banco Central tem tal autonomia.

E sequer dá autonomia para esse serviço florestal, que vai gerir esses bilhões de reais justamente para fugir de qualquer tipo de investigação adequada.

Continuando o mesmo item:

(...)

Como pode um órgão que gerirá tão grande patrimônio nacional, grandes quantias de recursos próprios, criar e extinguir seus cargos, formas de contratação etc.?

Sra. Presidente, faço essa leitura da tribuna, tendo em vista o alcance da TV Senado e da Rádio Senado a toda a população, porque ela pode esclarecer muitas pessoas que estiverem sendo enganadas pela propaganda de que esse projeto é a salvação da lavoura. Esse projeto, da forma como está, é mais uma maracutaia que se quer montar.

Quero dirigir uma palavra aos empresários do setor madeireiro da Amazônia, que têm, inclusive, me procurado, porque estão com a corda no pescoço. É aquela história: o Governo Federal botou a corda no pescoço do setor produtivo madeireiro na Amazônia, sob pretexto de que estava havendo grilagem. Aí mataram aquela irmã norte-americana, Dorothy Stang, e todo mundo que está na Amazônia trabalhando é suspeito, todo mundo que está na Amazônia trabalhando é bandido. E isso não aceito, como homem da Amazônia.

Então, já que botaram a corda no pescoço do setor madeireiro, já que botaram o bode na sala, agora querem dizer que esse projeto vai tirar o bode da sala e a corda do pescoço do setor madeireiro.

Quero aqui dizer para o setor madeireiro que isso é uma enganação e que os empresários desse setor deveriam pressionar o Governo para baixar uma medida provisória, já que o Governo faz isso toda hora. Hoje mesmo, presidindo esta sessão, li três medidas provisórias que chegaram da Câmara dos Deputados e que vão trancar a pauta do Senado Federal. Por quê? Porque o setor madeireiro está desempregando gente, sim, prejudicando a economia nacional, sim, mas por ação do Governo Federal; e o Governo Federal agora vem com a desculpa de que esse projeto vai salvar a vida do setor madeireiro e garantir as florestas para o Brasil. É mentira!

Quando alguém está querendo fazer as coisas muito rapidinho, especialmente com relação a um assunto dessa magnitude, com tanta influência para o Brasil, há coisa por trás. E não pode ser algo honesto. Porque, quando é algo honesto, quando é algo claro, quando é algo que tem razão de ser, ninguém tem medo de discutir, de explicar, de ir à exaustão para justificar.

Eu, portanto, estou convencido. Posso até ser derrotado neste plenário, porque o Governo possui um esquema, realmente, de amassamento, de engessamento e, às vezes, aprova matérias que são contrárias à Nação. Mas não vai ser com o meu voto, não vai ser

com o meu silêncio, não vai ser com a minha conivência, porque estou apresentando um substitutivo que nem digo que seja a perfeição, até porque o tempo que dispus para fazer esse substitutivo não me permitiu realmente ir mais longe, não. Fiz o possível. Mas, com certeza, no meu substitutivo, só dois pontos já seriam significativos para justificar a mudança: submeter as concessões à apreciação do Senado, para examinar caso a caso, e também submeter as concessões na faixa de fronteira ao exame do Conselho de Defesa Nacional. Mas as outras mudanças constitucionais, as outras mudanças que visam a resguardar o dinheiro que vai ser arrecadado com o aluguel das nossas florestas, que não seja usado como ocorreu no esquema do PT com Delúbio e companhia limitada.

Este Governo não merece esse voto de confiança, para aprovarmos o projeto dessa forma, sem discuti-lo seriamente, sem mostrar se esse dinheiro vai servir para empregar as pessoas que estão desempregadas, se vai servir para matar a fome das milhões de pessoas que estão passando fome, se vai servir para pagar um pouco da nossa dívida externa. A matéria não pode ser aprovada dessa maneira. Ela passa um tempo na Câmara, chega ao Senado, temos de aprová-la rapidamente e abrindo mão do nosso papel de Casa Revisora, porque o Senado existe justamente para revisar os atos praticados pela Câmara e aprimorá-los. Mais ainda, o Senado é responsável pela Federação, pela representação dos Estados, tanto é que, aqui, o meu Estado de Roraima, que é pequenininho, é representado por três Senadores, e o Estado de São Paulo, grandão, também tem três representantes.

Dessa forma, esta Casa é onde devemos discutir e defender os interesses da Nação e espero que o Senado cumpra o seu papel histórico, como tem feito, de passar a limpo essas coisas equivocadas. Temos aprovado muita coisa, muita medida provisória, no apagar das luzes, sem tempo para análise e estudo, e, depois, constatamos que era uma grande armadilha, uma grande maracutaia.

Para esse projeto, repito, peço a atenção do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos Estaduais, da OAB, da indústria madeireira e de todo brasileiro que quer ver este Brasil ser diferente, mais sério e mais honesto.

Peço a transcrição da matéria lida.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI
EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

Mozarildo Cavalcante
PAPER

REF.: Mudanças no PLC 26/05 (Florestas Públicas)

- a) A exclusão do § 1º, do art. 2º, de forma a ajustar o projeto ao disposto no § 1º, do art. 24 da Constituição Federal, diz o referido dispositivo:

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **PROMOVERÃO** (grifo nosso) as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.*

Como uma legislação infraconstitucional pode determinar que Estados, Distrito Federal e municípios modifiquem sua legislação adequando-se a esta? Este ato somente é cabível às Leis Complementares e a própria Lei Magma. A Constituição Federal, em seu art. 24, §§ 1º e 4º delimita a ação do executivo nas matérias sujeitas à legislação concorrente.

- b) A modificação do § 2º do art. 41, a fim de garantir um maior controle público sobre os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, prevendo a constituição de um Conselho Curador para o FNDF com a participação de representantes de diversos ministérios e da sociedade Civil, conforme relação abaixo:

- *um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;*
- *um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- *um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- *um representante do Ministério da Defesa;*
- *um representante do Ministério Público Federal;*
- *um representante do Ministério Público dos Estados;*
- *um representante do Senado Federal;*
- *um representante da Câmara dos Deputados;*
- *um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;*
- *um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;*
- *um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.*

- c) A inclusão, no § 7º do art. 41, de inciso que regulamenta a forma de participação das entidades sem fins lucrativos nos recursos do fundo. Determinando que estas seguirão as mesmas normas que qualquer ente público ou privado segue quando pretende conveniar com a administração pública.
- d) Estabelecimento de que o Plano Anual de Outorga Florestal seja apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando contiver áreas em zona de fronteira, ou seja, as concessões em faixa de fronteira deverão ser aprovadas pelo conselho.
- e) Estabelecimento de que o PAOF seja aprovado pelo Senado Federal, independentemente de onde seja a concessão. Este dispositivo faz com que o projeto obedeça ao disposto no inciso XVII, do art. 49, da

Constituição Federal, que determina que quaisquer concessões de terras públicas acima de 2.500 hectares devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional.

- f) Exclusão das áreas de até 2.500 hectares da possibilidade de concessão, *protegendo, assim, os pequenos produtores rurais.*
- g) Enxugamento da diretoria do SFB, prevendo somente um Diretor Geral, ao invés dos 05 de um Conselho Diretor, o qual se torna desnecessário tendo em vista a criação do Conselho Curador e do projeto já prever um Conselho Consultivo.
- h) Determinação de que os DAS's para o SFB sejam criados em Lei específica após estudo da necessidade e montagem do organograma do mesmo, medida que visa proteger os cofres públicos e impedir a criação de um cabide de empregos.
- i) Supressão da possibilidade da autonomia administrativa do SFB. Nossas florestas são objeto da cobiça internacional, isto é fato, nem ao menos o Banco Central tem tal autonomia, se formos nos apegar a valores geridos, quanto valerão nossas florestas? Como pode um órgão que gerirá tão grande patrimônio nacional, com grandes quantias de recursos próprios, poder criar e extinguir seus cargos, formas de contratação, etc.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – V. Ex^a será atendido, na forma do Regimento, Senador Mozarildo Cavalcanti.

Antes de encerrar a sessão, como não tive tempo de fazê-lo por estar presidindo os trabalhos, eu gostaria que ficasse registrada na Ata de hoje a minha alegria por receber o nosso querido Deputado Federal João Alfredo, que era do PT do Ceará e que, hoje, passa a integrar os quadros do P-SOL.

Para o nosso querido Deputado João Alfredo, nada melhor do que um pequeno trecho de uma poesia lindíssima de Pablo Neruda:

E no entanto há gente que acredita numa mudança,
que tem posto em prática a mudança,
que tem feito triunfar a mudança,
que tem feito florescer a mudança...
Caramba! A primavera é inexorável!

Para o nosso querido Deputado João Alfredo, a nossa homenagem. Ele, agora, passa a ser parte, conosco, da construção do P-SOL, um abrigo para a Esquerda socialista e democrática que não se vende para se lambuzar no banquete farto do poder.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF. nº 447/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (Medida Provisória nº 252/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-9-05, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24

de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**,
Primeiro-Secretário.

OF. nº 448/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005 (Medida Provisória nº 253/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-9-05, que “Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**,
Primeiro-Secretário.

OF. nº 449/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 254, de 2005, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 20-9-05, que “Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da

modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**,
Primeiro-Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Com referência aos **Projetos de Lei de Conversão nºs 23 e 24, de 2005** (provenientes, respectivamente, das Medidas Provisórias nºs 252 e 253, de 2005), e da **Medida Provisória nº 254, de 2005**, cujos ofícios acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que os prazos de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontram-se esgotados, e os de vigência foram prorrogados por Atos do Presidente da Mesa do Congresso Nacional por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, esgotando-se nos dias 12, 20 e 28 de outubro, respectivamente.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da próxima terça-feira, dia 27.

O Presidente Renan Calheiros designou o nobre Senador José Sarney Relator revisor da **Medida Provisória nº 252, de 2005**.

São as seguintes as matérias recebidas:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 2005**

(Proveniente da Medida Provisória nº 252, de 2005)

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de

2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social –PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso **on line**, pela Internet, às informações e ao programa de que trata o **caput** deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de **software** e **hardware**, o programa de que trata o **caput** deste artigo será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II – da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese de disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no **caput** deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os art. 4º e 5º desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei e o § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada:

I – na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º desta Lei;

II – sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

II – juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese de inciso I do **caput** deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º desta Lei e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º desta Lei, antes da conversão das alíquotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6º desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do **caput** deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;

II – isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8º desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do **caput** deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1º deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II Do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assumo compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º o disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I – 2 (dois) anos-calendário, no caso do **caput** do art. 13 desta Lei; ou

II – 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º deste artigo, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contado; a par-

tir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas eu decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13 desta Lei.

II – juntamente com as contribuições não paga, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º deste artigo ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumpridas as condições de que trata o **caput** ou o § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos à Inovação Tecnológica

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados; – IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliado; no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o

exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patente; e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º o disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se também aos dispêndios; com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios; com assistência técnica, científica ou assemelhados e de **royalties** por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos art. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do **caput** deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações, sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzida; como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferência; de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do **caput** deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistema; e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas forma; correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração eu que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividade; de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I – serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do **caput** do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

Art. 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 desta Lei às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Inclusão Digital

Art. 28. Ficam reduzidas a O(zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I – de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – Tipi;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (**écran**) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III – de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) **mouse** (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53, da Tipi;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de **mouse** (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53, da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples,

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos às Microrregiões da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

I – à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II – ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º

da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPÍTULO VI

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Art. 32. Os arts. 2º, 5º, 9º, 13 e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 5º.....

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$960.000,00

(novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....
§ 7º No caso de convênio com a unidade federada ou município em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....”(NR)

“Art. 9º.....

I – na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....
§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão, respectivamente,

de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

.....”(NR)

“Art. 13.....

.....

II –

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....”(NR)

“Art. 15.

.....

II – a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do **caput** art. 9º desta Lei;

.....

VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do **caput** art. 9º desta Lei.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do **caput** deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta dias) contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.” (NR)

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 4º o percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) 1ºs (primeiros) trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o **caput** deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.”(NR)

Art. 34. O **caput** do art. 1º da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

.....”(NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o **caput** do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o **caput** deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o **caput** deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e o da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:

I – 20% (vinte por cento) do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual;

II – 5% (cinco por cento) do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral;

III – integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I – R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II – R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I – juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º o contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de

capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponde à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I – FR1. = 1/1,0060m1, onde “m1” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II – FR2 – 1/1,0035m2, onde “m2” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º.

§ 8º.....

III – agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I – de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta lei;

II – de produtos relacionados no art. 1º desta lei.

§ 4º o valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

§ 5º o valor retido na quinquena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinquena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....
§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo:

I – não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e a comerciante atacadista ou varejista;

II – alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

.....”(NR)

“Art. 10.

XXVI – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006;

XXVII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.

.....”(NR)

“Art. 15.

V – nos incisos VI, IX a XXVI do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....”(NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo não se inclui a parcela a que se refere a alínea **e** do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º.....

§ 11.

II – produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12.

XIII – preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....”(NR)

“Art. 28.

VII – preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....”(NR)

“Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se pessoa jurídica pre-

ponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....”(NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.”(NR)

“Art. 10.

III – para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.”(NR)

“Art. 30 As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.” (RIR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o PIS-Pasep e Cofins relativos aos bens adquiridos a

partir da vigência desta lei, o prazo de desconto a que se refere o **caput** do art. 2 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, será de 18 (dezoito) meses, e o montante será apurado mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 20 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do custo de aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da Tipi, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda à empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas para o território nacional do material de embalagem deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo, recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....” (NR)

Art. 52. O inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

.....” (NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea **b** do inciso II do **caput** do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I – na alínea **b** do inciso II do **caput** do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II – nos incisos I e II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 desta lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação – DI – a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53 desta lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao

Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou 3 (três) alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

CAPÍTULO X

Do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do **caput** deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 2º As indicações do **caput** deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

.....” (NR)

Art. 58. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o **caput** do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI – de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.”(NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

..... “ (NR)

**CAPÍTULO XI
Dos Prazos de Recolhimento
de Impostos e Contribuições**

Art. 60. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF – serão efetuados nos seguintes prazos:

I – IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

- 1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
- 2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

- 1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
- 2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
- 3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 10 (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II – IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea **d** do inciso I do **caput** deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I – no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II – no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 61. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

“Art. 63

§ 1º O imposto de que trata esse artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

.....(NR)

Art. 62. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

Parágrafo único, O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão

efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio.” (NR)

Art. 63. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.
.....

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”(NR)

Art. 65. O **caput** do art. 6 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela micro-empresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

.....”(NR)

CAPÍTULO XII

Dos Fundos de Investimento Vinculados a Planos de Previdência e Seguros de Vida com cobertura por sobrevivência

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no **caput**

deste artigo terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o **caput** deste artigo poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I – a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II – o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I – conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II – não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no inciso II do E 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I – a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes:

II – a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66 desta Lei.

Art. 71. O disposto no art. 70 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66 desta Lei.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o **caput** deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual –FAPI;

II – aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta Lei.

§ 2º A faculdade mencionada no **caput** deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não a entidade operadora do plano ou do seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o **caput** deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 74 desta lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** deste artigo será formalizada mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o **caput** deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o **caput** deste artigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6º No caso de cessão por prazo determinado mencionado no § 5º deste artigo, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos,

ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7º deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o **caput** deste artigo a instituição que comercializar ou administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. Os arts. 37 e 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 37.
.....

IV – cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

..... “(NR)

“Art. 40.

VIII – exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX – liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta lei.(NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privado, no âmbito de suas respectivas

atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII Disposições Gerais

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da caracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I – a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) **swap** e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II – o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea **b**, do inciso I, do **caput** deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III – o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo, seja calculado:

I – pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, de acor-

do com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o **caput** deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput** deste artigo, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.” (NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolva valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1º As Turmas de que trata o **caput** deste artigo serão paritárias, compostas por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e 3 (três) conselheiros com mandato **pro tempore**, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o **caput** deste artigo e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”(NR)

Art 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, pode ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.
.....”(NR)

“Art. 16.

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....”(NR)

“Art. 23.

.....
III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na *internet*;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º.....

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º endereço eletrônico de *que* trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.”(NR)

“Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitui o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no **Diário Oficial** da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 86. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”(NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 89.

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.” (NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o **caput** deste artigo, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limitem e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderá ser deduzida a Cide-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento” (NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente coa-pensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – no inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. “(NR)

Art. 90. o art. 36 da Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto de empreendimento ou de seu projeto executivo.” (NR)

Art. 91. O § 2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 3º

§ 2º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....” (NR)

“Art. 24.

XXVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

.....”(NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe

Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.”(NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta lei.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.”(NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 desta lei não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.033, de 29 de dezembro de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no **caput** do art. 10 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica

produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela Aneel.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo estende-se à Contribuição para o PIB/Pasep no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% (um e meio por cento) do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 9º e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 98. O **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, Poder Público, iluminação pública e serviços públicos.”(NR)

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 99. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43 desta lei, observado o disposto na alínea *a* do inciso II e na alínea *c* do inciso VII deste artigo;

II – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.495, de 3 de julho de 2002;

b) no art. 45 desta lei, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

c) nos arts. 47 e 48 desta lei, observado o disposto na alínea *a* do inciso VI deste artigo;

III – a partir de 1º de outubro de 2005, relação ao disposto no art. 33 desta lei;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65 desta lei;

V – em relação ao art. 82 desta lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;

b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;

VI – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48 desta lei, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55 desta lei;

VII – a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao art. 93 desta lei, relativamente ao § 4º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 79, 79, 95 e 90 a 96 desta lei;

c) ao art. 43 desta lei, relativamente às alterações efetuadas no art. 2º e no inciso XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) ao art. 44 desta lei, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VIII – desde 1º de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81 desta lei;

IX – a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.297, de 23 de julho de 1996, constante do art. 96 desta lei, em relação aos arts. 96 e 97 desta lei;

X – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, em relação aos demais dispositivos;

XI – a partir da data da publicação desta lei, em relação:

a) aos arts. 2º, 5º, 9º e 13 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, constantes do art. 32 desta lei;

b) ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, constante do art. 43 desta lei; e

c) ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, constante do art. 98 desta lei.

Art. 100. Ficam revogados:

I – a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 3.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II – o art. 73 da Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV – o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Do Repes

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de **software** e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assumo compromisso de exporta-

ção superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado sejam residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes deverá utilizar programa de computador em código aberto.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso **on line**, pela Internet, às informações o ao programa de que trata o **caput**, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de **software** e **hardware**, o programa de que trata o **caput** será homologado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep – importação e da Cofins – importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação quando importados diretamente pelo beneficiário do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de três anos.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

Art. 5º Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep – importação e da Cofins – importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do Repes.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 2º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o § 1º, deverá constar a expressão “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada:

I – na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º;

II – sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e

III – a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição ou de registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput**, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno na forma do **caput** ou do § 1º do art. 4º, antes de cumprida a disposição de que trata o § 3º do mesmo artigo, deverá ser precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, dos juros e multa, de mora ou de ofício, na forma do § 1º do art. 8º.

Art. 10. No caso do art. 9º, se o beneficiário efetuar a transferência de propriedade antes de decorri-

dos dois anos da ocorrência dos fatos geradores, as contribuições também serão devidas.

Art. 11. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ali. 12. Os bens e os serviços beneficiados pela suspensão referida nos arts. 4º e 5º serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO II Do Recap

Art. 13. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput**, poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de aderir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 15. Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep – importação e da Cofins – importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pelo beneficiário do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à contribuição parte o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap.

§ 2º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 3º O percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 14 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período:

I – de dois anos, no caso do **caput**; ou

II – de três anos, no caso do § 1º do art. 14.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a três anos.

§ 5º A pessoa jurídica que der destinação diversa da prevista no **caput**, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 3º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 14, fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I – de contribuinte, em relação à contribuição para o PIS/Pasep – importação e à Cofins – Importação; ou

II – de responsável, em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 14.

§ 8º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

CAPÍTULO III Dos incentivos à inovação tecnológica

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II – redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre

equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encenados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encenados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; e

VI – redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Consideram-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando a

pessoa jurídica que efetuou o dispêndio com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou semelhantes e de **royalties** por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do **caput** aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica abrigada à prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 e de seu § 6º as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do **caput**, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnoló-

gica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte E do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forais da legislação vigente, podendo o saldo não

depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deverá ser controlado na parte 8 do Lalur e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 não pode utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciência e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I – deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. Os termos, limites e condições para efeito de fruição dos incentivos fiscais mencionados nos arts. 17 a 21 serão objeto de regulamento.

Art. 25. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 26. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação desta Medida Provisória, autorizada a migração para o regime nela previsto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 27. O disposto deste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de lide janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Inclusão Digital

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o **caput** alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

§ 2º Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES; e

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos às Micro-Regiões da Ada e Adene

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas

áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

I – à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II – ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados cm regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As micro-regiões alcançadas, bem assim os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no Lalur.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 22 das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos.

CAPÍTULO VI

Do Simples

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º:

.....
 VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

.....
 § 5º Na hipótese do inciso VI do **caput**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto á unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.” (NR)

CAPÍTULO VII
Do IRPJ e da CSLL

Art. 33. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à ‘venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.” (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilização e empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Renda da Pessoa Física

Art. 35. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I – R\$20.060,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II – R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 36. Fica isento do Imposto de Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente à parcela empregada na aquisição de imóvel residencial.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I – juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o **caput**.

§ 5º A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no

País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado.

§ 1º O fator de redução referido no capó: será determinado pela seguinte fórmula $FR=1/1,0035^m$, onde “m” corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o **caput** será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 38. O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III – agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 39. O art. 32 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I – de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II – de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e cinco décimos por cento para a Cofins.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I – Não se aplica caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos

e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II – alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10.....”

XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmado antes de 30 de outubro de 2003;

.....”NR

“Art.15.”

V – nos incisos VI, IX a XXVI do **caput** e no § 1º e 2º do art. 10;

.....”(NR)

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º.....”

§12.....”

XIII – preparações compostas não Alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

.....”(NR)

“Art. 28.....”

VII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

.....”(NR)

“Art. 40.....”

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

.....”(NR)

Art.42. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.” (NR)

“Art. 10.”

III – para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. IV da Lei nº 10.485, de 2002. no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionados; ou

b) no inciso II do art. 32 da Lei nº 10.485, de 2002. no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionados;

.....”

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e de sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

Art. 43. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica que exerça a atividade de fundição, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o Imposto de Renda com base no lucro real e que exerça a atividade de de fundação.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

CAPÍTULO X Do IPI

Art. 45. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As indicações do **caput** e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento.” (NR)

Art. 46. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (NR)

CAPÍTULO XI Dos prazos de recolhimento de Impostos e contribuições

Art. 47. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, serão efetuados nos seguintes prazos:

I – IRRF

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996:

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II – IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea **d** do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I – no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II – no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 48. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.” (NR)

Art. 49. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão

efetuados no mínimo uma vez por decêndio.” (NR)

Art. 50. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.” (NR)

Art. 51. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

CAPITULO XII

Dos Fundos de Investimento Vinculados A Planos de Previdência e Seguros de Vida com Cobertura Por Sobrevivência

Art. 52. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 12 de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

Parágrafo único. Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no **caput**, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

Art. 53. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 52 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de cotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I – a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II – o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as cotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º:

I – conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às cotas;

II – não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de cotas:

I – a titularidade das cotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II – a titularidade das cotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de cotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 54. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata este Capítulo não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

Parágrafo único. No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

Art. 55. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 52, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das cotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 56. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista neste Capítulo.

Art. 57. O disposto no art. 56 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 52.

Art. 58. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 52 importará na transferência da propriedade das cotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de cotas de que trata o **caput** não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 59. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 52 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os art. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 52 a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 60. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 52 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de cotas, de sua titularidade, dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI; e

II – aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista neste Capítulo.

§ 2º A faculdade mencionada no **caput** aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 61. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no **caput**, especialmente quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 62. A garantia de que trata o art. 60 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o **caput** será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 63. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 60 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 64. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas

atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPITULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 65. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I – a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) **swap** e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro **spot** ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II – o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea **b** do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III – o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea **b** do inciso I do **caput**, seja calculado:

I – pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do **caput**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, sejam consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de **hedge** realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o **caput** serão apropriadas pelo resultado;

I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no Lalur.

Art. 66. O art 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput**, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora num mês serão reconhecidos como próprios da incorporação no mesmo percentual de participação das receitas mensais próprias da incorporação na receita mensal total recebida pela incorporadora, assim entendida a soma de todas as receitas operacionais ou não operacionais recebidas pela incorporadora, inclusive a advinda da incorporação afetada.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção.” (NR)

Art. 67. Está sujeito ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da ad-

ministração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária.

§ 1º Na hipótese de alienação a que se refere o **caput**, efetuada por pessoa jurídica, o ganho de capital está sujeito à incidência, na fonte, do IRPJ e da CSLL, às mesmas alíquotas e forma de incidência previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º O valor retido na forma do § 1º será considerado antecipação do que for devido pela pessoa jurídica em relação ao mesmo imposto e contribuição.

§ 3º A pessoa física e a pessoa jurídica deverão demonstrar perante o órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal adquirente, para efeito do **caput** e do § 1º, o ganho de capital decorrente da operação, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os impostos e a contribuição de que trata este artigo serão retidos, em espécie, pelo órgão ou entidade adquirente, no ato do pagamento.

§ 5º O valor retido, correspondente a cada imposto ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União, na data da retenção.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de alienações efetuadas por pessoas físicas não sujeitas à incidência do Imposto de Renda, previstas na legislação tributária, e nas alienações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Art. 68. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, por prazo determinado, com competência para julgamento dos processos que especificar em função da matéria e do valor.

§ 1º As Turmas de que trata o **caput** serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato **pro tempore**, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o **caput** e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 69. O art 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, após o reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo e antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos e de contribuições por ela administrados, deverá verificar se este é devedor perante aquela Secretaria e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Após a realização dos procedimentos a que se referem o **caput** e o § 1º, se remanescer crédito, a restituição e o ressarcimento ficam condicionados à comprovação, pelo sujeito passivo pessoa jurídica, de sua regularidade fiscal relativamente às contribuições a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, inclusive as inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Na hipótese de existência de débito em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, relativo às contribuições de que trata o § 2º, o valor remanescente do crédito a lhe ser restituído ou ressarcido após a realização dos procedimentos a que se referem o **caput** e o § 1º, será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente.

§ 4º A extinção de débito na forma dos §§ 1º e 3º será precedida de intimação ao sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento, no prazo de quinze dias, sendo seu silêncio considerado aquiescência.

§ 5º O valor equivalente ao montante do débito extinto na forma prevista no § 3º será repassado mensalmente ao INSS.

§ 6º Os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social disciplinarão, no âmbito das respectivas competências, o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 70. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício.” (NR)

Art. 71. O art 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o **caput**, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.” (NR)

Art. 72. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – no inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais

Art 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto nos art. 39 e 40, observado o disposto na alínea **a** do inciso II deste artigo;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto:

a) no art. 39 desta Medida Provisória, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 42, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos art. 43 e 44;

III – a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto nos arts. 33, 69 e 70, observado o disposto no inciso V;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27 e 47 a 51;

V – a partir da edição de ato disciplinando a matéria, em relação às alterações efetuadas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, pelo art. 69 desta Medida Provisória; e

VI – em relação ao art 65, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

Art. 74. Ficam revogados:

I – a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II – o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

III – o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 15 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MENSAGEM Nº 366, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências”.

Brasília, 15 de junho de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 84/2005 – MF MDIC

Brasília, 15 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que efetua as seguintes alterações na legislação tributária federal:

a) institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;

b) institui o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP;

c) cria incentivos à inovação tecnológica das empresas mediante redução de tributos;

d) institui programa de inclusão digital, mediante redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a aquisição de computadores pessoais;

e) cria incentivos para a instalação de empreendimentos em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;

f) retira a retroatividade da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, na hipótese que especifica;

g) permite às empresas de incorporação imobiliária a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo para apuração do lucro presumido;

h) altera a legislação referente ao ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor e de imóveis, em operações efetuadas por pessoas físicas;

i) altera a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

j) altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

k) altera prazos de recolhimento de impostos;

l) possibilita a constituição de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, pelas entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras;

m) altera a incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados de liquidação fura;

n) altera a legislação sobre patrimônio de afetação;

o) dá outras providências.

2. A criação do Repes tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de Tecnologia da Informação – TI, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando conseqüentemente estímulo à exportação de serviços com valor agregado e baseado em alta tecnologia, bem como à ampliação da geração de empregos, ao suporte a programas de inclusão digital e à facilitação do acesso das pequenas e médias empresas a esse mercado. Além disso, com a criação do Repes, deve aumentar a participação das pequenas e médias empresas nas exportações brasileiras de serviços de TI.

3. A estrutura básica do Repes é conceder suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de produtos e serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, para exportação. A suspensão das contribuições converte-se em alíquota zero, após o decurso de cinco anos contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

4. O Repes deve ser entendido como um programa de redução de distorções, na medida em que as empresas exportadoras, ao não gerar débito, têm grande dificuldade no ressarcimento dos créditos de PIS e Cofins acumulados. Através do Repes pretende-se contribuir para o atingimento da meta da Política Industrial, Tecnologia e de Comércio Exterior de elevar as exportações de softwares e serviços de TI de US\$100 milhões/ano, em 2001, para US\$2 bilhões/ano, em 2007, melhorando a participação do Brasil nas exportações mundiais de serviços.

5. A criação do Recap visa incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas preponderantemente

exportadoras. Esse regime suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. A exemplo do Repes, o Recap visa eliminar o acúmulo de créditos de PIS e Cofins por empresas exportadoras, complementando o dispositivo já previsto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que suspende a incidência das contribuições nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando destinados às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

6. Os incentivos à inovação tecnológica estão sendo instituídos em cumprimento ao previsto no art. 28 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que prescreve que a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

7. As normas adotadas na Medida Provisória, em obediência à determinação legal mencionada, ratificam e expandem os mecanismos atualmente existentes de incentivo fiscal por meio de renúncia tributária com relação às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

8. O inciso I do art. 17 permite que as pessoas jurídicas que tenham dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos deduzam, para efeito de apuração do lucro líquido, valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

9. Já o art. 18 possibilita que, no valor dos dispêndios passíveis de dedução como despesas operacionais, possam ser computadas as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que atuem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

10. Além da dedução dos dispêndios como despesas operacionais, conforme mencionado nos itens 8 e 9, as pessoas jurídicas poderão também:

a) reduzir em cinqüenta por cento o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre bens do ativo fixo destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos (art. 17,II);

b) depreciar aceleradamente tais bens do ativo fixo por meio da multiplicação por dois da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, bem assim, amortizar aceleradamente, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ (art. 17, III e IV);

c) utilizar-se de crédito sobre o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (i) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008; e (ii) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. (art. 17, V);

11. O art. 19 dispõe também no sentido de expansão ao prever que, sem prejuízo da dedução dos dispêndios como despesas operacionais, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL valor correspondente a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.

12. Conforme prevêm os §§ 1º e 2º do art. 19, porém, tal exclusão poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, incluindo, entre os pesquisadores, os sócios de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma a ser definida em regulamento. Ficando tal exclusão limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração, antes da própria exclusão. Conforme os §§ 3º e 4º do art. 19, poderão também ser excluídos do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL até vinte por cento do valor dos dispêndios e

pagamentos vinculados à concessão de patentes e registro de cultivar.

13. O art. 20 trata da depreciação de valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual.

14. O art. 21 permite à União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma de regulamento.

15. Assim, os arts. 17 a 26 trazem significativos melhoramentos em relação à legislação em vigor, quanto ao tratamento de incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que explorem a atividade de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

16. Tendo em vista que as normas constantes desta Medida Provisória ampliam em todos os aspectos o conteúdo dos atuais dispositivos de incentivo fiscal à pesquisa e à inovação, beneficiando as pessoas jurídicas em geral, propõe-se a revogação da Lei nº 8.661, de 2 de janeiro de 1993, e dos arts. 39 a 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

17. O programa de inclusão digital – previsto nos arts. 28 a 30 – reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização, no varejo, de unidade de processamento digital, com o objetivo de reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais. Esta medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social através da viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

18. Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

19. Visando estimular o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, os dispositivos previstos no art. 31 permitem que as empresas instaladas em micro-regiões menos desenvolvidas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

– ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA:

a) efetuem a depreciação integral dos bens de capital no ano de aquisição, para efeito do cálculo do imposto de renda; e

b) descontem o valor da Contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, incidentes na aquisição de bens de capital, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, do valor a pagar das contribuições incidentes sobre sua receita bruta.

20. O art. 32 retira a retroatividade da exclusão das empresas optantes pelo Simples quando essa exclusão decorrer de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e em Dívida Ativa do INSS.

21. A verificação das condições de exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples, na hipótese de que trata o item 20, não se dá de imediato, havendo uma defasagem temporal decorrente dos controles operacionais, inclusive de sistemas eletrônicos, fazendo com que as exclusões acabem sendo retroativas ao mês da inscrição do débito. Essa retroatividade da exclusão onera o contribuinte que já se encontra inadimplente perante a Fazenda Nacional. A alteração proposta visa solucionar esse problema, determinando que os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente ao de ocorrência da situação excludente.

22. O art. 33 determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem, sobre as receitas financeiras, quando decorrentes da comercialização de imóveis e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, o percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para cálculo do lucro presumido. A medida possibilita que empresas menores possam optar pela tributação pelo lucro presumido sem operação tributária, reduzindo, assim, os custos operacionais, com impacto positivo na formação do preço de venda dos imóveis.

23. O art. 34 prorroga, para 31 de dezembro de 2006, o prazo para aquisição de máquinas e equipamentos com os benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL.

24. O art. 35 dá nova redação ao **caput** do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de elevar o valor da isenção do imposto de renda, incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoas físicas na alienação de bens de pequeno valor, para operações até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), estabelecendo, porém, o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de alienação de ações ne-

gociadas no mercado de balcão, mantendo a coerência com a isenção de mesmo valor permitida na alienação de ações negociadas em bolsas de valores.

25. O art. 36 permitirá à pessoa física a desoneração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis, desde que o alienante utilize os recursos das (alienações) na aquisição de imóveis residenciais no prazo de cento e oitenta dias, contados da celebração do contrato ou do primeiro contrato de venda. Este benefício somente poderá ser utilizada uma vez a cada cinco anos.

26. O art. 37 permite à pessoa física a redução do ganho de capital, apurado na alienação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio, mediante a aplicação de um Fator de Redução, cuja fórmula é $FR = 1 / 1,0035^m$ (onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação), contado a partir do ano de 1996.

27. As propostas de que tratam os itens 24 a 26 têm o objetivo de reduzir os custos tributários, de modo a dinamizar o mercado imobiliário, e estimular o financiamento de imóveis e a construção de novas unidades.

28. O art. 38 trata da securitização do crédito agrícola, dando a essa atividade, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, o mesmo tratamento dado às atividades de securitização dos créditos imobiliários e financeiros.

29. O art. 39 da Medida Provisória altera o art. 32 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, visando:

a) reduzir os percentuais de retenção aplicáveis sobre os pagamentos efetuados pelas montadoras às pessoas jurídicas produtoras de autopeças, de forma a compatibilizar os valores retidos a título de antecipação com aqueles que serão devidos quando da apuração das contribuições, no caso da alteração de redação do seu § 4º; e

b) evitar que a retenção efetuada pelas montadoras de veículos alcance os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas produtoras de autopeças optantes pelo Simples, bem, como os valores pagos aos comerciantes atacadistas e varejistas cuja receita está sujeita à incidência de PIS/Pasep e Cofins à alíquota zero, no caso da inclusão do § 7º.

30. O art. 40 altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visando evitar o reflexo da alteração do regime de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos preços dos imóveis negociados antes de 30 de outubro de 2003, retoma para o

regime de incidência cumulativa as receitas auferidas na incorporação imobiliária, quando decorrentes de contratos firmados antes daquela data.

31. O art. 41 altera os arts. 7º, 8º 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

32. A alteração do art. 7º determina que, para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CoFins-Importação, a parcela estabelecida na alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, não compõe a base de cálculo do ICMS.

33. A medida visa simplificar a apuração das bases de cálculo das contribuições incidentes na importação, pois tem-se observado um elevado grau de dificuldade na sua fixação, por desconhecer-se, no exato momento da ocorrência do respectivo fato gerador, todos os elementos que as compõem. Assim, a exclusão da parcela estabelecida na alínea e do inciso V do art. 13 da LC nº 87, de 1996, da base de cálculo do ICMS, para efeito de cálculo das contribuições, corrigirá uma distorção ocasionada pela falta de sintonia entre o momento de ocorrência dos fatos gerados do ICMS e das contribuições.

34. O inciso XIII inserido no § 12 do art. 8º e o inciso VII inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os concentrados utilizados para a fabricação de bebidas refrigerantes.

35. Esta medida faz-se necessária tendo em vista que os estabelecimentos industriais dessas bebidas estão sujeitos, desde a edição da Lei nº 10.833, de 2003, a um regime de cobrança monofásica das referidas contribuições, no qual a parcela mais significativa dos valores devidos já é cobrada quando da aquisição das respectivas embalagens.

36. A proposta de alteração do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, determina que a pessoa jurídica seja caracterizada como preponderante exportadora, com o benefício de aquisição de insumos com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, se exportar oitenta por cento de valor de suas vendas de bens e serviços.

37. A nova redação do dispositivo favorece o enquadramento do contribuinte, atingindo o objetivo da norma, visto que a redação atual do art. 40 determina que a pessoa jurídica deve exportar oitenta por cento do valor de sua receita bruta total para ser considerada preponderantemente exportadora.

38. O art. 42 altera os arts. 2º e 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A alteração do art. 22 prorroga por prazo indeterminado o direito de aproveitamento de créditos da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins em 24 meses, instituídos pela Lei nº 11.051, de 2004.

39. As alterações efetuadas no referido art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de industrialização por encomenda de produtos sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, visam:

I – gerar incidência das contribuições sobre a receita da pessoa jurídica executora da encomenda, criando, conseqüentemente, direito ao desconto de créditos de igual valor para o encomendante, de forma:

a) que a pessoa jurídica executora da encomenda não continue a acumular créditos que possam comprometer seu capital de giro, já que, pela legislação atual, os insumos por ela adquiridos geram créditos que não são passíveis de utilização em decorrência da redução a zero das alíquotas incidentes sobre sua receita decorrente dos serviços de industrialização;

b) reduzir o valor das contribuições pagas pelo encomendante, visto que no sistema atual o custo dos serviços da pessoa jurídica executora da encomenda e dos insumos por esta adquiridos não geram direito a crédito; e

II – conceituar industrialização por encomenda para efeitos da incidência das contribuições.

40. Os arts. 43 e 44 vedam a utilização dos créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de sucata de alumínio e suspendem a incidência dessas contribuições nas vendas desse produto para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Esses dispositivos visam sanear o setor e transferir a tributação para as etapas seguintes de industrialização e comercialização.

41. O dispositivo proposto no art. 45 altera a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, remetendo para regulamento a competência para dispor sobre as indicações de rotulagem de produtos, de forma a flexibilizar as normas de rotulagem de novos produtos surgidos no mercado.

42. O art. 46 visa homogeneizar as disposições das Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no que se refere ao poder de regulamentar o crédito presumido do IPI destinado a compensar a Contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins incidentes sobre produtos exportados.

43. Os arts. 47 a 51 dilatam o prazo para recolhimento de tributos federais. Sabe-se que no passado os prazos de recolhimento foram mais dilatados,

tendo sido gradativamente encurtados, em face da necessidade de evitar perdas monetárias impostas por um severo regime inflacionário vivenciado pela economia do País, que corroía o valor real do tributo a ser recolhido no período compreendido entre sua apuração e o efetivo ingresso nos cofres do Tesouro Nacional.

44. Na atual conjuntura econômica, os baixos índices de inflação afastaram a principal justificativa para o recolhimento dos mencionados tributos em prazos curtos, sendo oportuno que a Administração Tributária promova uma dilatação nos prazos de apuração e recolhimento, o que atende as reivindicações de diversos setores da economia. Essa dilatação resulta em consideráveis ganhos, seja por parte das empresas, que obterão redução de seus custos, seja por parte da própria Administração Tributária, mediante a melhoria no controle de débitos e com consideráveis ganhos no processamento das informações, com reduzido impacto no fluxo de caixa do Tesouro.

45. Os arts. 52 a 64 alteram a legislação relativa a entidades de previdência complementar e a sociedades seguradoras, visto que o arcabouço legal que atualmente rege a atuação dessas entidades carece de alguns ajustes que busquem aumentar a segurança dos participantes e segurados, especialmente nas questões relacionadas com a segregação patrimonial das reservas que estão sendo constituídas.

46. Atualmente, os recursos de planos de previdência aberta e de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, como os planos PGBL e VGBL, devem ser aplicados, em sua totalidade, em fundos de investimentos especialmente constituídos. No entanto, as quotas correspondentes pertencem à seguradora operadora do plano sendo que, na eventualidade de falência ou liquidação extrajudicial da seguradora, os recursos acumulados acabam ficando vinculados à massa falida, e os participantes sujeitos ao concurso de credores, em uma situação de baixa prioridade.

47. Nesse sentido, a poupança previdenciária acumulada durante toda uma vida pode ficar inacessível e dependendo da situação financeira da massa falida, até ser perdida, com reflexos extremamente negativos para o mercado de previdência complementar como um todo, dada a necessidade de credibilidade necessária para a acumulação de recursos de longo prazo.

48. Ademais, o desenho atual tem também um reflexo negativo sobre a concorrência do mercado. A escolha da seguradora em que será feita a poupança previdenciária implica a necessidade de avaliação não só da sua eficiência, mas também a avaliação da

solidez e capacidade econômica da mesma, questões muitas vezes associadas pelos consumidores, de forma equivocada, ao porte da própria entidade aberta, seguradora ou mesmo do conglomerado financeiro a que pertence. Conseqüentemente, acabam sendo favorecidas as seguradoras pendentes aos grandes conglomerados financeiros, o que contribui para uma maior concentração do mercado de previdência complementar e de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, diminuindo a concorrência com reflexos em custos mais elevados de carregamento e administração impostos aos consumidores.

49. Com o intuito de aumentar a segurança dos participantes durante a fase de acumulação de recursos, propõem-se novas regras que permitem, a partir de 12 de janeiro de 2006, a constituição de fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de benefícios, em que as quotas representativas do fundo de investimento em que são aplicados os recursos passem a pertencer aos próprios beneficiários. Neste caso, as seguradoras passam a administrar os fundos, em consonância com as novas regras da CVM de forma que o patrimônio dos fundos constituídos não se comunique com o daquelas entidades durante a fase de acumulação.

50. Dessa maneira, os recursos dos participantes ficam a salvo no caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o que é explicitado no art. 54 e seus parágrafos, ficando resguardado ainda o direito do participante portar, a qualquer tempo, os recursos acumulados para outro plano ou seguro, estruturados com o mesmo fim.

51. O art. 55 da proposta apresentada prevê que, no caso de morte do participante ou segurado, o beneficiário terá a opção de resgatar os recursos acumulados ou de receber um benefício de caráter continuado independentemente da abertura de inventário.

52. No caso em que o participante ou segurado preencha os requisitos para entrada em gozo de benefício e opte pela mesma, conforme disposto no art. 58, a propriedade das cotas representativas do fundo de investimento são transferidas para a seguradora ou entidade responsável pela sua concessão. Tal dispositivo torna-se necessário diante da transferência do risco de sobrevivência do participante para a entidade no momento da concessão de benefício.

53. Ademais, o art. 59 prevê que os planos de benefícios e seguros que contam com fundos de investimento exclusivamente vinculados cujas cotas pertencem aos participantes, estão sujeitos às mesmas regras de incidência do Imposto de Renda sobre

os demais planos de previdência complementar e de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive aquelas relativas a tributação dos rendimentos durante a fase de acumulação e a deduções de base de cálculo de imposto de pessoas físicas e jurídicas.

54. Com o intuito de contribuir para que os recursos depositados em planos de previdência complementar sejam acumulados por prazos mais longos, evitando a sua retirada antecipada, bem como com o objetivo de facilitar a concessão de novos financiamentos imobiliários, em condições melhores para os mutuários que tenham uma poupança previdenciária, é proposta no art. 60, a possibilidade de que as cotas representativas do fundo de investimento vinculado ao plano de benefícios possam ser oferecidas, pelos participantes, como garantia adicional em financiamentos imobiliários.

55. Esta proposta decorre da constatação de que uma das maiores justificativas para o resgate de recursos acumulados em planos de previdência previamente à entrada em fase de recebimento de benefício é a necessidade de utilização destes recursos para a aquisição de imóveis.

56. O oferecimento das cotas se daria mediante instrumento contratual a ser pactuado entre as partes, incluindo a entidade de previdência complementar ou a sociedade seguradora que opera o plano de previdência complementar ou seguro de vida com cobertura por sobrevivência, fazendo-se constar que o eventual resgate das cotas se sujeita às condições do plano e obedece à legislação tributária vigente para esta situação.

57. Com o objetivo de incentivar a competição, é proposto dispositivo que veda a imposição de restrição por parte da entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora com relação à utilização das cotas durante o período de acumulação como garantia a financiamento imobiliário tomado em instituição financeira não vinculada.

58. Por outro lado, com o objetivo de manter a segurança do sistema de previdência complementar, a possibilidade de oferecimento de cotas em garantia somente pode ser feita no caso de empréstimos imobiliários que contem com cobertura de seguro de vida com cobertura por morte e invalidez permanente, de tal forma que na ocorrência destes eventos, o participante ou seus beneficiários tenham seus recursos previdenciários disponíveis.

59. Essa medida está também em consonância com o objetivo de alongamento de prazos de acumulação de recursos em planos de caráter previdenciário, explicitado pela nova regra de tributação de planos de

previdência complementar, que penaliza o saque no curto prazo ao mesmo tempo em que incentiva, via menor tributação, a acumulação por maiores prazos.

60. Por fim, ressaltamos que essas medidas têm caráter de relevância e urgência, na medida em que propõe um arcabouço legal mais seguro para a acumulação da poupança previdenciária.

61. O art. 65 estabelece forma de apropriação de resultados incorridos nas operações com determinados derivativos pelo regime de competência, enquanto não liquidada efetivamente a operação. Esse dispositivo atribui competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, inclusive para determinar que o valor apropriado mensalmente em determinadas operações a futuro seja calculado pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados, medida essa que padronizará procedimentos e facilitará a fiscalização. São também previstas normas para reconhecimento de perdas em operações realizadas no mercado de balcão, evitando-se a realização de negócios a preços fora de mercado.

62. Os §§ 3º e 4º do art. 65 estabelecem critérios para o reconhecimento de resultado das operações de **hedge** em bolsas no exterior, cujas perdas são dedutíveis na apuração do lucro real, com base no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e veda a dedução de perdas dessas mesmas operações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando realizadas fora de bolsa.

63. A alteração proposta no art. 66 para o Regime Especial de Tributação das incorporações imobiliárias toma o seu pagamento definitivo, visando dar tratamento totalmente independente aos resultados das incorporações afetadas e das demais atividades da incorporadora.

64. O art. 67 da Medida Provisória determina que, na aquisição de imóveis destinados à reforma agrária, efetuada por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, o imposto de renda incidente sobre ganho de capital deverá ser retido pela entidade adquirente.

65. Considerando que as aquisições de imóveis destinados à reforma agrária geralmente são efetuadas com pagamento em Títulos da Dívida Agrária – IDAs resgatáveis em data futura, a retenção efetuada na forma proposta evita que o alienante tenha que efetuar o pagamento do tributo em reais antes do prazo de resgate dos títulos.

66. O art. 68 da Medida Provisória, visando solucionar o problema de acúmulo de processos nos

Conselhos de Contribuintes, permite ao Ministro de Estado da Fazenda a criação de Turmas Especiais, que funcionarão por prazo determinado.

67. O art. 69 visa alterar a redação do art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, que dispõe sobre a compensação de ofício no âmbito da SRF e da PGFN, para permitir que os créditos remanescentes após a compensação mencionada sejam utilizados, mediante aquiescência do sujeito passivo, para a extinção de débitos relativos a contribuições previdenciárias, e o art. 76 tem por finalidade incluir § 8º ao art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir a compensação de ofício, no âmbito da Secretaria Receita Previdenciária, entre seus próprios créditos e débitos.

68. O art. 71 altera o art. 8º A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, visando conceder ao adquirente de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, o direito de deduzir o valor da CIDE-Combustíveis incidente na aquisição do valor dos tributos ou contribuições devidos pela empresa e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

69. O art. 72 introduz alterações na redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passando a disciplinar a multa incidente no caso de compensação indevida de tributos.

70. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o custo da renúncia fiscal decorrente das medidas incluídas nesta medida provisória está estimado em R\$1,03 bilhões em 2005 e R\$2,52 bilhões em 2006. Os principais determinantes desta renúncia são, como segue: **a)** RECAP (R\$263 milhões em 2005 e R\$300 milhões em 2006); **b)** Programa de Inclusão Digital (R\$100 milhões em 2005 e R\$200 milhões em 2006); **c)** mudança no prazo de recolhimento de tributos (Impacto de R\$419 milhões em 2006, sendo R\$213 milhões correspondentes ao Imposto de Renda recolhido na fonte, R\$160 milhões correspondentes ao CPMF e R\$46 milhões correspondentes ao IOF); **d)** mudança na retroatividade de empresas excluídas do Simples (R\$300 milhões em 2005 e R\$200 milhões em 2006); **e)** incentivo à inovação tecnológica (R\$500 milhões em 2006); **f)** mudança na retenção de PIS e Cofins sobre auto-peças (R\$140 milhões em 2005 e R\$240 milhões em 2006). O custo das demais medidas está estimado em R\$230 milhões em 2005 e R\$460 milhões em 2006.

71. Cumpre destacar que no caso das medidas de suspensão das incidências da Contribuição para o

PIS e da Cofins não há uma renúncia fiscal de efeito duradouro, mais apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação (já considerada nos valores apresentados acima), uma vez que estes tributos geram direito a crédito e seriam compensados ao longo do tempo.

72. Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta medida provisória será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta medida provisória será realizada quando dá edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira.

73. Vale destacar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

74. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme procurou-se explicitar acima. A urgência justifica-se pelo fato de que o anúncio sem a efetiva implementação de grande parte das medidas propostas poderia levar à postergação de decisões de investimento – a exemplo dos programas REPES e RECAP – ou à postergação de decisões de compra de equipamentos – a exemplo do programa de incentivo à inclusão digital. Em outros casos, a urgência justifica-se pela necessidade de promover ajustes operacionais necessários à implementação da medida, como é o caso da ampliação do prazo de recolhimento de tributos.

75. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Antonio Palocci Filho e Luiz Fernando Furlan.**

OF.nº 447/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Moraes
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (Medida Provisória nº 252/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-9-05, que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira,**
Primeiro-Secretário.

| MPV Nº 252 <i>SF-262-0110</i> | |
|---|--|
| Publicação no DO | 16-6-2005 |
| Designação da Comissão | 17-6-2005 (SF) |
| Instalação da Comissão | 20-6-2005 |
| Emendas | até 22-6-2005 (7º dia da publicação) |
| Prazo final na Comissão | 16-6-2005 a 29-6-2005 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 29-6-2005 |
| Prazo na CD | de 30-6-2005 a 13-7-2005** (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 13-7-2005** |
| Prazo no SF | 14-7-2005 a 27-7-2005** (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 27-7-2005** |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 28-7-2005 a 30-7-2005** (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 31-7-2005 (46º dia)** |
| Prazo final no Congresso | 14-8-2005 (60 dias)** |
| Prazo prorrogado | 13-10-2005*** |
| <p>(***) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 5-8-2005.</p> <p>(**) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005</p> | |

| MPV Nº 252 | |
|---------------------------------|-----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 20-9-2005 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252,

QUE "INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES, O REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP E O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS |
|-----------------------------------|---|
| Deputado Abelardo Lupion | 264, 323, 324, |
| Deputado Alceu Collares | 313, 314, 315, 358, |
| Senador Álvaro Dias | 222, 291, 356, 359, 360, 403, |
| Deputado André Figueiredo | 149 |
| Deputado André Zacharow | 063, 072, 079, 083, 095, 404, 405, 406, 407, |
| Deputado Antonio Cambraia | 336, 337, |
| Deputado Antonio Carlos Pannunzio | 166, 298, |
| Senador Antonio Carlos Valadares | 105, 220 |
| Deputado Antonio C. M. Thame | 007, 026, 029, 039, 057, 104, 134, 160, 165, 182, 209, 223, 292, 357, 361, 362, 363, 402, 408, |
| Deputado Arnaldo Faria de Sá | 106, 196, 256, 265, 364, |
| Deputado Ary Kara | 350, |
| Senador Arthur Virgílio | 157, 250, 262, 281, 282, |
| Deputado Augusto Nardes | 002, 035, 046, 180, 344, |
| Deputado Benedito de Lira | 365, |

| | |
|--------------------------------|---|
| Deputado Carlos Eduardo Cadoca | 008, 041, 084, 128, 181, 237 |
| Deputado Carlos Melles | 177, 178 |
| Deputado Carlos Mota | 125, 329, |
| Deputado Carlos Nader | 366, |
| Deputado César Borges | 275, |
| Deputado Chico da Princesa | 288, |
| Deputado Delfim Neto | 130 |
| Deputado Devanir Ribeiro | 123, 289, |
| Deputado Dilto Vitorassi | 252, |
| Deputado Dimas Ramalho | 042, 075, 155 |
| Senador Eduardo Azeredo | 233, 293, 401, |
| Deputado Eduardo Cunha | 016, 017, 183, 210 |
| Deputado Eduardo Gomes | 138, 184, 185, 186, 224, 226, 346, 409, |
| Deputado Eduardo Paes | 158, 167, 172, 176, 238, 241, 242, 243, 247, 249, 253, 266, 267, 268, 269, 270, 299, 410, 411. |
| Deputado Eduardo Sciarra | 139, 187, 194, 197, 225, 227, 284, 354, 367, 412, |
| Deputado Eduardo Valverde | 018, 019, 020, 050, 115 |
| Senador Efraim Moraes | 195, |
| Deputado Eliseu Resende | 193, |
| Deputado Fernando Bezerra | 141, 188 |
| Deputado Fernando Coruja | 051, 273, |
| Deputado Flexa Ribeiro | 064, 071, 077, 082, 086, 092, 093, 096, 234, 239, 277, 304, 400, 415, 416, 417, |
| Deputado Francisco Dornelles | 044, 059, 089, 112, 118, 131, 136, 168, 205, 219, 236, 276, 305, 306, 307, 320, 321, 325, 326, 330, 331, 390, 418, 419, 420 |

| | |
|-------------------------------|--|
| Deputado Francisco Turra | 108, 368, |
| Deputado Geddel Vieira Lima | 309, 342, |
| Deputado Geraldo Resende | 021, 025, 043, 421, |
| Senador Gerson Camata | 279, |
| Deputado Gerson Gabrielli | 124, 200, 347, |
| Deputado Gervásio Silva | 060, 087, 169, 214, 413, |
| Deputado Gustavo Fruet | 052, 231 |
| Senador Hélio Costa | 300, 328, 369, 414 |
| Deputado Jackson Barreto | 126, 285, |
| Deputado Jamil Murad | 257, |
| Deputado João Magalhães | 383, |
| Deputado João Paulo Cunha | 150 |
| Deputado João Pizzolatti | 389, |
| Deputado José Carlos Aleluia | 113, 116, 129, 142, 152, 162, 228 |
| Deputado José Carlos Araújo | 387, |
| Deputado José Carlos Machado | 159 |
| Deputado José S. de Vascellos | 371, |
| Senador José Jorge | 153, 201, 423, |
| Deputado José Militão | 127, 145, 146, 370, 384, 385, 386, |
| Deputado Josias Gomes | 422, |
| Deputado Júlio Lopes | 147, 254, 255, 395, 396, 397, 398, 399, |
| Deputado Julio Semeghini | 003, 009, 011, 012, 028, 031, 033, 036, 038, 047, 058, 066, 067, 068, 073, 080, 090, 097, 100, 101, 102, 103, 109, 110, 117, 120, 189, 345, |
| Deputado Laet Varella | 373, |
| Senador Leonel Pavan | 161, 240, 294, |
| Deputado Lobbe Neto | 174, 235, 295, 424, |

| | |
|-------------------------------|---|
| Senadora Lúcia Vânia | 163, 425, |
| Deputado Luiz Carlos Hauly | 001, 004, 037, 040, 048, 049, 055, 062, 094, 114, 143, 148, 151, 154, 198, 211, 278, 283, 327, 330, 339, 340, 341, 348, 349, 374, 426, 427, 428, 429, 430, 431, |
| Deputado Luiz Carlos Heinze | 316, 317, 372, |
| Deputado Luiz Piauhyllino | 013, 069, 088 |
| Deputado Marcello Siqueira | 121, |
| Deputado Marcelo Barbieri | 322, 432, |
| Deputado Marcelino Fraga | 375, |
| Deputado Max Rosenmann | 140, 206, 244, 245, 248, 251, 310, 352, 353, 355, 391, 392, 393, 394, |
| Deputado Mendes Ribeiro Filho | 156, 332, |
| Deputado Miguel do Souza | 311 |
| Deputado Moreira Franco | 192, 433 |
| Deputado Mussa Demes | 221 |
| Deputado Nelson Marquezelli | 258, 259, 260, 274, 382, 434, 435 |
| Deputado Nelson Meurer | 212, 376, |
| Deputado Nelson Proença | 005, 014, 015, 022, 027, 030, 032, 034, 065 |
| Deputado Odair Cunha | 343, |
| Deputado Osmar Serraglio | 377, |
| Deputado Pauderney Avelino | 056, 098, 107, 111, 207, 215, 216, 217 |
| Deputado Paulo Bauer e outro | 132, 133, 135 |
| Deputado Raul Jungmann | 006, 099 |
| Senador Reginaldo Duarte | 280, 333, |
| Deputado Reginaldo Lopes | 261, 378, |
| Deputado Roberto Brant | 297, |
| Deputado Ricardo Barros | 232, 308, 436, 437, |

| | |
|----------------------------|---|
| Deputado Roberto Freire | 078, 081 |
| Senador Rodolpho Tourinho | 122, 190, 438, |
| Deputado Ronaldo Caiado | 388. |
| Deputado Ronaldo Dimas | 010, 023, 045, 053, 054, 061, 091, 119, 137, 144, 164, 171, 208, 218, 296, 302, 303, 312, 439, |
| Deputado Sandro Mabel | 199 |
| Senador Sérgio Guerra | 173, 175, 246, |
| Senador Sergio Zambiasi | 286, 290, |
| Deputado Severiano Alves | 318, 319, 334, 335, |
| Deputado Silvio Torres | 170, 179, 229, 271, |
| Senador Valdir Raupp | 191, 301, 440, 442 |
| Deputado Vignatti e outros | 379, |
| Deputado Vignatti | 380, |
| Deputado Vittorio Mediolli | 351, |
| Deputada Yeda Crusius | 024, 230, 263, 272, |
| Deputado Zarattini | 070, 074, 076, 085, 287, 441 |
| Deputado Zonta | 202, 203, 204, 213, 381, |

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 442

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

| | | | | | |
|---|--------------------------------------|---|---|---|--|
| 2 DATA 21/6/2005 | | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| 4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | | | 5 N.º PRONTUÁRIO 454 | | |
| 6 | 1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 6 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | |

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 252, de 2005:

Art. 1º Os contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao PAES podem contabilizar os efeitos decorrentes dessa adesão pelo seu valor presente;

I – a receita decorrentes dos efeitos dos ajustes mencionados no caput, deverá ser reconhecida como receita tributável no resultado do exercício e ou registrados como ajuste de exercícios anteriores na conta de lucros ou prejuízos acumulados. Neste caso o ajuste deverá ser adicionado á base de cálculo do Imposto de renda e da Contribuição social sobre o lucro.

II - As projeções realizadas para determinação do ajuste a valor presente devem ser revisadas, no mínimo, anualmente ou quando houver alteração relevante nas premissas utilizadas e os efeitos serem considerados no resultado do exercício.

Justificativa:

Relativamente à possibilidade de reconhecimento contábil da dívida incluída no REFIS ao seu valor presente, cabe esclarecer que:

Passivos monetários são obrigações que, normalmente, envolvem o pagamento de quantias predeterminadas, baseadas em contrato, acordo ou declaração. Conceitualmente, a avaliação corrente de um passivo monetário, assim como de um ativo monetário, é o valor presente das quantias a serem pagas (ou recebidas) no futuro. Se um passivo puder efetivamente ser liquidado por mais de uma alternativa, o seu valor corrente será o valor presente da menor dessas alternativas. Normalmente, no caso de passivos circulantes, a magnitude do desconto tende a não ser significativo, permitindo a sua apresentação pelo valor de face, ou seja, pelo valor a ser pago no vencimento. Entretanto, o mesmo não ocorre com passivos (e ativos) de longo prazo, podendo ser o seu valor presente extremamente relevante

Assinatura
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

| | | | | |
|--|--|---|--------------------------------------|--|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| AUTOR Deputado Augusto Nardes | Nº DO PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA | <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA | <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA | <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL |
| ARTIGO 2º | PARÁGRAFO Único | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 1 / 1 |

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo Único, art. 2º da Medida Provisória número 252 de 15 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, e que gostaríamos que fossem reparadas através da supressão do artigo 2º - parágrafo único. Caso o artigo não seja suprimido, todas as empresas de Lucro Presumido estarão impossibilitadas do benefício REPES, e em especial as que prestam serviços de informática. Para essas, não haveria benefício algum, já que a Lei 11.051/04 do seu artigo 25º, acrescentou no inciso XXV ao artigo 10º - da Lei 10.833/03, retirando portando a incidência não cumulativa do PIS e Cofins, proibindo essas empresas de exportar com o benefício fiscal.


 PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

| | |
|------|---|
| data | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------|---|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do prontuário 369 |
|--|--------------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | |
|-----------------|--------|----------------------|--|
| Página 01 de 01 | Art 2º | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | |
|-----------------|--------|----------------------|--|

Suprimir Parágrafo Único do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 2º é fundamental para a própria eficácia do REPES. Esse regime especial foi criado **exclusivamente** para as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação. Porém, o § único do art. 2º **veda** a opção ao REPES pelas pessoas jurídicas que estejam sujeitas, parcial ou totalmente, ao regime cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que o art. 25 da lei 11.051/04, ao incluir o inciso XXV ao art. 10 da lei 10.833/03, **excluiu as empresas de informática (desenvolvimento de software e assemelhados)** do regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Ou seja, **todas** as empresas que podem optar pelo REPES não poderão pois estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e COFINS em razão da lei 11.051/04, o que transforma o REPES em um regime especial que não há como ser aderido por nenhuma empresa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|------------------|
| ETIQUETA |
| MPV - 252 |
| 00004 |

| | |
|---|------------|
| 2 | DATA |
| | 21/06/2005 |

| | |
|---|---|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| | Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |

| | |
|---|-----------------------|
| 4 | AUTOR |
| | DEP LUIZ CARLOS HAULY |

| | |
|---|--------------|
| 5 | N PRONTUARIO |
| | 454 |

| | | | | | | | | | |
|----|---|----|---------------------------------------|----|---------------------------------------|----|----------------------------------|----|--|
| 6 | | | | | | | | | |
| 1- | <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- | <input type="checkbox"/> ADITIVA | 5- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--|--------|-----------|--------|--------|
| | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--|--------|-----------|--------|--------|

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo beneficia um número reduzido de empresas de grande porte, optantes pelo lucro real. Por seu turno, exclui milhares de micro e pequenas empresas que se utilizam do sistema de lucro presumido na sua contabilidade.

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

| |
|---|
| ASSINA |
|  |
| DEP. LUIZ CARLOS HAULY/PSDB-PR |

MPV - 252**EMENDA SUPRESSIVA Nº 00005**

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e o §2º do art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

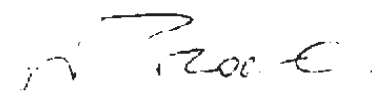
Os dispositivos que a presente emenda visa suprimir, tem por objetivo excluir do regime especial de tributação as empresas submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As Leis Nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, definem essas empresas como sendo aquelas: (i) optantes pelo SIMPLES; e (ii) optantes pela declaração do IRPJ pelo Lucro Presumido.

Ora, as pequenas e microempresas optantes pelo SIMPLES não recolhem PIS/PASEP e tampouco COFINS. Recolhem, numa alíquota única, a somatória de vários tributos. Porém, o art. 11 da MP já exclui do REPES as empresas optantes pelo SIMPLES. Portanto há uma redundância.

Já em relação às empresas optantes pelo lucro presumido que, em geral, tendem a ser pequenas ou médias empresas. ~~entendemos~~ importante ~~estender~~ a elas a faculdade de aderirem ao REPES exatamente porque a maioria das empresas brasileiras de software são de pequeno ou médio porte. Assim, não há como efetivamente estimular o setor de informática excluindo do rol dos beneficiários a maioria das empresas desse setor.

Justifica-se, assim, a supressão dos parágrafos único do art. 2º e 2º do art. 14.


Dep NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

| | |
|--------------------|---|
| Data 21/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|--------------------|---|

| | |
|-----------------------------|------------------|
| autor Dep. Raul Jungmann | nº do prontuário |
|-----------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|---|------------------------------------|--|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|------------------------------------|--|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprima-se o art. 11; alterando, conseqüentemente, a redação do parágrafo único do art. 2º da MP 252/05:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, salvo as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

A proposição que se analisa limita os benefícios tributários do REPES - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da COFINS e do PIS/PASEP.

Porém, não existe razão em nenhuma norma constitucional ou legal para esta barbárie discriminatória, pois estão submetidas ao regime cumulativo (e excluídas do incentivo tributário) as pequenas empresas, geralmente submetidas ao imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Assim, essa emenda objetiva permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam usufruir dos incentivos tributários da MP nº 252/05.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 252

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|--|--------------------------------|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME | nº do prontuário 332 |
|--|--------------------------------|

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual de renda de bens e serviços."

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, a MP fixou em 80% da receita bruta anual de renda de seus bens e serviços.

A emenda virá ajustar o objetivo de estimular a exportação com a realidade das dificuldades para conquista de espaços no mercado internacional, pois exige uma dose de gradualismo temporário.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| Data 22 / 06 / 05 | | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 | | |
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | | | | Nº Prontuário |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
| Página | Artigo 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços."(NR)

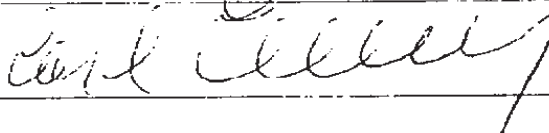
JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP atenuie um pouco, o estrago feito na economia, pelos juros altos e pela elevadíssima carga tributária, em alguns de seus dispositivos ela apenas beneficiará o setor eminentemente exportador, como forma de compensação pela valorização do câmbio ocorrida nos últimos meses. Isentar o PIS/PASEP e a Cofins do investimento produtivo feito por empresas que vendem para fora, pelo menos 80% da sua produção é uma medida positiva. Porém, não podemos deixar de expandi-la para as empresas que estão abaixo desse limite – que são a imensa maioria. Vale lembrar que estas são geradoras de emprego e de riquezas para o país. Imaginemos pois, a situação de um empresário que exporta 70% de sua produção e que deseja ampliar o seu negócio – com conseqüentes contratações de funcionários e compras de maquinários, insumos, etc. Por mais que esteja claro que o foco do seu negócio é o mercado externo, ele não será estimulado pela MP 252/2005, a acelerar o seu investimento. Demorará a fazê-lo e todos nós perderemos.

Vale lembrar que, sendo o objetivo do Capítulo I da Medida Provisória, é o de beneficiar uma empresa predominantemente exportadora de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, este estará sendo alcançado se reduzirmos o piso de exportação de 80% para 50%. Assim, creio estar ampliando o impacto positivo sobre a economia.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

| | |
|---------------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|--|

| | |
|--|---------------------------------|
| autor Deputado Júlio Semeghini | n.º do precatório 369 |
|--|---------------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os art. 2º, 4º e seus §§ 1º e 3º, e art. 5º e seu § 1º, dando-lhes as seguintes redações:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação crescente em relação à sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

"Art. 4º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

- a) Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual - suspensão sobre 100% das importações;*
- b) Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual - suspensão sobre 65% das importações;*
- c) Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual - suspensão sobre 25 % das importações;*
- d) Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual - suspensão sobre 12% das importações.*

§ 1º A suspensão de que trata o caput. obedecendo as mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações (de que trata o art. 2º) será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

"Art. 5º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência de

Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.

- a) Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 100% das importações;*
- b) Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 65% das importações;*
- c) Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 25 % das importações;*
- d) Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 12% das importações.*

§ 1º A suspensão de que trata o caput, obedecendo as mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo publicado pela Assespro junto ao Banco Central e empresas associadas às principais Associações do setor, referente ao ano fiscal de 2004, aponta que o Brasil possui 3.265 empresas de software e serviços e dentre estas, 300 empresas mostraram-se interessadas em exportação, isto é, procuraram algum tipo de auxílio ou agente para apoio à exportação e apenas 71 empresas efetivamente exportaram software ou serviços durante 2004.

Então, apenas 2% das empresas de Software e Serviços no Brasil já exportam.

O volume em dólares exportado alcançou a cifra de USD 235 milhões, sendo que USD 110 milhões em produto software e USD125 milhões em serviços.

Comparando-se o volume exportado pelas empresas exportadoras com o faturamento das mesmas neste mesmo ano, que atingiu USD 1,5 bilhões, chega-se a conclusão que as empresas exportadoras de software em 2004 exportaram apenas 15% do total de suas vendas.

Adicionalmente, os 20 maiores exportadores concentram 98% das exportações (USD232 milhões)

Resumindo, a atual realidade do País é que apenas 2% das empresas exportam e estas exportam apenas 15% de seu faturamento.

Fica claro, portanto, que embora com alto potencial exportador, como diversos estudos comparativos com nossos maiores concorrentes, como Índia e China já demonstraram, o País ainda é incipiente no quesito exportação no setor de Software e Serviços.

Por outro lado, a demanda por software e serviços contratados internacionalmente vem crescendo a taxas bastante atraentes.

Estudos de MIT e do Gartner Group mostram uma projeção de mercado mundial de Software e Serviços de USD 900 bilhões para 2008. Neste quadro o crescimento nas vendas de software é de 15% ao ano e a de vendas de serviços é de 35% ao ano.

Somente no ano passado, os Estados Unidos compraram no mercado internacional USD10 bilhões em Software e Serviços, sendo que o Brasil ficou apenas com USD 43 milhões, portanto com menos de 0,5% do volume disponível!!

Por outro lado, no mesmo estudo referente a 2004, entre as empresas exportadoras 72% já

o fazem através de subsidiárias brasileiras de seus clientes internacionais. As subsidiárias locais das empresas multinacionais são, portanto, o melhor canal de exportação de software e serviços, o que é simples de entender pela visibilidade da marca já conquistada, do volume de faturamento e da participação significativa que estas empresas têm em diversos países.

No âmbito da PICE – Política Industrial e de Comércio Exterior – publicada pelo executivo, o setor de Software e Serviços se destaca dentre os setores escolhidos, pelo maior potencial de geração de riquezas e emprego, capacidade de exportação crescente e independência de região, o que contribui enormemente para um maior equilíbrio na distribuição de renda em nosso País.

Levando-se em conta todos estes dados, torna-se evidente que a MP 252/05, da forma como foi apresentada, vinculando a concessão dos benefícios – indispensáveis para a competitividade internacional do setor – a uma exportação média, em 3 anos, superior a 80% do faturamento das empresas, não atingirá o objetivo a que se propõe, que é o de promover o crescimento em volume e número de empresas exportadoras de Software e Serviços, tomando o Brasil num polo exportador desta.

Face à distância da realidade em que se encontram as empresas de Software e Serviços em relação à meta de exportação de 80% de seu faturamento, e considerando-se o alto risco que as devidas sanções previstas no instrumento legal impõem às que não atingirem a meta proposta, dificilmente haverá empresa de Software e Serviços que venha a tomar a iniciativa de aderir ao REPES, tornando inócuo o esforço político.

Por outro lado, para atrair o principal canal de exportação – as subsidiárias de multinacionais no País – as metas percentuais sobre faturamento não serão factíveis, visto que estas empresas tem maior foco no mercado local, restando apenas uma opção para participarem, que é dividir legalmente as empresas constituindo uma com perfil exclusivamente exportador. Esta medida, melhor alternativa em face da meta proposta, além de dificultar a gestão tanto empresarial como de governo, não incentivaria ao crescimento continuado, pois já começariam com 100% faturamento dedicado à exportação, portanto gozando de 100% dos incentivos.

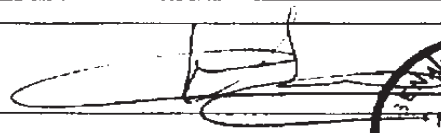
A métrica de volume de exportação fixada em RS 500 milhões, equivalente a USD 200 milhões – igual ao valor total das exportações em 2004! – para obtenção do total dos benefícios, é um desafio atraente para este segmento e de grande vantagem econômica para o País.

Faz-se mister, portanto, adequar os benefícios previstos na MP252 à realidade das empresas de software e serviços, incentivando-as a entrar no segmento exportação e a comprometer-se com o crescimento das exportações na busca de vantagens também crescentes.

A proposta de emenda à MP 252/05 aqui apresentada adequa-a a realidade setorial, concedendo benefícios proporcionais ao avanço das empresas no quesito exportações, estimulando a participação crescente das empresas multinacionais aqui instaladas, por tratar-se de objetivos desafiantes, mas viáveis de serem atendidos.

A alteração de diversos artigos e seus parágrafos se impõe para garantir a coerência na estrutura legal para a concessão dos benefícios.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is cursive and appears to be 'M. M. M.'. The stamp is partially obscured by the signature and contains some illegible text and a circular mark.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00010

Data
22.06.2005Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005Autor
DEPUTADO RONALDO DIMASnº do proeminente
0661 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 2º da MP, a seguinte redação:

Art. 2 "É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a *cinquenta* por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços."

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar *novos investimentos produtivos* e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005



MPV - 252

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252

Autor
JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória 252/2005:

Art 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES deverá utilizar programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados pelo interessado.

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal terá acesso on line, pela Internet, às informações e ao programa de que trata o caput, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput será homologado pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:
Preservação de investimentos anteriores realizados pelos pretendentes ao REPES. Preservar o direito de livre escolha de tecnologia que melhor se adequa aos negocios da empresa pretendente, sem prejuízo aos controles necessários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00012

data
22/06/2005proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005autor
Deputado Júlio Semeghinin.º do prontuário
3691 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 5º, dando-lhes as seguintes redações:

"Art. 4º.....

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

"Art. 5º.....

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

JUSTIFICAÇÃO

A redação primitiva deixa dúvidas sobre a abrangência do benefício em relação aos bens e serviços nacionais.

PARLAMENTAR

MPV - 252

Emenda

00013

Altera os artigos 2º, 4º e seus §1º e § 3º, 5º e seu §1º e o 6º, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação crescente em relação à sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

Art. 4º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado:

Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 500 milhões – suspensão sobre 100% das importações;

Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 400 milhões – suspensão sobre 65% das importações;

Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 300 milhões – suspensão sobre 25 % das importações;

Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 200 milhões – suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, obedecendo às mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações ~~(de que trata o art. 2º)~~ será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

Art. 5º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de

2/3 serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.
Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual ou em volume superior a R\$ 500 milhões – suspensão sobre 100% das importações;
Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual ou em volume superior a R\$ 400 milhões – suspensão sobre 65% das importações;
Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 300 milhões – suspensão sobre 25 % das importações;
Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R\$ 200 milhões – suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, obedecendo às mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero se após o decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, a exportação atingir índice maior que 80% do faturamento anual da beneficiária ou superar a meta de R\$500 milhões.

Justificativa

Recente estudo publicado pela Assespro junto ao Banco Central e empresas associadas às principais Associações do setor, referente ao ano fiscal de 2004, aponta que o Brasil possui 3.265 empresas de software e serviços de TI e dentre estas, 300 empresas mostraram-se interessadas em exportação. isto é, procuraram algum tipo de auxílio ou agente para apoio à exportação e apenas 71 empresas efetivamente exportaram software ou serviços de TI durante 2004.

Então, apenas 2% das empresas de Software e Serviços de TI no Brasil já exportam. O volume em dólares exportado alcançou a cifra de USD 235 milhões, sendo que USD 110 milhões em produto software e USD125 milhões em serviços. Comparando-se o volume exportado pelas empresas exportadoras com o faturamento das mesmas neste mesmo ano, que atingiu USD 1,5 bilhões, chega-se a conclusão que as empresas exportadoras de software em 2004 exportaram apenas 15% do total de suas vendas.

Adicionalmente, os 20 maiores exportadores concentram 98% das exportações (USD232 milhões).

Resumindo, a atual realidade do País é que apenas 2% das empresas exportam e estas exportam apenas 15% de seu faturamento.

Fica claro, portanto, que embora com alto potencial exportador, como diversos estudos comparativos com nossos maiores concorrentes, como Índia e China já demonstraram, o País ainda é incipiente no quesito exportação no setor de Software e Serviços de TI. P. P. P.

Por outro lado, a demanda por software e serviços de TI contratados internacionalmente vem crescendo a taxas bastante atraentes.

Estudos de MIT e do Gartner Group mostram uma projeção de mercado mundial de Software e Serviços de TI de USD 900 bilhões para 2008. Neste quadro o crescimento nas vendas de software é de 15% ao ano e a de vendas de serviços é de 35% ao ano. Somente no ano passado, os Estados Unidos compraram no mercado internacional USD10 bilhões em Software e Serviços de TI, sendo que o Brasil ficou apenas com USD 43 milhões, portanto com menos de 0.5% do volume disponível!!

Por outro lado, no mesmo estudo referente a 2004, entre as empresas exportadoras 72% o fazem através de subsidiárias brasileiras de seus clientes internacionais. As subsidiárias locais das empresas multinacionais são, portanto, o melhor canal de exportação de software e serviços de TI, o que é simples de entender pela visibilidade da marca já conquistada, do volume de faturamento e da participação significativa que estas empresas têm em diversos países.

No âmbito da PICE – *Política Industrial e de Comercio Exterior* – publicada pelo executivo, o setor de Software e Serviços de TI se destaca dentre os setores escolhidos, pelo maior potencial de geração de riquezas e emprego, capacidade de exportação crescente e independência de região, o que contribui enormemente para um maior equilíbrio na distribuição de renda em nosso País.

Levando-se em conta todos estes dados, torna-se evidente que a MP 252/05, da forma como foi apresentada, vinculando a concessão dos benefícios -- indispensáveis para a competitividade internacional do setor – a uma exportação média, em 3 anos, superior a 80% do faturamento das empresas, não atingirá o objetivo a que se propõe, que é o de promover o crescimento em volume e número de empresas exportadoras de Software e Serviços de TI, tornando o Brasil num polo exportador desta.

Faça a distância da realidade em que se encontram as empresas de Software e Serviços de TI em relação à meta de exportação de 80% de seu faturamento, e considerando-se o alto risco que as devidas sanções previstas no instrumento legal impõem às que não atingirem a meta proposta, dificilmente haverá empresa de Software e Serviços de TI que venha a tomar a iniciativa de aderir ao REPES, tornando inócuo o esforço político.

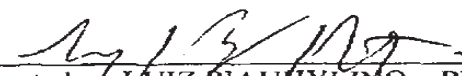
Por outro lado, para atrair o principal canal de exportação – as subsidiárias de multinacionais no País - as metas percentuais sobre faturamento não serão factíveis, visto que estas empresas tem maior foco no mercado local, restando apenas uma opção para participarem, que é dividir legalmente as empresas constituindo uma com perfil exclusivamente exportador. Esta medida, melhor alternativa em face da meta proposta, além de dificultar a gestão tanto empresarial como de governo, não incentivaria ao crescimento continuado, pois já começariam com 100% faturamento dedicado à exportação, portanto gozando de 100% dos incentivos.

A métrica de volume de exportação fixada em R\$ 500 milhões, equivalente a USD 200 milhões – igual ao valor total das exportações em 2004! – para obtenção do total dos benefícios, é um desafio atraente para este segmento e de grande vantagem econômica para o País.

Faz-se mister, portanto, adequar os benefícios previstos na MP252 à realidade das empresas de software e serviços de TI, incentivando-as a entrar no segmento exportação e a comprometer-se com o crescimento das exportações na busca de vantagens também crescentes.

A proposta de emenda à MP 252/05 aqui apresentada adequa-a a realidade setorial, concedendo benefícios proporcionais ao avanço das empresas no quesito exportações, estimulando a participação crescente das empresas multinacionais aqui instaladas, por tratar-se de objetivos desafiantes, mas viáveis de serem atendidos.

A alteração de diversos artigos e seus parágrafos se impõe para garantir a coerência na estrutura legal para a concessão dos benefícios. *At.*


Deputado: LUIZ PLAUHYLLINO – PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

MPV - 252**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº****00014**

Dê-se nova redação ao art. 2º e, em consequência, suprima-se o §3º do art. 4º, e modifique-se o art. 6º da Medida Provisória:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de atingir, no prazo de dez anos, a meta de exportação de pelo menos oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

.....
Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após o decurso do prazo de dez anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.” (NR)

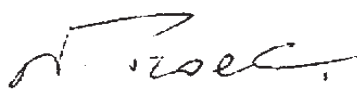
JUSTIFICAÇÃO

A supressão da palavra “exclusivamente” do texto do artigo permitirá que, empresas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, além de outras atividades, também possam se beneficiar do REPES, aumentando a abrangência do regime especial de tributação, e o consequente desenvolvimento tecnológico do País.

Além disso, é ilusório imaginar que, uma empresa ~~em~~ ~~uma~~ ~~condição~~ de assumir o compromisso de exportar valor superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços imediatamente após sua opção pelo REPES. A conquista de mercados externos é lenta e requer investimentos prévios em infra-estrutura de máquinas e equipamentos, expansão da capacidade produtiva e capacitação de recursos humanos, dentre outros pré-requisitos.

Para que a proposição legislativa tenha sustentabilidade e atinja o escopo almejado é fundamental ampliar o prazo de alcance das metas propostas, sob pena de transformar-se uma iniciativa importante para o desenvolvimento tecnológico do País em letra morta.

Além do que, não se pode subordinar a meta de desenvolvimento sustentável do País, à meta de obtenção de superávits comerciais destinados ao acúmulo de divisas.


Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº

00015

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da palavra “exclusivamente” do texto do artigo permitirá que, empresas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, além de outras atividades, também possam se beneficiar do REPES, aumentando a abrangência do regime especial de tributação, e o conseqüente desenvolvimento tecnológico do País.

Lembramos que o art. 12 determina que os bens e serviços beneficiados pela suspensão tributária serão relacionados em regulamento, o que já restringe seu uso para outros setores além do de informática, mesmo por empresa atuante em setores diferentes.

Destacamos, por último, o recente sucesso da atuação brasileira no combate aos subsídios às exportações dos países desenvolvidos no âmbito dos órgãos internacionais. Seria incomensurável, a nosso ver, o prejuízo provocado pela adoção de um regime tributário especial que vise exclusivamente empresas exportadoras (que são aquelas que conseguiriam atingir a meta arrojada de exportar 80% de sua produção já nos primeiros três anos de adesão ao REPES) e não, como entendemos ser melhor para o setor, estímulo às empresas de tecnologia da informação e desenvolvimento de softwares.


Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00016

Data
22/06/2005proposição
Medida Provisória n° 252/2005autor
Deputado EDUARDO CUNHAn° de prontuário
310

| | | | | | | | | | |
|---|------------|---|--------------|---|--------------|---|---|---|---------------------|
| 1 | Supressiva | 2 | Substitutiva | 3 | Modificativa | 4 | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 | Substitutivo Global |
|---|------------|---|--------------|---|--------------|---|---|---|---------------------|

Página 01/01

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§6º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as prestadoras de serviço público, cuja base de cálculo será baseada na receita bruta efetivamente arrecadada.

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público essenciais vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos com a inadimplência dos usuários, razão pela qual a presente emenda tem como propósito salvaguardar os prestadores, que somente contribuirão mediante o efetivo recebimento dos valores referentes à tarifa cobrada.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00017

Data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252/2005

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7.6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....
XI - as faturas emitidas pelos prestadores de serviços públicos que não foram arrecadadas, até o momento do recolhimento do tributo.

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público essenciais vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos com a inadimplência dos usuários, razão pela qual a presente emenda tem como propósito salvaguardar os prestadores, que somente contribuirão mediante o efetivo recebimento dos valores referentes à tarifa cobrada.

PARLAMENTAR



MPV - 252**EMENDA Nº****MP 252/2005****00018****AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Adiciona parágrafo ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no REPES as pessoas jurídicas organizadas de forma cooperativa ou associativa.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação, procedendo-se à renumeração adequada:

§1º...

§ Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, as pessoas jurídicas organizadas em forma cooperativa ou associativa, que exerçam atividades de produção e comercialização de produtos artesanais, de origem étnico/cultural de populações tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação de pólos de desenvolvimento que possam explorar, o artesanato local, gerando fontes de renda, é de fundamental importância para promover o desenvolvimento, desde que cumpridas as exigências da lei, o que permitirá garantir fluxos de investimentos para as regiões, melhorando as condições de vida da população.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252**EMENDA Nº****00019****MP 252/2005****AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Adiciona parágrafo ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no **REPES** as *peças jurídicas* organizadas de forma cooperativa ou associativa.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação, procedendo-se à renumeração adequada:

§1º...

§ Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – **REPES**, as *peças jurídicas organizadas em forma cooperativa ou associativa*, que exerçam atividades de beneficiamento de produtos florestais, originados de atividades agroextrativistas ou mediante produção exercida por atividades organizadas em consórcios agroflorestais, ambientalmente sustentáveis, devidamente licenciados.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação nestas áreas, de pólos de desenvolvimento que possam explorar, recursos originários de regiões florestais, desde que cumpridas as exigências da lei, permitirá garantir fluxos de investimentos para região, fixando a população local e aumentando a segurança de nossas fronteiras mediante uma ocupação sustentada ambientalmente.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252**EMENDA Nº****MP 252/2005****00020****AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Adiciona o parágrafo §2º, ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no REPES as pessoas jurídicas produtoras de Hardware ou que desenvolvam Software, situadas nas Áreas de Livre Comércio.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se o parágrafo §2º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação:

Art. 2º...

§1º...

§2º Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, as pessoas jurídicas produtoras de Hardware ou que desenvolvam Software, situadas nas Áreas de Livre Comércio

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação nestas áreas, de pólos de desenvolvimento de alta tecnologia, permitirá garantir fluxos de investimentos para região, fixando a população local e aumentando a segurança de nossas fronteiras mediante uma ocupação sustentada ambientalmente.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|--|
| Data 21/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|---------------------------|--|

| | |
|--------------------------------------|-------------------------|
| autor Dep. Geraldo Resende | nº do precatório |
|--------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|---------------------------------------|----------------------------------|--|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 252/05, nos seguintes termos:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 2º, determina que é beneficiária do Regime Especial de Tributação para Plataforma de Exportação de Serviços de Informação – REPES a pessoa jurídica que tenha como objeto social o desenvolvimento de software e prestação de serviços de tecnologia de informação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual destinada à exportação.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa restringir os incentivos fiscais somente às empresas que exportem exorbitantes oitenta por cento ou mais de sua receita bruta anual.

A República Federativa do Brasil, somente, iniciou nos últimos dez anos a concessão

de incentivos fiscais às empresas exportadoras. Essa medida visa contribuir ao desenvolvimento econômico da nação. no entanto, o Governo Federal está ignorando a estimulação da produção deste tipo de tecnologia por empresas que queiram continuar a realizá-la para o consumo interno no país.

Desta forma, a redução de oitenta para sessenta por cento da receita bruta ampliaria o leque de empresas que tenham o direito de desenvolver software e prestar serviços de tecnologia de informação destinada à exportação, pois a empresa não necessitaria dedicar-se quase exclusivamente à exportação.

PARLAMENTAR



Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV - 252**EMENDA MODIFICATIVA Nº****00022**

Adicione-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo.
renumerando-se o atual parágrafo único como §1º e suprimindo-se o §3º do art. 4º:

“Art. 2º

.....
§2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações será apurado considerando-se a média obtida a partir do início de utilização dos bens ou serviços adquiridos no âmbito do REPES.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar e harmonizar o texto da Medida Provisória, que prevê prazo e forma de apuração do percentual de exportações exigido das empresas beneficiárias do REPES para o caso de importação de bens novos (art. 4º) mas não para o caso de importação de serviços (art. 5º).


Dep. NELSON PROENÇA

PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

| | |
|--------------------|---|
| Data 22.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do prontuário 066 |
|---------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|--|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|--|---|

Página 1/1

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Adicione-se ao artigo 2º seguinte parágrafo:


§ 2º Para as pessoas jurídicas não contempladas pelo REPES o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS será diferida para o momento de início da operação dos equipamentos.

Justificativa

A alteração proposta atua no sentido de promover maior igualdade de competição entre as empresas preponderantemente exportadoras, beneficiárias dos programas, e aquelas não contempladas. O mecanismo proposto adequa as obrigações tributárias em questão à efetiva fruição dos retornos financeiros oriundos da operação dos equipamentos relacionados ao

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

| | |
|-----------------------------------|--|
| <small>data</small> 22/06/2005 | <small>proposição</small> Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|-----------------------------------|--|

| | |
|---|---------------------------------|
| <small>autor</small> Deputada Yeda Crusius | <small>nº do prantuario</small> |
|---|---------------------------------|

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|-----------------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| <small>Página</small> | <small>Art.</small> | <small>Parágrafo</small> | <small>Inciso</small> | <small>Alinea</small> |
|-----------------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES deverá utilizar programa de computador que:

I – permita à SRF acesso on line, pela Internet, às informações e ao próprio programa para fim de auditoria;

II – seja homologado pela SRF, para o fim de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da “MP do bem,” em sua redação original, cria reserva de mercado ao estabelecer que o programa a ser utilizado deverá ser em “código aberto.”

Ao fixar “código aberto” o Governo restringe a opção para as empresas atuantes nos serviços de tecnologia da informação em relação a outras alternativas que vem sendo utilizadas no âmbito do mercado.

Neste contexto, a emenda propõe que seja usado quaisquer programas desde que sejam homologados pela SRF e que a mesma tenha acesso on line pela Internet.

PARLAMENTAR

Yeda Crusius

MPV - 252

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|---|------------------------------------|--|
| Data 21/06/2005 | | Proposição Medida Provisória nº 252/05 | | |
| autor Dep. Geraldo Resende | | | nº do prontuário | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.934/04, constante do art. 66 da Medida Provisória nº 252/05. *in verbis*:

"Art. 66. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 66, determina que o pagamento dos tributos e contribuições não será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa abolir o direito do contribuinte de reaver o tributo pago indevidamente ou a maior e afogará o art. 165, I, do



Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O próprio Código Tributário Nacional, considerado Lei Complementar, está sendo desrespeitado por Medida Provisória que poderá ser convertida em mera Lei Ordinária. Lei superior revoga lei inferior.

Como é possível que o Poder Executivo não tenha vetado ou modificado a Lei nº 10.931/04 – que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências – e queria modificá-la agora com essa Medida Provisória?

Essa estapafúrdia atitude do Governo Federal em prejudicar os contribuintes vai contra a bandeira levantada pelo Partido dos Trabalhadores – PT durante toda a sua campanha política no ano de 2002. Além do mais, os cofres públicos estão com superávit primário estratosférico, acima do esperado pelo Fundo Monetário Internacional.

PARLAMENTAR



Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---|--------------------------|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME | n.º de prontuário 332 |
|---|--------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da MP n.º 252, de 2005 a seguinte redação:

“Art. 4º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado, ressalvado os casos em que tenham similares nacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta no *caput* do art. 4º a expressão “ressalvado os casos em que tenham similares nacionais.” Ou seja, a suspensão somente dar-se-á em casos específicos de importação de bens sem similar nacional.

E, ainda, a emenda tende a favorecer o mercado interno com a relação ao desenvolvimento de atividades produtivas na área de tecnologia com prováveis repercussões no setor de trabalho.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA Nº MPV - 252

Dê-se nova redação ao §4º do art. 4º: **00027**

“Art. 4º

.....
 §4º O prazo de início de utilização a que se refere o §3º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da entrega dos bens adquiridos no âmbito do REPES.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º, na sua forma original, limita o prazo de início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES (que equivale ao prazo de início de apuração do percentual de exportações exigido pelo regime especial de tributação) a um ano, a contar da data de compra dos referidos bens.

Todavia, cabe lembrar que, muitas vezes, a data de aquisição não coincide com a data de recebimento dos bens no País, o que em geral ocorre muito tempo depois – por culpa de fornecedores, transportadoras, etc.

Assim, esta emenda visa evitar prejuízo ~~as empresas~~ ~~beneficiárias~~ do REPES que não poderão atingir suas metas de exportação caso não recebam os bens adquiridos a tempo.


 Dep. NELSON PROENÇA
 PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252Autor
JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De a seguinte redação aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 4º Fica suspensa a exigência do IPI na Importação, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à exigência do IPI, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

§ 5º Estados e Municípios, observarão os princípios fomentadores à exportação de serviços de tecnologia da informação de que trata esta lei, para fins de estabelecimento de convênios que isentem as empresas beneficiárias do REPES da incidência do ICMS e do ISS.

Art. 5º Fica suspensa a exigência do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

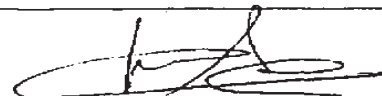
§ 2º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o § 1º, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

JUSTIFICATIVA:

Desonerar os custos da infraestrutura necessária para exportação de serviços de tecnologia da informação, com o objetivo de colocar o País em patamar competitivo com as nações concorrentes no mercado global, gerando empregos, desenvolvimento local de tecnologia de ponta e contribuição à balança comercial.

Desoneração também dos tributos estaduais e municipais, certamente contribuirão para maior competitividade dos serviços prestados a partir do Brasil.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 22/05/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---|-------------------------|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME | nº do prontuário 332 |
|---|-------------------------|

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Dê ao art. 5º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES, ressalvado o caso em que exista, no mercado interno, capacitação para a prestação deste serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta ao *caput* do art. 5º a expressão "ressalvado o caso em que exista, no mercado interno, capacitação para a prestação deste serviço." E ainda, visa favorecer o mercado interno com relação a importação de um serviço com similar nacional.

PARLAMENTAR



Emenda**MPV - 252**

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 5º .

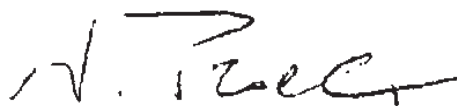
00030

"Art. 5º - (.....)

§ 3º - Fica suspensa a retenção prevista no art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando dos pagamentos de que se referem o parágrafo 1º, efetuados por pessoa jurídica beneficiária do REPES."

JUSTIFICATIVA

Em função das retenções previstas no art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 4,65% - relativamente à CSL/PIS/COFINS - há uma perda financeira por parte dos beneficiários, em decorrência das compensações dos valores retidos ocorrerem em média 45 dias após a retenção, e sem atualização monetária. Tal perda financeira é, logicamente, repassada no preço final, onerando toda a cadeia. Com a eliminação das retenções no fornecimento de serviços para as pessoas jurídicas enquadradas no REPES, haverá um ganho adicional, face a potencial exclusão do preço do componente financeiro devido as retenções.



DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

MPV - 252

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|-------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO/JUSTIFICAÇÃO | | | | |

De se a seguinte redação ao artigo 6º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 6o As suspensões de que tratam os arts. 4o e 5o convertem-se em alíquota zero após o decurso do prazo de **três** anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA:
O prazo de 03 anos se justifica porque os bens de informática (hardware e software) são bens de rápida obsolescência tecnológica e, assim, de acelerada depreciação, o que deve ser levado em conta pelo regime.

PARLAMENTAR



MPV - 252**Emenda****00032**

Acrescente-se o seguinte artigo após o Art. 6º , renumerando-se os demais.

"Art.7º- Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a parcela da receita obtida no mercado local, pelas pessoas jurídicas que aderirem ao REPES, e convertidas em alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

JUSTIFICATIVA

Desonerar as receitas locais, uma vez que as de exportação já gozam de isenção do PIS/COFINS.



DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De se a seguinte redação ao §1º do Art. 8º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 8º
.....

§ 1o Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4o e 5o, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno, excetuando-se a cobrança de juros e multa de mora ou de ofício, na ocorrência de caso fortuito ou força maior, que impeçam a pessoa jurídica de satisfazer as condições dos incisos I e II do caput, bem como quando verificadas condições desfavoráveis ao cumprimento das metas de exportação por razões que afetem o equilíbrio do mercado internacional.

JUSTIFICATIVA:

O acréscimo ao texto do §1º traz em si razões de fato e de direito, que justificam por si a proposta. A ideia é evitar penalização por ocorrências de caso fortuito ou força maior, como garantia de exceções para descumprimento de obrigações, aplicáveis amplamente aos contratos no direito brasileiro.

PARLAMENTAR

| |
|--|
|  |
|--|

MPV - 252**EMENDA MODIFICATIVA Nº 00034**

Dê-se nova redação ao §1º do art. 8º a seguinte redação:

“ Art. 8º

§1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do texto a obrigação legal de as empresas beneficiárias recolherem juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação dos bens importados, caso não atinjam as metas do REPES.

Caso seja mantida a redação original, esse dispositivo afastará as empresas de adesão ao REPES pelo temor de não atingirem as metas arrojadas de exportação de 80% da sua receita bruta anual, durante três anos, indo de encontro ao objetivo do benefício fiscal.

Por outro lado, caso venham a aderir ao REPES e não atinjam as referidas metas, as mesmas poderão sofrer forte impacto negativo quando forem instadas a recolher os juros incidentes sobre o tributo que, por sua vez, incide sobre valores elevados de máquinas e equipamentos importados, por um período de até três anos. Nessa hipótese, portanto, a finalidade da Medida Provisória – a de estimular o setor de informática – além de não ser atingida, poderia acarretar efeito contrário ao pretendido.

Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

| | |
|---------------------------|---|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---|-------------------------|
| AUTOR Deputado Augusto Nardes | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|--|---|---|--------------------------------------|--|
| TIPO | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA | <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA | <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA | <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL |

| ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA |
|--------|-----------|--------|--------|--------|
| 11 | | | | 1 / 1 |

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 11.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, e que gostaríamos que fossem reparadas através da supressão do artigo 11. Esse artigo retira benefícios aos optantes pelo Simples penalizando micro e pequenas empresas com pouco faturamento, responsáveis pela geração de milhares de empregos em todo o país. Dessa forma, nos afastamos cada vez mais do objetivo de desonerar as micro e pequenas empresas viabilizando a formalização dos pequenos empresários e o desenvolvimento de nossa economia.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

| | |
|------|---|
| data | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------|---|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do prontuário 369 |
|--|--------------------------------|

| | | | | |
|--|--|--|------------|---|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|------------|---|

| | | | |
|-----------------|----------------------|--|--|
| Página 01 de 01 | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |
|-----------------|----------------------|--|--|

Suprimir o artigo 11º

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo veda a adesão ao REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Porque não permitir que as pequenas empresas possam ter benefícios fiscais para exportar bens e serviços?

Se faz necessário manter os incentivos para essas empresas e não retirar-lhes a possibilidade de se expandir e crescer no mercado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|---|
| 1 ETIQUETA MPV - 252 00037 |
|---|

| |
|------------------------------|
| 2 DATA 21/06/05 |
|------------------------------|

| |
|---|
| 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005 |
|---|

| |
|---|
| 4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR |
|---|

| |
|----------------------------------|
| 5 N. PRONTUÁRIO 454 |
|----------------------------------|

| | | | | | |
|---|--|--|--|-------------------------------------|---|
| 6 | 1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|--|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|----|--------|-----------|--------|--------|
| 11 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|----|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 11 da MP 252. de 2005

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 veda a adesão ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ora essas empresas são propulsoras do processo de desenvolvimento econômico e geração de emprego.

Assim, é de suma importância que elas possam participar que quaisquer programas que criem novos mercados para seus produtos

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes artigos 13 e 14 renumerando-se os demais:

Art.13 Em relação aos tributos abaixo relacionados, não se aplicam às beneficiárias do REPES as exigências e obrigações, principais e acessórias, de natureza tributária, decorrentes da legislação Federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Medida Provisória:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL;

§ 1º - Os impostos e contribuições previstos neste artigo serão devidos, mensalmente, pelas beneficiárias do REPES, de forma unificada, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento), calculada sobre a receita operacional da empresa, proveniente da comercialização de serviços no mercado nacional, correspondente ao mês anterior, na forma do que dispuser a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Quando o pagamento dos serviços provier de cliente domiciliado no exterior e recebido em moeda conversível, aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco cento), correspondente ao IRPJ e à CSLL.

§ 3º - O recolhimento promovido pelas beneficiárias do REPES, na forma dos parágrafos anteriores, não exclui a incidência dos seguintes impostos e contribuições, devidos, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

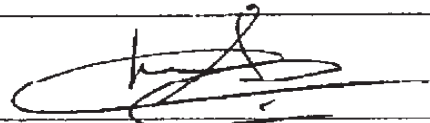
- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- d) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- e) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) Contribuição para a Seguridade Social;

Art. 14 - Os pagamentos provenientes de serviços prestados pelas empresas beneficiárias do REPES a pessoas jurídicas nacionais, não estão sujeitos à retenção, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e do imposto sobre a Renda.

JUSTIFICATIVA:

O artigo visa a garantia de tratamento isonômico ao REPES, a exemplo de outros regimes especiais existentes como SIMPLES e RECOF, além de deonerar os custos dos serviços de tecnologia da informação, colocando o País em patamar competitivo com as nações concorrentes no mercado global, fomentando as exportações, gerando empregos, desenvolvimento local de tecnologia de ponta e contribuição à balança comercial.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
21/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 14 É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP fixou o percentual igual ou superior a 80% de sua receita bruta total de bens e serviços no periodo para que a PJ seja beneficiária do RECAP.

A emenda virá ajustar o objetivo de estimula a exportação com a realidade das dificuldades para conquista de espaços no mercado internacional, pois exige uma dose de gradualismo temporário.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00040

| | | | |
|---|--------------------|---|---|
| 2 | DATA 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|---|--------------------|---|---|

| | | | |
|---|---|---|----------------------|
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | 5 | N. PRONTUÁRIO 454 |
|---|---|---|----------------------|

| | | | | | |
|---|---------------------------------------|--|--|--|---|
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|---------------------------------------|--|--|--|---|

| | | | | |
|----|--------|-----------|--------|--------|
| 11 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|----|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 252/2005:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2005, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, através da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, poderiam ser alvo de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que muitas empresas deixaram de se credenciar no programa.

Por questão de isonomia, é imprescindível que o mesmo direito que está sendo dado às entidades desportivas na presente Medida Provisória, sejam estendidos aos demais sectores produtivos

Assim, o objetivo primordial é que os interessados tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 252

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|---|-------------------------------------|---|
| Data 22 / 06 / 05 | | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 | | |
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | | | | Nº Fronteiriço |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
| Página | Artigo 14 | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO

De-se ao artigo 14 da Medida Provisoria nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em micro de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

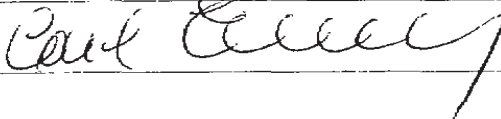
A Medida Provisória em foco objetiva compensar em parte, os efeitos econômicos negativos provocados pelos altos juros e pela elevadíssima carga tributária. A intenção do Capítulo II é atender às reivindicações do setor eminentemente exportador – de certa forma prejudicado inclusive, pelo câmbio valorizado. Isentar a COFINS e o PIS/PASEP do investimento produtivo feito por empresas que vendem para fora, pelo menos 80% da sua produção é uma medida positiva.

Não podemos deixar de beneficiar entretanto, as empresas que exportam menos do que 80%. Elas são a maioria do setor. Vale ressaltar que geram muitos empregos e riquezas para o país. A presente emenda visa atender, por exemplo, o empresário que exporta 70% de sua produção e que deseja ampliar o seu negócio. Não acatar esta emenda significa objetá-lo de contratar novos funcionários, ampliar o seu maquinário e conseqüentemente, a sua produção.

Acredito que, reduzir o piso de exportação para 50% não retirará a característica exportadora da empresa e ajudará um número muito maior de investidores produtivos.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA



MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº

00042

Dê-se nova redação ao §1º do art. 14 e ao §3º do art. 15 da Medida

Provisória:

"Art. 14.

§1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de atingir, no prazo de dez anos, a meta de exportação de pelo menos oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

....." (NR)

"Art. 15.

§3º

II - de dez anos, no caso do §1º do art. 14.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É ilusório imaginar que, uma empresa tenha condição de assumir o compromisso de exportar valor superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços imediatamente após sua opção pelo RECAP, caso ela se encontre em início de atividade ou caso já não venha exportando essa quantia. A conquista de mercados externos é lenta e requer investimentos prévios em infra-estrutura de máquinas e equipamentos, expansão da capacidade produtiva e capacitação de recursos humanos, dentre outros pré-requisitos.

Para que a proposição legislativa tenha sustentabilidade e atinja o escopo almejado é fundamental ampliar o prazo de alcance das metas propostas, sob pena de transformar-se uma iniciativa importante para o desenvolvimento tecnológico do País em letra morta.

Não se pode subordinar a meta de desenvolvimento sustentável do País, à meta de obtenção de superávits comerciais destinados ao acúmulo de divisas. Além do que, dados os avanços do País no combate aos subsídios às exportações no âmbito da OMC, dada a reputação que vimos construindo nessa área, seria incomensurável o prejuízo provocado pela adoção de um regime tributário especial que vise exclusivamente empresas exportadoras (que são aquelas que conseguiriam atingir a meta arrojada de exportar 80% de sua produção já nos primeiros três anos de adesão) e não, como entendemos ser melhor para o setor, estímulo a todas as empresas que pretendem avançar tecnologicamente e, só então, se incorporar à "Plataforma de Exportação" do País.

Dep. DIMAS RAMALHO
PPS/SP

22/09/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data
21/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252/05

autor
Dep. Geraldo Resende

nº de prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 252/05, nos seguintes termos:

"Art. 14 É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, tenha sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 14, determina que é beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP a pessoa jurídica que tenha como objeto social o desenvolvimento de software e prestação de serviços de tecnologia de informação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual destinada, exclusivamente, à exportação durante o período de dois anos-calendário.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa restringir os incentivos fiscais somente às empresas que exclusivamente exportem oitenta por cento ou mais de sua receita bruta anual pelo prazo de dois anos.

A República Federativa do Brasil, somente, iniciou nos últimos dez anos a concessão de incentivos fiscais às empresas exportadoras. Essa medida visa contribuir ao desenvolvimento econômico da nação, no entanto, o Governo Federal está ignorando a estimulação da produção deste tipo de tecnologia por empresas que queiram continuar a realizá-la para o consumo interno e externo no país.

PARLAMENTAR



Dep. Geraldó Resende
PPS/MS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

| | |
|---------------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|---------------------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº de prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|---|-----------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> ativa | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|---|-----------------------------------|---|

| | | | | |
|-------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|-------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICACAO

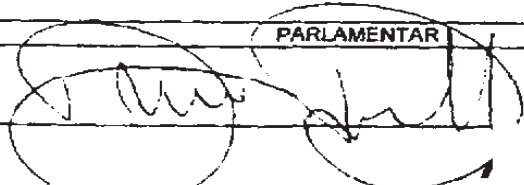
Modifique-se o artigo 14 e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita”

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa proposta, é necessária para que se apure o percentual de exportação em mesma base comparativa, haja vista que sobre as receitas de exportação não incidem impostos e contribuições, ao passo que as receitas auferidas no mercado interno são oneradas por estes encargos, que não representam receitas para a pessoa jurídica vendedora.

| | |
|-------------------------------|---|
| Brasília, 22 de junho de 2005 |  PARLAMENTAR |
|-------------------------------|---|

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

| | |
|------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do prontuário 066 |
|--|--------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> editiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Modifique-se o artigo 14 e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita”

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa proposta, é necessária para que se apure o percentual de exportação em mesma base comparativa, haja vista que sobre as receitas de exportação não incidem impostos e contribuições, ao passo que as receitas auferidas no mercado interno são oneradas por estes encargos, que não representam receitas para a pessoa jurídica vendedora.

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

| | |
|--------------------|--|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|----------------------------------|------------------|
| AUTOR Deputado Augusto Nardes | Nº DO PRONTUÁRIO |
|----------------------------------|------------------|

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

| | | | | |
|--------------|-----------------|--------|--------|-----------------|
| ARTIGO 14 | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 1 / 1 |
|--------------|-----------------|--------|--------|-----------------|

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se parágrafo 2º do artigo 14.

JUSTIFICATIVA

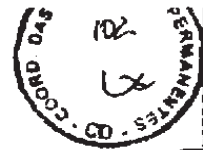
A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, o que gostaríamos que fosse reparado através da supressão do parágrafo 2º do artigo 14. Caso o artigo não seja suprimido, todas as empresas de Lucro Presumido estarão impossibilitadas do benefício REPEs, e em especial as que prestam serviços de informática. Para essas, não haveria benefício algum, já que a Lei 11.051/04 do seu artigo 25, acrescentou no inciso xxv ao artigo 10 - da Lei 10.833/03, retirando portanto a incidência não cumulativa do PIS e Cofins, proibindo essas empresas de exportar com o benefício fiscal. Dessa forma, nos afastamos cada vez mais do objetivo de desonerar as micro e pequenas empresas viabilizando a formalização dos pequenos empresários e o desenvolvimento de nossa economia.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

| | |
|------|--|
| data | proposi o Medida Provis ria n  252, de 15 de junho de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | n  do prontu rio 369 |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|--|--|--|------------|---|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global |
|--|--|--|------------|---|

| | |
|-----------------|--|
| P gina 01 de 01 | |
|-----------------|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Par grafo 2  do artigo 14 

JUSTIFICAÇÃO

A supress o do par grafo 2  do artigo 14    fundamental para a pr pria efic cia do RECAP, para as pessoas jur dicas que exer am atividades de desenvolvimento de software e de presta o de servi os de tecnologia da informa o. Esse Par grafo 2  do artigo 14  **veda** a op o ao RECAP pelas pessoas jur dicas que estejam sujeitas, *parcial ou totalmente, ao regime cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que o art. 25 da lei 11.051/04, ao incluir o inciso XXV ao art. 10 da lei 10.833/03, **excluiu as empresas de inform tica (desenvolvimento de software e assemelhados) do regime n o-cumulativo do PIS e COFINS. Ou seja, todas as empresas que podem optar pelo RECAP n o poder o pois est o sujeitas ao regime cumulativo do PIS e COFINS em raz o da lei 11.051/04, o que transforma o RECAP em um regime especial que n o h  como ser aderido por nenhuma empresa***

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00048



2 DATA
21/6/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

11
ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “ou em parte” do § 2º do Artigo 14 da Medida Provisória nº 252/2005, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14. (...)”

(...)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

(...)”.

Justificativa

Entre as propostas contidas na Medida Provisória nº 252/05, referida normalmente como a “Medida Provisória do Bem”, está a criação de um mecanismo de desoneração tributária do PIS/Cofins sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à renovação ou à ampliação de parques industriais de empresas essencialmente exportadoras.

O referido mecanismo é denominado RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras e está regulado no Capítulo II da Medida Provisória, especificamente pelos artigos 13 a 16.

182

Não há dúvidas que o RECAP tem relevante importância nacional pelo fato de ser um instrumento que estimula as indústrias a renovarem seus parques e, por consequência, a aumentarem sua competitividade no mercado externo.

Ocorre que o § 2º do artigo 14 contém injustificada restrição ao direito de fruição do RECAP. Esse parágrafo exclui diversas empresas exportadoras que tenham parte de suas receitas tributadas pelo PIS/Cofins com base no regime cumulativo (aliquota de 3,65%). Ora, a separação estabelece um tratamento desigual entre as indústrias (princípio da isonomia tributária) e, sem dúvida, é contrário ao interesse público.

Como exemplo de contribuintes prejudicados citamos as indústrias do setor sucroalcooleiro que restarão impedidas de aderir ao RECAP, em função do fato de que um de seus produtos, que também é exportado, está sujeito ao regime cumulativo do PIS/Cofins: o álcool etílico (etanol) destinado para fins combustíveis.

De fato, mais de 90% do processamento de cana de açúcar é executado por produtores de açúcar e álcool em uma mesma unidade industrial, a partir da mesma matéria-prima – a cana-de-açúcar – e direcionado a diferentes segmentos de mercados: açúcar de mercado interno; açúcar para mercado externo; álcool para fins combustíveis, álcool para exportação e álcool para o mercado interno para fins não carburantes (indústria química, perfumaria).

O resultado, em termos de totais do setor em 2004, foi a exportação de açúcar em volume equivalente a 154 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e a exportação de um volume de álcool equivalente a 30 milhões de toneladas de cana, de modo que a exportação do produto sujeito ao regime não cumulativo para as contribuições ao PIS/PASEP representou cerca de 5 vezes a exportação do produto sujeito ao regime cumulativo para as contribuições.

Ora, é notório que os negócios dessas indústrias integram importante parcela das exportações nacionais, graças à sua inegável competitividade, contribuindo com a manutenção do superávit da balança comercial brasileira. Devem, portanto, também serem estimulados pelo RECAP.

Posto isto, propõe-se a supressão da expressão “ou em parte” do § 2º do artigo 14 do texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, garantindo-se dessa forma a fruição do RECAP por empresas exportadoras que tenham parte de suas receitas tributadas pelo PIS/Cofins cumulativos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

COMISSÕES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252



00049

2 DATA
21/6/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA + ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Artigo 14 da Medida Provisória nº 252/2005.

Justificativa

Entre as propostas contidas na Medida Provisória nº 252/05, referida normalmente como a "Medida Provisória do Bem", está a criação de um mecanismo de desoneração tributária do PIS/Cofins sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à renovação ou à ampliação de parques industriais de empresas essencialmente exportadoras.

O referido mecanismo é denominado RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras e está regulado no Capítulo II da Medida Provisória, especificamente pelos artigos 13 a 16.

Não há dúvidas que o RECAP tem relevante importância nacional pelo fato de ser um instrumento que estimula as indústrias a renovarem seus parques e, por consequência, a aumentarem sua competitividade no mercado externo.

Ocorre que o § 2º do artigo 14 contém injustificada restrição ao direito de fruição do RECAP. Esse parágrafo exclui diversas empresas exportadoras que tenham suas receitas, ou parte delas, tributadas pelo PIS/Cofins com base no regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Ora, a separação estabelece um tratamento desigual entre as indústrias (princípio da isonomia tributária) e, sem dúvida, é contrário ao interesse público.

SENADO FEDERAL 184

Como exemplo de contribuintes prejudicados citamos as indústrias do setor sucroalcooleiro que restarão impedidas de aderir ao RECAP, em função do fato de que um de seus produtos, que também é exportado, está sujeito ao regime cumulativo do PIS/Cofins: o álcool etílico (etanol) destinado para fins combustíveis.

De fato, mais de 90% do processamento de cana de açúcar é executado por produtores de açúcar e álcool em uma mesma unidade industrial, a partir da mesma matéria-prima – a cana-de-açúcar – e direcionado a diferentes segmentos de mercados: açúcar de mercado interno; açúcar para mercado externo; álcool para fins combustíveis, álcool para exportação e álcool para o mercado interno para fins não caburantes (indústria química, perfumaria).

O resultado, em termos de totais do setor em 2004, foi a exportação de açúcar em volume equivalente a 154 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e a exportação de um volume de álcool equivalente a 30 milhões de toneladas de cana, de modo que a exportação do produto sujeito ao regime não cumulativo para as contribuições ao PIS/PASEP representou cerca de 5 vezes a exportação do produto sujeito ao regime cumulativo para as contribuições.

Ora, é notório que os negócios dessas indústrias integram importante parcela das exportações nacionais, graças à sua inegável competitividade, contribuindo com a manutenção do superávit da balança comercial brasileira. Devem, portanto, também serem estimulados pelo RECAP.

Posto isto, propõe-se a supressão do § 2º do artigo 14 do texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, garantindo-se dessa forma a fruição do RECAP por empresas exportadoras que tenham suas receitas, ou parte delas, tributadas pelo PIS/Cofins cumulativos.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252**EMENDA Nº 00050**
MP 252/2005**AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Modifique-se o §2º do Art. 14, da Medida Provisória nº 252, que passa a ter a redação que segue.

Emenda Modificativa:

Modifique-se o §2º do Art.14 da Medida Provisória nº 252, que passa a ter seguinte redação:

Art. 14....

§2º . O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, salvo se estiverem instaladas nas Áreas de Livre Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas Áreas de Livre Comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

Data
21/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252/05

00051

autor
Dep. Fernando Coruja

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º e do § 2º do art. 14 da MP 252/05:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, salvo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

.....
Art. 14.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, salvo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 252/2005 não permite que as empresas que recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado recebam incentivos tributários relacionados ao REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação e ao RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP.

Dessa maneira, essa emenda tem o intuito de facultar também às pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior (optantes pelo lucro presumido) a opção, se cumprido os requisitos previstos, de beneficiar-se da suspensão da COFINS e do PIS/PASEP.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPSISE

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data
22/06/2005

Proposição

Medida Provisória nº 252/2005

Autor

Dep. Gustavo Fruet

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página
1 de 1

Artigo

Parágrafo

Inclso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se § 3º ao artigo 14 da MP 252/05 com a seguinte redação:

“ § 3º As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, “d”, do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários, às de exportação. “

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Brasília

PARLAMENTAR



MPV - 252



00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 22.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do prontuário 066 |
|---------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|--|--|---|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo 14 | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 14 da MP, a seguinte redação:

Art. 14 "É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a *cinquenta* por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, *cinquenta* por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços."

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252



00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22.06.2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS

nº do prontuário
066

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página 1/1 Artigo 14 Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

§ 3º Para as pessoas jurídicas não contempladas pelo RECAP o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS será diferida para o momento de início da operação dos equipamentos.

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00055



| | | | |
|---|--------------------|---|---|
| 2 | DATA 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|---|--------------------|---|---|

| | | | |
|---|---|---|-----------------------|
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | 5 | N.º PRONTUÁRIO 454 |
|---|---|---|-----------------------|

| | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|---------------------------------------|----|---|----|---|
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2. | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4. | <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 9. | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAI. |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|---------------------------------------|----|---|----|---|

| | | | | |
|--|--------|-----------|--------|--------|
| | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|--|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 14º da MP 252/05:

Parágrafo 3º - As operações, realizadas no mercado interno, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

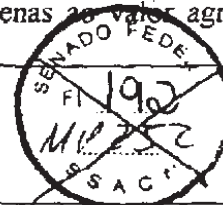
Justificação

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR


MPV - 252

00056



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|--|--|-----------|-------------------------|--------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 | | | | |
| autor Pauderney Avelino | | | nº do prontuário 043 | | |
| 1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo global | | | | | |
| Página 1/1 | Artigo 42-A | Parágrafo | Inciso | alínea | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O inciso I do art. 8º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

II -"

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de estabelecer, no que respeita à contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados do exterior, objeto de suspensão consoante o art. 14, § 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que venham a ser empregados em processo de fabricação de insumos industriais (partes e peças, matérias-primas, produtos intermediários, subconjuntos, materiais de embalagem) na Zona Franca de Manaus, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o mesmo tratamento deferido pelo art. 14-A dessa Lei relação às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados do exterior, para emprego em processo de industrialização local de produtos industrializados finais.

A providência é imprescindível para assegurar economia de escala à produção de insumos industriais na Zona Franca de Manaus, na conformidade da política industrial fixada pelo Governo Federal para a Zona Franca de Manaus, no sentido do adensamento da cadeia produtiva, com possibilidade de acesso às demais regiões do País, viabilizando-lhes adequado grau de competitividade, em relação aos congêneres importados do exterior.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252



00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|--------------------|
| data 21/06/2005 |
|--------------------|

| |
|--|
| proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--|

| |
|---|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME |
|---|

| |
|-------------------------|
| nº do prontuário 332 |
|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Supressiva | <input type="checkbox"/> 2 substitutiva | <input type="checkbox"/> 3 modificativa | <input type="checkbox"/> 4 aditiva | <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 15 Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e d COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado, ressalvado a existência de similar nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta no caput do art. 15 a expressão “ressalvado a existência de similar nacional”. Ou seja, a suspensão somente dar-se-á em casos específicos de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos sem similar nacional.

E, ainda, a emenda tende a favorecer o mercado interno com relação ao desenvolvimento produtivo com prováveis repercussões no setor de trabalho.

PARLAMENTAR



MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor
Deputado Júlio Semeghini

n.º do prontuário
369

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o §1º do artigo 15, dando-lhe a seguinte redação:

"Art.15.....

§1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende apenas deixar claro que qualquer que seja a origem do bem, se este for destinado a atividade de pessoa jurídica preponderadamente exportadora, está sujeito ao benefício da lei.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00059



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposi o Medida Provis ria n  252, de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|--|------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | n  do prontu rio |
|--|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| P gina 1/1 | Artigo | Par grafo | Inciso | Al neas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICACAO

Modifique-se a reda o do   8  do art. 15 e que passa a ter a seguinte reda o:

“Art. 15

“  8  – A pessoa jur dica que efetuar o compromisso de que trata o   1  do art. 14 poder  ainda, observadas as mesmas condi es ali estabelecidas, utilizar o benef cio de suspens o de que trata o art. 40 da Lei n  10.865, de 30 de abril de 2004 e o art. 29 da Lei n  10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de, como foi feito para a suspens o do art. 40 da Lei n  10.865, de 30 de abril de 2004, refor ar, tamb m a aplicabilidade para o art. 29 da Lei n  10.637, de 30 de dezembro de 2002.

PARLAMENTAR

Bras lia, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00060



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22.06.05

Proposição Medida Provisória nº 252/05

Deputado Autor GERVASIO SILVA

Nº do prontuário 479

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 e ao § 3º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 13 Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O percentual de exportações, para fins de enquadramento no RECAP, tanto de empresas em operação quanto em início de atividade, deverá considerar um período de carência, relativo à compra de bens de capital beneficiários do programa, estabelecido em acordo entre a empresa e a Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 15

§ 3º Após o período de carência referido no parágrafo único do art. 13, o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 1º do art. 14 será apurado considerando-se a média obtida durante o período:

- I - de dois anos, no caso do caput; ou
II - de três anos, no caso do § 1º do art. 14.

Justificação

Os benefícios do RECAP estão vinculados à atividade exportadora das empresas. Para isso, estabeleceu-se o percentual de 80% da receita bruta total oriunda das exportações.

Entendemos que é necessária a inclusão de um período de carência para que seja possível aferir o real compromisso das empresas com a exportação, pois em decorrência do RECAP as empresas já atuantes devem desenvolver novos projetos e novas empresas voltadas no mercado externo podem surgir. Além disso, esse período de carência deve ser analisado caso a caso, pois, dependendo da atividade, a maturação dos investimentos é diferente.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of the parliamentarian.

MPV - 252

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do prolatário 066 |
|--|--------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
| TEXTO / JUSTIFICACAO | | | | |

Modifique-se a redação do § 8º do art. 15 e que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15

“§ 8º – A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de, como foi feito para a suspensão do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reforçar, também a aplicabilidade para o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

PARLAMENTAR

Brasília,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00062



2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUARIO
454

6
 SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 1. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 16 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este artigo submete o contribuinte ao risco de decisões subjetivas de servidores da Receita Federal e mesmo de decisões regulatórias burocráticas.

Posta deste modo, essa questão fere o principio da ampla defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte.

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

ASSINA


DEP. LUIZ CARLOS HAULY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00063



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 17

Parágrafo: 7º

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao § 7º do art. 17 da MP nº 252. de 2005, a seguinte redação redação:

Art. 17 (...)

“§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada à prestar, em meio eletrônico, informações **ex-post** sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos acrescentando a expressão “ex-post” para que as empresas enviem informações a cada etapa vencida de seus projetos em desenvolvimento.

Assinatura



MPV - 252



00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 22.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR FLEXA RIBEIRO | nº do promotorio |
|--------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|------------|-----------|-------------------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo 17 | Parágrafo 8º e 9º | Inciso | Alíneas |
|------------|-----------|-------------------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o §§ 8º e 9º ao artigo 17

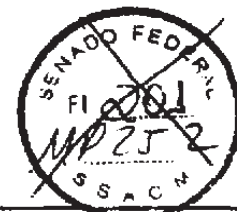
Art. 17 ...

§ 8º O incentivo fiscal a que se refere o inciso II terá redução de cem por cento no caso de saídas para pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE.

§ 9º O incentivo fiscal a que se refere o inciso V terá percentual de cinquenta por cento no caso de pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE.

Justificativa:

As alterações propostas reduzem o custo dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e desoneram a incorporação de conhecimentos provenientes do exterior por parte das pessoas jurídicas nas regiões menos desenvolvidas. Com isso, busca-se aumentar a produtividade e competitividade destas empresas, o que contribui decisivamente para seu crescimento e, e conseqüentemente, para a renda da população local. Portanto, estímulos dessa natureza são de extrema importância, dado que se convertem em um mecanismo fundamental para a redução das disparidades de renda inter-regionais no país.



PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252**00065****Emenda**

Acrescente-se o artigo 17, renumerando-se os demais.

“Art 17 - As empresas que aderirem ao REPES e RECAP poderão deduzir do imposto de renda devido 30% da receita bruta obtida com exportação.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo não exclue ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, e não poderá exceder, considerado isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

JUSTIFICATIVA

Propiciar um benefício adicional, específico na esfera do imposto de renda, para aquelas pessoas jurídicas que aderirem ao REPES e RECAP.



DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00066



data
22.06.05

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
Deputado Julio Semeghini

nº do prontuário
369

1 Sgressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 17 Parágrafo Inciso II Alinea

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 17 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 17.

II - redução de cem por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

JUSTIFICAÇÃO

Incentivar o fomento às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

PARLAMENTAR

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

| | |
|------------------|--|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------------------|--|

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do prontuário 369 |
|-----------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|

| | | | | |
|-----------------|---------|-----------|------------|--------|
| Página 01 de 01 | Art. 17 | Parágrafo | Inciso VII | Alinea |
|-----------------|---------|-----------|------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 17 da presente Medida Provisória o seguinte inciso VII:

"Art. 17.

VII - Dedução do valor excedente das aplicações mínimas em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e 11.077, de 30 de dezembro de 2004, para efeito de compensação com o valor devido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE estabelecida pela Lei 10.168 de 29 de dezembro de 2000, não se aplicando as disposições do art. 27 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta justifica-se face ao objetivo pretendido com a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, qual seja, o de gerar recursos para estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de ações cooperativas de pesquisas científicas e tecnológicas entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Assim, o investimento em P&D já representa a realização do objetivo em que se fundamentou a criação dessa Contribuição.

Finalmente cabe notar que a proposta ora apresentada possibilitará a redução no custo de acesso a tecnologias desenvolvidas no exterior e que são necessárias para a atualização tecnológica e para a criação das bases para o desenvolvimento da inovação tecnológica nas empresas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV - 252



00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| autor Deputado Júlio Semeghini | n.º do prontuário 369 |
|-----------------------------------|--------------------------|

1. Supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos artigos 17 e 18 os seguintes parágrafos:

"Art 17.....
"

§ 8º O disposto no inciso I do caput aplica-se também aos dispêndios específicos realizados para capacitação e certificação de Recursos Humanos em Software e Serviços em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento."

"Art 18.....
"

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se na transferência de tecnologia para a certificação específica do setor, de microempresas e empresa de pequeno porte de Software e Serviços."

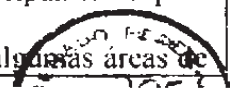
JUSTIFICAÇÃO

A atividade econômica em software é, sem dúvida, uma das maiores janelas que se abriram nos últimos anos para economias menos desenvolvidas. Requer, fundamentalmente, capacitação técnica, criatividade e competência relacional para lidar com um vasto leque de clientes e aplicações.

Nosso poder de competição em relação aos nossos principais concorrentes, China e Índia, está apoiado, principalmente, na geração de pessoal qualificado em número suficiente para fazer frente à demanda internacional, para obtermos uma participação significativa neste mercado.

Mesmo reduzindo-se à proporcionalidade de cada população, o País precisa urgentemente investir na aceleração da formação de seus recursos humanos nas tecnologias específicas demandadas pelo setor – na sua maior parte não constante dos currículos acadêmicos ou técnicos em vigor – assim como certifi-cá-los, para que possamos oferecer, em volume adequado à demanda, os mesmos padrões técnicos oferecidos principalmente pela Índia, detentora da maior parte dos destinos dos recursos neste segmento.

Podemos considerar ainda que em boa parte do País, com exceção em algumas áreas de



competência específica como financeira e telecomunicações, praticamente inexistem especializações com amplas condições de competir no mercado internacional. Outro dado relevante é a dificuldade de cooperação entre empresas e entre empresas e outros atores relevantes para a produção de software como universidades e institutos de pesquisa;

O Brasil investiu pesadamente até 2001 na formação de profissionais de TI e teve como resultado o grau de desenvolvimento de software e serviços que alcançamos e que movimentam um setor que gera cerca de USD 8 bilhões por ano e emprega cerca de 150.000 profissionais.

Mas o próprio crescimento da demanda interna e o esforço de exportação desviou os investimentos para outras áreas nos últimos anos, e como resultado temos uma geração insuficiente de recursos humanos capacitados e certificados, que tem feito o Brasil perder boas oportunidades de exportação em grandes volumes.

A Índia forma a cada ano cerca de 300.000 especialistas em TI, mormente software, enquanto no Brasil não temos sequer estatísticas claras de quantos profissionais são formados por ano nesta especialidade. Tomando como base os formados em todas as áreas que podemos chamar de exatas, 50.000 por ano, das quais apenas uma pequena parte destina-se à atividade de software e serviços, vemos que para fazer frente às demandas de até dois mil especialistas por cliente externo, vemos que é necessário acelerarmos a capacitação geral em todos os níveis da cadeia produtiva deste segmento.

O número de empresas certificadas em áreas específicas do setor, como CMM, CMMI, série ISO12000, e outros é fator determinante para uma grande parte de contratos internacionais. O Índia tem o maior número de empresas certificadas com o mais alto grau. Há no mundo 80 centros empresariais certificados com o grau CMM5, 6 destes estão na Índia. O Brasil, em pesquisa de 2003 do Ministério da Ciência e Tecnologia apresentava 30 empresas certificadas, das quais apenas 1 em nível 4, a maioria em nível 2 (18).

Ao incentivar as empresas a investirem na capacitação e certificação de recursos humanos na área de Software e Serviços estamos garantindo que o esforço geral da própria MP 252 para estimular a produção do setor de para exportação, encontrará base sólida para sua sustentabilidade.

Adicionalmente ao atrelar o incentivo a parcerias com as universidades instituições de ensino e de P&D, na formação destes recursos humanos, fortalecem-se os laços das empresas com aquele segmento, abrindo-se espaço para o próprio sucesso das medidas pro inovação prevista na mesma MP 252.

Sem investir pesadamente na capacitação destes recursos, o Brasil perderá sua janela de oportunidade de competição para se tornar um polo exportador de Software e Serviços.



PARLAMENTAR

MPV - 252**Emenda****00069**

Acrescente-se aos Art. 17 e 18 os seguintes parágrafos

Art 17 .. § 8º O disposto no inciso I do caput aplica-se também aos dispêndios específicos realizados para capacitação e certificação de Recursos Humanos em Software e Serviços de Tecnologia de Informação em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.

Art 18 .. § 4º O disposto neste artigo aplica-se na transferência de tecnologia para a certificação específica do setor, de microempresas e empresa de pequeno porte de Software e Serviços de Tecnologia de Informação.

Justificativa

A atividade econômica em software é, sem dúvida, uma das maiores janelas que se abriram nos últimos anos para economias menos desenvolvidas. Requer, fundamentalmente, capacitação técnica, criatividade e competência relacional para lidar com um vasto leque de clientes e aplicações.

Nosso poder de competição em relação aos nossos principais concorrentes, China e Índia, está apoiado, principalmente, na geração de pessoal qualificado em número suficiente para fazer frente à demanda internacional, para obtermos um participação significativa neste mercado.

Mesmo reduzindo-se à proporcionalidade de cada população, o País precisa urgentemente investir na aceleração da formação de seus recursos humanos nas tecnologias específicas demandadas pelos setor – na sua maior parte não constante dos currículos acadêmicos ou técnicos em vigor – assim como certificá-los, para que possamos oferecer, em volume adequado à demanda, os mesmos padrões técnicos oferecidos principalmente pela Índia, detentora da maior parte dos destinos dos recursos neste segmento.

Podemos considerar ainda que em boa parte do País, com exceção em algumas áreas de competência específica como financeira e telecomunicações, praticamente inexistem especializações com amplas condições de competir no mercado internacional. Outro dado relevante é a dificuldade de cooperação entre empresas e entre empresas e outros atores relevantes para a produção de software como universidades e institutos de pesquisa;

O Brasil investiu pesadamente até 2001 na formação de profissionais de TI e teve como resultado o grau de desenvolvimento de software e serviços de TI que alcançamos e que movimenta um setor que gera cerca de USD 8 bilhões por ano e emprega cerca de 150,000 profissionais.

Mas o próprio crescimento da demanda interna e o esforço de exportação desviou os investimentos para outras áreas nos últimos anos, e como resultado temos uma geração insuficiente de recursos humanos capacitados e certificados, que tem feito o Brasil perder boas oportunidades de exportação em grandes volumes.

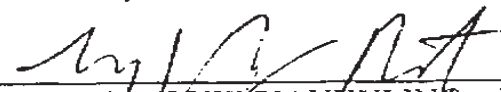
A Índia forma a cada ano cerca de 300.000 especialistas em TI, mormente software, enquanto no Brasil não temos sequer estatísticas claras de quantos profissionais são formados por ano nesta especialidade. Tomando como base os formados em todas anuais nas áreas que podemos chamar de exatas, 50.000 por ano, das quais apenas uma pequena parte destina-se à atividade de software e serviços, vemos que para fazer frente à demandas de até dois mil especialistas por cliente externo, vemos que é necessário acelerarmos a capacitação geral em todos os níveis da cadeia produtiva deste segmento.

O número de empresas certificadas em áreas específicas do setor, como CMM, CMMI, serie ISO12000, e outros é fator determinante para uma grande parte de contratos internacionais. O Índia tem o maior numero de empresas certificadas com o mais alto grau, Há no mundo 80 centros empresariais certificados com o grau CMM5, 6 destes estão na Índia. O Brasil, em pesquisa de 2003 do Ministério da Ciência e Tecnologia apresentava 30 empresas certificadas, das quais apenas 1 em nível 4, a maioria em nível 2 (18).

Ao incentivar as empresas a investirem na capacitação e certificação de recursos humanos na área de Software e Serviços de TI estamos garantindo que o esforço geral da própria MP 252 para estimular a produção do setor de para exportação, encontrará base sólida para sua sustentabilidade.

Adicionalmente ao atrelar o incentivo a parcerias com as universidades instituições de ensino e de P&D, na formação destes recursos humanos, fortalecem-se os laços das empresas com aquele segmento, abrindo-se espaço para o próprio sucesso das medidas prol inovação prevista na mesma MP 252.

Sem investir pesadamente na capacitação destes recursos, o Brasil perderá sua janela de oportunidade de competição para se tornar um polo exportador de Software e Serviços de TI. *AA*


Deputado: LUIZ PIAUHYLLINO - PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

APRESENTAÇÃO DE EMENC

MPV - 252
00070

| | |
|------------------|--|
| DATA 21.06.05 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. |
|------------------|--|

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| AUTOR Deputado ZARATTINI | Nº PRONTUÁRIO 562 |
|-----------------------------|----------------------|

| | | | | |
|-----------------|--------------------|-------------------|--------------|--------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 (X) SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------------|-----------------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO 17 | PARAGRAFO 7º | INCISO | ALINEA |
|--------|--------------|-----------------|--------|--------|

TEXTO

Substitua-se o texto do § 7º do art. 17 da MP 252/05 pelo seguinte:



“Art. 17.....

.....

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações *ex-post* sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger as informações dos programas ainda em desenvolvimento, estabelecendo mais um incentivo ao esforço intelectual dos pesquisadores.

| | | |
|-----------------|---|---|
| <u>21.06.05</u> | ASSINATURA  |  |
|-----------------|---|---|

MPV - 252

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|
| Página 1/2 | Artigo 18 | Parágrafo | Inciso | Alineas |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 18 da MP para dar-lhe a seguinte nova redação:

Art. 18. Para determinar a base imponible do IRPJ e CSLL, as pessoas jurídicas poderão deduzir, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica pode deduzir em dobro os dispêndios por ela realizados em inovação tecnológica, bem como:

I – os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio de contratação de atividades no País com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente, de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, ficando a pessoa jurídica com a responsabilidade pela gestão e pelo controle dos dispêndios;

II – as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, integrantes, a montante ou a jusante, de suas respectivas cadeias produtivas, e destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 2º No caso da empresa não puder se beneficiar total ou parcialmente do benefício disposto neste artigo, tais benefícios serão convertidos em crédito tributário a ser utilizado para quitação de outros tributos e contribuições federais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 4º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput. desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 5º Na hipótese do § 4º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Justificativa

A alteração proposta neste artigo visa ampliar a base de incidência dos incentivos fiscais propostos. Sabemos que uma parte muito pequena das empresas brasileiras, em particular as grandes empresas e àquelas localizadas nas regiões Sui e Sudeste, são responsáveis por parte significativa da apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Neste contexto, para que os incentivos à inovação, previstos nesta Medida Provisória, tenha alcance e eficácia, propõem-se que as empresas possam utilizar outros tributos e contribuições para abater os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, de forma a estimular efetivamente a inovação nas micro, pequenas e médias empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 252****00072****Data: 22/06/2005****Proposi o: MP 252/05****Autor: Deputado ANDR  ZACHAROW****N  Prontu rio: 442**
 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global
P gina: 01/01**Artigo: 18 caput****Par grafos: 2  e 3 ****Inciso:****Al nea:**

D -se ao caput, aos    2  e 3  do art. 18 da MP n  252, de 2005, a seguinte reda o:

"Art. 18 Poder o ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 e de seu   6 , as import ncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno e m dio portes de que trata a Lei n  9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas   execu o de pesquisa tecnol gica e de desenvolvimento de inova o tecnol gica de interesse e por conta e ordem da pessoa jur dica que promoveu a transfer ncia, ainda que a pessoa jur dica recebedora dessas import ncias venha a ter participa o no resultado econ mico do produto resultante.

(.....)

  2  N o constituem receita das microempresas e empresa de pequeno e m dio portes, nem rendimento do inventor independente, as import ncias recebidas na forma do caput, desde que utilizadas integralmente na realiza o da pesquisa ou desenvolvimento de inova o tecnol gica.

  3  Na hip tese do   2 , para as microempresas e empresas de pequeno e m dio portes de que trata o caput que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os disp ndios efetuados com a execu o de pesquisa tecnol gica e desenvolvimento de inova o tecnol gica n o ser o dedutivos na apura o do lucro real e da base de c culo da CSLL." (NR)

JUSTIFICA O

Esta emenda visa estender os beneficos do artigo 18  s empresas de m dio porte.

Assinatura

MPV - 252

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22.06.05

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
Deputado Julio Semeghini

nº do proponente

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 18 Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 18 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 18 Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do art. 17, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora destas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às pequenas empresas da sua cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMEND

MPV - 252
00074

| | |
|------------------|--|
| DATA 21.06.05 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. |
|------------------|--|

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| AUTOR Deputado ZARATTINI | Nº PRONTUÁRIO 562 |
|-----------------------------|----------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4(x) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO 18 | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Inclua-se o § 4º ao art. 18 da MP nº 252/05:

“Art. 18.

.....

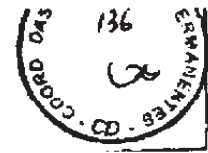
§ 4º O disposto neste artigo poderá ser aplicado às empresas de médio porte definidas no regulamento a que se refere o art. 24.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender às empresas de porte médio os mesmos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas.

| | |
|----------|--------------------------------|
| 21,06,05 | ASSINATURA <i>Zarattini</i> |
|----------|--------------------------------|

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

| | |
|--------------------|---|
| Data 21/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|--------------------|---|

| | |
|------------------------------------|------------------|
| autor Dep. Dimas Ramalho | nº do prontuário |
|------------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 2º do art. 19 da da MP 252/05:

“Art. 19.....

§ 2º *Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados para a exclusão referida no caput o pro labore recebido pelos sócios que exerçam atividade de pesquisa na pessoa jurídica beneficiada., na forma do regulamento.”*

JUSTIFICATIVA

O art. 19 da Medida Provisória nº 252/05 faculta a exclusão das despesas de investimento, custeio e pessoal do cálculo do lucro líquido, para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Entretanto, o § 2º, ao que tudo indica, permite abater da base de cálculo do lucro líquido também os dispêndios com os sócios.

Considerando, que a maior parte das empresas tecnológicas nascentes são constituídas por jovens doutores, que não conseguem emprego no mercado de trabalho e se arriscam na iniciativa de uma nova empresa, constituída apenas por sua força de trabalho, é digno de todo o apoioamento, o referido parágrafo 2º.



Todavia, o texto merece aperfeiçoamento apenas no que tange à respectiva redação, para tornar claro que o abatimento "dos sócios" se refere ao pro labore que os mesmos poderão vir a receber no desenvolvimento de sua atividade profissional como sócios e cientistas da própria empresa beneficiada.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EM

MPV - 252
00076

| | | | | |
|-----------------------------|--|--------------------|----------------------|---------------------------|
| DATA 21.06.05 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. | | | |
| AUTOR Deputado ZARATTINI | | | Nº PRONTUÁRIO 502 | |
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 (X) SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO 19 | PARÁGRAFO 5º | INCISO | ALINEA |

TEXTO

Substitua-se o texto do § 5º do art. 19 da MP 252/05 pelo seguinte:

"Art. 19.....

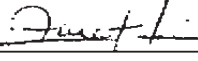
§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, permitido o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura garantir que os investimentos em inovação sejam efetivamente estimulados. Com a redação original da Medida Provisória as empresas poderiam ter a tendência de regular seus dispêndios com inovação nos limites do lucro tributável, uma vez que perderiam o valor excedente à base de cálculo do IR e da CSLL.

ASSINATURA

21/06/05



MPV - 252

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

- 1 Supressiva
- 2 substitutiva
- 3 modificativa
- 4 aditiva
- 5 Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 19

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 19 da MP

Justificativa

A alteração proposta neste artigo visa facilitar o acesso ao incentivo proposto – dedução em dobro das despesas com atividades de desenvolvimento tecnológico – sem a necessidade de condicionantes desnecessários, pois de um lado, ao incentivar maiores investimentos em P&D obviamente serão contratados mais pesquisadores e, de outro, haverá um maior incentivo à proteção intelectual, via patentes e cultivares. A redação atual visa apenas dificultar que tais objetivos sejam alcançados pelas empresas, aumentando a burocracia com controles complexos e desnecessários.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

EMENDA MODIFICATIVA Nº MPV - 252
00078

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória:

“Art. 19.

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até *cinquenta* por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida, *software registrado ou de cultivar protegida*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se inseriu no processo de globalização, baseando sua competitividade industrial internacional na supressão do custo de sua mão-de-obra. Tal modelo não permite um crescimento equitativo, visto que não permite a distribuição da riqueza assim produzida, ou sustentável, visto que sempre haverá competidores com mão-de-obra mais barata ainda que a nossa.

Apoiamos assim, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e estabelecimento de patentes internacionais, que permitirá outro tipo de competitividade, baseando-a não na vantagem comparativa, mas sim, na vantagem *competitiva*, do País.

A presente emenda visa ampliar o escopo do incentivo fiscal àquelas empresas que conseguirem esse avanço, permitindo uma ampliação de nossa competitividade nos mercados doméstico e internacional.

Além disso, ampliamos o escopo não só em relação às tecnologias protegidas por patentes, mas também, a outras atividades de base tecnológica, como o avanço da informática e do melhoramento genético vegetal representado por cultivares passíveis de proteção intelectual no País, e no exterior.



Dep. ROBERTO FREIRE

PPS/PE

22/06/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00079



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 19

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 5º do art. 19 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 19 (....)

(.....)

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, permitido o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior

(.....)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa possibilitar às empresas que tiveram os seus dispêndios ocorridos no período de apuração acima dos 60% sejam aproveitados no período seguinte.

Assinatura

MPV - 252



00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|--|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------------------|--|

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do proponente |
|-----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| | | | | |
|-----------------|---------|--------------|--------|--------|
| Página 01 de 01 | Art. 19 | Parágrafo 5º | Inciso | Alínea |
|-----------------|---------|--------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 19 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 19

....."

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, antes da própria exclusão, **permitido** o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como ora proposto na MP 252, a grande maioria dos incentivos são direcionados à redução do Imposto de Renda a pagar. Entretanto, existe na legislação brasileira uma série de incentivos aplicados ao Imposto de Renda das empresas, principalmente aquelas instaladas em regiões incentivadas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste). Resulta que essas empresas não têm nenhum ou muito pouco imposto de renda a pagar, e portanto não poderão fazer jus a muitos dos incentivos ora propostos na MP 252. Também aquelas empresas que optam pelo regime de lucro presumido, ou seja, a grande maioria das empresas do setor produtivo nacional, principalmente as de menor porte, também não farão jus aos incentivos ora propostos. Nessas condições, calcula-se que apenas 6 a 8% das empresas, de grande porte, poderão usufruir dos benefícios da MP 252.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00081

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §5º e suprima-se o §6º, ambos do art. 19 da Medida Provisória:

“Art. 19.

§5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, *permitido* o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir, ao invés de vedar, o aproveitamento de eventual excesso tributário no período de apuração posterior. Além disso, suprime o §6º que veda o benefício previsto no §5º à pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Pretende-se, com esta emenda, ampliar o incentivo à constituição e ampliação de empresas de base tecnológica.

Dep. ROBERTO FREIRE

PPS/PE

22/06/05

MPV - 252

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo 21 | Parágrafo | Inclso | Alíneas |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão: *titulados como mestres ou doutores* do Art. 21 da MP, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Justificativa

Grande número do pessoal envolvido em Pesquisa e Desenvolvimento nas empresas não possuem a qualificação mencionada no dispositivo. Muitas vezes a alta especialização de uma pesquisa requer diferentes treinamentos e capacitação de pessoal.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00083



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 21 caput

Parágrafo:...

Inclso:

Alínea:

Dê-se ao caput do art. 21 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como **graduados**, pós-graduados, mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende aos graduados e pós-graduados as subvenções previstas neste artigo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be "AZ", written over a horizontal line.

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

| | |
|----------------------|---|
| Data 22 / 06 / 05 | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 |
|----------------------|---|

| | |
|---|--------------|
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | Nº Promtório |
|---|--------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 21 | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores titulados como mestres e até setenta por cento dos titulados como doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de recompensar os pesquisadores que investiram num programa de doutorado. Num contexto voltado para o aperfeiçoamento de produtos e de serviços, visando atender consumidores cada vez mais exigentes, de mercados crescentemente competitivos, devemos gratificar melhor, aqueles que dedicaram uma parcela ainda maior, de suas vidas à Academia.

Dessa forma, entendo que, para de fato incentivamos a inovação tecnológica, deveremos remunerar melhor os nossos mestres e ainda mais, os doutores.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV - 252

00085



| | |
|------------------|------------------------------------|
| DATA 21.06.05 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. |
|------------------|------------------------------------|

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| AUTOR Deputado ZARATTINI | Nº PRONTUÁRIO 562 |
|-----------------------------|----------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 (X) SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| | 21 | | | |

TEXTO

Substitua-se o texto do art. 21 da MP 252/05 pelo seguinte:

Art. 21 A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como graduados, pós-graduados, mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

O estímulo para que a área acadêmica venha a fazer pesquisa na empresa é o foco principal da Lei de Inovação. Daí por que se justifica a extensão aos graduados e pós-graduados a possibilidade da subvenção prevista no art. 21 da Medida Provisória nº 252, de 2005.

| | |
|------------------------|--|
| ASSINATURA 21/06/05 | |
|------------------------|--|

MPV - 252

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 21 | Parágrafo | Inclso | Alneas |
|------------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 21 da MP, a seguinte redação:

Art. 21 "A pessoa jurídica faz jus a crédito fiscal, na modalidade de compensação de tributos e contribuições federais de outro gênero, ao montante equivalente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, calculadas sobre dispêndios de pessoal, e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, relativos ao pessoal diretamente engajado nas atividades de inovação tecnológica."

Justificativa

O disposto visa o estímulo via redução dos elevados encargos sobre a folha de remuneração das empresas. De sua vez, a geração de inovação e o exercício interno de atividades de P&D requerem significativas somas de recursos atribuídos às pessoas envolvidas com esta missão. Em se reduzindo os encargos sobre remunerações dessas pessoas, estar-se-á atenuando, mesmo que parcialmente, a condição de desigualdade desses custos com aqueles incorridos nas empresas de competidores internacionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22.06.05

proposição
Medida Provisória nº 252/05

Deputado Autor
GERVASIO SILVA

Nº de prontuário
479

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 21 A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – As agências de fomento deverão criar Plano de Projetos Prioritários consultando, necessariamente, em audiências públicas, entidades representativas das universidades, das empresas, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e o Ministério da Ciência e Tecnologia;

II – As agências de fomento deverão realizar seleção pública de profissionais e empresas interessados em participar do programa, de acordo com o Plano de Projetos Prioritários;

III – Deverá ser dada publicidade, via sítio na rede mundial de computadores, ao resultado das seleções referidas no inciso II, destacando as empresas e profissionais selecionados referentes a cada projeto do Plano de Projetos Prioritários;

IV – Deverá ser dada publicidade, via sítio na rede mundial de computadores, ao número de profissionais e empresas subvencionados, as faixas de valor das subvenções e os resultados alcançados pelo programa;

V – As agências de fomento deverão buscar, sempre que possível, a socialização dos resultados de inovação tecnológica subvencionados pelo programa.”

JUSTIFICATIVA

Da forma como está redigido o art. 21, o programa de subvenções à inovação tecnológica não conta com a necessária garantia de publicidade dos profissionais e empresas subvencionados e dos resultados do programa.

Por tratar-se de dinheiro público, é fundamental que a sociedade conheça os critérios para sua aplicação e seus beneficiários diretos. Ademais, deixar todas as providências para regulamento a ser editado pelo Poder Executivo é o Congresso Nacional abdicar de suas prerrogativas legislativas.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature and stamp area]

Emenda

Acrescente-se o artigo 21 A , renumerando-se os demais.

MPV - 252
00088

Art. 21 A - A pessoa jurídica optante do REPES que investir na capacitação específica de Recursos Humanos para o setor de Software e Serviços de Tecnologia de Informação em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, poderá incluir os Recursos Humanos, objeto de capacitação, no regime de Contrato Determinado, previsto pela e a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e por esta legislação.

§ 1º Fica expandido para até 5(cinco) anos , a contar da data da contratação, o regime de Contrato Determinado, previsto no caput deste artigo.

§ 2º A indenização prevista no regime de Contrato Determinado passa a obedecer o seguinte escalonamento, obedecidas as condições previstas no caput.

- o Até 2(dois) anos – sem indenização
- o De 2(dois) a 3(três) anos – 30% do período faltante
- o De 3 (três) a 4(quatro) anos – 40% do período faltante
- o De 4 (quatro) a 5(cinco) anos – 50 % do período faltante


Justificativa

A necessidade de capacitação específica de Recursos Humanos, e a dificuldade de atualização da maioria dos currículos nas novas tecnologias que constantemente são lançadas no setor, leva as empresas a investir continuamente na formação do profissional. Mormente no início da contratação, o novo profissional será basicamente um estudante, com pouca ou nenhuma contribuição para a empresa. Diferentemente de outras atividades, a capacitação específica no setor de Software e Serviços de TI leva de 6 meses a até dois anos dependendo do nível de qualificação inicial do contratado e do objeto da capacitação.

Adicionalmente, pela própria demanda crescente de pessoal qualificado, a rotatividade na fase inicial de carreira é extremamente alta, onerando sobremaneira o empregador, que terá que investir novamente na formação de outro profissional, reduzindo sua competitividade, principalmente no mercado internacional onde países como a Índia e a China, principais competidores, não tem sequer legislações trabalhistas de proteção ao trabalhador.

Como o setor de Software e Serviços de TI tem nos Recursos Humanos 60 a 70% do seus custos o impacto na competitividade é significativo.

Ao expandir o regime previsto pela a Lei nº 9.601, adaptando-o às peculiaridades do setor de Software e Serviços de TI e vinculando sua aplicação à capacitação de Recursos Humanos, a MP 252 ganha em consistência na promoção à exportação de Software e Serviços de TI e amplia o cenário de avanço da inovação no País. AA


Deputado. LUIZ BIAUHYLLINO - PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
Deputado Francisco Dornelles

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 22 com a supressão dos incisos I e II, e que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 deverão ser controlados contabilmente em contas específicas.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no inciso II está dissociado com o disposto no inciso V do art. 17 no diz respeito aos dispêndios com royalties e assistência técnica, quando limita a dedutibilidade dos valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| autor Deputado Júlio Semeghini | n.º do proponente 369 |
|-----------------------------------|--------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|--|--|---|

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 21-A , renumerando-se os demais.

"Art. 21-A A pessoa jurídica optante do REPES que investir na capacitação específica de Recursos Humanos para o setor de Software e Serviços em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, poderá incluir os Recursos Humanos, objeto de capacitação, no regime de Contrato Determinado, previsto pela e a Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e por esta legislação.

§ 1º Ficam expandidas até 31 de dezembro de 2009 as reduções de que tratam os incisos I e II do artigo 2º da Lei n.º 9.601 de 21 de janeiro de 1998, para os recursos humanos que vierem a ser contratados na forma do caput, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização prevista no regime de Contrato Determinado passa a obedecer o seguinte escalonamento, obedecidas as condições previstas no caput.

- *Até 2(dois) anos – sem indenização*
- *De 2(dois) a 3(três) anos – 30% do período faltante*
- *De 3 (três) a 4(quatro) anos - 40% do período faltante*
- *De 4 (quatro) a 5(cinco) anos – 50 % do período faltante"*

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de capacitação específica de Recursos Humanos, e a dificuldade de atualização da maioria dos currículos nas novas tecnologias que constantemente são lançadas no setor, leva as empresas a investir continuamente na formação do profissional. Mormente no início da contratação, o novo profissional será basicamente um estudante, com pouca ou nenhuma contribuição para a empresa. Diferentemente de outras atividades, a capacitação específica no setor de Software e Serviços leva de 6 meses a até dois anos dependendo do nível de qualificação inicial do contratado e do objeto da capacitação.

Adicionalmente, pela própria demanda crescente de pessoal qualificado, a rotatividade na fase inicial de carreira é extremamente alta, onerando sobremaneira o empregador, que terá que investir novamente na formação de outro profissional, reduzindo sua competitividade, principalmente no mercado internacional onde países como a Índia e a China, principais

competidores, não tem sequer legislações trabalhistas de proteção ao trabalhador.

Como o setor de Software e Serviços tem nos Recursos Humanos 60 a 70% do seus custos o impacto na competitividade é significativo.

Ao expandir o regime previsto pela a Lei nº 9.601, adaptando-o às peculiaridades do setor de Software e Serviços e vinculando sua aplicação à capacitação de Recursos Humanos, a MP 252 ganha em consistência na promoção à exportação de Software e Serviços e amplia o cenário de avanço da inovação no País.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--------|--|--------------------------------|--------|
| Data | | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 | | |
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | | | nº de prontuário 066 | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 22 com a supressão dos incisos I e II, e que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 deverão ser controlados contabilmente em contas específicas.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no inciso II está dissociado com o disposto no inciso V do art. 17 no diz respeito aos dispêndios com royalties e assistência técnica, quando limita a dedutibilidade dos valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|---|---|------------------------------------|--|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|---|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 23 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 23 da MP

Justificativa

A comprovação da regularidade fiscal não se aplica aos dispositivos previstos nesta Medida Provisória, pois o gozo dos mesmos se dará sem a submissão prévia de um projeto ou programa de pesquisa. Este dispositivo se aplicado torna inviável o gozo dos incentivos previstos. Ademais, do ponto de vista econômico, a empresa bem sucedida é justamente aquela que menos precisa de incentivo fiscal, o que torna o dispositivo um contrasenso em termos de legislação.


PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



MPV - 252

00093



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 24 Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 24 da MP

Justificativa

A menção explícita à regulamentação dos termos, limites e condições para efeito da fruição dos incentivos fiscais, de forma genérica, como disposto neste artigo, gera insegurança jurídica e deixa an inteiro arbítrio do gestor público a definição da eficácia dos incentivos propostos. É claro que o Poder Executivo tem prerrogativas para definir prazos e determinadas condições para o uso dos incentivos, mas ao mesmo tempo, cabe ao legislador criar as condições para que os benefícios previstos nesta medida sejam eficazes.

Brasília, 22 de junho de 2005

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00094



| | | | |
|---|--|-----------|---|
| 2 | DATA 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY | 5 | N. PRONTUÁRIO 454 |
| 6 | 1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 0 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNEA |

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 25 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este artigo submete o empreendedor a riscos exagerados em função de conceitos vagos e subjetivos, que podem ferir o princípio da ampla defesa e do devido processo legal assegurado ao contribuinte..

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

ASSINA

 DEP. LUIZ CARLOS HAULY/PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00095



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 27

Parágrafo:...

Inclso:

Alínea:

Suprima-se o art. 27 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva visa possibilitar que as empresas do setor de informática que produzem outros produtos não ligados à informática, possam usufruir dos benefícios desta MP.

Assinatura

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo 27 | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|-----------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 27 da Medida Provisória

Justificativa:

Os incentivos vinculados às Leis 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/01 foram criados para garantir a produção de bens de informática no País. Esta legislação criou o processo produtivo básico, que garante a realização de determinadas etapas da produção no país e incentivou as empresas que realizam tais atividades com a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em contrapartida exigiu das empresas uma aplicação de até 5% em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, a serem realizadas no País.

Ao impedir que estas empresas se beneficiem dos incentivos previstos no Capítulo 3 da Medida Provisória em questão, comete-se uma enorme injustiça, pois as empresas que realizarem Pesquisa e Desenvolvimento para além de sua obrigação serão penalizadas por não se beneficiar dos incentivos isonomicamente às demais empresas.

É, portanto, discriminatória a tentativa de excluir da aplicação da Medida Provisória, as empresas que já utilizam esses incentivos adquiridos ao longo dos anos. Seria punir as iniciativas inovadoras que, apesar de um contexto hostil, acreditaram na capacidade de inovação e desenvolvimento do País



PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00097**

| | |
|-------------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|-------------|--|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|---|--|--|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 27 da Medida Provisória 252/2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos previstos na Medida Provisória 252 para inovação tecnológica são de caráter geral aplicáveis a todos os segmentos econômicos e têm o nobre propósito de estimular investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País com vistas a ampliar sua competitividade e autonomia tecnológica.

A pretendida exclusão contida no seu artigo 27 aplicada às empresas que se utilizam dos benefícios de que tratam as Leis 8248/91, 8387/91, 10.176/01 e 11.077/04, implica injustificável alijamento de uma parcela significativa do setor da tecnologia da informação, principalmente porque os benefícios dessa legislação consistentes numa redução de 85% do IPI na venda do produto final, não são incompatíveis e tampouco cumulativos com os benefícios propostos pela Medida Provisória. Enquanto aquela legislação de TI contempla o produto final, os incentivos à inovação têm como destinação as atividades geradoras de novos produtos e serviços. Releva destacar que, o setor de tecnologia da informação, para beneficiar-se dos incentivos da legislação de TI, tem, como contrapartida, o ônus de investir no País, com recursos próprios, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, anulando em grande parte as vantagens fiscais recebidas e essas atividades de P&D não recebem incentivos de qualquer natureza.

A exclusão dessas empresas pelo artigo 27 revela uma visão estreita das possibilidades e potencialidades desse segmento que tem na inovação tecnológica sua característica mais importante.

A proposta de supressão do artigo 27 desta Medida Provisória visa assegurar às empresas de tecnologia da informação que se beneficiam da legislação de informática igual acesso aos benefícios concedidos à inovação tecnológica que são distintos, de grande relevância para a competitividade do País e que pelo seu caráter geral não comporta discriminações setoriais pois estas reduzem suas vantagens comparativas em relação aos demais segmentos beneficiados que não estão obrigados a cumprir parâmetros rígidos de contrapartida.

PARLAMENTAR



MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|----------------------------|-------------------------|
| autor Pauderney Avelino | nº do precatório 043 |
|----------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| 1 (X) Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 () Aditiva | 5 () Substitutiva global |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|

| | | | | |
|----------------------|-----------|-------------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 27 | Parágrafo ° | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo conspira contra a capacitação tecnológica do País, numa área de crescente e célere evolução tecnológica, na medida em que veda às empresas fabricantes ou produtoras de bens e serviços de informática a fruição dos incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III do edito monocrático.

Com efeito, os incentivos previstos nas Leis nºs. 8.248 e 8.387, de 1991, objetivam assegurar nível razoável de proteção da indústria nacional de informática contra a similar estrangeira, e têm como beneficiários diretos os consumidores, já que se resumem na redução/isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançado em destaque no documentário fiscal e que não integra o preço das mercadorias, como o ICMS. Em contrapartida a essa proteção, as empresas beneficiárias do incentivo são obrigadas ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento, que não esgotam o campo da inovação tecnológica, definida na MP nº 252 "a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado" (§ 1º do art. 17)

Essas atividades de inovação tecnológica demandam dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais (§ 3º do art. 17), a contratação de "pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território nacional" (art.21), bem assim os gastos "incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual." (art. 20).

Pelo exposto, vedar às empresas do setor de tecnologia da informação, o setor que mais investe em inovação tecnológica, é contrariar os próprios objetivos da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), cujo art. 28 determina à União fomentar a inovação nas empresas mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos nela previstos, afinal expressos no Capítulo III da MP nº 252/2005.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00099

| | |
|--------------------|---|
| Data 21/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|--------------------|---|

| | |
|-----------------------------|------------------|
| Autor Dep. Raul Jungmann | nº do prontuário |
|-----------------------------|------------------|

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 da MP 252/05.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 252/2005 impõe que os incentivos à inovação tecnológica não se aplicam às empresas beneficiadas pela Lei de Informática, quais sejam: Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entretanto, não se pode considerar justo este tratamento discriminatório, excluindo dos incentivos fiscais as empresas beneficiadas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, pois, pode ser o caso, destas empresas também cumprirem os requisitos ensejadores da concessão dos incentivos à inovação tecnológica.

Assim, não atende aos pressupostos constitucionais da isonomia e igualdade esta exclusão perpetrada pela MP 252/05, pois uma vez observados as condições para a concessão das vantagens tributárias previstas nesta medida provisória.

Desse modo, esta emenda pretende suprimir a exclusão da empresas que usufruem os benefícios da nova Lei de Informática.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00100



data
22.06.05

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
Deputado Julio Semeghini

nº do prontuário
369

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 27

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 27. O disposto neste Capítulo, exceto o inciso VII do art. 17, não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001".

JUSTIFICAÇÃO

A exceção do inciso VII do art. 17, contida no dispositivo acima citado, justifica-se face ao objetivo pretendido com a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, qual seja, o de gerar recursos para estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de ações cooperativas de pesquisas científicas e tecnológicas entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Assim, o investimento em P&D já representa a realização do objetivo em que se fundamentou a criação dessa Contribuição.

Finalmente cabe notar que a proposta ora apresentada possibilitará a redução no custo de acesso a tecnologias desenvolvidas no exterior e que são necessárias para a atualização tecnológica e para a criação das bases para o desenvolvimento da inovação tecnológica nas empresas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

data
22.06.05

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
Deputado Julio Semeghini

nº de prantúria
369

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 27

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:


"Art. 27. Os beneficios do disposto neste Capitulo não se aplicam cumulativamente aos das leis nºs 8.248 de 23 de outubro de 1991, 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e 10.176 de 11 de janeiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

As leis em tela já estabelecem um valor de dispêndios obrigatórios. Assim, eventuais excessos em que a empresa incorre por liberalidade própria, representam na verdade esforços adicionais em pesquisa tecnológica, e que fazem jus à incentivo adicional em última hipótese por merecer tratamento isonômico.

PARLAMENTAR



| | | |
|---|---|--------------------------------|
| APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | | MPV - 252 |
| 00102 | | |
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | |
| Autor Deputado Julio Semeghini | | nº do precatório 369 |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | |
| Página 01 de 01 | Art. 27 | Parágrafo |
| | | Inciso |
| Alínea | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |
| <p>Dê-se ao art. 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 27. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as leis n.ºs 8.248 de 23 de outubro de 1991, 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e 10.176 de 11 de janeiro de 2001, exceto quanto ao excesso de dispêndios em relação aos limites mínimos definidos para usufruto dos benefícios previstos nessas mesmas leis.”</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>As leis em tela já estabelecem um valor de dispêndios obrigatórios. Assim, eventuais excessos em que a empresa incorre por liberalidade própria, representam na verdade esforços adicionais em pesquisa tecnológica, e que fazem jus à incentivo adicional em última hipótese por merecer tratamento isonômico.</p> | | |
| PARLAMENTAR | | |
|  | | |

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

| | |
|-------------------------|---|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|-------------------------|---|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do precatório 369 |
|--|--------------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------------------|----------------|------------------|---------------|---------------|
| Página 01 de 01 | Art. 28 | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao *caput* do art. 28 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a consumidor, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "venda a varejo" não tem definição na legislação tributária brasileira e pode conduzir a interpretações controversas, classificando-a segundo a quantidade vendida, ou destinatário (pessoa física ou jurídica) ou quanto a sua destinação (consumo ou não).

Já o Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 2º, define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final

Desse modo, a alteração proposta elimina as possíveis divergências de entendimento decorrentes da expressão "varejo". Ao mesmo tempo, a proposta ora apresentada vai ao encontro dos objetivos básicos do Programa de Inclusão Digital, destacando-se o grande aumento do acesso ao computador para a sociedade brasileira (ou seja, o usuário final) e o combate ao mercado cinza.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00104Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº do prontuário
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA ADITIVA

"Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS Incidentes sobre a receita bruta de venda de unidade de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI."

JUSTIFICATIVA

Ampliar o universo de adquirentes do equipamento beneficiado pela redução tributária.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº ____/2005

MPV - 252
00105

Dê-se nova redação ao art. 28 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, a varejo ou a empresas optantes pelo lucro presumido ou pelo simples, de Unidade de Processamento digital classificada no código 8471.50.10 da tabela de incidência do IPI-TIPI (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento).

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto da presente Emenda é garantir a desoneração do PIS e COFINS no caso de vendas para revendas, ou seja, nas vendas efetuadas por Indústrias Integradas de Unidades Digitais de Processamento (NCM:8471.50.10), cujos valores se enquadrem no

limite estabelecido para o programa PC Conectado, para empresas revendedoras de equipamentos de informática.

Portanto, as vendas de valor até R\$ 2.500,00, realizadas por Indústrias Integradas de Unidades Digitais de Processamento (NCM:8471.50.10) para revendas de informática, também ficariam isentas do PIS e COFINS na saída da indústria, pois desta forma se estaria garantindo que o produto alcance o consumidor completamente desonerado destes tributos.

Ora, as revendas – de um modo geral –, operam em regime de Lucro Presumido, o qual determina que as alíquotas do PIS e do COFINS sejam respectivamente 0,65% e 3%, a redução de 9,25% no preço ao consumidor proposto na MP estaria garantida através da isenção dos aludidos tributos nas saídas da indústria, como consequência a revenda estaria adquirindo um produto com o custo reduzido. Ficariam mantidas as alíquotas do PIS e COFINS nas vendas efetuadas por estabelecimentos tributados com base no Lucro Presumido.

Sala das Comissões

Senador 
ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

Brasília 21/6/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252



00106

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|---|--|
| DATA | | PROPOSIÇÃO | | |
| | | 3 | | |
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005 | | | | |
| AUTOR | | | | Nº PRONTUÁRIO |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | | | 337 |
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
| 01/01 | | | | |

Adite-se o seguinte Capitulo à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subsequentes:

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS A INVESTIMENTOS NO SETOR ELÉTRICO

Art. 28 - É beneficiária dos incentivos a investimentos no setor elétrico a pessoa jurídica constituída como sociedade de propósito específico e detentora de autorização, permissão ou concessão para exploração de geração ou transmissão de energia elétrica expedida na forma da legislação pertinente.

Art. 29 - A pessoa jurídica beneficiária usufruirá dos seguintes incentivos fiscais:

I - suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da geração e de transmissão de energia elétrica relativas a novos projetos.

II - Redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado de novos projetos de geração e transmissão de energia elétrica.

III - Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de geração e transmissão de energia elétrica em novos projetos.

§ 1.º Consideram-se novos projetos de geração de energia os detentores de licença de instalação emitida ou a emitir até 31/12/2005 e cujas obras sejam iniciadas até 31/12/2007.

§ 2.º Consideram-se novos projetos de transmissão os que forem licitados ou autorizados após a edição desta lei e cujas obras sejam iniciadas até 31/12/2007.

§ 3.º A suspensão da exigência da Contribuição de que trata o inciso I deste artigo terá a duração de cinco anos a contar do exercício fiscal subsequente ao ano do início efetivo de operação do novo projeto.

JUSTIFICATIVA

É necessário criar incentivos para investimentos privados no setor elétrico de sorte a evitar a importação de energia ou mesmo um novo "apagão". Há uma reconhecida vulnerabilidade na oferta de energia elétrica, principalmente se houver um novo ciclo virtuoso na economia com crescimento da produção industrial.

A emenda prevê incentivos razoáveis em linha com o espírito da Chama Medida Provisória do bem.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

| | | | | |
|----------------------------|--------------------|--|-------------------------|---------------------------|
| data 22/06/2005 | | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 | | |
| autor Pauderney Avelino | | | nº do prontuário 043 | |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo global |
| Página 1/1 | Artigo 28 | Parágrafo 3º | Inciso | alínea |
| TEXTO/JUSTIFICACAO | | | | |

Acrescenta ao art. 28 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 3º. Ficam reduzidas em oitenta por cento (80%) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, pelo contribuinte-fabricante, de unidade de saída de vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), da TIPI, produzida segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, ao mesmo tempo em que propicia aos usuários menor custo na composição das estações de trabalho, por redução da carga fiscal incidente sobre um dos seus itens de maior valor, permitirá aos fabricantes de monitores de vídeo, estabelecidos na Zona Franca de Manaus, durante certo tempo (art. 30 da MP nº 252/2005), recuperar parcialmente a perda de competitividade em relação aos produtos congêneres importados e aos fabricados em outras regiões do País, estes beneficiários também de incentivos fiscais setoriais.

Os estudos elaborados pelos fabricantes do setor, que são extensões dos maiores fabricantes em nível mundial, demonstram que os extraordinários custos de logística para a importação de componentes e produtos intermediários e para a remessa dos produtos finais para os principais centros consumidores no País, aí incluídos os de segurança armada para a carga e os de seguro mais elevados, em razão do transporte rodofluvial, aliados à importação informal de produtos congêneres, enfraquecem substancialmente a competitividade dos monitores de vídeo produzidos na Zona Franca de Manaus, com uma diferença de cerca de 6% (seis por cento). A prosseguir esse quadro de perda de competitividade corre-se o risco de migração dos estabelecimentos fabris do segmento para outras regiões do País.

A medida proposta, que não resolve o problema, mas o diminui em cerca de 2,5% (dois e meio por cento) há que ser complementada por outras, que independem de lei, como, por exemplo, a elevação da alíquota do IPI, conforme pleito já submetido às autoridades federais competentes, vez que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus estão isentos do imposto, enquanto os produtos industrializados em outras regiões do País gozam da redução de oitenta por cento.

Na verdade, a questão de competitividade decorre de um erro básico de fixação de uma alíquota uniforme de IPI, sem considerar as diferenças substanciais de logística para produtos que devem, necessariamente, utilizar transporte rodofluvial, em relação a congêneres que alcançam o mercado por via aérea, em razão de volume, peso e custo específico. A alíquota uniforme de IPI é de 15%. Como os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus gozam da isenção do imposto, enquanto os produtos fabricados junto aos mercados consumidores têm redução de 80%, há uma diferença em favor dos primeiros de apenas 3%, insuficiente para cobrir os custos de logística e os correlatos a que se submetem os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, de cerca de 6%, como antes referido, e que foi objeto de estudo apresentado às autoridades governamentais competentes e às entidades de classe, sem contestações.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

 DATA
 21.06.2005

 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº252, de 15 de junho de 2005.

 AUTOR
 DEPUTADO FRANCISCO TURRA

Nº PRONTUÁRIO

 1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
Acrescente-se o §3º ao artigo 28 da Medida Provisória nº252, de 2005.

"§3º - Ficam, ainda, reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda dos produtos de padarias classificadas nos códigos 1905.90.10 (pão de forma) e 1905.90.90 (pão francês) da Tabela de Incidência do IPI - TIPI."

JUSTIFICATIVA

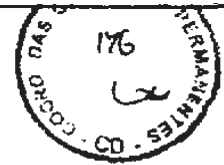
A presente Emenda à Medida Provisória tem como objetivo dar o mesmo tratamento tributário ao pão de forma e ao pão francês, ao já concedido pelo Poder Executivo para o arroz, o feijão, a mandioca, o leite e o milho. Esta matéria, constante do PL 4805/05, já foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desta Casa Legislativa. A renúncia fiscal é desprezível (menos de R\$ 80 milhões ano) se comparado com os benefícios sociais advindos da redução de preços ao consumidor.

Ressalte-se que a redução a zero do PIS e da COFINS são exclusivas para o pão de forma e o francês, não estendendo o benefício a outros produtos derivados do trigo. Assim, dentro desta linha, a emenda alinha-se aos propósitos do Governo Federal que, entre suas prioridades, desenvolve ações objetivando proporcionar educação, saúde e, especialmente, alimentação em quantidade e qualidade adequadas. Símbolo dessa linha de governo é a política do "Fome Zero", que tanta atenção recebe, a partir do próprio Presidente da República.

PARLAMENTAR


 DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV - 252



00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|------|---|

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 28 da Medida Provisória 252:

§ 3º As vendas efetuadas na forma deste artigo não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"

Justificação

Pretende-se com esse acréscimo explicitar o direito à manutenção dos créditos gerados na aquisição dos produtos que terão suas vendas desoneradas das contribuições ou, quando for o caso, dos insumos que vierem a ser utilizados na sua fabricação.

A certeza quanto ao direito à manutenção dos créditos é de fundamental importância para o sucesso do programa de inclusão digital pois eventuais dúvidas ou divergências em relação a esse direito geram insegurança na formação do preço do produto induzindo o contribuinte a transformar os créditos em custos e dificultando e até mesmo impossibilitando o enquadramento do produto limites e condições exigidos pela legislação.

PARLAMENTAR

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

| | |
|------|---|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|------|---|

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Autor JULIO SEMEGHINI | Nº do prontuário |
|---------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 28 da Medida Provisória 252:

"Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a consumidor final, de unidades de processamento digital classificadas no código 84.71.50.10 da tabela de incidência do IPI, que atendam as condições estabelecidas nas Leis 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.077/04."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "venda a varejo" não tem definição na legislação tributária brasileira o que pode gerar interpretações controversas, classificando-a segundo a quantidade vendida, ou destinatário (pessoa física ou jurídica) ou ainda quanto a sua destinação (consumo ou não).

Verificando o Código do Consumidor (Lei 8078/90) vamos encontrar em seu artigo 2º a definição de consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Desse modo, a alteração da expressão "venda a varejo" pela expressão proposta "venda a consumidor final" afasta as possíveis divergências de entendimento decorrentes daquela contida na Medida Provisória e ao mesmo tempo converge para os objetivos maiores do Programa de Inclusão Digital, permitindo uma ampliação do acesso ao computador para a sociedade brasileira (ou seja, o usuário final) e o combate ao mercado cinza que, utilizando-se de práticas ilícitas detém uma participação ao redor de 70% do mercado brasileiro com enormes prejuízos para as empresas do mercado formal.

No que diz respeito ao acréscimo final “que atendam as condições estabelecidas nas Leis 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.077/04” , o País optou por formular e implementar uma política de incentivos específica para o setor de informática também chamada Tecnologia da Informação.

Os produtos “unidades de processamento digital” do código 84.71.50.10 da TIPI contemplados na Medida Provisória 252 estão incluídos nessa Política de incentivos e sua produção está distribuída entre diversos fabricantes instalados no País que, por força da legislação vigente, estão vinculados ao cumprimento do chamado processo produtivo básico que induz à agregação de valor local e ainda comprometidos a investir recursos próprios em pesquisa e desenvolvimento.

Com essa Política de incentivos, o País tem se convertido num importante polo de desenvolvimento de TI, gerando tecnologias, instalando centros de pesquisas e desenvolvendo mão de obra altamente qualificada.

Porém, essa nossa indústria vem enfrentando forte concorrência do chamado mercado informal que, utilizando práticas ilícitas de natureza fiscal, detém parcela significativa do mercado de micro computadores estimada em aproximadamente 70%.

A emenda proposta visa criar um instrumento adicional aos objetivos contidos na Medida Provisória 252 de combater a informalidade e propiciar maior escala de produção da indústria formal, gerando mais investimentos e empregos.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| data 22/06/2005 | | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 | | |
| autor Pauderney Avelino | | | | nº do prontuário 043 |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página 1/1 | Artigo 28 | Parágrafo 1º | Inciso | alínea |
| TEXTO/JUSTIFICATIVA | | | | |

Dê-se ao § 1º do art. 28 da Medida provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º. A redução de alíquotas de que trata o caput alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificados nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor de vídeo com tubo de raios catódicos, policromático) ou no código 8471.60.74 (outras, de cristal líquido, policromáticas), todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

JUSTIFICATIVA

Nada obstante o longo prazo do incentivo voltado para o Programa de Inclusão Digital – até 31 de dezembro de 2009, num setor em que se realça o investimento em inovação tecnológica, sempre crescente e célere, a demandar a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção, o § 1º do art. 28 da MP nº 252 apenas beneficia as unidades de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, policromáticas, da posição 8471.60.72-TIPI.

Já agora prenuncia-se a estabilização da tecnologia dos cinescópios com tubo de raios catódicos, principal insumo dos monitores da posição 8471.60.72, de sorte que, em todos os grandes centros mundiais produtores, já não se registram investimentos de porte. Ao contrário, os monitores de vídeo de cristal líquido e plasma, policromáticos, da posição 8471.60.74, são de produção crescente, com significativa e exponencial redução de preços.

No curso do prazo inicial do Programa de Inclusão Digital, ou mais precisamente, a partir do 3º ano, é possível antever que os monitores de cristal líquido serão acessíveis aos usuários de sistemas de tratamento automático e racional da informação, com preços senão inferiores, pelo menos equivalentes aos dos monitores que incorporam tubos de raios catódicos.

De fato, hoje, no mundo, a relação de preços entre os monitores de cristal líquido e os de tubos de raios catódicos já é de apenas 1,5 vez. No Brasil, ainda é de pouco menos 3 para 1. Nos próximos dois anos, estima-se que serão equivalentes os níveis de venda de uns e outros, no Brasil, com o que se alcançará o mesmo nível internacional de preços.

Não é pois, razoável, que se prive o consumidor brasileiro, beneficiário do Programa de Inclusão Digital, da possibilidade de contar, ao longo da duração deste, com os monitores de vídeo de cristal líquido.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:



MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252

00112



AUTOR
Deputado Francisco Domelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/02

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se dois artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. Revoga-se o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. Os incisos III e IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, limitada sua exigência no decorrer do ano-calendário correspondente;”

“IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, limitada sua exigência no decorrer do ano-calendário correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a revogação do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 pelo fato de se exigir multa sobre pagamento espontâneo de tributo, ao arrepio do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Continua: a Justificação na folha 02/02

Justificação (continuação da página 01/02)

Soma-se a isso a incoerência entre o referido inciso e o art. 47 da mesma Lei nº 9.430. Para o contribuinte submetido à ação fiscal, que declara o tributo ou contribuição, a lei concede o prazo de vinte dias para recolher os valores declarados tão-somente com a multa de mora, ao passo que, para o contribuinte que declarou e pagou, a lei manda aplicar a multa isolada (de ofício – 75%).

Por essas razões, tanto a Suprema Corte como o Superior Tribunal de Justiça vêm afastando a penalidade do referido inciso II, nos casos em que são chamados a compor litígio dessa natureza.

Em relação aos incisos III e IV, as alterações propostas se justificam pelo fato de que, encerrado o ano-calendário, desaparece o bem tutelado pelas respectivas normas jurídicas.

Com efeito, encerrado o ano-calendário, cumpre aos contribuintes fazerem os devidos ajustes e efetuarem o pagamento dos tributos devidos, apurados por intermédio das declarações próprias. Desaparecem, dessa forma, as bases de incidência (as antecipações) das multas previstas nos incisos III e IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430.

Se não houver os ajustes, passam a incidir as multas previstas nos incisos do próprio 'caput' do art. 44 da Lei 9.430, caso se constate a existência de matéria tributável.

Espero, pois, a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005


ASSINATURA

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

| | |
|---------------------------|---|
| DATA 21.06.2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 2005. |
|---------------------------|---|

| | |
|--|-------------------------|
| autor Deputado José Carlos Aleluia | nº do prontuário |
|--|-------------------------|

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|-------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo 30 e 30-A | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---------------|-------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 252, de 2005 a seguinte redação e acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005 o seguinte art. 30-A:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Art. 30-A. A parcela da renda bruta das empresas optantes pelo SIMPLES resultante de venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 e nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente mouse) e 8471.60.72 (monitor) da Tabela de Incidência do IPI – TIPI sofrerá uma redução de 10% para fins de enquadramento da empresa contribuinte nas faixas de receita bruta previstas no art. 5º da Lei 9.317, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam participar do programa de inclusão digital. A inclusão digital apresenta-se como um dos principais desafios à democratização da informação nas sociedades contemporâneas. Entendemos ser desejável a participação do maior número possível de empresas nesse programa. Além de contribuir para a redução da desigualdade social por meio da viabilização do acesso da parcela da população de baixa renda a bens e serviços de informática, a iniciativa se traduz em estímulo à pequena e média empresa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00114

| | | | |
|---|---|-----------|---|
| 2 | DATA 21/06/05 | 3 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | 5 | N. PRONTUÁRIO 454 |
| 6 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 7 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da MP 252, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 não se aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 30 exclui da isenção estabelecida no art 28 , que trata das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, as vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES.

Assim, a presente emenda visa a resgatar esse benefício para as empresas optante do SIMPLES, visto a sua importância no processo de geração de emprego e renda

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA Nº
MP 252/2005

MPV - 252
00115

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Modifique-se o caput do Art. 31, da Medida Provisória nº 252, que passa a ter a redação que segue.

Emenda Modificativa:

Modifique-se o caput do Art.31 da Medida Provisória nº 252, que passa a ter seguinte redação:

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e nas Áreas de Livre Comércio, terão direito:

I - ...

JUSTIFICAÇÃO

Junto ao estímulo ao desenvolvimento das micro-regiões, consideramos importante garantir que as Áreas de Livre Comércio recebam os mesmos incentivos, consolidando-se como pólos de desenvolvimento sustentável, criando fontes de trabalho e gerando riquezas.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252



00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252/05

Autor
Deputado JOSÉ CARLOS ALEWIA

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 31 Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

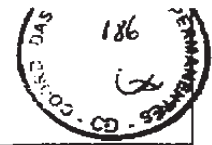
Justificação

O caput do art. 31 estabelece que os benefícios serão dados apenas às atividades consideradas como prioritárias para o desenvolvimento regional. Entendemos que tal discricionariedade não é conveniente, pois pode comportar favorecimentos inadequados a determinadas atividades ou empresas. Por isso sugerimos sua supressão.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

| | |
|------------------|--|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------------------|--|

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do prontuário 369 |
|-----------------------------------|-------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 de 1 Art. 31 Caput Parágrafo 1º

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 31 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA terão direito:

§ 1º. Os limites e condições para fruição dos benefícios referidos neste artigo serão definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa estender a concessão dos benefícios objeto do art.31 da MP. 252 de 2005 a todos os projetos aprovados enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional localizados em qualquer região situada nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste-ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia-ADA.

Entende-se que a implantação de empreendimentos pertencentes aos setores mais dinâmicos e modernos da economia demanda a necessidade de recursos humanos e tecnológicos não disponíveis nas regiões mais carentes das Regiões Norte e Nordeste, de tal forma que a eliminação da restrição existente no texto da MP. 252 contribuiria para a redução das desvantagens locais comparativamente a outras Regiões do País.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00118



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº do proponente |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Inciso I, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31.

I - à depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

.....

§ 3º A depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada de que trata o inciso I, consiste na depreciação, amortização e exaustão integral, no próprio ano da aquisição de bens e direitos destinados ao ativo permanente da pessoa jurídica.

§ 4º A quota de depreciação, amortização e exaustão aceleradas, correspondentes ao benefício constituirão exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 5º O total da depreciação, amortização e exaustão acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação, amortização e exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo harmonizar o benefício ora instituído a todos os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, relacionados nos Decretos nº 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, ao mesmo tempo em que se busca dar tratamento isonômico aos diferentes setores.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

| | |
|------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|---------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do proeminente 066 |
|--|---------------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Inciso I, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31.

I - à depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

§ 3º A depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada de que trata o inciso I, consiste na depreciação, amortização e exaustão integral, no próprio ano da aquisição de bens e direitos destinados ao ativo permanente da pessoa jurídica.

§ 4º A quota de depreciação, amortização e exaustão aceleradas, correspondentes ao benefício constituirão exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 5º O total da depreciação, amortização e exaustão acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação, amortização e exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo harmonizar o benefício ora instituído a todos os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, relacionados nos Decretos nº 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, ao mesmo tempo em que se busca dar tratamento isonômico aos diferentes setores.

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data
22/06/2005proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005autor
Deputado Júlio Semeghinin.º do prontuário
3691 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o artigo 31-A e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 31-A – Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (SIMPLES), nas condições estabelecidas pela lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços de serviços de informática e congêneres classificados nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003.

Parágrafo único – Fica excluído do item XIII, do art. 9.º, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as atividades de programador e de analista de sistemas."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das empresas de software e serviços correlatos no sistema tributário SIMPLES é uma antiga reivindicação do setor. A proposta chegou a ser discutida e aprovada em reunião do Conselho de Desenvolvimento Industrial, após a edição da PITCE - Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, quando foi apresentada pelo representante do setor.

A edição da MP 252, que pretende incentivar o desenvolvimento e inovação tecnológica, apresenta-se como plataforma ideal para implementar este antigo pleito, já explicitamente descrito e concordado por todos os atores como de fundamental importância para o setor.

PARLAMENTAR

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

| | |
|---------------------------|---|
| Data 22/06/2005 | proposição <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO 2005.</u> |
|---------------------------|---|

| | |
|---|--------------------------------|
| Autor Deputado MARCELLO SIQUEIRA | nº do prontuário 254 |
|---|--------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|----------------------|--------------------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Artº __O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

“XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos .”

Artº __O art. 10º , da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI com a seguinte redação:

“XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.

JUSTIFICATIVA:



O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R\$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11% do total de arrecadação de ICMS do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



EMENDA Nº**MPV - 252
00122**

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

“Art. ... O art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art 8º

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.(NR)”

“Art. ... O art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art 10

XXVII - . as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R\$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel),

entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, caso o programa governamental em andamento tenha êxito, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV - 252

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 20/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---|------------------|
| Autor DEPUTADO FEDERAL DEVANIR RIBEIRO | nº do prontuário |
|---|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|-----------|--------|--|--|--|
| Página 01 | Artigo | | | |
|-----------|--------|--|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º -

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA


É de conhecimento geral que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, visa garantir o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

A despeito disso, foram realizadas inúmeras pesquisas, inclusive do próprio governo federal que constataram a triste realidade que 37 milhões de pessoas, integrantes das classes D e E, não estão utilizando o transporte público de suas cidades por não disporem de dinheiro para pagar as tarifas cobradas, ou seja, a tarifa está acima do poder aquisitivo destas pessoas.

Não podemos permitir que uma grande parcela da população esteja excluída deste serviço público.

Assim propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV - 252**EMENDA NA MP 252****00124**

Art. (a ser incluído) Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ (a ser incluída) Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das seguintes mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados . NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91 , que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0% (Zero)

"Art. 3º

.....

§ (a ser incluída). Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e

peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM

8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,15% e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de

Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0% " (NR)

Art. (a ser incluído Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ (a ser incluída) Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo

com as leis 8.248/91 e 8.387/91, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (três por cento).

"Art. 3º

§ (a ser incluída). Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Video; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte

8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,80%, e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0%." (NR)

Art. (a ser incluído) O arts. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ (a ser incuída) § 9º Na importação dos componentes, partes e peças, quando efetuada por empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, com portaria aprovada para fabricação de Unidade Central de Processamento de Dados de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, encontram-se abrigados por este tratamento tributário: Processador NCM 8542.2122, Unidade óptica de leitura NCM 84717021, Unidade Óptica de leitura e gravação NCM 8471.7029, Unidade de disco flexível NCM 8471.7011, as alíquotas são de:

I – 0,15% , para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 1,80%, para a COFINS-Importação.

Art 28º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, a varejo ou a empresas optantes pelo lucro presumido ou pelo simples, de Unidade de Processamento digital classificada no código 8471.50.10 da tabela de incidência do IPI-TIPI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.


Dep. Gerson Gabrielli

Justificativa

PROGRAMA PC CONECTADO

A intenção do Governo Federal em editar uma MP isentando de PIS e COFINS a venda de microcomputadores até R\$2.500,00 para consumidor, repercutirá de forma direta na inclusão digital das camadas mais carentes da população devendo alavancar a produção da indústria nacional e gerar mais empregos para o setor.

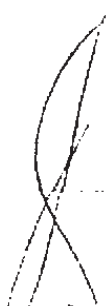
Atento às mudanças a serem propostas nesta MP e suas conseqüências para a economia regional e nacional, este Deputado vem apresentar um retrato do cenário atual bem como projeções para situações futuras.

Os fabricantes de computador com PPB (fonte: site do MCT) – em sua maioria indústrias integradoras de Pequeno e Médio Porte, e que poderiam vir a ser o melhor canal de combate ao chamado “mercado cinza de informática”.

Estas **Pequenas e Médias Empresas** poderão ser bastante prejudicadas caso a citada MP seja editada conforme previsto na apresentação do programa no dia 12 do mês de maio de 2005 e da MP 252

A política comercial adotada por esse segmento é de vendas diretamente ao consumidor final quer seja através de filiais comerciais ou revendas credenciadas.

Nossa intenção com este estudo é demonstrar que, para competir com o “mercado cinza” e ao mesmo tempo passar a sofrer a pressão dos magazines e supermercados, algumas medidas deverão ser implementadas para se evitar possíveis e **sérios danos ao setor, podendo vir a provocar situações de redução do quadro funcional, e até o fechamento de algumas unidades industriais.**



PROPOSTA DO GOVERNO FEDERAL

A intenção do governo federal, externada na apresentação do projeto do PC Conectado no dia 12 de Maio do corrente ano, consiste basicamente em:

- ✓ Isenção de PIS e COFINS nas vendas efetuadas a **não contribuintes do ICMS**, assim designados:
 - Consumidor Final
 - Pessoa Física
 - Pessoa Jurídica
 - Governo
 - Privada – Aquisição para Ativo Imobilizado
- ✓ Empréstimo pelo BNDES com juros subsidiados para aquisição de equipamentos pelos magazines e supermercados bem como insumos e ampliação de linhas de produção para as indústrias.

A isenção proposta, em princípio, seria concedida apenas a empresas tributadas com base no Lucro Real.

Dentro deste escopo de incentivo a ser concedido, segue análise de cada situação:

1. VENDAS POR MAGAZINES

Na venda feita pelas redes de magazines e supermercados – *estabelecimentos tipicamente tributados pelo lucro real e optante pelo sistema não cumulativo do PIS e da COFINS*, a redução de 9,25% no preço ao consumidor, esperada pelo governo, poderá ser alcançada, pois estes estabelecimentos receberão da indústria o crédito correspondente do PIS e da COFINS, e poderão se utilizar destes créditos quando da apuração mensal do seu faturamento global, que inclui **TODAS** as vendas efetuadas no período, tanto de microcomputadores quanto os demais itens, sabidamente centenas ou até milhares deles.

Desta forma, podendo se creditar das contribuições do PIS e da COFINS e sendo isentada a sua incidência nas saídas, efetivamente, estes estabelecimentos terão reduzido o custo do computador e

podirão então oferecer um preço ao consumidor realmente 9,25% abaixo do atual, como espera o governo federal.

Salvo raríssimas exceções, somente empresas integradoras de **Grande Porte** mantêm contratos de fornecimentos a Magazines e Supermercados, tendo em vista o alto valor de investimento necessário para aquisição de insumos e manutenção de estoques elevados para atendimento de picos de fornecimento.

Indicador desta situação pode ser notado em uma das medidas apresentadas pelo governo federal, esta, no tocante ao financiamento do projeto PC Conectado – Concessão de empréstimo pelo BNDES, a juros subsidiados, porém fixando-se em valores superiores a R\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) para aquisição de equipamentos pelos estabelecimentos comerciais bem como de insumos e ampliação das linhas de produção das indústrias.

Ora, nem de longe imaginarmos que **Empresas de Pequeno e Médio Porte** possam ter acesso a tal benefício. Outras linhas disponibilizadas pelo BNDES, como o Progeren, específica para Capital de Giro e com valores em patamares bastante inferiores, na prática não são viabilizadas para as empresas.

2. VENDAS DIRETAS PELAS INDÚSTRIAS

As **Pequenas e Médias Indústrias** têm sua estrutura montada para venda direta ao consumidor, quer seja pessoa física ou jurídica. Uma outra parcela adota sistema de vendas através de revendas credenciadas.

Essas empresas não terão como repassar a isenção total para o preço, pois, mesmo aquelas que são tributadas pelo Lucro Real, *vendem somente computadores* e, na sua maioria (cerca de 90%) dentro da faixa de isenção proposta.

Analisemos as situações a seguir:

| | SITUAÇÃO ATUAL | | Débitos PIS/COFINS na Venda a Consumidor |
|--|---------------------------------------|--------------|---|
| | Créditos na Aquisição PIS E COFINS | Resto Brasil | |
| Indústrias tributadas pelo Lucro Real, localizadas em qualquer estado do Brasil. | Manaus 5,60% | 9,25% | 9,25% |

SITUAÇÃO PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL

| TIPO DE INDÚSTRIA | Créditos na Aquisição PIS E COFINS | | Débitos PIS/COFINS na Venda a Consumidor | Redução no preço pela isenção proposta. |
|--|---------------------------------------|--------------|---|--|
| | Manaus | Resto Brasil | | |
| Indústrias tributadas pelo Lucro Real | 5,60% | 9,25% | Zero | Redução obtida com compensação de impostos. |

Para as *Pequenas e Médias Empresas* tributadas pelo Lucro Real, o PIS e a COFINS, pagos antecipadamente, quer seja na importação, ou nas compras nacionais, a redução esperada pelo governo também não será efetiva visto que estas empresas não comercializam outros produtos, desta maneira o crédito gerado na aquisição dos seus insumos ficaria prejudicado de utilização, restando apenas a compensação com outros impostos federais.

Porém, não existem outros impostos com valores suficientes para a compensação, uma vez que grande parte do IRPJ e CSLL já são compensados com o IPI das aquisições.

VEJAMOS A TABELA ABAIXO: A SIMULAÇÃO DE CUSTO FOI FEITA PELA MÉDIA DE CONFIGURACOES COMERCIALIZADAS.

| PARTE/PEÇA | ORIGEM | CUSTO DE AQUISIÇÃO | CRÉDITOS | | |
|--------------------------------------|---------------|-----------------------|--------------|--------------|--------------|
| | | | IPI | PIS E COFINS | |
| | | | | 9,65% | 5,60% |
| Disco flexível 1,44 Mb | IMP | 13,10 | 1,31 | 1,48 | |
| Disco optico - CD Rom | IMP | 36,00 | 3,60 | 4,06 | |
| Processador Celeron 2.4 GHz | IMP | 184,00 | 3,17 | 20,77 | |
| Mouse | IMP | 2,60 | 0,36 | 0,29 | |
| Teclado | IMP | 6,50 | 0,97 | 0,73 | |
| Caixa de Som | IMP | 6,90 | 1,05 | 0,78 | |
| Disco rígido - HD 80.0 Gb | IMP | 133,00 | 13,50 | 15,24 | - |
| Monitor 15" | NAC | 265,00 | - | - | 16,84 |
| Motherboard | NAC | 150,00 | - | - | 8,40 |
| Placa de Memória 256 Mb | NAC | 100,00 | 1,50 | 9,65 | - |
| Gabinete com fonte | NAC | 75,00 | 1,50 | 7,24 | - |
| TOTAL DE CRÉDITOS | 116,42 | - | 32,93 | 60,25 | 23,24 |
| TOTAL DE CRÉDITOS | 116,42 | | | | |
| DÉBITOS COM IRPJ E CSLL | 32,00 | | | | |
| EXCEDENTE DE CRÉDITOS FISCAIS | 84,42 | | | | |

Para simulação dos impostos incidentes na venda, estimamos valor do microcomputador em R\$1.400,00.

Conforme demonstração acima, estas empresas estarão acumulando créditos que somente poderão ser restituídos.

Na prática, isto só ocorrerá após 4 a 5 anos do pleito, sem qualquer correção e se não houver nenhum outro pedido de compensação de impostos sendo analisada.

Assim, não poderão repassar integralmente a isenção concedida e ficarem credoras do governo, que “um dia” lhe restituirá o valor concedido como desconto nas vendas efetuadas ao consumidor – **efetivamente quem estaria concedendo o benefício ao consumidor seria a indústria e não o governo.**

As indústrias, de Pequeno e Médio Porte, possuem um preço mais agressivo, e são o principal agente para combater o mercado cinza.

Como exemplo da capilaridade das **vendas diretas da indústria**, citamos:

As vendas ao setor corporativo e governo correspondem a 56% do total de microcomputadores vendidos no Brasil (fonte IDG), onde se divide:

As vendas aos governos federais, estaduais e municipais são mais de 90% através de empresas que faturam direto da indústria.

As vendas de computadores destinados ao ativo imobilizado de empresas privadas não são efetuadas por supermercados ou magazines.

As vendas a pessoas físicas correspondem a 44% (Fonte IDG), sendo que somente uma pequena parcela adquire em supermercados e magazines, preferindo comprar de empresas especializadas em informática, devido ao suporte técnico oferecido tanto na escolha do equipamento quanto no pós venda.

As indústrias que vendem direto através de call center, internet, lojas próprias e revendas credenciadas são as que dominam no Brasil e no exterior. tanto que o maior fabricante de computadores do mundo, a DELL, trabalha exclusivamente com vendas diretas.

Pelo exposto, verifica-se que as vendas efetuadas ao consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica, são em sua maioria realizadas diretamente pelas indústrias que certamente poderão oferecer melhores condições de preço caso consigam a desoneração do PIS e da COFINS na aquisição das matérias-primas.

Isto com certeza impactaria em uma redução real de 9,25% sobre um preço agressivo já praticado por estas empresas.

Assim, os maiores beneficiados seriam o consumidor – razão maior do programa PC Conectado, e o próprio país em função da redução da sonegação fiscal do mercado cinza.

PROPOSTAS DO DEPUTADO FEDERAL GERSON GABRIELLI

Propomos uma solução que desonere de PIS e COFINS na entrada de matérias primas e insumos para a indústria de computadores com PPB, mantendo o benefício de Manaus de 1,95%, onde não queremos questionar esta diferenciação já concedida.

Este 1,95% origina-se na Lei 10.996 de 15/12/2004.

Esta solução baseia-se na desoneração do PIS e da COFINS na aquisição de itens importados e nacionais para Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) com PPB, a saber:

- ✓ **Itens Importados** – Isentar o PIS e a COFINS de partes e peças incidentes nas importações efetuadas diretamente pelas indústrias com PPB de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10).
- ✓ **Itens Nacionais** – Reduzir as alíquotas de modo que a carga efetiva seja de 1,95% nas saídas para indústrias integradoras de Unidades Digitais de Processamento de Dados (NCM: 8471.50.10).
- ✓ **Vendas para Revendas** – Nas vendas efetuadas por Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10), cujos valores se enquadrem no limite estabelecido para o programa PC Conectado, para empresas revendedoras de equipamentos de informática, seriam igualmente ISENTAS do PIS e da COFINS.

A seguir faremos uma exposição detalhada dos custos e créditos fiscais no cenário atual e proposto conforme cada situação acima.

1. AQUISIÇÕES DE ÍTENS IMPORTADOS

Tomando apenas como exemplo a configuração anteriormente citada:

Isentar o PIS e a COFINS na importação para empresas com PPB de Microcomputador, as partes e peças da configuração tomada como exemplo: unidades de discos magnéticos flexíveis (NCM 8471.70.11), unidades de discos rígidos (NCM 8471.70.12), unidades ópticos (NCM 8471.70.21; 8471.70.29), mouse (8471.60.53), teclado (NCM 8471.60.52) e processador (NCM 8542.21.22).

Com isto o crédito fiscal gerado na entrada seria apenas do IPI = R\$23,93.

2. AQUISIÇÕES DE ÍTENS NACIONAIS

As vendas de componentes e monitores realizadas para empresas com PPB de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) seriam tributadas do PIS e da COFINS com alíquotas que refletissem uma carga efetiva de 1,95%.

As empresas produtoras localizadas na Zona Franca de Manaus não pagariam o valor correspondente ao percentual acima, porém estas aquisições teriam direito a um crédito fiscal de 1,95% para integradores de microcomputador com PPB.

As empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus pagariam o valor correspondente ao percentual de 1,95% de PIS e COFINS e dariam direito ao crédito deste valor nas aquisições.

Teríamos a seguinte situação:

| PARTE / PEÇA | CUSTO DE AQUISIÇÃO | PIS / COFINS | |
|--------------------------|--------------------|--------------|--------------|
| | | IPI | 1,95% |
| Monitor 15" | 265,00 | | 5,16 |
| Motherboard | 150,00 | | 2,92 |
| Placa de Memória 256 Mb | 100,00 | 1,50 | 1,95 |
| Gabinete com Fonte | 75,00 | 7,50 | 1,46 |
| TOTAL DE CRÉDITOS | | 9,00 | 11,49 |

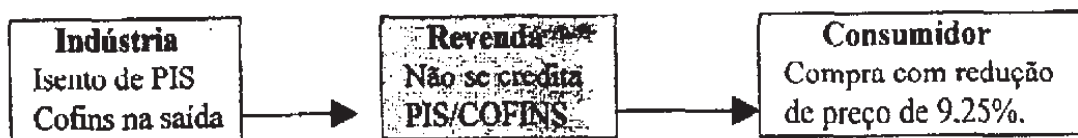
Assim, ao final, o cenário fiscal seria o seguinte:

| | |
|---|--------------|
| CRÉDITO DE IPI NA IMPORTAÇÃO | 23,93 |
| CRÉDITO DE IPI NAS AQUISIÇÕES NACIONAIS | 9,00 |
| CRÉDITO DE PIS E COFINS NAS AQUISIÇÕES NACIONAIS | 11,49 |
| TOTAL DE CRÉDITOS FISCAIS | 44,42 |
| TOTAL DE DÉBITOS RELATIVOS A IRPJ E CSLL | 32,00 |
| CRÉDITO FISCAL EXCEDENTE | 12,42 |

Esta solução ainda que não resolva em 100% a situação dos créditos fiscais ao menos ameniza o problema, reduzindo-o em 85%, permitindo que as **Pequenas e Médias Empresas** possam competir no mercado e oferecer realmente uma redução de preço ao consumidor como pretende o governo federal.

3. VENDAS PARA REVENDAS

As vendas de valor até R\$2.500,00, realizadas por Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) para revendas de informática, seriam igualmente isentas do PIS e da COFINS na saída da indústria, desta forma estaria garantido que o produto chegaria ao consumidor desonerado destas contribuições, conforme ilustrado abaixo:



As revendas, de um modo geral operam em regime de *Lucro Presumido*, o qual determina que as alíquotas do PIS e da COFINS sejam respectivamente 0,65% e 3,00%, a redução citada de

9,25% no preço ao consumidor estaria garantida através da isenção destas contribuições nas saídas da indústria, como consequência a revenda estaria adquirindo um produto com o custo reduzido. Ficariam mantidas as alíquotas do PIS e da COFINS nas vendas efetuadas por estabelecimentos tributados com base no Lucro Presumido.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005



Dep. Gerson Gabrielli

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

| | | | | |
|-------------------------------|--|--------------------|---------------|---------------------------|
| DATA 16.06.2005 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 | | | |
| AUTOR DEPUTADO CARLOS MOTA | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 (x) MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |

Texto

Art. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), bem como as operações de embalagens com função precípua de acondicionar e transpor alimentos de modo geral, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos (item NCM/SH 7607.11.90) e marmitta de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos (item NCM/SH 7612.90.90) são itens destinados, precipuamente, à indústria e ao comércio de alimentos e representam cerca de 5% do custo dos produtos alimentícios. A utilização desses produtos em outras aplicações é virtualmente nula. Esse tipo de embalagem é ainda utilizado, em larga escala, em alimentos consumidos pela população de baixa renda - refeições industriais, alimentos à venda por ambulantes, em padarias ou supermercados, entre outros.


Desde agosto de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, uma parcela das saídas realizadas pelos fabricantes das embalagens de alumínio é beneficiada pela suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") - precisamente a saída de tais embalagens do estabelecimento fabricante para a indústria processadora de alimentos.

Entretanto, a parcela majoritária das vendas destinadas ao setor de alimentos continua gravada pelo IPI (alíquota de 5% a 10%, conforme o caso), porque o benefício fiscal não alcança:

- saídas realizadas pelo fabricante para os distribuidores das embalagens - que, por sua vez, revendem as embalagens à indústria e ao comércio de alimentos; e
- saídas para comerciantes de produtos alimentícios como ambulantes, supermercados, fornecedores de refeições, padarias, cozinhas industriais, entre outros.

A tributação acima encarece o preço de alimentos, inclusive consumidos pela população de baixa renda, em clara contradição aos objetivos de governo no sentido de baratear o custo dos gêneros alimentícios para franquear seu acesso às camadas da mais baixa renda da população, na medida em que:

ASSINATURA



· como regra geral, distribuidores de embalagens não são contribuintes do IPI e, portanto, não podem se creditar do IPI incidente no preço de aquisição de tais embalagens do respectivo fabricante - o que significa dizer que o IPI integra o custo da revenda das embalagens pelos distribuidores; e

· os comerciantes de alimentos também não são contribuintes do IPI e, da mesma forma, o IPI passa a ser custo dos alimentos comercializados nas embalagens em questão.

Além disso, a tributação também contribui para graves distorções no setor de fabricação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmitta de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos. Isto porque, em setores pulverizados é inegável a potencial existência da informalidade. Dessa forma, a tributação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmitta de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos pelo IPI somente onera o universo de indústrias que operam regularmente e em cumprimento de suas obrigações fiscais. Sob esse ponto de vista, a tributação tem um efeito perverso de favorecer a competitividade e a concorrência desleal do mercado informal, em detrimento das empresas que geram empregos formais e cumprem com suas obrigações tributárias.

Com vistas a corrigir as distorções acima, propomos:

· suspensão do IPI para embalagens de alumínio cuja função precípua seja acondicionar e transportar alimentos no comércio ou na indústria de alimentos, incluindo as operações com distribuidores de tais embalagens, classificadas nos itens 7612.90.90 e 7607.11.90 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ("TIPI"); e

Note-se que, no contexto acima, a perda de arrecadação gerada pelo benefício ora pleiteado será recuperada pelo aumento da competitividade, de empregos e de arrecadação das empresas formais do setor.

No que tange ao consumidor final de alimentos, o benefício ora pleiteado contribuirá para a redução do custo de tais produtos alimentícios. Sob essa ótica, o pleito se harmoniza com objetivos primordiais de governo no sentido da redução do preço final de alimentos para a ampliação de seu acesso à população de baixa renda, inclusive no contexto dos programas de combate à fome.

ASSINATURA



MPV - 252

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data | | Proposição | |
| 20/06/2005 | | Medida Provisória nº 252 / 2005 | |
| Autor | | nº do proponente | |
| DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO | | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva |
| 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| Página 01 | Artigo | TEXTU/ JUSTIFICACÃO | |

Inclua-se na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

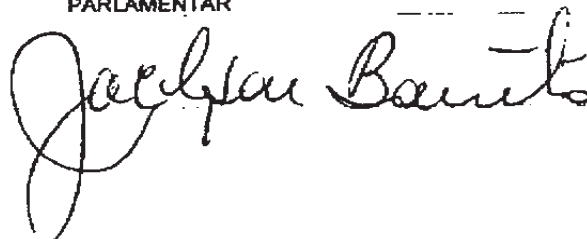
§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



Emenda Aditiva MPV 252 00127

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 8º da Lei 10.637, de 2002, com a seguinte redação:

Art.

8º

.....

.....

.....

XII- as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação

pública e serviços públicos.”

“Art. Acrescente-se o inciso XXVII ao art. 10 da Lei 10833, de 2003, com a seguinte redação:

Art.10.....

.....

.....

.....

XXVII- as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R\$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agencia Nacional de Energia Elétrica

(Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de

periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.


Deputado JOSÉ MILITÃO – PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00126

| | | | | |
|---|---|--|------------------------------------|--|
| Data 22 / 06 / 05 | | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 | | |
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | | | Nº Proeminente | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
| Página | Artigos 32, 75, 76 e 77 | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO

Fica alterada a redação do art. 32 e adicionam-se arts. 75 e 76 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

“Art. 32. Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 13 e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 4º.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.832.786,89 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Art. 5º.....

I -.....

a) até R\$ 236.065,57 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos): 3% (três por cento);

b) de R\$ 236.065,58 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 354.098,36 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais, noventa e oito mil e trinta e seis centavos): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 354.098,37 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais, noventa e oito mil e trinta e sete centavos) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até R\$ 864.000,00 (até oitocentos e sessenta e quatro mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) R\$ 864.000,01 (de oitocentos e sessenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 1.296.000,01 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais e um centavo) a R\$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 1.728.000,01 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.592.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais): 7% (sete por cento)

f) de R\$ 2.592.000,01 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais e um centavo) a R\$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 3.024.000,01 (três milhões e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).

.....
 § 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 2.832.786,89 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), os percentuais a que se referem:

.....
 Art. 9º

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de R\$ 39.344,26 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, ~~desconsideradas as frações de meses.~~

Art. 13

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita ~~bruta~~ ^{líquida} correspondente a R\$ 236.065,57 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e

sete centavos) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 15.

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

Art. 23.

II -

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:
(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

§1º

Art. 75. Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Medida Provisória será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Art. 76. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 77. Os valores expressos em moeda constantes nesta Medida Provisória serão alterados automaticamente a cada ano, considerando como mínimo, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro que o venha a substituir, acumulado no período. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truismo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos, para aumentar as suas receitas, não há quem em sã consciência, considere racional e adequada a abundância de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, nesse contexto sistema legal repleto de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos – que se sobrepõem quase diariamente, alteram procedimentos, elevam

aliquotas, criam novos tributos, divulgam novas interpretações e pontos de vista. Como consequência, tem-se o aumento de custos, a perda de produtividade e de competitividade. Em outras palavras, geram-se prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para a maioria das micro e pequenas empresas – que sustentam a economia nacional – esses custos administrativos revelam-se proibitivos. Fundamental portanto, é simplificar a sistemática de recolhimento de tributos. Esse foi o impulso que levou à criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixos. O valor de R\$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, já estipulou o valor de R\$ 244.000,00 para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

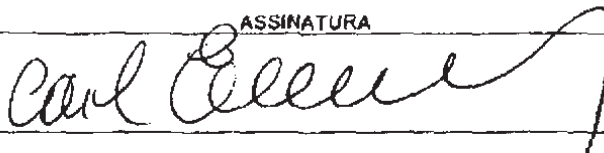
Quanto às pequenas empresas, o valor de R\$ 1,2 milhão de receita bruta anual também não reflete os seus volumes de venda. O quadro é agravado quando se observa que esse valor é o mesmo há anos, não tendo sido corrigido desde 1998.

Assim sendo, considero de suma importância, a correção dos valores da Lei nº 9317 de 1996. Para tanto, utilizo os mesmos valores considerados ideais pelas entidades representativas dos micro e pequenos empresários. Porém, acrescento a correção automática e anual pelo IGP-DI – índice já utilizado no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente emenda ao seus exames, encarecendo o seu apoio e aprovação.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129 MPV - 252

| | |
|--------------------|--|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 2005. |
|--------------------|--|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | nº do proponente |
|---------------------------------------|------------------|

1 Supressiva
 2 Substitutiva
 3 Modificativa
 4 Aditiva
 5 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|-------------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 32-A | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

Art. 32-A. O art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
 I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
 II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)”.

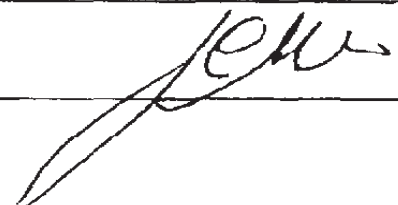
Proceda-se às alterações cabíveis nos demais dispositivos da Lei nº 9.317/96.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi criado em 1996 e desde então seus valores de enquadramento sofreram uma única alteração, em 1998, quando o limite de faturamento máximo para as pequenas empresas passou de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Os valores estabelecidos para as microempresas, todavia, permaneceram os mesmos. Ocorre que, passados sete anos, a realidade econômica do país não é mais a mesma e esses valores devem ser revistos.

O aumento do limite do enquadramento do SIMPLES é fundamental para o crescimento dessas empresas, pois muitas evitam expandir seus negócios para não sair do Sistema Integrado. A ampliação dos valores também implica em redução dos índices de sonegação e evasão fiscal por parte dos micro e pequenos empresários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130 MPV - 252

| | |
|--------------------------|--|
| Data: 22/06/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor: Deputado Delfim Netto | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

| | | | | |
|----------------|-------------------|-----------------|----------------|--------------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Incliao: | Alínea: | Pág. 1 de 5 |
|----------------|-------------------|-----------------|----------------|--------------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber no Capítulo VI da MPV nº 252/05:

“Art. ... Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 12, 21 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

.....
Art. 4º

.....
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

.....
Art. 5º

I -

a) até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 90.000,01 (noventa mil mil reais e um centavo) a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 135.000,01 (cento e trinta e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 540.000,01 (quinhentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 900.000,01 (novecentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais): (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.260.000,01 (um milhão duzentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais): (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais): (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.620.000,01 (um milhão seiscentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): (oito inteiros e seis décimos por cento);

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....
Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

.....
§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

.....
Art. 13.

.....
b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....
§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), insusceptível de redução.

.....

Art. 26.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

.....”

JUSTIFICATIVA

A inflação do período de janeiro de 1997 a maio de 2005, tomando como base o mês de dezembro de 1996, mesmo descontados os 25 dias de 1996 e os 22 dias de junho de 2005, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE atingiu 81,57%, correspondendo à vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES e dá outras providências.

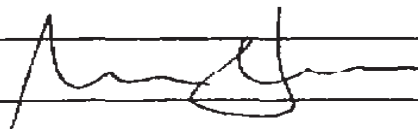
Os efeitos desse processo inflacionário que, apesar de estar sob controle, ainda é muito alto, vêm tornando muito tênues os benefícios que se esperava da implantação do SIMPLES.

Portanto, é necessário retomar o alcance da Lei nº 9.317/96, corrigindo os seus parâmetros, de modo a que as microempresas e empresas de pequeno porte,

extremamente importantes para a geração de empregos no País e para a dinamização da economia nacional possam, de fato, se desenvolver e fazer crescer o nosso PIB.

Como a atualização dos parâmetros em 81,57% pode impactar, desfavoravelmente, a arrecadação em 2006, propomos que a correção fique em 50%. Embora essa correção não recomponha a realidade das perdas inflacionárias no período, ainda assim, poderá representar significativo estímulo ao importante segmento empreendedor das micro e pequenas empresas do País.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

MPV - 252

| | | | | |
|---|--|----------------|-------------------------|--------------------|
| Data: 21/06/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor: Deputado Francisco Dornelles | | | Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Inclso: | Alínea: | Pág. 1 de 5 |

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber na MPV nº 252/05:

“Art. ... Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 12, 21 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais).

.....
Art. 4º

.....
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais).

.....
Art. 5º

I -

a) até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 108.000,01 (cento e oito mil mil reais e um centavo) a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 162.000,01 (cento e sessenta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

a) até R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 432.000,01 (quatrocentos e trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 648.000,01 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 864.000,01 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 1.296.000,01 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais e um centavo) a R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 1.512.000,01 (um milhão quinhentos e doze mil reais e um centavo) a R\$ 1.728.000,00 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 1.728.000,01 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais e um centavo) a R\$ 1.944.000,00 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.944.000,01 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....
§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais), os percentuais a que se referem:
.....

Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais);
.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.
.....

Art. 13.
.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.
.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente

anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), insusceptível de redução.

.....

Art. 26.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 90,00 (noventa reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

.....”

JUSTIFICATIVA

As variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no período de janeiro de 1997 a maio de 2005, tomado como mês base, dezembro de 1996, atingiram o percentual de 81,57% (oitenta e um vírgula cinqüenta e sete por cento); fruto de nosso processo inflacionário que, embora sob rígido controle, ainda continua bastante elevado.

O impacto desse processo inflacionário sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES é inegável e vem deteriorando, progressivamente, os benefícios originalmente imaginados pelo referido Sistema para as microempresas e empresas de pequeno porte.

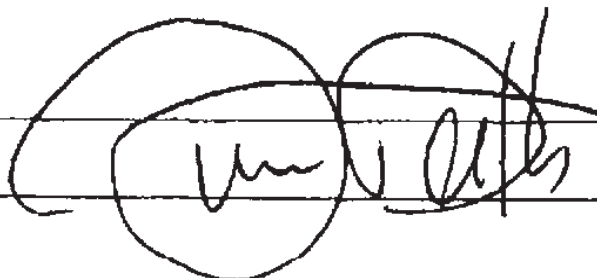
Como se sabe, as empresas desses dois segmentos econômicos representa, dentre outros fatores, importante alavancagem à geração de empregos e às exportações brasileiras.

Assim, o mínimo que se pode fazer em relação a elas é atualizar os valores previstos na Lei do SIMPLES para torná-la consentânea com a necessidade imperiosa de incentivar tão relevante grupo de empresas do País.

Para efeitos práticos, arredondamos o valor de correção da lei para baixo, fixando-o em 80%.

Este é o objetivo desta emenda que, certamente, terá o apoio dos nossos nobres Pares no Congresso Nacional.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over a horizontal line.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252** **00132**

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME

nº do prontuário

- 1 Supressiva
- 2 substitutiva
- 3 modificativa
- 4 aditiva
- 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXT0

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o inciso I e II, do Art. 2º e parágrafo § 4 do Art. 4 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)

Justificativa

A instituição do SIMPLES Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.

Daquela época até a presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para efeito de enquadramento no regime. O período registra índices consideráveis de inflação, que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

Brasília 22 de junho de 2005

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00133**

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o Art. 5 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento.

g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento .

.....

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

Justificativa

A instituição do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.

Daquela época até a presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para efeito de enquadramento no regime. O período registra índices consideráveis de inflação, que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

Brasília 22 de junho de 2005

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00134

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-----------------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

JUSTIFICATIVA

O §4º do art. 33 da Medida Provisória estabeleceu que para algumas receitas financeiras seria aplicado o mesmo percentual aplicado para as empresas que exploram a atividade imobiliária.

Todavia, não estendeu esse benefício a CSLL, que é regada por outro dispositivo legal.

Conforme salientado, se o objetivo do artigo 33 da MP 252/05 é implementar a justiça tributária, nada mais justo senão possibilitar que as empresas de menor porte possam optar pela sistemática de apuração do lucro presumido sem sofrer o ônus tributário de ter determinadas receitas, inerentes à sua atividade, compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem a aplicação dos coeficientes de presunção do lucro.

Tal medida possibilita a desoneração tributária das empresas menores, reduzindo os seus custos operacionais, o que resulta, por sua vez, em impacto positivo na formação do preço de venda no mercado imobiliário.

Vimos, no entanto, que tal medida teria eficácia contestável em relação à CSLL, atingido, sobremaneira, os objetivos vislumbrados quando da edição do artigo 33 da MP 252/05.

Ademais, senão incluída a sugestão que ora apresentamos, poderá ocorrer questionamentos judiciais ou até mesmo administrativos, que representam um enorme custo à estrutura estatal e, conseqüentemente, à Sociedade.

Aliás, a diversidade de tratamento entre a apuração do lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL poderia também ser questionada pelo fato de contrariar o princípio da simplificação tributária.

A concretização deste valor pode-se notar ao menos em duas manifestações diferentes, quais sejam: (i) a tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos da legislação tributária; e (ii) a tributação por formas simplificadas.

De acordo com o tributarista Ricardo Lacaz, um segundo exemplo é a própria unificação das sistemáticas de incidência do IRPJ e da CSLL. Na medida em que lucro e renda de empresas são conceitos semelhantes – se não idênticos – não haveria razão para que a incidência desses tributos se desse de maneira diversa. A própria Secretaria da Receita Federal reconhece, na Instrução Normativa nº 390/2004, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das empresas. Não há justificativa alguma em se estabelecer distinções entre a apuração do lucro presumido de IRPJ e de CSLL, uma vez que ambos tributos decorrem do mesmo fato econômico. Por isso, a legislação tributária caminha no sentido de que a incidência desses os tributos se dê da mesma maneira, tomando por base os mesmos conceitos.

Sendo assim, a introdução de dificuldades na apuração do lucro presumido contrariaria princípio constitucionalmente amparado e desnaturaria uma sistemática construída para atender objetivos de simplificação fiscal e favorecimento das empresas de menor porte. Assim, também por esses motivos deveria ser evitado o tratamento discrepante da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido.

Ante todo o exposto, temos que deveria ser adotada a inclusão, na redação da MP 252/05, ou em sua lei de conversão, do dispositivo legal aludido no item I supra, de modo a garantir que às receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, quando decorrentes da comercialização de imóveis, aplique-se também o coeficiente de presunção do lucro para a apuração da base de cálculo da CSLL.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00135

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME

nº do proponente

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando os Incisos I e II, parágrafo 1º do Art. 9 e Inciso II, B e parágrafo 2º do Art. 13 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13.

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

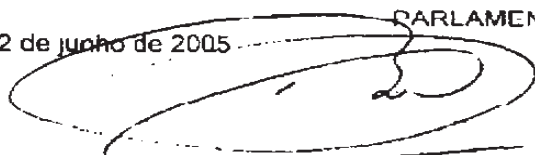
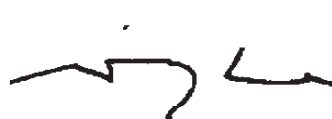
§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Justificativa

A instituição do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.

Daquela época até a presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para efeito de enquadramento no regime. O período registra índices consideráveis de inflação, que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

Brasília, 22 de junho de 2005. PARLAMENTAR

00136

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|--|------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº do prontuário |
|--|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 34. que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sendo a lista de bens passíveis de incidência da atual norma bastante restritiva e as crescentes necessidades de investimentos, determinam que a empresa invista de forma permanente em outros itens do seu ativo imobilizado, para atendimento das crescentes necessidades do mercado, bem como das exigências fiscais, necessário se faz à inclusão destes investimentos na abrangência desta norma.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

00137

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|-------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do protocolo 066 |
|--|-------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 34, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sendo a lista de bens passíveis de incidência da atual norma bastante restritiva e as crescentes necessidades de investimentos, determinam que a empresa invista de forma permanente em outros itens do seu ativo imobilizado, para atendimento das crescentes necessidades do mercado, bem como das exigências fiscais, necessário se faz à inclusão destes investimentos na abrangência desta norma.

PARLAMENTAR

Brasília,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138 MPV - 252

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | |
|---|---------------------------------|
| <small>Autor</small> DEP. EDUARDO GOMES | <small>nº do prontuário</small> |
|---|---------------------------------|

| | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração comercial, observando que:

I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA:

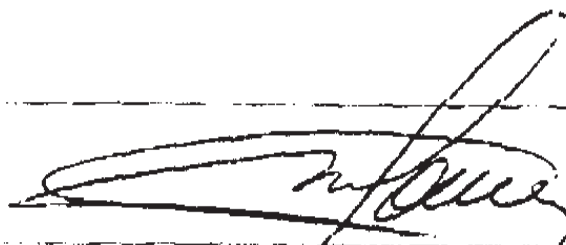
As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem superiores àquelas aprovadas pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00139



MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor DEP. EDUARDO SCIARRA | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|--------------------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração comercial, observando que:

I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA:

As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem superiores àquelas aprovadas pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140 MPV - 252 ^{p. 5º}

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor
DEP. MAX ROSENMANN

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração comercial, observando que:

- I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;
- II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.
- III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA:

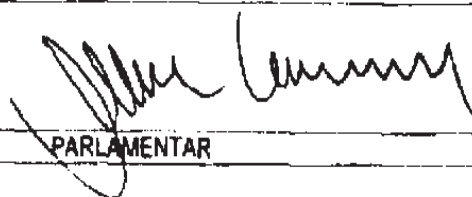
As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem superiores àquelas aprovadas pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00141

| | |
|---------------------------|---|
| data 22/05/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 |
|---------------------------|---|

| | |
|--|-------------------------|
| autor Senador Fernando Bezerra | nº do prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao texto da Medida Provisória, no Capítulo VII, do IRPJ e da CSLL, o seguinte Art. 35, renumerando-se os demais:

Art. 35. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando o Parágrafo único em § 1º :

“Art. 20

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.”

JUSTIFICATIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, incluiu o parágrafo 4º no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, de modo a prever que o coeficiente utilizado para se aferir o lucro presumido aplicar-se-á também a algumas das receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias. Vejamos:

**“ CAPÍTULO VII
DO IRPJ E DA CSLL**

Art. 33. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.”

O referido dispositivo, conforme demonstra a própria exposição de motivos da MP nº 252/05,

tem o seguinte objetivo:

"22. O art. 33 determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem, sobre as receitas financeiras, quando decorrentes da comercialização de imóveis e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, o percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para cálculo do lucro presumido. A medida possibilita que empresas menores possam optar pela tributação pelo lucro presumido sem oneração tributária, reduzindo, assim, os custos operacionais, com impacto positivo na formação do preço de venda dos imóveis."

No entanto, se é incontestável que, em relação ao IRPJ, o artigo 33 da MP 252/05 atingiu este objetivo, possibilitando que o coeficiente de presunção do lucro se aplique sobre as receitas financeiras decorrentes da comercialização de imóveis, há margem para discussão quanto à sua efetividade para a CSLL.

Pode-se chegar a essa conclusão se consideradas as seguintes premissas:

- (i) o dispositivo legal que determina como se apura o lucro presumido para tributação do IRPJ é o artigo 15 da Lei nº 9.249/95;
- (ii) o dispositivo legal que determina como se apura o lucro presumido para tributação da CSLL é outro, o artigo 29 da Lei nº 9.430/96, que remete ao artigo 20 da Lei nº 9.249/95; e
- (iii) o artigo 33 da MP 252/05 incluiu o parágrafo 4º somente no artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Dessa forma, poder-se-ia entender que a previsão do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95 somente teria aplicação para o IRPJ, e não para a CSLL, uma vez que a sistemática do lucro presumido, para essa contribuição, teria fundamento legal diverso.

Assim, notamos que o objetivo da MP 252/05, consignado em sua exposição de motivos, por eventual falha legislativa, não teria sido atingido por completo, na medida em que permite interpretação no sentido de que não teria havido total inclusão no lucro presumido das receitas tratadas no seu artigo 33.

O objetivo do artigo 33 da MP 252/05 é implementar a justiça tributária, possibilitando que as empresas de menor porte possam optar sistemática de apuração do lucro presumido sem sofrer o ônus tributário de ter determinadas receitas, inerentes à sua atividade, compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem a aplicação dos coeficientes de presunção do lucro.

Tal medida possibilita a desoneração tributária das empresas menores, reduzindo os seus custos operacionais, o que resulta, por sua vez, em impacto positivo na formação do preço de venda no mercado imobiliário.

Vimos, no entanto, que tal medida teria eficácia contestável em relação à CSLL. Essa possível divergência impediria que o efeito supra aludido fosse plenamente atingido, frustrando os objetivos vislumbrados quando da edição do artigo 33 da MP 252/05.

Ademais, a dúvida quanto a aplicação do artigo 33 à CSLL pode gerar discussões entre contribuintes e Fisco, ocasionando, por consequência, contingências nas esferas administrativa – processos de consulta, autuações e respectivas defesas – e judicial. Tais contingências trariam enorme custo à estrutura estatal e, conseqüentemente, à Sociedade.

Ainda, ressalte-se que a eventual diversidade de tratamento entre a apuração do lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL contraria um dos vetores no qual se pauta a legislação tributária atual: a simplificação.

A concretização deste vetor pode-se notar ao menos em duas manifestações diferentes, quais sejam:

- (i) a tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos da legislação tributária; e
- (ii) a tributação por formas simplificadas.

A tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos pode se verificar em diversas ocasiões. Como exemplo, podemos tomar a quase total unificação das sistemáticas de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, contribuições essas que, em sua origem, tinham extensas

distinções. Paralelamente, buscou-se unificar a definição da base de cálculo destes tributos, qual seja, a receita bruta.

Um segundo exemplo é a própria unificação das sistemáticas de incidência do IRPJ e da CSLL. Na medida em que lucro e renda de empresas são conceitos semelhantes – se não idênticos – não haveria razão para que a incidência desses tributos se desse de maneira diversa. A própria Secretaria da Receita Federal reconhece, na Instrução Normativa nº 390/2004, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das empresas. Não há justificativa alguma em se estabelecer distinções entre a apuração do lucro presumido de IRPJ e de CSLL, uma vez que ambos tributos decorrem do mesmo fato econômico. Por isso, a legislação tributária caminha no sentido de que a incidência desses os tributos se dê da mesma maneira, tomando por base os mesmos conceitos.

Uma alteração no conceito de receita, sujeita aos coeficientes do lucro presumido, em sede de IRPJ, não acompanhada de alteração nesse conceito em sede de CSLL, contraria esta tendência uniformizadora, devendo, assim, ser evitada.

Por seu turno, notamos que, sistemática da tributação pelo lucro presumido, ao lado da sistemática do SIMPLES, cumpre função fundamental para a concretização da simplificação fiscal, na medida em que permite a apuração do IRPJ e da CSLL sem rígidos, complexos e dispendiosos controles contábeis e ajustes fiscais.

O tratamento favorecido às empresas de menor porte é, inclusive, objetivo expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso IX do artigo 170, o qual trata dos princípios regentes da Ordem Econômica e Financeira.

Sendo assim, a introdução de dificuldades na apuração do lucro presumido contrariaria princípio constitucionalmente amparado e desnaturaria uma sistemática construída para atender objetivos de simplificação fiscal e favorecimento das empresas de menor porte. Assim, também por esses motivos deveria ser evitado o tratamento discrepante da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido.

Ante todo o exposto, temos que deveria ser adotada a inclusão, na redação da MP 252/05, ou em sua lei de conversão, do dispositivo legal aludido no item I supra, de modo a garantir que às receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, quando decorrentes da comercialização de imóveis, aplique-se também o coeficiente de presunção do lucro para a apuração da base de cálculo da CSLL.

PARLAMENTAR


Senador Fernando Bezerra.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00142**

| | |
|--|--|
| <small>data</small> 21.06.2005 | <small>proposição</small> Medida Provisória nº 252, de 2005. |
|--|--|

| | |
|---|---------------------------------|
| <small>autor</small> Deputado José Carlos Aleluia | <small>nº do profluário</small> |
|---|---------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|---------------|------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo 35 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---------------|------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 35 da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos demais casos.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta se destina a aumentar a faixa de isenção de imposto de renda vigente para alienação de bens e direitos de pequeno valor. A tributação sobre a renda da pessoa física já é extremamente onerosa, pelo que é importante permitir aos pequenos investidores e proprietários de bens imóveis de menor valor uma gestão patrimonial o menos sobrecarregada possível do ponto de vista tributário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143 MPV - 252

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUARIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

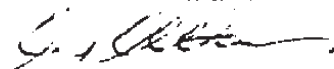
Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252
00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------|--------------------------|
| autor Deputado Ronaldo Dimas | n.º do prontuário 066 |
|---------------------------------|--------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, modificado pelo art. 35 da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 35 O art. 22 da Lei n.º 9250, d 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 22 Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (Trinta mil reais)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto discrimina a venda de ações no mercado de balcão, desestimulando a abertura do capital de médias empresas, objetivando a obtenção de recursos para a sua expansão, com conseqüente geração de empregos que se fazem essenciais.

PARLAMENTAR



Emenda Aditiva **MPV - 252 00145**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o §4º ao art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

§4º O limite anual individual a que se refere a alínea b do inciso II será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sempre que se tratar de contribuinte ou dependente portador de necessidades especiais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que as despesas relativas aos gastos com educação de contribuinte ou dependente portador de necessidades especiais seja maior do que com as pessoas que não nasceram ou não têm dificuldades físicas ou mentais de qualquer natureza. Além de professores especializados, o material didático deve ser adequado ao aprendizado conforme a deficiência física ou mental.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.


 Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

Emenda Aditiva

MPV 252 00146

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....
.....

VII- o valor gasto com os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico, regularmente contratado.

” (NR)

“Art.8º.....
.....
.....
.....

II-.....
.....

h) ao valor gasto com os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico, regularmente contratado.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente emenda são estimular a contratação e a regularização do vínculo empregatício dos empregados domésticos. Em se considerando o desemprego, que devasta a teia das relações sociais, e as relações de trabalho informal, que desviam recursos da Previdência Social, é medida de cunho social e fiscal a possibilidade de deduzir do pagamento do imposto de renda os gastos trabalhistas e previdenciários com os

trabalhadores domésticos. Se, num primeiro momento, implicará em redução do valor do recolhimento do imposto de renda, por outro lado, significará certamente aumento das contribuições previdenciárias, além de contribuir para a elevação do número de empregos formais.

Sabe-se também que o pagamento de FGTS para o empregado doméstico é facultativo. Com a possibilidade de se deduzir o valor gasto com FGTS do imposto de renda, estimula-se decisivamente o pagamento desse direito social a maior número de trabalhadores, o que também ressalta o conteúdo social da emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado  JOSÉ MILITÃO – PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00147 MPV - 252

Data:
21/06/05

Proposição:
Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005

Autor:
Deputado Júlio Lopes

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo VIII, onde couber, da MPV nº 252/05 os seguintes dispositivos:

“Art. ... As pessoas físicas ficam isentas do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, nos casos em que o produto da operação seja utilizado na aquisição de outro imóvel, de valor superior ao valor de venda do bem alienado.

§ 1º A aquisição do imóvel de valor superior deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação, vedando-se a concessão de qualquer crédito fiscal ou restituição de valores em caso de aquisições ocorridas após essa data.

§ 2º A isenção aplica-se a alienações de mais de um imóvel de um mesmo titular pessoa física, desde que o produto das alienações seja utilizado na forma prevista no caput.

Art. ... O custo de aquisição dos bens e direitos pertencentes às pessoas físicas serão atualizados monetariamente para fins de registro na declaração anual de bens e direitos e de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital.

§ 1º A atualização monetária para fins de apuração do ganho de capital será feita anualmente.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Secretária da Receita Federal - SRF, divulgará os índices a serem utilizados para a atualização monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, os índices de atualização serão estabelecidos com base nos indicadores disponíveis, observada precedência àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a SRF divulgará a metodologia adotada para a determinação dos índices de atualização.

Art. ... O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290

§ 6º Nos demais atos relacionados com a aquisição imobiliária e com a averbação de construção para fins residenciais, as custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, desde que o negócio não supere o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estarão sujeitos às seguintes limitações:

I - imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do valor da tabela cartorária normal;

II – imóvel de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 30% (trinta por cento) do valor da tabela cartorária normal;

III - imóvel de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 40% (quarenta por cento) do valor da tabela cartorária normal.” (NR)

Art. ... O disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica às pessoas físicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A construção civil é um dos maiores empregadores de mão-de-obra da economia. Além disso, esse ramo é capaz de utilizar pessoal com menor qualificação profissional, retirando das ruas e das filas de desemprego indivíduos que não estão capacitados a preencher as vagas que exigem maior escolaridade e treinamento. Na realidade, a construção civil é única porta de entrada no mercado de trabalho para um expressivo contingente de trabalhadores.

Não obstante a importância do setor, o mercado imobiliário encontra-se estagnado. As altas taxas de juros praticadas no país, o encolhimento da renda das famílias e a pesada tributação sobre as operações imobiliárias deprimem os investimentos na construção civil.

A presente emenda à MPV nº 252/05 busca reverter essa situação e recuperar as atividades relacionadas ao ramo imobiliário. Nesse sentido, estamos propondo a criação de uma isenção do imposto de renda para os ganhos de capital que sejam utilizados na aquisição de unidade imobiliária de valor superior ao do imóvel vendido. Além disso, os bens e direitos das pessoas físicas poderão ser atualizados monetariamente para fins da apuração do ganho de capital, acabando com uma distorção na tributação, que taxa como lucros meros efeitos inflacionários sobre o valor do imóvel. Finalmente, estamos fixando limites para a cobrança de custas e emolumentos para o registro de imóveis de pequeno valor.

Entendemos que a iniciativa desta emenda é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00148

MPV - 252

| | |
|---------------------|---|
| 2 DATA 21/6/2005 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------|---|

| | |
|---|--------------------------|
| 4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | 5 N.º FRONTOUÁRIO 454 |
|---|--------------------------|

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).
Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A premissa da emenda é a correção dos valores sujeitos a tributação como "ganhos de capital das pessoas físicas", que está "congelado" desde 1.996, causando um prejuízo inestimável aos contribuintes, sobretudo aqueles efetuam venda de imóveis. Se o governo levasse em conta a correção dos custos no setor da construção civil no período, o contribuinte não pagaria qualquer quantia a título de ganho de capital. O projeto corrige esta distorção, aplicando o princípio da razoabilidade, corrigindo a distorção que confunde como ganho de capital a falta de correção dos valores sujeitos a tributação.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

00149

MPV - 252

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a fazer parte integrante da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. renumerando-se os demais:

"Art. 4º

.....

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho;

.....

§ 2º A dedução permitida no inciso VII deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária.

Art. 8º

.....

II -

.....

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho."

§ 4º A dedução permitida na alínea h deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico, desde que ele seja registrado em carteira de trabalho e que, tanto o empregador quanto o empregado, recolham à contribuição da Previdência Social.

A idéia é propor a equalização tributária do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga ao empregado doméstico.

Entretanto, não estamos apenas reduzindo o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas, prioritariamente, estimulando a geração de novos empregos na área de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, babás, caseiros, jardineiros, motoristas etc., e garantindo à formalização de milhões de empregos no País. Segundo dados do PNAD/IBGE de 2003, dos mais de 6 milhões de brasileiros que exercem atividades consideradas domésticas, 4,3 milhões ou 70,7% do total estão na informalidade, quer dizer, não possuem carteira assinada e não contribuem para a Previdência Social.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo aumento da arrecadação tributária decorrente da formalização de parte dos milhões de empregos domésticos, que servirá tanto para compensar a renúncia de receita do Imposto de Renda quanto para fortalecer o caixa da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2005.


Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV - 252 00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252 de 2005

autor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA

nº do prontuário

1. → Supressiva 2. → substitutiva 3. → modificativa 4. → aditiva 5. → Substitutivo global

Página 01/01

Artigo 8º

Parágrafo 9º

Inciso

alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Inclua-se onde couber no Capítulo VIII da MP 252

**CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**

O Art. 3º da Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I -

II -

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários, cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

§ 1º O benefício disposto no inciso III deste artigo será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinqüenta) quotistas;

§ 2º O benefício disposto no inciso III deste artigo não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário.

Justificativa

A Lei 11.033 de 21/12/2004, indo muito além do simples incentivo pela redução das alíquotas de tributação, isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Letras Hipotecárias, Certificados de Recebíveis Imobiliários e as Letras de Crédito Imobiliário.

A presente Emenda tem a finalidade de corrigir distorções produzidas pela referida Lei 11.033 quanto a atual situação desfavorável de tributação que se encontram os fundos de investimento imobiliários.

Em reforço ao tratamento igualitário a ser destinado aos FII, os ativos hoje contemplados pela isenção, destinam-se principalmente aos investidores qualificados, ao passo que as quotas de um FII, tipicamente voltado ao pequeno e médio investidor


PARLAMENTAR

Deputado JOÃO PAULO CUNHA-PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00151

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N° PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Art. Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ficam corrigidos pelo INPC desde a edição da referida Lei, para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente, visto que encontra sem redação desde 1995.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252**

| | |
|--------------------|--|
| data 21.06.2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 2005. |
|--------------------|--|

| | |
|---------------------------------------|-------------------|
| autor Deputado José Carlos Aleluia | nº do promissário |
|---------------------------------------|-------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|--------|------------------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 36, caput | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do artigo 36 da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, comerciais ou rurais, desde que o alienante, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais".

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 36 da Medida Provisória nº 252 permite à pessoa física a desoneração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis residenciais, desde que o alienante utilize os recursos da(s) alienação(ões) na aquisição de imóveis residenciais no prazo de cento e oitenta dias.

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento da proposição, por meio da ampliação do rol de beneficiários da isenção de imposto de renda de pessoa física. Estende a referida isenção à pessoa física proprietária de imóvel comercial ou rural que deseje aliená-lo a fim de adquirir imóvel residencial. Afinal, há inúmeras pessoas que visam a empregar o produto da venda de imóveis de outra natureza na aquisição de imóvel residencial.

Trata-se, portanto, de medida cujo objetivo é servir como meio de garantir a efetividade da norma constitucional que tutela a moradia como direito social e, portanto, como direito fundamental (Art. 6º, **caput**, da Constituição Federal).

A emenda propõe ainda a duplicação do prazo para aquisição de imóvel residencial com isenção do imposto de renda, uma vez que nem sempre o mercado imobiliário permite a realização de operações de compra e venda num curto espaço de tempo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00153 MPV - 252

| | |
|------------------------------------|--|
| data 22.06.2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
| autor Senador José Jorge | nº do precatório |

| | | | | |
|---------------|-----------------|---|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|---|------------|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a seguinte modificação do *caput* do artigo 36 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho 2005:

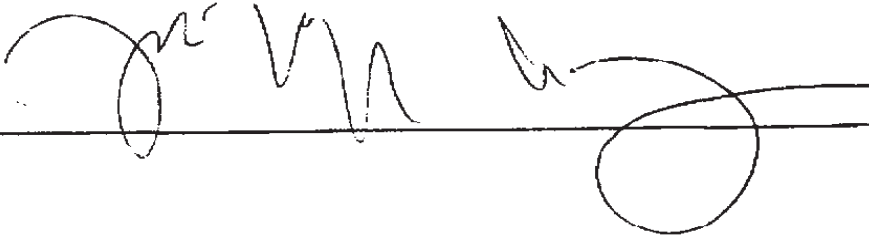
Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias, anteriores ou posteriores à celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

JUSTIFICAÇÃO

Na prática das pessoas físicas, ao adquirirem imóveis residenciais, é comum que o bem seja adquirido antes que o imóvel anterior seja vendido para o pagamento da nova residência.

Apresentamos esta emenda para permitir que tal prática, que não contraria ao espírito desta Medida Provisória, tenha continuidade, incentivando, deste modo, o mercado imobiliário, criando empregos e gerando o crescimento econômico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154 MPV - 252

2 DATA
21/06/053 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 20054 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL7

| | | | | |
|--|--------|-----------|--------|--------|
| | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|--|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36 da MP 252, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 36, só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

Ora, a classe média já está sobrecarregada de tributos e o prazo de 180 dias fixado e extremamente exiguo.

Assim, a isenção do tributo é o melhor caminho para atender o anseios da sociedade.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00155 MPV - 252

| | | | | |
|--|--------|---|------------------|--------|
| Data 21/06/2005 | | Proposição Medida Provisória nº 252/05 | | |
| Autor Dep. Dimas Ramalho | | | nº do prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 5º do art. 36 da MP 252/05:

“Art. 36.....
.....

§ 5º *A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada três anos.”*

JUSTIFICATIVA

A MP nº 252/2005 determina que “fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.”

Entretanto, dispõe que “a pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.”

Ocorre que é freqüente a ascensão profissional das pessoas e, conseqüentemente, a melhoria de suas rendas. Assim, um possível emprego do fruto desse aumento financeiro das famílias é a troca do imóvel onde elas residem, o que pode ocorrer em prazo inferior a 5 anos.

Assim, caso se mantenha o prazo de 5 anos, muitas pessoas evitarão a permuta do bem ou praticarão a “simulação” (registrando o imóvel no nome terceiros) a fim de que o resultado do seu esforço laboral representado por uma remuneração privilegiada possa permitir que ele adquira um imóvel mais confortável.

Desse modo, objetiva-se reduzir o prazo de 5 para 3 anos, a fim de que não se limite a circulação de renda e a permuta de imóveis no País.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156 MPV - 252

| | |
|--------------------|--|
| data 16/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|--|-------------------------|
| autor DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO | nº do prontuário 504 |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|--|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|--|---|

| | | | | |
|----------------------|--------|-------------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo X | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se o seguinte §6º ao artigo 36 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

"Art. 36.

§6º. O disposto neste artigo se aplica ao ganho de capital auferido ainda que a alienação do imóvel ocorra posteriormente à aquisição, desde que no prazo referido no caput."

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes a aquisição de imóvel ocorre anteriormente à alienação, especialmente quando o contribuinte adquire imóvel de menor valor. Esta medida se justifica até para recuperar a situação econômico-financeira do adquirente de imóvel, sem correr o risco de alienar o seu antes de ter a certeza de adquirir o substituto.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00157 MPV - 252

| | | | |
|--|---|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO | nº do prontuário | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se integralmente a redação do art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, pela seguinte:

**Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

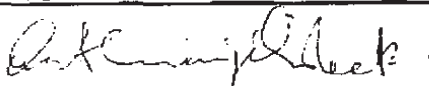
Justificativa

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Este

emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00158

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

MPV - 252

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Substitua-se integralmente a redação do art. 37. da MP n.º 252/2005, pela seguinte:

Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Justificativa

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Esta emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00159 MPV - 252

| | |
|------|--|
| data | proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|------|--|

| | |
|--|------------------|
| Autor Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO | Nº do prontuário |
|--|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 37 a seguinte redação:
 “Art. 37 Para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) do preço de venda.

JUSTIFICATIVA

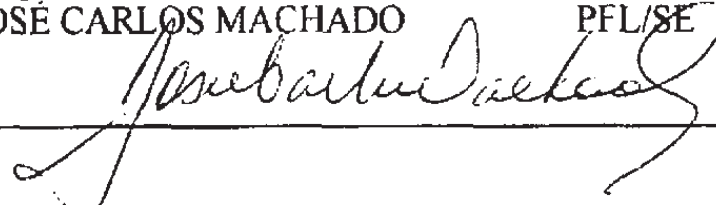
Uma das mais antigas reivindicações dos donos de imóveis é o desconto dos “ganhos” puramente monetários ocorridos no valor dos imóveis. A Medida Provisória nº 252 parece ter se aproximado a esse anseio dos proprietários. Contudo, é preciso melhorar a redação atual.

A Medida Provisória, ao criar redutor para o ganho de capital apurado, parece ter o intuito de descontar as variações puramente monetárias do ganho de capital. A redação atual, contudo, traz implícito o seguinte cálculo: $(\text{Preço de Venda} - \text{Preço de Compra}) \times \text{FR} = \text{Preço de Venda} \times \text{FR} - \text{Preço de Compra} \times \text{FR}$. Neste cálculo, o redutor aplica-se também ao preço de compra. Não há razão para tal aplicação, pois, em outras palavras, a regra atual desconta do preço de compra uma presumida taxa de inflação de 0,35% ao mês. Assim, preço de compra e de venda não estariam na mesma base de comparação em termos do nível de preços.

A redação proposta pela emenda aplica o redutor apenas ao preço de venda, o que levaria os preços de compra e venda para a mesma base de preços (assumindo que a inflação do período seja de 0,35% ao mês). No cálculo proposto têm-se: $\text{Preço de Venda} \times \text{FR} - \text{Preço de Compra}$. O que, em outras palavras, é levar o Preço de Venda ao nível de preços do período do Preço de Compra.

A redação atual é, então, no mínimo equivocada, e por isso sugerimos a emenda aqui em tela.

PARLAMENTAR

| |
|---|
| JOSÉ CARLOS MACHADO PFL/SE  |
|---|

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00160 MPV - 252

data
22/06/2005proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAMEn.º do proletrário
3321 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao caput e ao § 1º do art. 37 da MP nº 252, de 2005, como se segue:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035m$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

MPV - 252

| | |
|-------------------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
| Autor SENADOR LEONEL PAVAN | nº do prontuário |

1. Supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------------------|--|-----------|--------|--------|
| | | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O artigo 37 da MP nº 252, de 2005, e, respectivamente, seu parágrafo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

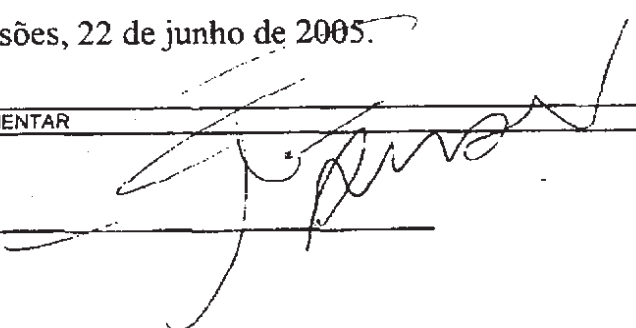
§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035m$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação".

Justificativa

A chamada "MP do Bem" pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252/05Deputado ^{Autor} JOSE CARLOS ALEMIA

Nº do precatório

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37 Para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o preço de venda.

§ 1º O fator de redução referido no caput será definido pela variação acumulada do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, entre a data de compra e a data de venda do imóvel.

§ 2º

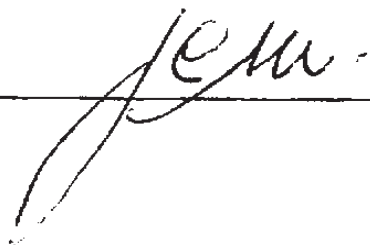
Justificação

A redação atual da Medida Provisória estabelece um Fator de Redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel por pessoa física. A emenda apresentada faz duas alterações substanciais no texto.

A primeira delas refere-se a aplicação diferenciada do Fator de Redução. Aplicamos este fator ao preço de venda do imóvel, de forma a levar o preço de venda ao nível de preços do período inicial (preço de compra), o que permite aferir o ganho real da operação, sem interferências de variações puramente nominais.

A segunda alteração diz respeito ao índice de desconto oferecido, o Índice Nacional da Construção Civil – INCC. O índice atual oferecido pelo governo é fixo em 0,35% ao mês. Sem dúvida não é um valor ideal, tanto porque a inflação nos últimos anos tem sido, em média, superior a esse valor, quanto porque a inflação é variável mês a mês. O INCC é o índice que reflete melhor a variação nos custos da construção, e por isso o mais indicado para indexar esse setor específico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163 MPV - 252

| | | | |
|--|--|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| Autor SENADORA LÚCIA VÂNIA | nº do prontuário | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da MP nº 252, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 37....."

§ 3º Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005."

Justificativa

Se a Medida Provisória nº 252 é a "MP do Bem" e as anteriores foram as "MP's do Mal" e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessário que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e piona possível.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital fictício e excessivo.

Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel. ~~por~~


estimula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido, de modo a afastar não só o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", com geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164 MPV - 252

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor
Deputado Ronaldo Dimas

n.º do precatório
066

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com se segue:

“Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Esta emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165 MPV - 252

| | |
|--------------------|---|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, d 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---|-------------------------|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME | nº do prontuário 332 |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 37 da MP nº 2005. a seguinte redação:

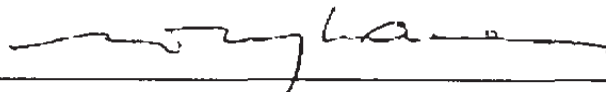
“Art. 37.....

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1/1,00407^M$, onde “m” corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto tal como proposto propõe a depreciação dos imóveis em 25 anos (4% ao ano). A nossa emenda propõe a depreciação em 20 anos (5% ao ano), em consonância com o que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988 para o período até dezembro de 1988.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00166 MPV - 252

data 20/10/2005 proposição Medida Provisória nº 252/2005
 autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO nº do proponente _____

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

Art. 1 - O art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º. Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória nº 252/05 é a “MP do Bem” e as anteriores foram as “MP’s do Mal” e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessário que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital fictício e excessivo.

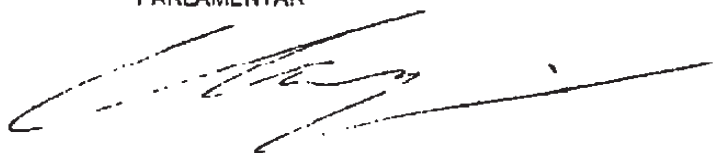
Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel e, pior, estimula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido, de modo a afastar não só o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na “MP do Bem”, com geração de emprego e renda.

Com esta emenda, a citada MP transformar-se-á em “Bem Melhor”.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00167 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Modifiquem-se as redações do caput e do §1º, do art. 37, da MP 252/2005:

Artigo. O caput e o §1º, do art. 37, da MP n.º 252/2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 37 - Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

§1º. O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035^m$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

Justificativa

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.


Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252. de 15 de junho de 2005

00168 MPV - 252

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CODIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO
37

PARÁGRAFO
§ 1º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Emenda Modificativa:

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 37.

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0050^m$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.”

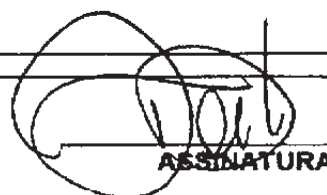
JUSTIFICAÇÃO

O fator de redução do ganho de capital calculado, segundo a fórmula proposta no art. 37, em que o denominador seja expresso pelo exponencial $1,0035^m$, representa, para um período de doze meses, um multiplicador próximo de 0,9589. Isto equivale a menos de cinco por cento de redução do ganho de capital. Esse percentual está aquém das taxas inflacionárias pelas quais o país tem passado ao longo dos últimos anos.

Nesse contexto, propõe-se adotar fórmula em que o fator de redução seja determinado com um denominador expresso pelo exponencial $1,0050^m$. Nesse caso, o multiplicador será próximo de 0,9419, que representa, para um período de doze meses, redução de seis por cento, compatível com as taxas inflacionárias da atual economia brasileira.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169 MPV - 252

| | |
|------------------|---|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|------------------|---|

| | |
|--|-------------------------|
| Deputado ^{Autor} GERVASIO SILVA | Nº do proponente 479 |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao § 1º do art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37
 § 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1/1,0045^m$ onde “m” corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 37 da Medida Provisória estabelece que o fator de redução do ganho de capital apurado na venda de imóvel será de 0,35% ao mês. Uma inflação neste nível corresponde à 4,28% ao ano. Levando em conta que a inflação atual não tem atingido este nível nos últimos anos, mas tem sido sim maior, entendemos que este redutor deve ser elevado para 0,45% ao mês, a fim de se atingir, pelo menos, a inflação esperada para o ano que vem, cerca de 5,5%. Dessa forma, procura-se incentivar ainda mais o setor imobiliário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00170 MPV - 252

data
21/06/05

proposição
MP 252/2005

autor
Deputado SILVIO TORRES

nº do prontuário
581

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 37 Parágrafo §1º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do caput e do § 1º do art. 37 da MP n. 252 de 2005 para a seguinte:

“Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

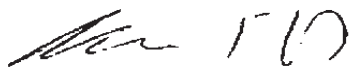
§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035m$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171 MPV - 252

data
22/06/2005proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005autor
Deputado Ronaldo Dimasn.º do precatório
0661 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 37

Parágrafo 3º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 3º ao art. 37 da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....
 § 3º É facultado ao contribuinte, excepcionalmente, na declaração de bens relativa ao ano base de 2005, atualizar o valor de seu imóvel, em variação calculada sobre o valor declarado em 2004 que não pode superar a variação acumulada, entre 1996 e 2005, na média anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE."
"

JUSTIFICAÇÃO

Se esta é a medida provisória do Bem, e as anteriores foram as do mal, se o governo federal finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, é preciso que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível. O Congresso tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as proposições apresentadas pelo Executivo nesta MP n. 252. Este é o caso clássico da tributação indevida e excessiva dos supostos ganhos de capital na venda de imóveis. Os artigos 36 e 37 da medida tratam do problema, porém, não o enfrentam de frente - o verdadeiro problema está no fato de que, desde 1996, o valor dos imóveis declarados não são atualizados e, no momento em que eventualmente são vendidos, isso fatalmente gera um ganho de capital, fictício e excessivo. Na prática, isto desestimula a venda do imóvel ou, o pior, estimula que seja feito declarando-se um valor bem reduzido, de modo a encobrir o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real. A MP apresenta um paliativo - isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outro. Esta emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema - autorizar que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo que, doravante, no caso de sua venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que virá a obter. Além de coibir a prática danosa da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, tal regra estimulará, indiretamente, uma expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na MP do Bem, que, com esta emenda, se transformará em Bem Melhor.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172 MPV - 252

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------|-------------------|
| autor Deputado Eduardo Paes | n.º do prontuário |
|--------------------------------|-------------------|

1 Supressiva
 2 substitutiva
 3 modificativa
 4 aditiva
 5 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 3º Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória nº 252/05 é a “MP do Bem” e as anteriores foram as “MP’s do Mal” e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessário que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital fictício e excessivo.

Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel e, pior, estimula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido de modo a afastar não só o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual

ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", com geração de emprego e renda.

Com esta emenda, a citada MP transformar-se-á em "Bem Melhor".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173 MPV - 252

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR SÉRGIO GUERRA | nº de prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. modificativa | <input type="checkbox"/> 4. aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|--|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|----------------------|--|-----------|--------|--------|
| | | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 37 da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 37....."

§ 3º É facultado ao contribuinte, excepcionalmente, na declaração de bens relativa ao ano base de 2005, atualizar o valor de seu imóvel, em variação calculada sobre o valor declarado em 2004 que não pode superar a variação acumulada, entre 1996 e 2005, na média anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE."

Justificativa

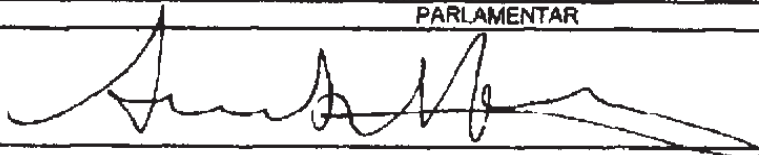
Se esta é a "MP do Bem", e as anteriores foram as do mal, e se o governo federal finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, é preciso que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível. O Congresso tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as proposições apresentadas pelo Executivo nesta MP nº 252. Este é o caso clássico da tributação indevida e excessiva dos supostos ganhos de capital na venda de imóveis. Os artigos 36 e 37 da medida tratam do problema, porém, não o enfrentam de frente - o verdadeiro problema está no fato de que, desde 1996, o valor dos imóveis declarados não são atualizados e, no momento em que eventualmente são vendidos, isso fatalmente gera um ganho de capital, fictício e excessivo. Na prática, isto desestimula a venda do imóvel ou, o pior, estimula que seja feito declarando-se um valor bem reduzido, de modo a encobrir o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real. A MP apresenta um paliativo - isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outro. Esta emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema - autorizar que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC de 1996 a 2005).

586
586

1996), de modo que, doravante, no caso de sua venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que virá a obter. Além de coibir a prática danosa da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, tal regra estimulará, indiretamente, uma expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", que, com esta emenda, se transformará em "Bem Melhor".

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174 MPV - 252

| | | | | |
|--|------|--|------------------|--------|
| data 22/06/2005 | | proposição Medida Provisória nº n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| autor DEP. LOBBE NETO | | | nº do prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo VIII, da MP nº 252 de 2005, com a seguinte redação:

Art. 37-A Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.

Em conseqüência, acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII e novo parágrafo ao art. 73, do capítulo XIV, respectivamente, da mesma MP, a saber:

"Art. 72-A No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no art. 37-A, as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício."

"Art. 73

Parágrafo único. O disposto no art. 37-A produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele ~~o disposto~~ o disposto no art. 72-A."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes ~~as~~ pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia

grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175 MPV - 252

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
SENADOR SÉRGIO GUERRA

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| | | | |
|----------------------|------------------|---------------|---------------|
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo VIII (DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA) da MP nº 252, de 2005, e, em consequência, acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) e novo parágrafo ao art. 73, do capítulo XIV (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), respectivamente, da mesma MP, a saber:

"Art. 37-A. Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até aquela data.

"Art. 72-A. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no art 37-A, as tabelas serão atualizadas, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício."

"Art. 73

Parágrafo único. O disposto no art. 37-A produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele também o disposto no art. 72-A."

Justificativa

A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de "MP do Bem" uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta: que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidos todo ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005, já teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que o ano de defasagem beneficia o Fisco Federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga; já as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional - caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00176 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307** Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global**Página: 01/01****Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo VIII, da MP 252/05, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o art. 37-A, no Capítulo VIII, da MP 252/2005.

Art. 37-A. Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.

JUSTIFICATIVA

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do

PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00177 MPV - 252

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252/2005

autor
CARLOS MELLES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

Insira no Capítulo IX o seguinte Artigo:


O Inciso I, do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" - cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar ou comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;"

Justificativa:

Corrigir distorções do mercado de café.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00178

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252/2005

autor
CARLOS MELLES

nº de prestatário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

Insira no Capítulo IX o seguinte Artigo:

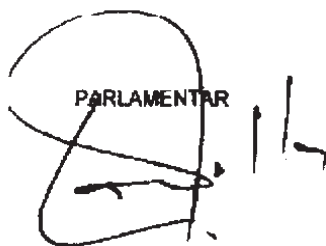
O § 6º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se também produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial."

Justificativa:

Corrigir distorções do mercado de café.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|---------------------------|
| data 21/06/05 | proposição MP 252/2005 |
|------------------|---------------------------|

| | |
|--|-------------------------|
| autor Deputado SILVIO TORRES | nº do prontuário 581 |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|---|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|---|--|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inclso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de novo artigo, onde couber, no Capítulo IX "Da Contribuição Para o PIS/PASEP e da COFINS, na seguinte forma:

Art. --- O Artigo 2º da Lei 10.209, de 2001, que institui o Vale-Pedágio, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 2º:

"§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R\$570 milhões, sendo R\$380 milhões federais e R\$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do vale pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como consequência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00180

| | |
|---------------------------|--|
| DATA 20/06/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|---------------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| AUTOR Deputado Augusto Nardes | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|---|---|--|--------------------------------------|--|
| TIPO | | | | |
| <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA | <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA | <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA | <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL |

| | | | | |
|---------------|------------------|---------------|---------------|------------------------|
| ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 1 / 2 |
|---------------|------------------|---------------|---------------|------------------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o Art. 40º da Medida Provisória nº 252-2005, alterando-se o inciso XXVI, do artigo 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédio destinado à venda, prestação de serviços de administração de imóveis e de condomínios edilícios..

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

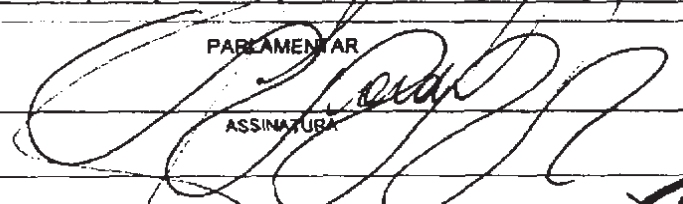
Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional na que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de

PARLAMENTAR

ASSINATURA



DO FED.

Administração de imóveis e de administração de condomínios edilícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades. Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS 2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--------------|---|---------------|--------|
| Data 22 / 06 / 05 | | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 | | |
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | | | Nº Prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global | | | | |
| Página | Artigo 40 | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 40. Os arts. 6º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

IV prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 10.....

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

"Art. 15.....

V - nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os serviços industriais de utilidade pública, sem dúvida, o saneamento básico se constitui no mais essencial, com evidentes impactos positivos na qualidade de vida, na saúde, no meio ambiente e o desenvolvimento. Universalizar esses serviços, segundo estimativas recentes do próprio Governo Federal, para um cenário de 20 anos (entre 2000 e 2020), demandaria investimentos médios anuais da ordem de R\$8,9 bilhões, equivalentes a mais de 0,6% do PIB, ou cerca de R\$178 bilhões no período, a preços históricos. Hoje esses valores são ainda maiores, em função dos investimentos em montante inferior nos últimos anos e das variações de preços.

O setor tem sido capaz de investir, na média dos últimos anos, cerca de R\$3,0 bilhões anuais, ou 0,25% do PIB. Nos melhores anos, os investimentos não alcançaram 0,40% do PIB.

Para agravar a situação, nos últimos dois anos os serviços de saneamento foram brutalmente onerados pelo aumento da carga tributária. Somente em relação ao PIS e à COFINS, as estimativas apontam que, em 2005, as empresas de saneamento contribuirão com cerca de R\$1,1 bilhão ao Tesouro Nacional, ou 7,15% de sua receita operacional bruta. Em 2004, enquanto o Governo Federal investiu pouco mais de R\$200 milhões em saneamento básico, com recursos do OGU, o setor recolheu cerca de R\$950 milhões em PIS e COFINS. Ou seja, ao contrário do que deveria ocorrer, o saneamento básico é que está subsidiando o Governo Federal.

No total, os impostos e taxas aplicadas ao setor consomem cerca de 19% da receita anual, ou seja, em cada ano, os usuários pagam mais de 2 meses de tarifas somente para cobrir impostos.

Assim, o objetivo da universalização exige a redução da carga tributária incidentes sobre o setor, além de outras medidas, tais como a ampliação de crédito e de valores orçamentários, de aumento da eficiência, de reestruturação tarifária, etc.

Outros setores foram beneficiados com a redução de tributos, inclusive do PIS e da COFINS, muitos deles não tão essenciais quanto o saneamento básico.

Adicionalmente às justificativas apresentadas, acrescento também documento da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais – AESBE sobre a matéria:

NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DO PIS-PASEP/COFINS E IMPACTOS SOBRE AS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

1. As empresas estaduais de saneamento básico, existentes em 25 Estados, são responsáveis pela prestação de 77% dos serviços de abastecimento de água – 98 milhões de pessoas, e por 55% dos serviços de esgotamento sanitário – 42 milhões de pessoas. Atendem 3921 municípios, dos quais 3358 (86%) com população inferior a 50 mil habitantes. Estas empresas atendem também 80,3% dos municípios mais pobres do país (municípios prioritários do Programa Fome Zero).
2. Nos últimos anos, as empresas têm feito um considerável esforço de aumento de eficiência, com redução dos custos controláveis e aumento de produtividade. Entretanto, as receitas vêm decaindo e termos reais, no total, por cliente e por metro cúbico de água faturada. A queda de receita tem origem em diversos fatores, como a redução do consumo – em função da migração de usuários de faixas de consumo superiores para outras inferiores e redução do tamanho das famílias, a queda da renda das famílias – que leva a pressões políticas e sociais por reajustes tarifários inferiores às taxas de inflação, etc.

Segundo a última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF/IBGE, relativa ao ano de 2003, os gastos mensais médios das famílias com saneamento básico se situava em R\$13,85 (0,77% do gasto total). Em 1996, na POF/IBGE anterior, o gasto mensal médio das famílias era de R\$13,13 (1,16% do gasto total).

3. Não há, entre os serviços industriais de utilidade pública, outro serviço mais essencial do que os de saneamento básico. As externalidades geradas sobre a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida são incontestáveis. Água potável, necessariamente, deve integrar a noção de cesta básica alimentar.
4. Os serviços de saneamento básico são de caráter universal. Apesar dos grandes avanços verificados nas últimas décadas (entre 1970 e 2000, 92 milhões de pessoas foram incorporadas às redes urbanas de água, e 66 milhões aos sistemas de coleta de esgotos), há ainda um déficit importante a superar. Estudos do próprio Governo Federal indicam necessidades anuais médias de investimentos, por vinte anos, próximas de R\$10 bilhões. Atualmente, o investimento médio anual se situa em R\$3 bilhões. Para cumprir com o objetivo da universalização em 20 anos, é necessário, pois, triplicar os investimentos. Isso requer esforço considerável de todos: Sociedade, Governos, Prestadores de Serviços e Usuários.
5. Um dos aspectos importantes da equação financeira necessária ao alcance da meta da universalização dos serviços se refere à carga tributária incidente. Em 2003, o Governo Federal, por meio da mensagem nº 362 de 31/07/2003, vetou, dentre outros, os incisos X e XI do Artigo 3º e os itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços, relativos à Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003, considerando que *"A incidência o imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada"*.
6. Entretanto, recentes alterações na legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS elevaram sobremaneira a carga tributária das empresas de saneamento, subtraindo recursos necessários aos esforços do setor, inclusive do próprio Governo Federal, para ampliação dos investimentos. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, dando nova redação ao inciso V do Art. 3º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, suprimiu a possibilidade de se descontar créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos na apuração dos valores devidos ao PIS e a COFINS.
7. Não obstante, em seu art. 31 vedou, a partir de 1º de agosto de 2004, *"o desconto dos créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637 de 30/12/2002 e 10.833 de 30/12/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004"*.
8. As empresas do setor de saneamento têm, como característica, a necessidade de elevados dispêndios em investimentos, ou seja, níveis de ativo imobilizado extremamente altos, gerando altos valores de depreciação e amortização. Ademais, estas empresas constituem um segmento cuja estrutura de capital apresenta considerável participação de recursos de terceiros para suportar os investimentos anteriormente mencionados, o que, conseqüentemente, gera volumosos desembolsos de juros. Assim as alterações contidas na Lei 10.865 acarretam significativo aumento na carga tributária do setor, conforme a tabela abaixo. Enquanto as receitas nominais cresceram 41,1% entre 2004 e 2001, a COFINS subiu 162,8%, e o PIS/PASEP subiu 183,9%. As duas contribuições representavam

4,07% da receita operacional bruta das empresas em 2001. Em 2004, representarão 7,7%. Isso significa um aumento real de 89%.

TABELA – EVOLUÇÃO DOS GASTOS PIS/PASEP E COFINS sobre as empresas estaduais de saneamento básico

| PIS e COFINS sobre empresas estaduais de saneamento básico | PERÍODO | | | | | | | |
|--|------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| | 2001 | | 2002 | | 2003 | | 2004 - PREVISTO | |
| | VALORES | BASE | VALORES | ALÍQ. | VALORES | ALÍQ. | VALORES | ALÍQ. |
| COFINS | 330.761.201,44 | 100,00 | 395.282.610,34 | 119,51 | 411.496.939,71 | 124,41 | 669.262.931,39 | 202,61 |
| PIS/PASEP | 71.527.066,77 | 100,00 | 67.770.180,72 | 122,71 | 170.064.600,19 | 237,76 | 203.064.662,34 | 283,90 |
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | 9.970.281.520,29 | 100,00 | 10.979.961.940,06 | 111,24 | 13.082.033.656,36 | 132,54 | 13.929.412.316,25 | 141,12 |
| COFINS - % SOBRE RECEITA | 3,36 | 100,00 | 3,60 | 107,43 | 3,15 | 93,67 | 6,24 | 186,22 |
| PIS/PASEP - % SOBRE RECEITA | 0,72 | 100,00 | 0,60 | 110,31 | 1,30 | 179,39 | 1,46 | 201,17 |

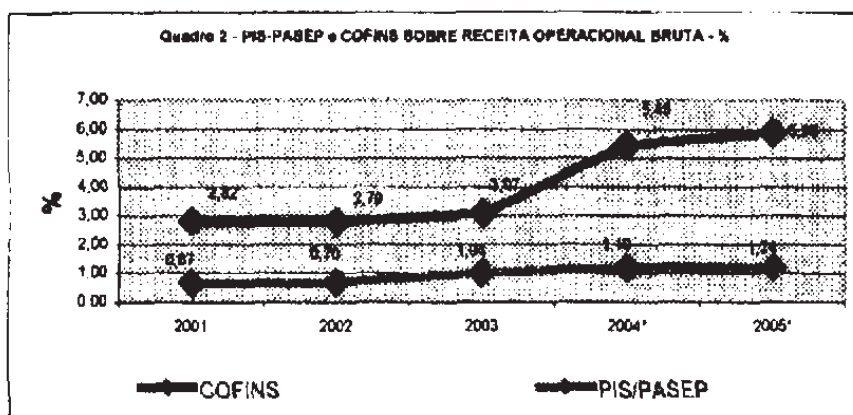
fonte: dados de balanço 2001-2003; projeções de balanço 2004

9. As projeções para o ano de 2004 apontam que a contribuição das empresas estaduais de saneamento básico ao PIS/PASEP e COFINS somará cerca R\$1,07 bilhão, ou seja, aproximadamente R\$503 milhões a mais em relação às alíquotas anteriores (até 2003).
10. Tal medida trará, necessariamente, impactos sociais negativos, quer pela redução de investimentos, quer pela elevação das tarifas. Vale lembrar que este montante, transferido de serviços públicos essenciais, subtrairá recursos equivalentes ao atendimento de mais de 460.000 famílias com abastecimento de água. Este valor é ainda superior aos recursos alocados pelo Governo Federal, com recursos do OGU, no programa de saneamento ambiental em regiões metropolitanas.
11. Em assim sendo, a manutenção do texto contraria, por conseguinte, a intenção do Governo Federal, declarada por meio da Mensagem nº 362 de 31/07/2003, em desonerar o saneamento, impossibilitando, desta forma, que mais recursos sejam canalizados para os investimentos que se fazem necessários à sua universalização. Mais ainda, contraria e posterga ainda mais os objetivos da sociedade brasileira, e do próprio Governo Federal: universalizar os serviços de saneamento até o ano 2020.
12. Assim, urge a revisão e redução da tributação sobre as empresas estaduais de saneamento básico, particularmente em relação ao PIS/PASEP e à COFINS.

Em outro documento, mais recente, a mesma associação destaca o aumento da carga tributária sobre o saneamento básico, contrapondo-a à redução significativa dos gastos federais em saneamento básico, conforme o extrato abaixo:

AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO

Mais grave ainda e no sentido contrário das necessidades do setor, não só os investimentos fiscais em saneamento vêm caindo, como vem subindo significativamente a tributação imposta aos prestadores de serviços de saneamento básico, particularmente o PIS-PASEP/COFINS. No ano de 2001, as empresas estaduais de saneamento básico recolheram cerca de R\$348,6 milhões, ou seja, valor equivalente a 21% dos recursos fiscais federais investidos no setor. Em 2004, se todos os valores empenhados até 31/10/2004 forem pagos até 31/12/2004 (R\$266,2 milhões), as empresas estaduais terão recolhido, somente de PIS-PASEP/COFINS, cerca de R\$923,5 milhões, ou 3,5 vezes mais do que o conjunto do setor terá recebido como investimentos federais não onerosos. As projeções para 2005 são ainda piores: os valores de PIS-PASEP/COFINS das empresas estaduais devem alcançar R\$1.090 milhões (7,14% do faturamento estimado do setor), como demonstra o Quadro 2.



Entre 2001 e 2005, aumento real do pagamento das contribuições PIS-PASEP/COFINS nas empresas estaduais de saneamento terá alcançado 105%, atingindo R\$1.090 milhões, ou 7,14% da receita operacional bruta estimada das empresas.

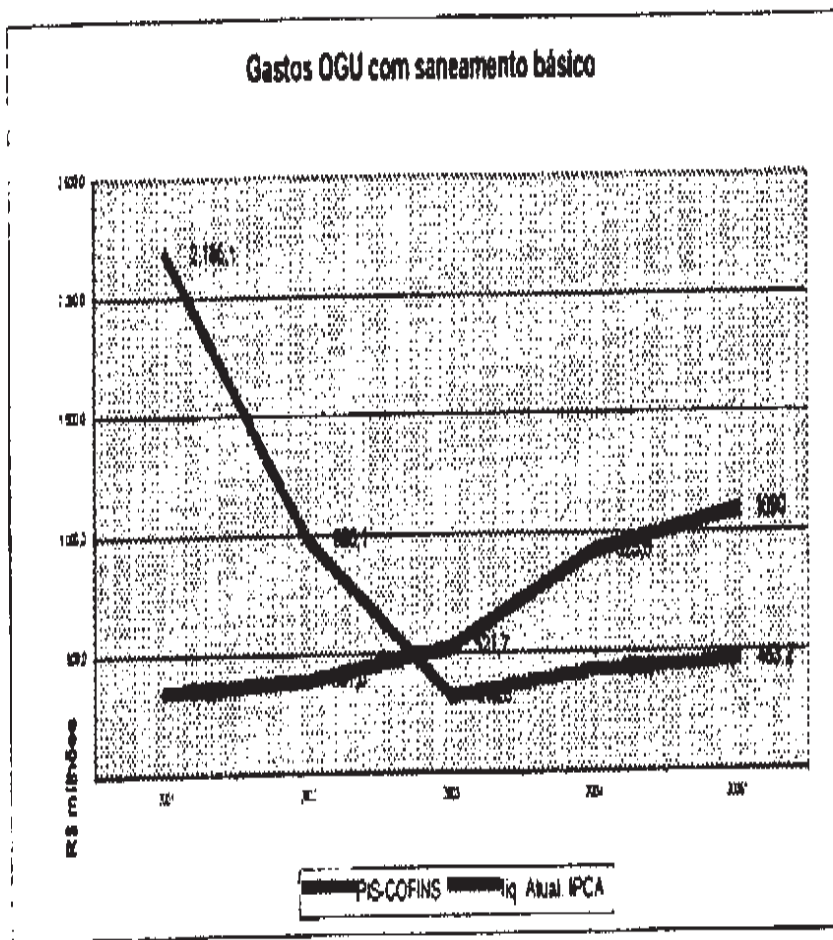
Ademais, uma série de outros impostos são incidentes sobre os serviços de saneamento básico, como o IPI e o ICMS sobre produtos, materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços e na execução de obras e instalação de equipamentos. Embora os serviços de saneamento não sejam tributados pelo ICMS, os insumos o são, como energia elétrica, comunicações e produtos químicos. Se somados estes e outros tributos incidentes sobre o setor, cerca de 19% de toda a receita anual das empresas prestadoras dos serviços de saneamento são consumidos com impostos. Ou seja, a cada ano, os usuários dos serviços pagam o equivalente a 2,3 meses de tarifas apenas para cobrir tributos (impostos, taxas e contribuições)¹.

Alguns insumos importantes têm também sofrido fortes majorações em seus preços nos últimos anos. Os gastos com energia elétrica e com produtos químicos – insumos fundamentais para o tratamento e distribuição de água, por cada metro cúbico de água produzido, subiram mais de 70% nos últimos anos. Recentemente, materiais muito utilizados na realização das obras também tiveram fortes aumentos de preços, como os derivados de aço e ferro – tubos, bombas, etc. – e de resinas plásticas – tubos e conexões de PVC, que acumulam altas reais de até 180% nos últimos três anos.

O Governo Federal, ao invés de criar condições para ampliação dos investimentos, com um marco regulatório que incentive investimentos, aumentando os seus investimentos fiscais, para atender às famílias, municípios e regiões mais pobres do país, onde se concentra o déficit e onde as tarifas não cobrem os custos e os investimentos, reduz significativamente os seus investimentos e aumenta os impostos sobre o setor. Em 2003 e 2004, enquanto os impostos subiram, caíram os investimentos fiscais.

Assim, o saneamento, que necessita de subsídios e subvenções para cumprir com seus objetivos sociais – a universalização, em especial, o atendimento dos mais pobres, ao invés de recebe-los, vem subsidiando o Governo Federal, o que fica evidenciado no Quadro 3.

¹ Vale lembrar que os serviços de saneamento básico não são tributados pelo ISSQN e pelo ICMS. Do total de tributos pagos pelo setor, 85% são federais.



Enquanto caem de forma acentuada os gastos orçamentários da União em saneamento, triplicam os valores pagos de PIS-PASEP/COFINS pelas empresas estaduais. Hoje, ao contrário do que deveria ocorrer, o saneamento subsidia o Governo Federal.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

Paulo Celso

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|---------------|-----------------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| | | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

Art.40 - Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -
.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;"

.....
.....

XXVII - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda;

.....

"Art.15 -
.....

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

JUSTIFICATIVA

A primeira alteração da redação do inciso XX do artigo 10 da lei 10.833/03, para que fique suprimida a limitação de prazo para que as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil passem



beneficiar do sistema cumulativo, instituído pela legislação anterior, mais precisamente pela Lei 9.718/98.

Caso a atividade passe a se sujeitar ao regime não cumulativo, o setor passará a responder a uma carga tributária excessiva, haja vista que é uma atividade exclusivamente prestadora de serviços e as hipóteses de creditamento previstas na Lei 10.833 não são suficientes para minimizar o impacto da majoração das alíquotas instituídas para o PIS (de 0,65% para 1,65%) e para a COFINS (de 3% para 7,6%), já que essas hipóteses foram criadas para beneficiar o setor das indústrias.

Estudos econômicos realizados comprovam que se adotado o regime não cumulativo para a construção civil, a majoração implicará em um aumento real na carga tributária superior a ordem de 40%, o que gerará questionamentos judiciais por poder ferir o princípio da capacidade tributária.

Um outro ponto que corrobora a eliminação do prazo é a demora que um empreendimento imobiliário leva para ser planejado, aprovado e executado. Primeiro, o empreendedor deve fazer uma pesquisa e análise do terreno para certificar-se que o empreendimento não apresentará obstáculos para ser aprovado nos órgãos competentes; depois, deve passar pelos órgãos ambientais, que, por sua vez, podem também exigir condutas que demandem a prorrogação de sua aprovação; e, após aprovado, levará, no mínimo, dois anos para ser executado.

Como se pode verificar pelas justificativas acima, é um processo de longa maturação, fato que corrobora com o pedido da supressão de prazo limitando a utilização do sistema cumulativo.

A segunda alteração diz respeito às atividades imobiliárias, mais precisamente as de incorporação, loteamento e construção de imóvel para venda. Cabe-nos ponderar que as atividades em questão são justamente atividades que decorrem da atividade da construção civil e não há razão a justificar o tratamento diferenciado estabelecido ao setor imobiliário.

PARLAMENTAR



14 1000 1

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00183

Data
22/06/2005proposição
Medida Provisória nº 252/2005autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prenotário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 40

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 Os art. 6º, 10 e 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art.6º.....

IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público, especialmente aqueles atrelados ao saneamento básico, vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos um aumento significativo da carga tributária o que tem acarretado grandes dificuldades para o setor.

Em recente pesquisa constatou-se que cerca de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) de sua receita bruta tem sido comprometida com o pagamento de tributos relativos a COFINS.

Assim, a isenção do referido tributo possibilitará o "desafogamento" das prestadoras de serviços de saneamento básico o que incentivará a universalização dos serviços, com melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

PARLAMENTAR




MPV - 252
00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

autor
DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário
060

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do art. 40 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 10, inciso VIII, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003; bem como inclusão de artigo à referida Medida Provisória para alterar o art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, consignando-se, em ambos os casos, a expressão "e das atividades de energia elétrica", com a seguinte redação:

"Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. (...)

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica;"

"Art. _____. O inciso VIII, do art. 10, da Lei 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica;"

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui-se no fator de produção essencial a qualquer atividade produtiva e de consumo. Com sua geração, matérias-primas são criadas, produtos beneficiados e, sobretudo, a população brasileira tem acesso a aparelhos e utensílios de especial significado nas atividades do cotidiano.

Em linhas gerais: com a energia, promove-se não apenas o desenvolvimento econômico do País, mas permite que todas as classes sociais (incluídas as menos favorecidas) tenham acesso, por exemplo, à informação via TV.



Se é assim, torna-se indispensável à adoção de políticas tarifárias que, no caso concreto, beneficia todos os segmentos da sociedade brasileira.

No entanto, tem se verificado um crescimento desmesurado na tributação no setor.

Para se ter idéia, quase 40% (quarenta por cento) da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos.

Estudos da ABRADÉE demonstram que, entre 1998 e 2004, houve variação de aproximadamente 540% dos encargos setoriais no setor, além de 184,2% de tributos, comprometendo sobremaneira os ganhos de eficiência da distribuição.

As alterações no PIS e na COFINS, por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, contribuirão para o impacto nas tarifas: segundo dados dos estudiosos do setor, as novas regras representam novo aumento de até 2% nas contas de energia elétrica.

A conseqüência das recentes modificações preocupa a sociedade brasileira: o aumento na conta de energia elétrica contraria a modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847/04 e 10.848/04, amplia a inadimplência dos consumidores (especialmente aquelas famílias mais carentes) e inibe novos investimentos por parte das concessionárias de energia elétrica.

Isso sem falar que a energia elétrica integra a infra-estrutura nacional, juntamente com o segmento de telecomunicações, que já teve o mesmo pleito apreciado e aprovado por esse Parlamento Nacional, por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Dai porque, amparado no princípio da isonomia (CF, art. 5º), nada mais justo do que estender os mesmos benefícios ao setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.



PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES
Deputado Federal

17 11 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00185

data
22/06/2005

provisória
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

autor
DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário
960

1 Spressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| <small>Página</small> | <small>Art.</small> | <small>Parágrafo</small> | <small>Inciso</small> | <small>Alínea</small> |
| <small>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</small> | | | | |

Propõe-se a **inclusão** de inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 252, modificando o art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003; bem como artigo à referida Medida Provisória para alterar o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:


Art. 10. (...)

XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.”

“Artº ___ O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos .”

JUSTIFICATIVA:



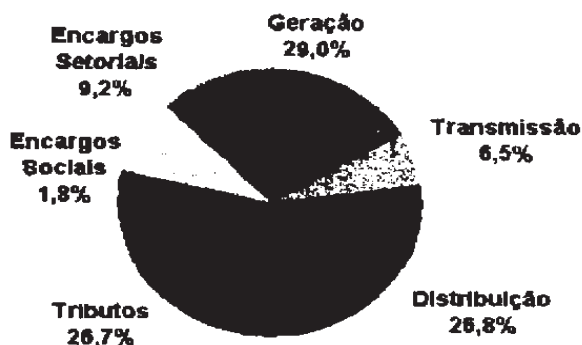
O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento *per capita* de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo

Verificando

oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R\$ 29 bilhões em 2004.

Composição da Tarifa em 2004*



Fonte: Balanço de 26 empresas de distribuição disponíveis na CVM
 (*) Esses dados referem-se ao segmento de distribuição

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da COFINS nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica, os quais podem ser observados no quadro a seguir.

| Empresa | Geração | Transmissão | Distribuição | Encargos Setoriais | PIS/ Cofins | ICMS | Reajuste médio conta de luz |
|----------|---------|-------------|--------------|--------------------|-------------|--------|-----------------------------|
| ENERGIPE | 12,32% | 6,97% | 11,62% | 16,36% | 130,37% | 17,16% | 16,84% |
| COELCE | 18,04% | 0,87% | 8,55% | 17,34% | 51,56% | 14,43% | 23,10% |
| COELBA | 8,20% | -2,14% | 8,55% | 17,82% | 141,15% | 13,61% | 23,51% |
| RGE | 26,18% | 1,74% | 19,86% | 20,82% | 93,47% | 24,26% | 14,68% |
| AES SUL | 4,84% | 1,42% | 22,41% | 11,91% | 43,79% | 12,01% | 4,12% |
| CEMAT | 3,65% | -10,06% | 7,26% | 23,82% | 84,46% | 9,26% | 6,27% |
| CEMIG | 12,28% | 3,11% | 22,04% | -10,53% | 74,46% | 14,97% | 21,24% |
| CELPE | 44,95% | -9,91% | -12,49% | 20,88% | 115,65% | 17,40% | 33,13% |
| Média | 15,52% | -1,02% | 10,97% | 14,80% | 92,99% | 15,38% | 17,84% |

Fonte: Aneel

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de



modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos (telecomunicações e transportes), a serviços essenciais (educação e saúde) e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04 (telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil), e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.



PARLAMENTAR






EDUARDO GOMES
Deputado Federal

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | | | | |
|---|---|---|--|--|
| Autor | | n° do prontuário | | |
| DEP. EDUARDO GOMES | | | | |
| 1.  Supressiva | 2.  substitutiva | 3.  modificativa | 4.  aditiva | 5.  Substitutivo global |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
 as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
 as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

.....
 as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

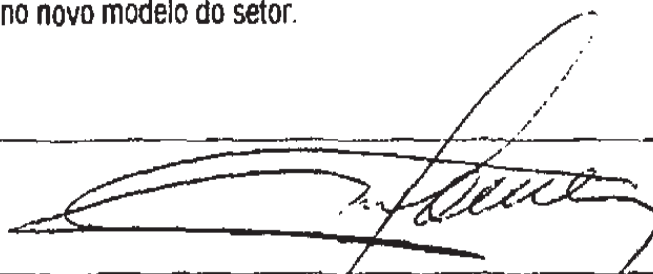
....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003.

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00187

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | | | | | | | | | |
|----------------------|-------------------------------------|------------------|---------------------------------------|--------|---------------------------------------|---|----------------------------------|---|--|
| Autor | | nº de prontuário | | | | | | | |
| DEP. EDUARDO SCIARRA | | | | | | | | | |
| 1 | <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 | <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 | <input type="checkbox"/> modificativa | 4 | <input type="checkbox"/> aditiva | 5 | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15.

nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;

....." (NR)

"Art. 15.

nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003.

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00188

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 |
|--------------------|--|

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| autor Senador Fernando Bezerra | nº do prontuário |
|-----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

| | | | | |
|--------|-----------|-----------|--------------|--------|
| Página | Artigo 40 | Parágrafo | Inciso XXVII | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao Art. 40 da Medida Provisória, o Inciso XXVII, no Art. 10 da Lei Nº 10.833, de 2003.e, altera-se o Inciso V, do Art. 15 da mesma Lei.

Art. 10.

.....

.....

XXVII – as receitas, recebidas até 31 de dezembro de 2006, decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado a venda.

Art. 15.

.....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do Art.10.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que alteraram, respectivamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inaugurando a sistemática da não-cumulatividade para referidos tributos, o legislador, em um primeiro momento, deixou de relacionar as atividades de construção civil dentre aquelas contempladas com a manutenção do antigo regime de recolhimento do PIS e da COFINS.

No entanto, com a edição da Lei 10.865/2004, o legislador entendeu de excluir, também, as receitas decorrentes da construção civil da nova sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, com a introdução na Lei 10.833/2003 do seguinte dispositivo:

“Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigente anteriormente a esta lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;” grifos nossos.

Contudo, em relação à área imobiliária, apesar da óbvia constatação de que as receitas advindas da incorporação imobiliária são decorrentes da construção civil, estando, portanto, sob a incidência da sistemática anterior da cumulatividade, a Receita Federal (IN 458/04) passou a tributar

a atividade imobiliária sob a sistemática nova, da não-cumulatividade, como se suas receitas fossem completamente apartadas e desvinculadas da atividade de construção em si.

Ora, existem duas formas de incorporação imobiliária, a por administração e a por empreitada. Na incorporação imobiliária por administração, também conhecida por incorporação a preço de custo, a incorporadora vende ao comprador uma fração ideal do terreno (onde será feita a obra). Posteriormente, o condomínio de construção, constituído pelos adquirentes das frações ideais, contrata a construção da obra conforme projeto e memorial de incorporação devidamente aprovados. Não é este o tipo de incorporação que trataremos no presente caso, pois nesta modalidade o incorporador é mero prestador de serviços, não auferindo *receita bruta da venda de unidade imobiliária*, mas simples receita de prestação de serviços.

No entanto, na incorporação imobiliária por empreitada, conhecida como incorporação a preço fechado, o incorporador compra o terreno, contrata o arquiteto e o engenheiro, registra a incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, edifica o prédio e vende a unidade pronta e acabada. Na atividade de incorporação imobiliária por empreitada, o incorporador celebra com o promitente-comprador um contrato de venda e compra de unidade imobiliária, porque foi ele próprio que tratou de todas as etapas anteriores da edificação da unidade imobiliária, até, evidentemente, a construção da unidade imobiliária a ser entregue. Auferir, assim, o incorporador, nesta modalidade, *receita bruta da venda de unidades imobiliárias*, e, nesses termos, as receitas passaram a ser enquadradas pela Receita Federal como tributáveis sob o regime não-cumulativo.

Porém, a Lei 4.591/64, em seu art. 28, ao definir atividade de incorporação por empreitada ou a preço fechado, considera incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

Assim, só há incorporação porque se pressupõe a construção de bem que ainda não existe, mas que o incorporador comprometeu-se contratualmente a entregar em determinada data futura. A Atividade de incorporação imobiliária, portanto, pressupõe para a sua consecução a construção do bem, o que leva a irrefutável conclusão que receita por ela gerada é, por definição legal, receita decorrente da atividade de construção civil.

Mesmo considerando que a incorporação por empreitada é uma atividade de construção civil, ou no mínimo, atividade decorrente da construção civil, é fato incontroverso o entendimento divergente da Receita Federal nesse sentido, o que acaba por comprometer seriamente o setor, ao tributá-lo de forma mais onerosa, com um aumento de alíquota da ordem de 150%.

A majoração excessiva da carga tributária do setor imobiliário acaba por refletir diretamente nos cidadãos que almejam conquistar a casa própria, vez que o aumento dos tributos aumenta o custo da produção, o que acaba sendo repassado ao preço final dos imóveis.

Isso sem falar no sensível recuo nas operações do setor imobiliário, justamente nesse momento, em que o próprio Governo Federal vem a reconhecer a relevante contribuição do setor para o crescimento sustentado com inclusão social, emprego e distribuição de renda, propondo medidas de estímulo à indústria da construção, tais como aquelas instituídas por meio da MP do Bem (MP 252/05).

Tendo em vista que a Lei 10.833/03, em seu inciso XX, já excluiu, expressamente, a execução de obras de construção civil do regime da não-cumulatividade e diante da inexorável interface entre a atividade de incorporação imobiliária e a construção civil em si, é que se propõe a presente alteração, cujo único objetivo é o tratamento isonômico dessas duas atividades, mediante a exclusão da incorporação imobiliária, revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, e construção de prédio destinado à venda do sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tal qual a atividade correlata da construção civil.

PARLAMENTAR


Senador Fernando Bezerra

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

| | |
|------|--|
| data | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|------|--|

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Julio Semeghini | nº do proponente |
|-----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|

| | | | | |
|-----------------|----------|-----------|------------|--------|
| Página 01 de 01 | Art. 40º | Parágrafo | Inciso VII | Alínea |
|-----------------|----------|-----------|------------|--------|

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir no Artigo 40º da presente Medida Provisória:

Os Artigos 10º e 15º da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10º

XVII – as receitas auferidas por empresas de informática, decorrentes das atividades de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática;"

"Artigo 15º

V – nos incisos VI, IX a XXVII do Caput e no §§ 1º e 2º do Art. 10º

JUSTIFICAÇÃO

As empresas formais de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de hardware foram penalizadas pelo novo PIS/COFINS já que seus custos de produção são basicamente mão de obra. Além disso, a nova sistemática incentivou as empresas que utilizam o artifício de contratar micro empresas para reduzir encargos trabalhistas e que passaram a ter uma vantagem adicional frente às empresas formais.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº**MPV - 252
00190**

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

“Art. ... O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica.(NR)”

“Art. ... O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 38% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas

pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV - 252
00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| <p style="text-align: center; font-size: small;">Data</p> <p style="text-align: center;">21/06/2005</p> | <p style="text-align: center; font-size: small;">proposição</p> <p style="text-align: center;">MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005</p> |
|---|---|

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center; font-size: small;">Autor</p> <p style="text-align: center;">Senador Valdir Raupp</p> | <p style="text-align: center; font-size: small;">n° do proeminente</p> |
|---|--|

| | | | | |
|------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--|---|
| 1 <input type="radio"/> Supressiva | 2 <input type="radio"/> substitutiva | 3 <input type="radio"/> modificativa | 4 <input checked="" type="radio"/> aditiva | 5 <input type="radio"/> Substitutiva global |
|------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--|---|

| | | | | |
|---------------|------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor,

de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho 2005


Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

| | |
|---------------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 2005 |
|---------------------------|--|

| | |
|--|---------------------------------------|
| Autor Deputado MOREIRA FRANCO - PMDB/RJ | nº do prontuário 316 |
|--|---------------------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários.

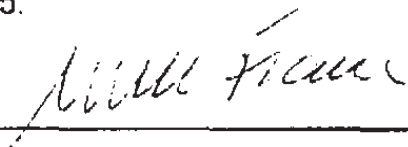
Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00193**

Data
21/06/2005

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor
Deputado ELISEU RESENDE

nº do prontuário
232

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 38% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários.

Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00194**

| | | | | |
|--|---|---|---|---|
| data 21/06/2005 | | proposição Medida Provisória nº 252/2005 | | |
| autor DEP. EDUARDO SCIARRA | | | | nº do prontuário |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja prorrogado até 31 de dezembro de 2010, vez que o prazo atualmente estabelecido na legislação finda em 31 de dezembro de 2006.

Isso porque os prazos e os produtos envolvidos nos projetos do setor da construção e do imobiliário são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3,3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até a entrega das unidades comercializadas.

Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, esse benefício fiscal instituído em prazo inferior ao proposto não contempla o setor da construção.

BRASILIA, 22 DE JUNHO 2005

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA



MPV - 252**Emenda nº 00195**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanência nesse regime, como ocorre hoje vez que tais receitas encontram-se atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

Os prazos e os produtos envolvidos nos projetos do setor da construção e do mercado imobiliário são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3.3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até a entrega das unidades comercializadas. Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, o benefício fiscal instituído em prazo exíguo não contempla o setor da construção e do imobiliário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005


Senador Efraim Morais

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00196

| | | | | |
|--|--------|--|--------|--|
| DATA 22/06/2005 | | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005 | | |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | | | Nº PRONTUÁRIO 337 |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | | 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA |
| | | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA 01/01 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8.º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e inciso VIII art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Art. - O inciso VIII, do art. 8.º da Lei 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";
 Art. - O inciso VIII, do art. 10 da Lei 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "VII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847/2004 e 10.848/2004 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos art. 1.º a 8.º da Lei 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

ASSINATURA:
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00197

| | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|---|
| data | proposição | | | |
| 21/06/2005 | Medida Provisória nº 252/2005 | | | |
| autor | | | nº do prontuário | |
| DEP. EDUARDO SCIARRA | | | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

MODIFIQUE-SE O INCISO XXVI, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 40 Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédio destinado à venda, prestação de serviços de administração de imóveis e de condomínios edilícios;

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edilícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

Brasília, 22 junho 2005

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00198

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + Pis de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + Pis de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY



MPV - 252
00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|--|
| Data 22/06/04 | proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO 2005. |
| Autor Deputado Sandro Mabel | nº do prontuário |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Artº ___ O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

“XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos .”

Artº ___ O art. 10º , da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI com a seguinte redação:

“XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos

JUSTIFICATIVA:

O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R\$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um

DO FE

aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

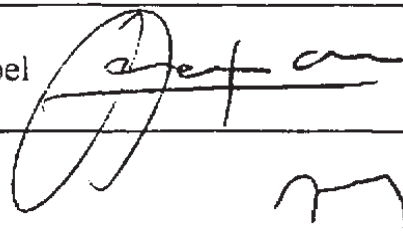
O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília
22/06/2005

Sandro Mabel



MPV - 252

00200

| | |
|--------------------|---|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---|----------------|
| AUTOR Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA | N.º PRONTUÁRIO |
|---|----------------|

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|----------------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINAS 1/1 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|----------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 252 de 15 de junho de 2005, o seguinte artigo, ajustando os demais:

Art.(...) – O inciso XX, do art. 10º, da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduzido pelo art. 21, da Lei nº10.685, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

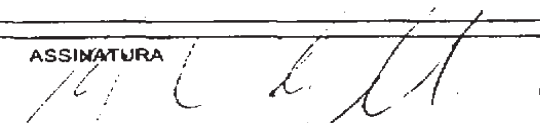
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a manutenção das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, no regime de tributação cumulativa do PIS e da COFINS, destacando ter sido esse o único setor que apresenta prazo estimado para retorno ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Após a implantação dos regimes não-cumulativos, parcela considerável dos contribuintes, principalmente aqueles que se destinam à atividade de prestação de serviços, não se beneficiaram dessa nova sistemática, tendo um acréscimo efetivo no valor (custo) dessas contribuições. O problema se concentra basicamente em dois pontos: (i) incremento desproporcional da alíquota e (ii) a sistemática de creditamento, que poderia anular o efeito cascata, só se torna possível e plena em elos de cadeia de produção longa, o que não acontece com o setor de prestação de serviços, especificamente o de construção civil, que não produz mercadorias e não tem ativos imobilizados relevantes, observando-se que para esse setor o maior custo se traduz na aplicação de mão-de-obra própria, para qual não foi permitido qualquer tipo de creditamento.

Muito embora o princípio da não-cumulatividade seja considerado salutar e positivo para o sistema tributário, o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS e a impossibilidade de aproveitamento pleno dos créditos, passou a representar significativo incremento dos custos para as empresas de construção civil (inclusive de controle), independentemente do seu porte, sendo o resultado traduzido no aumento dos custos das obras, dentre elas as obras públicas, com conseqüente redução da capacidade de investimento tanto da iniciativa privada quanto da própria administração pública em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessários para o crescimento do país e conseqüente desenvolvimento de nossa economia. Conseqüência também indesejável, mas possível, será o aumento do desemprego e da informalidade na contratação de mão-de-obra, além da dificuldade de controle por parte das autoridades tributárias, tendo em vista o volume pulverizado de despesas passíveis de creditamento (insumos). Tal situação acarreta também insegurança no momento da composição financeira dos contratos (orçamento), principalmente quando relacionado a serviços de longo-prazo (que parte seja realizada após 01/01/2007) a serem prestados para clientes públicos, uma vez que não se tem a devida segurança do momento da realização financeira dos valores faturados, dificultando dessa forma a definição do custo tributário efetivo do contrato (PIS e COFINS cumulativo ou não cumulativo).

ASSINATURA



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00201

| | |
|---------------------------|---|
| data 21.06.2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|------------------------------------|------------------|
| autor Senador José Jorge | nº de prontuário |
|------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º. da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICAÇÃO

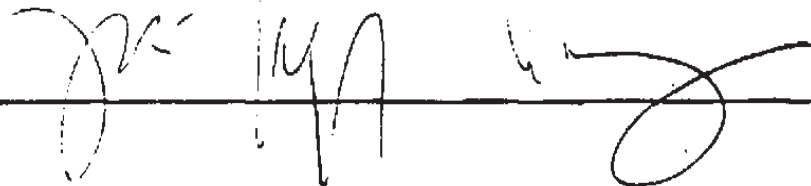
Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, is written across the bottom of the page.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

| | |
|---------------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. |
|---------------------------|--|

| | |
|--------------------------------|-------------------------|
| Autor Deputado Zonta | nº do prontuário |
|--------------------------------|-------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

Art. 3o.

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga e as cooperativas de transporte de cargas que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

l – Pessoa física, transportador autônomo ou pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

| |
|---------------------------|
| Brasília - DF, 22/06/2005 |
|---------------------------|

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proj 00203 Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. |
|--------------------|--|

| | |
|-------------------------|------------------|
| Autor Deputado Zonta | nº do prontuário |
|-------------------------|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 32.
.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;
.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o quantum devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00204

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

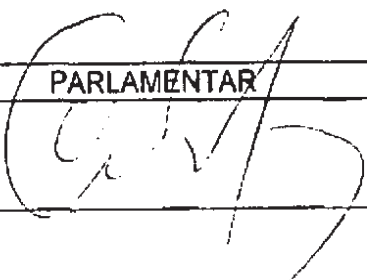
"Art. 10.

VI - As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e de transporte de cargas, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR


Brasília - DF, 22/06/2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00205

| | |
|--------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/3 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 41 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º

§ 12.

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. "Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:" (NR)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.



.....(NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 e o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócua o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. E a incidência é em cascata: nos grupos empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um **retrocesso** na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniquidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, no mínimo. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com 29,5% no mínimo, quase o dobro da carga dos credores, que foi reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.

São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência cumulativa de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:

- 1) **desorganização societária**: empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;
- 2) **perda de arrecadação**: desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R\$ 2,9 bilhões, a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação;
- 3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas**: inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa

SENADO FEDERAL

brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil;

4) **comprometimento da política de investimentos privados:** o novo quadro implicará uma engenharia financeira que preferirá aplicações no mercado financeiro a investimentos produtivos, afetando principalmente a engenharia societária de possíveis inversões em projetos no âmbito das **parcerias público-privadas (PPP)**,

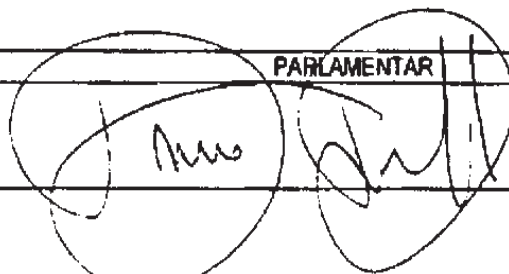
5) **demanda em favor do restabelecimento da correção monetária dos balanços:** não se pode esquecer que a instituição dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio teve natureza compensatória à extinção da correção monetária no balanço das empresas, cujos efeitos perversos são sobejamente conhecidos;

6) **demandas judiciais:** a falência do instituto dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio conjugada com a inexistência de correção monetária nos balanços, certamente irá criar ambiente propício para a construção de demandas judiciais sob alegação de que a perda constante do poder aquisitivo da moeda, sem concomitante reconhecimento nos resultados das empresas, assume caráter confiscatório, presumidamente inconstitucional.

Para fazer face a todos esses problemas e aumentar a segurança jurídica do ambiente empresarial, indispensável ao desenvolvimento econômico do País, propõe-se a presente emenda, inserindo na própria Lei 10865/2004 a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre todas as receitas financeiras, inclusive sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00206

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | |
|------------------------------------|------------------|
| Autor DEP. MAX ROSENMANN | n° do prontuário |
|------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|---|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|---|--|

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
 as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
 as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

.....
 as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003.

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00207

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---|----------------------------------|--|
| <i>data</i> 22/06/2005 | | <i>proposição</i> Medida Provisória nº 252 de 2005 | | |
| <i>autor</i> Pauderney Avelino | | | <i>nº do prontuário</i> 043 | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página 1/2 | Artigo 40 | Parágrafo | Incisos XXVII e V | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se ao Art. 40 da Medida Provisória, o Inciso XXVII, no Art. 10 da Lei Nº 10.833, de 2003, e, altera-se o Inciso V, do Art. 15 da mesma Lei.

Art. 10.

XXVII – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado a venda.

Art. 15.

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do Art.10.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que alteraram, respectivamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inaugurando a sistemática da não-cumulatividade para referidos tributos, o legislador, em um primeiro momento, deixou de relacionar as atividades de construção civil dentre aquelas contempladas com a manutenção do antigo regime de recolhimento do PIS e da COFINS.

No entanto, com a edição da Lei 10.865/2004, o legislador entendeu de excluir, também, as receitas decorrentes da construção civil da nova sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, com a introdução na Lei 10.833/2003 do seguinte dispositivo:

“Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigente anteriormente a esta lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;” grifos nossos.

Contudo, em relação à área imobiliária, apesar da óbvia constatação de que as receitas advindas da incorporação imobiliária são decorrentes da construção civil, estando, portanto, sob a incidência da sistemática anterior da cumulatividade, a Receita Federal (IN 458/04), passou a tributar a atividade imobiliária sob a sistemática nova, da não-cumulatividade, como se suas receitas fossem completamente apartadas e desvinculadas da atividade de construção em si.

Ora, existem duas formas de incorporação imobiliária, a por administração e a por empreitada. Na incorporação imobiliária por administração, também conhecida por incorporação a preço de custo, a incorporadora vende ao comprador uma fração ideal do terreno (onde será feita a obra). Posteriormente, o condomínio de construção, constituído pelos adquirentes das frações ideais, contrata a construção da obra conforme projeto e memorial de incorporação devidamente aprovados. Não é este o tipo de incorporação que trataremos no presente caso, pois nesta modalidade o incorporador é mero prestador de serviços, não auferindo *receita bruta da venda de unidade imobiliária*, mas simples receita de prestação de serviços.

Continuação da justificativa...

No entanto, na incorporação imobiliária por empreitada, conhecida como incorporação a preço fechado, o incorporador compra o terreno, contrata o arquiteto e o engenheiro, registra a incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, edifica o prédio e vende a unidade pronta e acabada. Na atividade de incorporação imobiliária por empreitada, o incorporador celebra com o promitente-comprador um contrato de venda e compra de unidade imobiliária, porque foi ele próprio que tratou de todas as etapas anteriores da edificação da unidade imobiliária, até, evidentemente, a construção da unidade imobiliária a ser entregue. Aferir, assim, o incorporador, nesta modalidade, receita bruta da venda de unidades imobiliárias, e, nesses termos, as receitas passaram a ser enquadradas pela Receita Federal como tributáveis sob o regime não-cumulativo.

Porém, a Lei 4.591/64, em seu art. 28, ao definir atividade de incorporação por empreitada ou a preço fechado, considera incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

Assim, só há incorporação porque se pressupõe a construção de bem que ainda não existe, mas que o incorporador comprometeu-se contratualmente a entregar em determinada data futura. A Atividade de incorporação imobiliária, portanto, pressupõe para a sua consecução a construção do bem, o que leva a irrefutável conclusão que receita por ela gerada é, por definição legal, receita decorrente da atividade de construção civil.

Mesmo considerando que a incorporação por empreitada é uma atividade de construção civil, ou no mínimo, atividade decorrente da construção civil, é fato incontroverso o entendimento divergente da Receita Federal nesse sentido, o que acaba por comprometer seriamente o setor, ao tributá-lo de forma mais onerosa, com um aumento de alíquota da ordem de 150%.

A majoração excessiva da carga tributária do setor imobiliário acaba por refletir diretamente nos cidadãos que almejam conquistar a casa própria, vez que o aumento dos tributos aumenta o custo da produção, o que acaba sendo repassado ao preço final dos imóveis.

Isso sem falar no sensível recuo nas operações do setor imobiliário, justamente nesse momento, em que o próprio Governo Federal vem a reconhecer a relevante contribuição do setor para o crescimento sustentado com inclusão social, emprego e distribuição de renda, propondo medidas de estímulo à indústria da construção, tais como aquelas instituídas por meio da MP do Bem (MP 252/05).

Tendo em vista que a Lei 10.833/03, em seu inciso XX, já excluiu, expressamente, a execução de obras de construção civil do regime da não-cumulatividade e diante da inexorável interface entre a atividade de incorporação imobiliária e a construção civil em si, é que se propõe a presente alteração, cujo único objetivo é o tratamento isonômico dessas duas atividades, mediante a exclusão da incorporação imobiliária, revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, e construção de prédio destinado à venda do sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tal qual a atividade correlata da construção civil.

Propõe-se, também, que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas da atividade de incorporação imobiliária (revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos e construção de prédio destinado à venda), seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanência nesse regime, como ocorre hoje com as receitas de obras da construção civil que ficaram atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

Os prazos e os produtos envolvidos nos projetos do setor da construção e do imobiliário são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3,3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até a entrega das unidades comercializadas. Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, o benefício fiscal instituído em prazo exíguo não contempla o setor imobiliário.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:



MPV - 252
00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|--|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|---------------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor DEPUTADOR RONALDO DIMAS | nº do prontuário |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 41 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º

§ 12.

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. "Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:" (NR)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

.....(NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócuo o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. E a incidência é em cascata: nos grupos empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um retrocesso na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniquidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, no mínimo. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com 29,5% no mínimo, quase o dobro da carga dos credores, que foi reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.

São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:

- 1) **desorganização societária:** empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;
- 2) **perda de arrecadação:** desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R\$ 2,9 bilhões. a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação;
- 3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas:** inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil;

.....(NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócuo o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. E a incidência é em cascata: nos grupos empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um **retrocesso** na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniquidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, *no mínimo*. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com 29,5% *no mínimo*, quase o dobro da carga dos credores, que foi reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.

São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:

- 1) **desorganização societária**: empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;
- 2) **perda de arrecadação**: desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R\$ 2,9 bilhões, a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação;
- 3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas**: inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil;

4) **comprometimento da política de investimentos privados:** o novo quadro implicará uma engenharia financeira que preferirá aplicações no mercado financeiro a investimentos produtivos, afetando principalmente a engenharia societária de possíveis inversões em projetos no âmbito das **parcerias público-privadas (PPP)**;

5) **demanda em favor do restabelecimento da correção monetária dos balanços:** não se pode esquecer que a instituição dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio teve natureza compensatória à extinção da correção monetária no balanço das empresas, cujos efeitos perversos são sobejamente conhecidos;

6) **demandas judiciais:** a falência do instituto dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio conjugada com a inexistência de correção monetária nos balanços, certamente irá criar ambiente propício para a construção de demandas judiciais sob alegação de que a perda constante do poder aquisitivo da moeda, sem concomitante reconhecimento nos resultados das empresas, assume caráter confiscatório, presumidamente inconstitucional.

Para fazer face a todos esses problemas e aumentar a segurança jurídica do ambiente empresarial, indispensável ao desenvolvimento econômico do País, propõe-se a presente emenda, inserindo na própria Lei 10865/2004 a isenção de PIS/PASEP E COFINS sobre todas as receitas financeiras, inclusive sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00209**

**Data
22/06/2005**

**Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**

**Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**nº do prontuário
332**

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

**Artigo
41º**

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 41. Os arts. 8º e 28º da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 12.

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, inclusive água mineral natural classificadas no código 2106.90.10, 22.01, 2202 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

"Art. 28.

VII - preparações compostas não-alcoólicas, inclusive água mineral natural classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, 22.01 e 22.02 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a importância das águas minerais naturais e potáveis de mesa no cenário mundial e nacional, notadamente a riqueza desse bem mineral no sub-solo paulista, em que pese trazer grande benefício ao ser humano, entende esse parlamentar que a exploração, comercialização desse precioso bem mineral necessita de fomento pelo governo, de forma tornar menos oneroso seu preço final ao consumidor, principalmente o consumidor de baixa renda.

As águas minerais naturais e potáveis de mesa possuem natureza alimentar, não têm fórmula de manipulação, nem a adição de quaisquer conservantes, sendo produto rigorosamente natural, essencial à sobrevivência humana, não podendo ser equiparada a



bebidas elaboradas (cervejas e refrigerantes) e portanto deve ter tratamento tributário diferenciado.

Para as atividades de envase das águas minerais naturais e potáveis de mesa, está o minerador obrigado a indenizar a União Federal pelo uso do bem a ela pertencente, incidindo a Compensação Financeira Pela Exploração Mineral – CFEM, na alíquota de 2% (Dois por cento) sobre o faturamento líquido, nos termos da Lei 7990/89, 8001/90, Decreto nº 01/91 e demais normas à respeito, custo esse a favor da União Federal e que não ocorre com as demais bebidas supérfluas (Cervejas e refrigerantes).

Outro fator extremamente relevante e de interesse do Estado, é a função social das águas minerais naturais, pelo fato de servirem regiões carentes de saneamento básico e de água de rede pública encanada, a exemplo das favelas ofertando água de qualidade e com propriedades terapêuticas, principalmente os Galões Retornáveis de 10 (dez) e 20 (vinte) litros.

Em recentes estudos elaborados por vários institutos médicos, 80% das doenças da população decorrem de doenças hídricas e o abundante consumo das águas minerais naturais certamente irão colaborar para a redução desses percentuais, traduzindo vultosa economia para o Estado. Ademais, as águas minerais naturais e potáveis de mesa possuem função medicamentosa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 7.841 de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00210

Data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252/2005

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página 01/01

Artigo 41

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Os art. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei n.º 10.865 de 2004, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

VIII – prestação de serviços públicos de saneamento básico.”

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público, especialmente aqueles atrelados ao saneamento básico, vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos um aumento significativo da carga tributária o que tem acarretado grandes dificuldades para o setor.

Assim, a isenção do referido tributo possibilitará o “desafogamento” das prestadoras de serviços de saneamento básico o que incentivará a universalização dos serviços, com melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00211

| | | | |
|---|--|---|---|
| 2 | DATA 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | N.º PRONTUÁRIO 454 | |
| 6 | 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA |
| | 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| u | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNEA |

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 41 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

(NR)

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º. da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º. da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00212**

| | |
|--------------------------|--|
| Data: 21/06/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor: Deputado Nelson Meurer | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

| | | | | |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|--------------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. 1 de 2 |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|--------------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 41 da MPV nº 252/05, na parte referente ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os seguintes §§ e incisos:

“Art. 41

Art. 8º

§ 15. A pessoa jurídica comercial importadora das embalagens referidas no art. 51, II, “b” da Lei nº 10.833, de 2003, poderá solicitar a concessão do Regime Aduaneiro Especial para Importação dessas embalagens.

§ 16. Na hipótese do § 15 deste artigo, a contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação serão calculados utilizando-se as alíquotas previstas:

I – no art. 51, inciso II, alínea “b” da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de embalagens para envasamento de água e refrigerante; e

II – nos incisos I e II deste artigo, no caso de embalagens para envasamento de outros produtos.

§ 17. Se no registro da Declaração de Importação (DI) a pessoa jurídica comercial importadora desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre – calendário.

§ 18. Ocorrendo diferença de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença deverá, no período de apuração em que se verificar, ser recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados desde a data do registro da DI.

§ 19. A Secretaria da Receita Federal regulamentará o regime aduaneiro de que trata o § 15.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Aduaneiro Especial de Importação de Pré-Formas de Embalagens Plásticas visa atender à importação de pré-formas de embalagens do código Tipi 3923.30.00 “Ex” 01, quando essas embalagens podem ser utilizadas em indústrias de diferentes ramos, dentre outros: refrigerantes, envasamento de água, álcool, detergentes, perfumaria, medicamentos, vinagres, vinhos, óleos comestíveis, bem assim combustíveis e lubrificantes.

Em que pese haver a possibilidade técnica de uso dos esboços com água ou refrigerante, que têm a tributação por alíquota específica, seu uso mais freqüente pode vir a ser com outro produto, o que não justificaria a manutenção da sistemática de tributação por unidade de tributo.

Em razão disso, esta emenda propõe a criação de um Regime Aduaneiro Especial, para o caso em que o importador for pessoa jurídica comercial e revender as embalagens para pessoas jurídicas não-comerciais. Neste regime, o importador recolheria o PIS/PASEP e a COFINS com base em sua estimativa de destinação das embalagens. Quando fosse destinada a envasamento de água ou refrigerante, a embalagem seria tributada por unidade de produto e quando destinada a outros produtos, a tributação seria por alíquota ad valorem.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00213

| | |
|--------------------|---|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. |
|--------------------|---|

| | |
|-------------------------|------------------|
| Autor Deputado Zonta | nº do prontuário |
|-------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 22/06/2005

MPV - 252

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|--------------------|---|

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Gervásio Silva | Nº do prontuário |
|----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|--|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|--|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na MP 252, onde couber, o seguinte art.:

"Art. . O art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

No contexto de uma Medida Provisória que trata de estímulos à atividade produtiva, acreditamos que se deve olhar para as cooperativas de transporte.

Trata-se de, a reboque de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG e 616.219/MG) que fundamentam as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS devidas por empresas que atuam em forma de cooperativas, inserir o setor de transporte rodoviário de cargas no disposto no art. 30 da Lei nº 11.051/04. De fato, entende o STJ, recepcionando a doutrina cooperativista, inexistir receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Não bastassem as altas despesas provocadas por inúmeros problemas enfrentados pelo setor de transporte rodoviário de cargas, entre eles os constantes assaltos, o péssimo estado das rodovias nacionais, o alto preço do combustível, a elevada carga tributária incidente sobre o setor tem tornado a atividade cada vez mais insustentável.

Acreditamos, pois, ser essa uma boa oportunidade para que essa urgente correção seja realizada, a fim de que a logística dos principais produtos agrícolas e industriais do País possa evoluir e gerar mais crescimento e empregos para o país.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| autor Pauderney Avelino | nº de prontuário 043 |
|-----------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|----------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|----------------|---|

| | | | | |
|------------|-------------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 42-B | Parágrafo | Inciso | alínea |
|------------|-------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-B, com a seguinte redação:

"Art. 42-B. Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o § 3º, com a seguinte redação:

Art 2º.

§ 3º. Salvo quando tiverem por objeto bens de consumo, medicamentos, produtos alimentícios, gêneros de primeira necessidade, materiais de construção civil, máquinas para construção civil e rodoviária, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos da biodiversidade, e máquinas, motores e acessórios para instalação industrial, de origem nacional, remetidos para a Zona Franca de Manaus, para a venda por atacado e a varejo, hipóteses em que se admitirá o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta cuida de assegurar para as remessas de algumas mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus o tratamento deferido a exportações para o exterior, assim como estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, revigorado pela Lei Complementar nº 4, de 1969, segundo o regime preservado pelo art. 40 do ADCT-88. A proposta é restrita às mercadorias para as quais sabidamente inexistente produção local e, se adotada, permitirá a prática, pelos agentes econômicos, de preços menos onerosos para a população da área, distante dos grandes centros fornecedores dessas mercadorias.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:



15 JUN 2005

MPV - 252
00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|----------------------------|-------------------------|
| autor Pauderney Avelino | nº do prolatorio 043 |
|----------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo global |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|

| | | | | |
|------------|-------------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 42-C | Parágrafo | Inclso | alínea |
|------------|-------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-C, para dar nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na forma seguinte:

“Art. 42-C. O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei, exceto auto-rádios da posição 8527.2 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, produzidos na Zona Franca de Manaus, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar para os auto-rádios da Posição 8527.2 da TIPI, fabricados na Zona Franca de Manaus e sob idêntica condição, no que respeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, o mesmo tratamento deferido aos demais produtos industrializados produzidos na Zona Franca de Manaus, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na conformidade do disposto no § 4º do art. 2º e no § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, bem assim no § 5º do art. 2º e no § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, no que respeita às receitas de vendas de auto-rádios para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores.

Trata-se de medida que guarda conformidade com o regime jurídico-tributário único para a Zona Franca de Manaus, no que respeita à produção industrial ali realizada, preservado pelo art. 40 do ADCT. Além disso, a questão de logística, de significante expressão econômica, em face da rigidez locacional do Pólo Industrial de Manaus, impõe a identidade de tratamento tributário, sob pena de inviabilizar a produção local, feita segundo processo produtivo básico, fixado pelo Governo Federal. Nada justifica, por outro lado, que produtos do segmento eletroeletrônico, dentre os quais se enquadra o auto-rádio, produzidos na Zona Franca de Manaus, ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 288/67 tenham tratamentos distintos, no que respeita a tributos.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:



MPV - 252

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|---|

| | |
|-----------------------------------|--------------------------------|
| autor Pauderney Avelino | nº do prontuário 043 |
|-----------------------------------|--------------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|------------|-------------|--------------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 42-D | Parágrafo 3º | Inciso | alínea |
|------------|-------------|--------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-D, com a seguinte redação:

“Art. 42-D. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 3º. Ressalvadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e dos §§ 1º a 4º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de vendas de mercadorias de origem nacional remetidas para pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, que as venham a utilizar para comercialização por atacado ou a varejo.”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de restabelecer parcialmente, no que respeita às remessas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca, para o efeito de comercialização por atacado ou a varejo, a regra insculpida no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, revigorado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 4, de 1969, componentes do regime jurídico-tributário preservado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Com efeito, quando se pretendeu suprimir, mediante a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas remessas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, equiparadas a exportações para o exterior, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, à unanimidade, em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, suspendeu a eficácia, sem redução de texto, da expressão abusiva, conforme decisão publicada no DJU-I de 7 de novembro de 2003, a fls. 81:

“ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988...”

Impõe-se restabelecer, em sede própria, o regime jurídico que beneficia com a isenção, por força de norma constitucional, as remessas de mercadorias de origem nacional, para comercialização na Zona Franca de Manaus, por atacado ou a varejo.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

| | |
|------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|------|--|

| | |
|--|--------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do proponente 066 |
|--|--------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|--|------------------------------------|--|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se art. 43 e 44, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 43. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, e nas aquisições de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI e na venda de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.”

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de materiais poluentes a serem reciclados, justifica-se o tratamento tributário isonômico, como meio de agilizar o aproveitamento dos mesmos com inestimáveis benefícios ao meio ambiente.

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV - 252

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
Deputado Francisco Dornelles

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se art. 43 e 44, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 43. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, e nas aquisições de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI e na venda de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

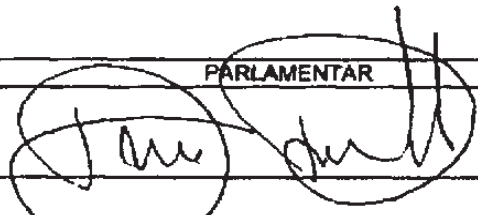
Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de materiais poluentes a serem reciclados, justifica-se o tratamento tributário isonômico, como meio de agilizar o aproveitamento dos mesmos com inestimáveis benefícios ao meio ambiente.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



MPV - 252**00220**

EMENDA N° ____/2005

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória n° 252, de 16 de junho de 2005, com acréscimos aos arts. 2° e 3° da Lei n° 10.637/2002, renumerando-se o atual art. 38 e subseqüentes e, por conexão de mérito, acrescente-se, respectivamente, nos arts. 40 e 41 dessa Medida Provisória modificações nos arts. 2° e 3° da Lei n° 10.833/2003 e 8° da Lei n° 10.865/2004, sem nenhuma alteração nos artigos de Lei que estão previstos nos referidos arts. 40 e 41 da Medida Provisória, que por esta Emenda serão apenas adicionados, na forma a seguir:

Art. 38. Os arts. 2° e da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2°.....

§5° - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das seguintes mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049; Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido

NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade de Central de Processamento de Dado NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as Leis 8.248/91 ou 8.387/91, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (Zero)

“Art. 3º.....

§13 - Ressalvado o disposto nos § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0%”. (NR)

Art. 40. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§6º - Excetua-se do disposto do caput desse artigo à receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019; Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, que foca sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 3º.....

§21 - Ressalvado o disposto nos § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012. Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da

alíquota de 1,80%”, e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante alíquota de 0%”. (NR)

Art. 41. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§15 - Na importação dos componentes, partes e peças, quando efetuada por empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, com portaria aprovada para fabricação de Unidade Central de Processamento de Dados (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento) de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, encontram-se abrigados por este tratamento tributário: Processador NCM 8542.2122, Unidade óptica de leitura NCM 8471.7011, Unidade óptica de leitura e gravação NCM 8471.7029, Unidade de disco Flexível NCM 8471.7011, as alíquotas são de:

- I – 0%, para o PIS/PASEP – Importação, e;*
- II – 0%, para o COFINS – Importação.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do governo federal em editar a MP nº 252, de 2005, que está sendo chamada de “MP do Bem”, isentando do PIS e COFINS a venda de microcomputadores de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o consumidor é alavancar a produção da indústria nacional de informática, gerando mais empregos, rendas, além de possibilitar a inclusão digital de setores carentes da sociedade brasileira.

Ocorre que a presente Emenda visa corrigir pequenos equívocos na MP, cuja repercussão é seriíssima e comprometedora dos objetivos

buscados – redução do PIS e COFINS em 9,25%, motivo pelo qual propomos: desoneração do PIS e COFINS na aquisição de itens importados e nacionais para Indústria Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10), sejam

- (a) dos itens importados - isentar de partes e peças as importações efetuadas diretamente pelas indústrias, tais como unidades de discos magnéticos flexíveis (NCM 8471.70.11), unidades de discos rígidos (NCM:8471.7012), unidades ópticos (NCM 8471.70.21), mouse (8471.6053), teclado (NCM: 8471.6052), processador (NCM: 8542.21.22); e
- (b) dos itens nacionais – reduzir a alíquota de modo que a carga tributária efetiva seja de 1,95% nas saídas.

É bom lembrar que, na forma original da MP, as Empresas de Pequeno e Médio Porte do setor de informática é que ficarão com o ônus do PIS e COFINS quando da destinação de seus produtos para vendas de grandes varejistas, caso não sejam isentadas destes tributos quando da entrada de insumos, sejam itens importados ou nacionais.

Ora, é que para aos grandes supermercados e magazines, que receberão créditos do PIS e COFINS da indústria, eles poderão utilizar tais créditos quando da apuração mensal do seu faturamento, que inclui todas as vendas efetuadas, tanto de microcomputadores quanto dos demais itens, sabidamente centenas ou milhares deles. Sendo certo que os contratos com os grandes varejistas (supermercados ou magazines) são feitos com Empresas de Grande Porte e não pelas Pequenas e Médias Empresas, que serão esmagadas pelo competitivo setor.

Por outro lado, as Pequenas e Médias Empresas têm sua estrutura montada para venda direta ao consumidor, quer seja pessoa física ou jurídica. Estas empresas não terão como repassar a isenção total para o preço, pois, mesmo aquelas que são tributadas pelo Lucro real, vendem somente computadores e, na sua maioria dentro da faixa de isenção proposta. Assim é que por venderem somente computadores o crédito de PIS e COFINS gerado na aquisição de seus insumos ficariam prejudicados de utilização, restando apenas, talvez, a compensação com outros tributos federais, mesmo porque não existem outros tributos com valores suficientes para essa compensação, pois grande parte do IRPJ e CSLL já são compensados com o IPI.

Por fim, lembro que em toda a situação é mantido o benefício de Manaus de 1,95%, onde não se busca questionar a diferenciação já concedida.

Sala das Comissões,

Senador 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

25/06/05

MPV - 252**00221****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005****EMENDA ADITIVA****Autor: DEP. MUSSA DEMES**

Inserir o seguinte artigo no **CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**:

“Art..... As sociedades de fomento mercantil passarão a recolher o PIS pela alíquota de 0,65% e COFINS pela alíquota de 3% pelo regime cumulativo.

§ 1º – As empresas tomadoras dos serviços das sociedades de fomento mercantil ficam dispensadas das retenções na fonte estipuladas pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei, fica revogado o inciso VI, do artigo 14, da Lei nº 9.718, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Por disposições contidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou-se obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as sociedades de fomento mercantil, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária

idêntica às instituições financeiras (Bancos) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não-cumulatividade" e elevou a contribuição para o PIS/PASEP de 0,65% para 1,65%. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60%.

Tanto uma como outra estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os Bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as sociedades de fomento mercantil foram inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, sem direito a créditos por se tratar de atividade monofásica.

A exclusão das sociedades de fomento mercantil do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de inequívoco caráter socioeconômico, pois a elevação das alíquotas acima referidas erige-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas milhares de empresas-clientes, de pequeno e médio porte, que exauridas não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento mercantil.

Esse tratamento discriminatório em relação às sociedades de fomento mercantil afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

É necessário e oportuno enfatizar que os dispositivos das Leis acima mencionadas evidenciam alguns aspectos negativos, entre outros:

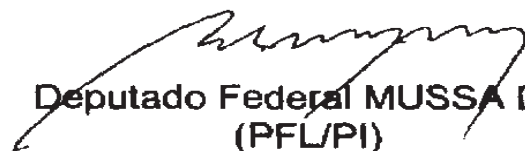
- o excesso de burocracia para o efetivo controle das retenções e recolhimentos por parte das empresas-clientes, de pequeno e médio porte, sem estrutura administrativa e
- a sistemática operacional das sociedades de fomento mercantil não se compatibiliza com o regime de recolhimento do PIS/COFINS não-cumulativo. Trata-se, é importante

reiterar, de atividade notoriamente monofásica, razão por que a fixação das alíquotas em 1,65% e 7,6% representou uma carga fiscal onerosa, uma vez que a operação de fomento mercantil não dispõe de créditos gerados na sua cadeia produtiva para abater de sua base de cálculo o PIS e a COFINS, desestimulando o investimento neste setor, ou seja, em outras palavras, perda de arrecadação.

Assim sendo, estamos propondo a emenda sugerida que terá o mérito de corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento mercantil, de simplificar e desonerar as suas empresas-clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia, de estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica para agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e, *mais importante, contribuir para o incremento da base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional*".

Finalmente, é importante enfatizar que as transações de fomento são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, ao contrário das instituições financeiras que usufruem os benefícios de um regime tributário próprio, as sociedades de fomento mercantil vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

Em 21 de junho de 2005


Deputado Federal MUSSA DEMES
(PFL/PI)

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00222

data
22/06/2005

Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
SENADOR ALVARO DIAS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 44, do capítulo IX (DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS) da MP nº 252, de 2005, bem como acrescente-se novo artigo ao capítulo X (DO IPI) da mesma MP, com a redação a seguir:

"Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de:

I- sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;

II- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.

Parágrafo único.

"Artigo 46-A. A operação relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, realizadas nos mercados interno ou externo, serão equiparadas, para todos os efeitos tributários, às operações de exportação de produtos industrializados, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

Justificativa

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada "MP do Bem", uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos

Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A). Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estímulo para fomentar novos investimentos no segmento, inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00223

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252 de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME | n.º do proatário 332 |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|

| | | | | |
|--------|---------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. 44 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|---------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 44, do capítulo IX, do PIS-PASEP e da COFINS, da MP n.º 252 de 2005, bem como acrescente-se novo artigo ao capítulo X, do IPI, da mesma medida, com a redação a seguir:

"Art. 44 A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de:

I - sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;

II - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.

"Artigo 46-A A operação relativa a produto mencionado no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, realizada no mercado interno e no externo, será equiparada, para todos os efeitos tributários, à operação de exportação de produto industrializado, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada MP do Bem, uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A).

Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estímulo para fomentar novos investimentos no segmento, inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00224

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | |
|------------------------------------|-------------------|
| Autor DEP. EDUARDO GOMES | n° do promulgário |
|------------------------------------|-------------------|

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10, inciso XI, da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10.

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais."

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta, com adição da locução: *"independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais"* faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa nº 468/2004¹, da SRF, mudou a interpretação do conceito de "preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrigados pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

¹ Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa nº 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º."

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Poder Legislativo, tomando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tornem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional². Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, mormente quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeterminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "drible" no processo legislativo, qual seja de induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

² SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979: "3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global: no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade". Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00225**



MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

**Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA**

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10, inciso XI, da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar co seguinte redação:

"Art. 10.

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais."

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormen esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta, com adição da locução: "*independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais*" faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa n.º 468/2004¹, da SRF, mudou a interpretação do conceito de "preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrigados pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

¹ Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa n.º 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º.

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Poder Legislativo, tomando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tomem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional². Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, momentaneamente quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeterminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "drible" no processo legislativo, qual seja de induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

² SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979: “3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global: no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade”. Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--|--|
| | <p>00226</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005</p> |
|--|--|

| | |
|--|--------------------------------|
| <p><i>Autor</i></p> <p>DEP. EDUARDO GOMES</p> | <p><i>nº do prontuário</i></p> |
|--|--------------------------------|

| | | | | |
|----------------|------------------|------------------|-------------|-------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|----------------|------------------|------------------|-------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º da Lei nº. 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ . O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.º 10.312º, de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições com alíquota 0 (zero).

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não-cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001.

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

1º “Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.”



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00227

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | |
|---|--------------------------------|
| <small>Autor</small> DEP. EDUARDO SCIARRA | <small>nº do proemário</small> |
|---|--------------------------------|

| | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|--|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º. da Lei nº. 10.367, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º. da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.o 10.312¹, de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições com alíquota 0 (zero).

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não-cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001.

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º. da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

¹ “Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.”



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

data
21.06.2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005.

autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do proventuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo 44** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005 a seguinte redação:

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição.

Parágrafo único. A parcela da renda bruta das empresas optantes pelo SIMPLES resultante de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, sofrerá uma redução de 10% para fins de enquadramento da empresa contribuinte nas faixas de receita bruta previstas no art. 5º da Lei 9.317, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam beneficiar-se da suspensão de incidência do PIS/PASEP e da COFINS em operações de venda de sucata de alumínio.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00229

| | |
|------------------|---------------------------|
| data 21/06/05 | proposição MP 252/2005 |
|------------------|---------------------------|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| autor Deputado SILVIO TORRES | nº do prontuário 581 |
|---------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inclso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 44, do capítulo IX, do PIS-PASEP e da COFINS, da MP n. 252 de 2005, bem como acrescentar novo artigo ao capítulo X, do IPI, da mesma medida, com a redação a seguir:

"Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de: I- sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;

II- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.

Parágrafo único. "

"Artigo 46-A. A operação relativa a produto mencionado no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, realizada no mercado interno e no externo, será equiparada, para todos os efeitos tributários, à operação de exportação de produto industrializado, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada MP do Bem, uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A). Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estímulo para fomentar novos investimentos no segmento, inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00230

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor
Deputada Yeda Crusius

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo IX, das contribuições ao PIS e à COFINS, da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 44-A É assegurado ao sujeito passivo, sujeito ao regime de incidência não-cumulativa, o direito de creditar-se da contribuição anteriormente cobrada sobre faturamento ou receita de operação da qual tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente, por seu valor integral, de uma só vez, na data da aquisição, aplicada às demais condições previstas na legislação vigente."

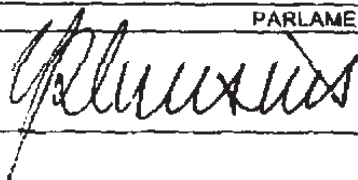
JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de investimentos diante do PIS e da COFINS precisa ser imediata, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessária para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. A chamada MP do Bem foi tímida ao tratar desta questão.

Esta emenda propõe uma regra simples e objetiva – quem investe, adquire máquinas ou contrata obras, deve recuperar, de imediato, à vista, sem qualquer condicionalidade, o PIS e a COFINS que incidiram sobre tal compra. Não há porque devolver a contribuição em 2, 4 ou 5 anos. Um país que precisa retomar urgentemente investimentos, deve eliminar plenamente os tributos sobre bens de capital – o que, aliás, é prática corrente na maioria das economias do mundo, inclusive as desenvolvidas, que nem enfrentam a mesma urgência por investimentos produtivos.

Precisamos converter a MP do Bem na lei do Bem Melhor para quem investe, aumenta a produção e gera emprego. Esta é a proposta desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00231

| |
|---------------------------|
| data 22/06/2005 |
|---------------------------|

| |
|--|
| Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|--|

| |
|------------------------------------|
| Autor Dep. Gustavo Fruet |
|------------------------------------|

| |
|------------------|
| nº do prontuário |
|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--|--|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|--|--|---|

| |
|------------------|
| Página 1 de 3 |
|------------------|

| |
|--------|
| Artigo |
|--------|

| |
|-----------|
| Parágrafo |
|-----------|

| |
|--------|
| Inciso |
|--------|

| |
|--------|
| alinea |
|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, após o art. 44 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

"Art. 45. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da CIDE, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre óleo diesel a ser utilizado por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 46. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na comercialização, no mercado interno, de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras-de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos e serviços a serem empregados na manutenção, reparo, revisão e conservação de veículos, de seus motores, suas partes, peças, componentes e equipamentos, destinados a veículos a serem empregados na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 47. A redução de alíquotas de que tratam os arts. 45 e 46 desta Lei somente poderá ser aplicada pelas pessoas jurídicas que firmarem, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, visando assegurar a repercussão nos preços da diminuição da carga tributária em virtude do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o precário funcionamento do sistema de transporte coletivo é uma das maiores insatisfações da população das nossas cidades. Entre outros motivos, o serviço é ruim, porque se paga uma alta tarifa por um transporte de qualidade muito aquém da razoável. Certamente, a alta carga tributária que incide sobre a atividade é uma das causas dos altos preços das passagens de ônibus urbanos. Nesse contexto, a desoneração de tributos sobre o transporte coletivo é medida que trará enormes benefícios para a sociedade.

Para muitos brasileiros, as tarifas do transporte urbano são proibitivas. Segundo estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos e do Ministério das Cidades, 35% da população, em boa parte por não ter condições financeiras para custear o transporte, desloca-se a pé. Outro levantamento indica que as famílias com renda de até cinco salários mínimos gastam até 22% de seus ganhos com transporte coletivo, ao passo que com alimentação comprometem 16% de sua renda.

A alta tributação sobre o setor é uma das grandes responsáveis por preços tão altos. A alíquota máxima do imposto sobre o serviço de transporte de passageiros é de 5% — que é idêntica à fixada para os demais serviços, inclusive os supérfluos e suntuosos. De acordo com dados divulgados pela Petrobrás, na composição do preço do óleo diesel, 26% são relativos ao imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE), à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e

à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

Como os encargos tributários são repassados para os consumidores, a redução da carga tributária sobre o setor de transporte coletivo pode beneficiar milhões de brasileiros. Tributos menores podem resultar em queda significativa no preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos mais pobres o acesso ao transporte.

Por essas razões, resolvemos apresentar a presente emenda. O objetivo é reduzir as alíquotas da CIDE, incidente sobre o óleo diesel, e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidente sobre os insumos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo. A par disso, propomos a criação de mecanismos de controle, para garantir a diminuição das tarifas. Com essa medida, aumentaremos a qualidade de vida de uma grande parte da população brasileira, que ou está privada deste serviço essencial ou o tem de forma precária.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 252

00232

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓ PÁGINA

252/2005

DE

Emenda Aditiva

Acrescente –se o seguinte artigo ao Capítulo X da Medida Provisória nº 252/2005:

* Art. ... O crédito –prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do respectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e as demais parcelas nos demais anos subseqüentes.

§ 2º- Os pedidos de ressarcimento ou de compensação ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Justificativa

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a Inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto –Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do Inciso I do artigo 3º do Decreto – Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro do Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do Decreto –Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro e 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;

Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas, já de longa data vinha, de forma uníssona, reconhecendo o direito das empresas ao crédito - prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto –Lei nº 491, de 05.03.1969, consoante, entre outras, as decisões proferidas no Resp nº 40.213-1; Resp nº 40.343-1; Resp nº 40.342-1; Resp nº 41.115-7; Resp nº 43.688-4; Resp nº 44.390-3; EREsp nº 44.727; RESP nº 46.120-0; Resp nº 47.204, Resp nº 49.081; REsp nº 239.716; Resp nº 329.271; ARResp nº 250.914; e ARResp nº 292.647;

Considerando que os julgados mencionados, emanados das Instâncias superiores, constituem e constituíram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolveram seu planejamento e se estabeleceram vínculos jurídicos;

Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública;

Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;

Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetos públicos que se almeja alcançar;

Propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº252, de 15 de junho de 2005, regulando a forma de ressarcimento e restituição do crédito-prêmio de IPI.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Ricardo Barros

DATA

22/06/05

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00233

| | |
|--------------------|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|--|

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR EDUARDO AZEREDO | nº do prontuário |
|----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Supressiva | <input type="checkbox"/> 2 substitutiva | <input type="checkbox"/> 3 modificativa | <input type="checkbox"/> 4 aditiva | <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|

| | | | |
|----------------------|-----------|--------|--------|
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo IX (DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. É assegurado ao sujeito passivo, sujeito ao regime de incidência não-cumulativa, o direito de creditar-se da contribuição anteriormente cobrada sobre faturamento ou receita de operação da qual tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente, por seu valor integral, de uma só vez, na data da aquisição, aplicada as demais condições previstas na legislação vigente."

Justificativa

A desoneração de investimentos diante do PIS e da COFINS precisa ser imediata, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. A chamada "MP do Bem" foi tímida ao tratar desta questão.

Esta emenda propõe uma regra simples e objetiva - quem investe, adquire máquinas ou contrata obras, deve recuperar, de imediato, à vista, sem qualquer condicionalidade, o PIS e a COFINS que incidiram sobre tal compra. Não há porque devolver a contribuição em 2, 4 ou 5 anos. Um país que precisa retomar urgentemente investimentos deve eliminar plenamente os tributos sobre bens de capital - o que, aliás, é prática corrente na maioria das economias do mundo, inclusive as desenvolvidas, que nem enfrentam a mesma urgência por investimentos produtivos.

Precisamos converter a "MP do Bem" na "lei do Bem Melhor" para quem investe, aumenta a produção e gera emprego. Esta é a proposta desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00234 MPV - 252

| |
|--------------------|
| data 22/06/2005 |
|--------------------|

| |
|--|
| proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--|

| |
|---------------------------------------|
| Autor SENADOR FLEXA RIBEIRO |
|---------------------------------------|

| |
|------------------|
| nº do prontuário |
|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|---|

| | | |
|-----------|--------|--------|
| Parágrafo | Inciso | Alínea |
|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo X (DO IPI) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. Para dar plena eficácia à não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operação de que tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Devem ser estornados os créditos referentes a produtos destinados ao ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 3º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados na forma deste artigo."

Justificativa

A chamada "MP do Bem" foi tímida ao tratar da desoneração do IPI aplicada aos investimentos produtivos, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. O Governo Federal, acertadamente, anunciou a redução das alíquotas do IPI, porém, omitiu a medida mais importante para tornar plena tal desoneração - o direito ao investidor a recuperar o crédito, à vista, do IPI que remanescer incidindo sobre um bem que seja destinado ao ativo permanente. Essa emenda corrige tal omissão e sugere um novo e eficaz texto para

2188

aproximar o IPI de um autêntico e moderno imposto sobre valor adicionado, de modo a dispensar à aquisição de bens de capital o mesmo tratamento a ela dispensado pelo ICMS e previsto originalmente na Lei Kandir. Não há justificativa para que o governo federal não adote o mesmo formato de desoneração de investimentos previsto no imposto estadual e que segue a sistemática adotada nas economias mais desenvolvidas do mundo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



Roberto Campos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00235 MPV - 252

| | | | | |
|--|---|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor DEP. LOBBE NETO | n.º do prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo X. da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 46-A Para dar plena eficácia à não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operação de que tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Devem ser estornados os créditos referentes a produtos destinados ao ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 3º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados na forma deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem foi tímida ao tratar da desoneração do IPI aplicada aos investimentos produtivos, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. O governo federal, acertadamente, anunciou a redução das alíquotas do IPI, porém, omitiu a medida mais importante para tornar plena tal desoneração – o direito ao investidor a recuperar o crédito, à vista, do IPI que remanescer incidindo sobre um bem que seja destinado ao ativo permanente. Esta emenda corrige tal omissão e sugere um novo e eficaz texto para aproximar o IPI de um autêntico e moderno imposto sobre valor adicionado, de modo a dispensar à aquisição de bens de capital o mesmo tratamento a ela dispensado pelo ICMS e previsto originalmente na Lei Kandir. Não há justificativa para que o governo federal não adote o mesmo formato de desoneração de investimentos previsto no imposto estadual e que segue a sistemática adotada nas economias mais desenvolvidas do mundo.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00236

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/05

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. O valor do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 15 de dezembro de 1995, decorrente de exportações realizadas por intermédio de sociedade cooperativa de vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em nome e proveito comum dos cooperados, poderá ser utilizado na dedução dos débitos do IPI decorrentes das vendas atribuídas aos cooperados e, restando saldo, na dedução dos débitos relativos a contribuições sociais decorrentes das mesmas vendas, ou mediante outras formas de compensação ou ressarcimento admitidas pela legislação.

§ 1º Na determinação do valor do crédito-presumido do IPI serão considerados os valores das receitas atribuídas aos cooperados, pela sociedade cooperativa, pela realização das vendas em comum.

§ 2º O valor do crédito presumido do IPI de direito de cada cooperado poderá ser calculado pela sociedade cooperativa de vendas em comum e registrado em seus livros fiscais, para compensação nos termos do "caput", devendo os cooperados informar, à sociedade cooperativa, o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Continua: §§ 3º e 4º na folha 02/05


ASSINATURA

§ 3º As informações fiscais sobre a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI, de que trata este artigo, serão prestadas pela cooperativa.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados por cooperativas de vendas em comum, de cálculo e registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados e sua compensação com débitos do IPI sobre vendas a eles atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido dificuldades práticas no reconhecimento do "modus operandi" do sistema cooperativo de vendas em comum, de forma a lhe dificultar o aproveitamento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a que fazem jus os cooperados, a título de ressarcimento dos custos do PIS e da COFINS embutidos nos insumos utilizados na produção das mercadorias que exportam.

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), tem a prerrogativa, a teor do disposto no art. 83 da mesma lei, de dispor livremente dos produtos entregues pelos cooperados, formando com eles um estoque comum, que é vendido em grandes lotes (sem identificação dos cooperados que tenham feito a entrega dos produtos vendidos em cada lote).

Nesse procedimento de venda em comum reside o ganho de escala que resulta da união dos produtores em cooperativa. Mediante esta forma de organização, que a Constituição incentiva, os produtores, ao trabalharem em conjunto, conseguem tornar mais eficiente o processo de comercialização, elevando a capacidade de competição do produto brasileiro no mercado internacional e, assim, contribuir com o aumento das exportações brasileiras.

A cooperativa, ao proceder à venda em comum (ou venda global), exercita a finalidade específica para a qual é criada, qual seja, comercializar, na condição de mandatária dos cooperados, lotes de produtos do estoque comum, composto pela produção entregue por todos os cooperados.

Dai resultam conseqüências:

a) a cooperativa emite os documentos fiscais das vendas realizadas, pelos respectivos valores globais;

b) os tributos incidentes sobre as vendas (IPI, PIS, COFINS) são apurados com base nos documentos fiscais emitidos pela cooperativa;

c) as vendas são rateadas pelos cooperados com base em coeficientes definidos em função da quantidade e qualidade da produção entregue, segundo critérios estabelecidos pelos próprios cooperados (por órgão deliberativo deles representante);

d) os tributos incidentes sobre as vendas são, também, atribuídos aos cooperados com base nos mesmos coeficientes de rateio das vendas;

e) os débitos do IPI resultantes das vendas no mercado interno são registrados nos livros fiscais da cooperativa;

f) o recolhimento desses débitos do IPI é de responsabilidade da cooperativa, por estarem registrados em seus livros fiscais;

g) o recolhimento dos débitos do PIS e da COFINS é, também, de responsabilidade da cooperativa, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996;

h) as informações sobre as vendas realizadas, inclusive exportações, que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal com base em documentos fiscais, só podem ser prestadas pela cooperativa, pelo fato de os documentos serem emitidos pela cooperativa e reportarem-se a vendas em comum (sem discriminação dos produtos vendidos por cooperados).

Nessas condições, em que os contribuintes efetivos dos débitos do IPI, oriundos das vendas no mercado interno, registrados nos livros fiscais da cooperativa, são os próprios cooperados, e em que, por determinação legal (art. 4º da Lei 9.363), o aproveitamento dos créditos presumidos pertencentes aos cooperados deve ser feito mediante compensação com os débitos do IPI, não há outra forma de aproveitar tais créditos senão mediante compensação com os débitos registrados nos livros fiscais da cooperativa.

Mesmo assim, a despeito de não implicarem prejuízos ao Tesouro Nacional, os procedimentos adotados por cooperativas de vendas em comum para aproveitamento, em benefício dos cooperados, do crédito presumido do IPI a que têm direito, são contestados com frequência.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 252 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2º do art. 174 da Constituição: "§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00237**

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| Data 22 / 06 / 05 | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 | | | |
| Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca | Nº Prontuário | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global | | | | |
| Página | Artigo 49 | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO

Dê-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 49. O art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a dispor de § 1º e 2º, com a seguinte redação:

§1º. No caso de pessoas jurídicas, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por mês.

§ 2º. Em se tratando de pessoas físicas, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decênio."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, objetivo ampliar o prazo para as pessoas jurídicas recolherem a CPMF. Vale lembrar que hoje o recolhimento é semanal. A MP 252 amplia para a cada dez dias. Creio que, transformá-lo em mensal -- para as pessoas jurídicas -- permitirá a estas, dispor de mais capital de giro durante o mês.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00238 MPV - 252

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o seguinte artigo, acrescentando o inciso IX ao art. 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996:

Art. O art. 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 8º

IX – nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

Justificativa

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação), não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular. Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Assinatura



MPV - 252
00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
SENADOR FLEXA RIBEIRO

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 7º Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista Ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o § 3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de

benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, foi conhecida somente em 11/03/2005, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.



Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00240 MPV - 252

| | |
|--|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
| Autor SENADOR LEONEL PAVAN | nº do prontuário |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | |
| | <input type="checkbox"/> Parágrafo <input type="checkbox"/> Inciso <input type="checkbox"/> Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Considerando tratar-se de opção irretroatável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos e possa conhecer as características de cada regime de tributação, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

O prazo de 180 dias permitirá às entidades de previdência complementar efetuar fornecer todos os esclarecimentos e ao participante o tempo necessário para conhecer os critérios que determinarão a alíquota

incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, com maior segurança.



Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00241

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Sobre os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que o artigo 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do prazo de acumulação, incidirá imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for aplicável a isenção conferida em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.053, de 2004.

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações trazidas pela Lei, consta a faculdade conferida aos participantes de planos das modalidades "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como "regime das alíquotas regressivas", que variam de 35% (trinta e cinco por cento) a 10% (dez por cento), dependendo do prazo de acumulação dos recursos.

Ocorre que o participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou FAPI, tendo optado pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pela tributação, de forma injusta e inadequada. Tal participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporário para o trabalho), verteria contribuições ao plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda. Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre os benefícios de risco anteriormente mencionados, se porventura tal participante já não seja isento por determinação legal.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242 MPV - 252

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o § 6º, ao art. 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAP e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

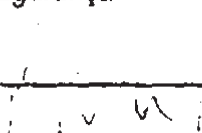
Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Considerando tratar-se de opção irrevogável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos e possa conhecer as características de cada regime de tributação, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

O prazo de 180 dias permitirá às entidades de previdência complementar efetuar fornecer todos os esclarecimentos e ao participante o tempo necessário para conhecer os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, com maior segurança

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00243 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o § 7º, ao art. 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

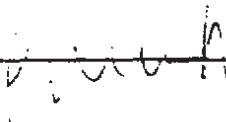
§7º. Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o §3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053/2004, foi conhecida somente em 11/03/2005, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Assinatura


EMENDA ADITIVA**MPV - 252**

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

00244

“O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida é de extrema importância aos participantes dos planos de previdência complementar, pois tem por objetivo a prorrogação do prazo para aqueles que pretendem realizar a opção para ingressar na nova sistemática de tributação do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de resgates e de benefícios desses planos.

Apesar da mídia ter divulgado tais mudanças, a maior parte do público envolvido ainda não as assinalou e encontram-se em dúvida para a tomada de decisão quanto a referida opção, cujo prazo expira-se no dia 01 de julho de 2005, portanto temos poucos dias o cumprimento desse prazo.

Devemos levar em consideração as dificuldades encontradas, principalmente por que cada caso deve ser estudado individualmente, pois as condições em que cada participante se encontra são as mais variadas possíveis. Há que se levar em conta algumas variáveis como por exemplo, o prazo médio faltante para a obtenção dos benefícios, a idade do participante, os valores das contribuições efetuadas ao longo do tempo, etc.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram dos artigos nº 50 e 51 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Ressalta-se que esta Emenda não resulta em perda de arrecadação, pois trata-se tão somente da prorrogação do prazo que é bastante exíguo, para a opção pela sistemática de alíquota de crescentes de IRF.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

Sala da Comissões,²² de Junho de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE**MPV - 252****EMENDA ADITIVA****00245**

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

*A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Os prazos para opção previstos no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, unicamente em relação aos participantes que ingressarem até 30 de novembro de 2005, e no § 2º do art. 2º da referida lei ficam prorrogados até o último dia útil do mês de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, é consequência de outra proposta de nossa autoria, também é de extrema importância aos participantes dos planos de previdência complementar, pois tem por objetivo a prorrogação do prazo para aqueles que pretendem realizar a opção para ingressar na nova sistemática de tributação do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de resgates e de benefícios desses planos.

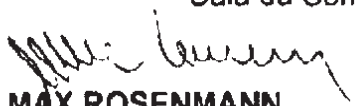
Apesar da mídia ter divulgado tais mudanças, a maior parte do público envolvido ainda não as assinalou e encontram-se em dúvida para a tomada de decisão quanto a referida opção, cujo prazo expira-se no dia 01 de julho de 2005, portanto temos poucos dias o cumprimento desse prazo.

Devemos levar em consideração as dificuldades encontradas, principalmente por que cada caso deve ser estudado individualmente, pois as condições em que cada participante se encontra são as mais variadas possíveis. Há que se levar em conta algumas variáveis como por exemplo, o prazo médio faltante para a obtenção dos benefícios, a idade do participante, os valores das contribuições efetuadas ao longo do tempo, etc.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram dos artigos nº 50 e 51 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Ressalta-se que esta Emenda não resulta em perda de arrecadação, pois trata-se tão somente da prorrogação do prazo que é bastante exíguo, para a opção pela sistemática de alíquota de crescentes de IRF.

Sala da Comissão de 22 de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00246 MPV - 252

| | | |
|--|---|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | |
| Autor SENADOR SÉRGIO GUERRA | nº do prontuário | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global | | |
| | Parágrafo Inciso Alínea | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.” (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido ao participante, o que é então proposto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00247 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

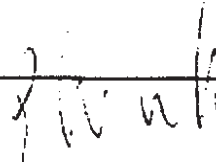
§ 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º, do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido ao participante, o que é então proposto.

Assinatura


MPV - 252

00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*Art. O art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 2º

§ 6º Os valores pagos a título de benefícios e resgates, referentes a valores acumulados até 31/12/2004, aos próprios participantes ou aos assistidos que optarem pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei, sujeitam-se a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, a menor alíquota entre a que estiver sujeita pela aplicação da tabela progressiva vigente e as constantes nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei, em função do prazo de acumulação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo não penalizar com alíquotas superiores às da tabela progressiva de imposto de renda, os participantes que possuam valores acumulados até 31.12.2004 em planos de benefícios de caráter previdenciário, que optarem pela nova sistemática de tributação de imposto de renda, enquanto não se enquadrarem nas alíquotas mais benéficas de acordo com o prazo de permanência nos planos de previdência complementar a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004.

Logo, a utilização de alíquotas superiores às que o participante vem pagando o imposto representa um acréscimo de tributação, e por questões de justiça fiscal deve permanecer sujeito às mesmas alíquotas, até que tenha o direito às alíquotas inferiores pela nova regra tributária.

Convém ressaltar ainda, que não faz sentido prejudicar aqueles que sempre necessitam, mesmo que por motivos de força maior, resgatar total ou parcialmente o montante acumulado até 31.12.2004, e os que pretendem auferir o complemento da aposentadoria proporcionado por esses planos, ou ainda, os aposentados que já estão em gozo do benefício, que fazem jus em razão do cumprimento do prazo exigido, que é bem superior aos dez anos estabelecidos para a alíquota mínima aplicável na nova regra.

A aprovação dessa Emenda estimulará a opção pela nova regra tributária proporcionando maior captação de recursos de longo prazo, que, é o objetivo do próprio Governo, e, ainda, beneficiará o participante que sempre confiou e acreditou no complemento de aposentadoria, deixando seus recursos depositados em longuíssimo prazo.

O importante também, é que esta medida não trará perda de arrecadação à União, pelo fato das alíquotas que serão aplicadas serem as mesmas a que os participantes estão sujeitos no momento.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00249 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. O art. 5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual – FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º, da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º, da Lei n.º 11.053/2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00250**

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

nº do prentuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. editiva 5. Substitutive global

Parágrafo **Inciso** **Alínea**
TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art.5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001. (NR)"

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual - **API** e seguros de vida

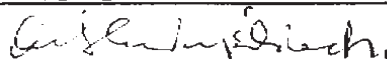
com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º da Lei n.º 11.053, de 2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2
EMENDA ADITIVA**

**MPV - 252
00251**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º

§ Único. Aplica-se o disposto no *caput* aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. "NR

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo estender aos fundos administrativos e às reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais, constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar, a dispensa de retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos garantidores desses fundos ou reservas.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram do artigo nº 50 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Trata-se de fundos e reservas decorrentes de planos que visam garantir benefícios assistenciais aos participantes, logo nada mais justo que seja aplicado o mesmo tratamento tributário adotado para as reservas dos demais planos de previdência complementar.

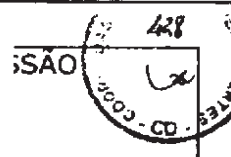
Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

PROJETO DE LEI Nº
MPV 252/05

MPV - 252
00252



COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA DA MP 252

| | | | |
|---------------------------------|---------------|----------|---------------|
| AUTOR: DEPUTADO DILTO VITORASSI | PARTIDO PT | UF PR | PÁGINA 3/3 |
|---------------------------------|---------------|----------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art....o item III ao Art. 39 da Lei 9.532/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Remetidas às Empresas Comerciais exportadoras credenciadas pela Receita Federal e que operem exclusivamente no comércio de exportação, sediadas nas cidades de fronteira e que pratiquem a venda diretamente aos adquirentes do exterior através de seus estabelecimentos.

b) Dar nova redação ao parágrafo 6º do art. 39 citado:

Parágrafo 6º - O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie, respondendo solidariamente com a empresa exportadora, o remetente ou fabricante dos produtos não exportados.

c) Acrescentar os parágrafos 7º e 8º com a seguinte redação:

Parágrafo 7º - Não se exigirá o recolhimento dos tributos mencionados, no caso de comprovadamente haver a devolução das mercadorias ao estabelecimento remetente, antes de decorrido o prazo de 180 dias previsto na letra "a" do parágrafo 3º.

Parágrafo 8º - A Comprovação da devolução se fará através da escrituração fiscal e contábil do estabelecimento exportador, do comprovante do transporte e de declaração do estabelecimento remetente ou produtor de que efetivamente deu entrada dos produtos em seus estabelecimento.

JUSTIFICATIVAS PARA CADA UMA DAS SUGESTÕES APRESENTADAS

Letra "a" - O Artigo 39 da Lei 59.532/97, tem a seguinte redação:

"Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação".

O item III a ser acrescentado, tem a finalidade de criar mais uma modalidade de saídas com suspensão do IPI, mantendo as demais regras e garantindo a segurança para o controle aduaneiro e fiscal.

"III - Remetidas às Empresas Comerciais exportadoras credenciadas pela Receita Federal e que operem exclusivamente no comércio de exportação, sediadas nas cidades limítrofes com países vizinhos e que pratiquem a venda diretamente aos adquirentes do exterior através de seus estabelecimentos localizados na Fronteira.";

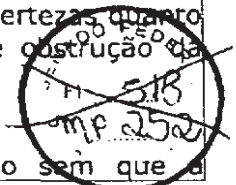
Essa modalidade inclusive está contemplada pela Portaria SRF/SRRF/9ªRF nº 476 de 31/12/2001.

Letra "b" - A nova redação proposta para o parágrafo 6º, apenas acrescenta ao final a solidariedade do estabelecimento remetente ou produtor, no caso de destinação diversa prevista na condição da suspensão, assegurando maior garantia ao fisco de exigir os tributos no caso de a empresa exportadora não apresentar condições de suportar o ônus ou existir outra dificuldade, ficando a opção do lançamento com a Fiscalização da Receita Federal;

Letra "c" - A sugestão de acrescentar os parágrafos 7º e 8º, tem como finalidade assegurar a possibilidade de a empresa comercial exportadora que opera exclusivamente na exportação nas fronteiras, possam efetuar antes de decorrido o prazo de 180 dias da aquisição das mercadorias, efetuar a devolução das mercadorias ou produtos recebidos.

Essa necessidade decorre do fato de que a empresa comercial exportadora, localizada na fronteira, não faz compra casada, adquire mercadorias e produtos de acordo com sua expectativa de mercado, muitos produtos tem vencimento, outros são sazonais quando a venda, dependem de época de safra etc. E ocorrem incertezas quanto ao mercado, taxa de câmbio. Em Foz especialmente, até problemas de construção de ponte internacional, única via de acesso ao Paraguai.

Esses contratempos podem acarretar vencimento do prazo sem que a

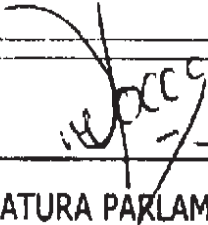


exportadora tenha condições de suportar o recolhimento dos tributos, pois estes ainda estariam majorados pelos acréscimos legais.

Por outro lado, não há prejuízo ao Estado com a devolução das mercadorias ou produtos, pois a empresa fornecedora ou produtora, terá necessariamente que dar entrada física em seu estabelecimento, podendo dar outra destinação aos mesmos, com exportação para outro importador ou vender no mercado interno com o pagamento normal dos tributos.

No casos de produtos com vencimento, essa providência será tomada em tempo de dar outro destino ao produto, e se não for a exportação efetivamente, dando o destino apropriado, e se for o caso de venda no mercado interno, recolhendo os tributos normalmente.

O Parágrafo 8º proposto, garante a efetiva devolução, evitando-se trânsito apenas de papel, ficando tanto a empresa comercial exportadora como a produtora vendedora com a responsabilidade na comprovação da efetiva devolução;

| | |
|-----------------|--|
| <p>22/06/05</p> |  |
| <p>DATA</p> | <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p> |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00253 MPV - 252

| | |
|--------------------|---|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de junho de 2005 |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------|-------------------|
| autor Deputado Eduardo Paes | n.º do prontuário |
|--------------------------------|-------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TENTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao art 60 da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos 62 a 74 para 61 a 73:

"Art. 60.

.....

§ 2º
.....

§ 3º *É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no caput, especialmente quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada.*"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a conversão do art. 61 em § 3º do art. 60, por considerar que a referida redação corresponde à matéria tratada pelo *caput* do art. 60. Em conseqüência, renumerem-se os demais artigos da Medida Provisória.(arts. 62 a 74 para 61 a 73)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254 MPV - 252

| | |
|------------------|--|
| Data: 22/6/05 | proposição Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 |
|------------------|--|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| autor Deputado Julio Lopes | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| | | | | |
|----------------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página 1/2 | Artigo 60 | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

A presente solicitação de emenda aditiva sugere que se dê aos arts. 60 e 62, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º ao art. 60:

"Art. 60. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 52 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário ou de locação de imóvel a si ou a outrem, de cotas, de sua titularidade, dos fundos de que trata o referido artigo.

.....

§ 3º A garantia prestada em locação de imóvel a que se refere o caput será regida pelo disposto na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e resgatada pelo credor, mediante ordem judicial".

"Art. 62. A garantia de que trata o art. 60 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, conforme o caso, pela instituição financeira ou pelo locador do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

Os locatários urbanos têm sido premidos por percalços no momento do oferecimento de garantia para a celebração de contratos, consistindo a questão o principal problema para o ajuste de novas locações.



Realmente, dentre as modalidades previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91, que rege o tema, a fiança vem sendo desacreditada pela crescente facilidade de exoneração dos fiadores, a par de dificultada pela inexistência de pessoas que se disponibilizem a prestá-la e, pior, possam exibir cadastro patrimonial que seja aprovado. O seguro de fiança locatícia, outra modalidade, ainda não atingiu 7% das locações residenciais ajustadas no país e a caução em dinheiro, além de mostrar-se inconveniente pela exigência de desembolso pelo inquilino, é precária aos olhos do locador, porquanto não cobre o longo período despendido no curso de ação de despejo.

A facilidade criada pela Medida Provisória 252/2005 pode sem qualquer problema ser estendida à locação de imóveis urbanos, contribuindo na diminuição do notório déficit habitacional, sem ônus público.

É por essas razões que pretendemos seja esta emenda aprovada, na certeza de que permitirá aos inquilinos de todo o Brasil, maior facilidade no oferecimento de garantia, gratuita e com esteio em ativos já disponíveis, no momento da contratação de novas locações.

Brasília-DF., 22 de junho de 2005



Deputado JÚLIO LOPES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255 MPV - 252

| | |
|-------------------------|--|
| Data: 22/6/05 | proposição Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 |
|-------------------------|--|

| | |
|--------------------------------------|-------------------------|
| autor Deputado Julio Lopes | nº do precatório |
|--------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|-------------------|------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página 1/1 | Artigo 61 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-------------------|------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de emenda modificativa sugere que se dê ao art. 61, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 61. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício das faculdades mencionadas no caput do artigo 60, especialmente quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo sanar uma falha de técnica legislativa. O art. 61 da Medida Provisória nº 252, de 2005, proíbe as entidades de previdência complementar e as seguradoras de oferecerem resistência à utilização das cotas dos planos de previdência como garantia.

Porém, a redação original do dispositivo veio com defeito, e, para a sua correção, exige-se que a palavra “caput” seja substituída pela expressão “caput do art. 60”, motivo pelo qual estamos propondo esta emenda de redação.

Brasília-DF., 22 de junho de 2005

Deputado JULIO LOPES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256 MPV - 252

| | |
|--|--|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005 |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 |
| TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA 01/03 | ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA |

Adite-se o seguinte capítulo à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subsequentes:

CAPÍTULO XIII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VINCULADOS A APLICAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA

Art. 65 - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundo de Investimento em Participação (FIP) com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003.

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

- a) o controle direto da sociedade de propósito específico e constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;
- b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou
- c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações.

70

 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



III - cujos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

Art. 66 - Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e *spreads* bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional.

Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.

Estima-se que com o incentivo aos FIPs instituições financeiras externas, diretamente ou mediante fundos de investimentos de não residentes, venham realizar aplicações no Brasil e, também, fundos de pensão estrangeiros certamente se sentirão atraídos por investimentos em infra-estrutura (forte geração de caixa e longo prazo de duração).

A Fazenda, pelo *modus operandi* apresentado, não perde com o incentivo, pois o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.

Há três tipos de compensações importantes, que resultam da aplicação em projetos de infra-estrutura:

- a) A arrecadação proveniente de tributos não federais, como ICMS e ISS, acaba por beneficiar diretamente os estados e os municípios, por sua vez catalisadores de outras atividades econômicas, o que acabam beneficiando o País e de conseqüência implicando em outras novas arrecadações federais;
- b) A disponibilização de recursos para projetos de infra-estrutura através de FIP acaba por deslocar os recursos públicos correspondentes para outros setores da economia, ajudando, no mínimo, a criar adicionalmente novos empregos, o que por sua vez vai implicar em arrecadações federais adicionais;
- c) Há uma economia de custos significativa de despesas, proveniente da não necessidade de gastos federais para a gerência dos recursos, uma vez que os FIP's se encarregarão desta gerencia.

Assim, a isenção tributária sugerida para os FIP's para projetos de infra-estrutura é compensada totalmente por uma arrecadação direta resultante da atividade econômica, e a solução dos FIP's, como um todo, oferece vantagens adicionais, além da consecução prática da implantação da infra-estrutura no país.

Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

MPV - 252 00257

| | | | | |
|---|--|--|--|---|
| PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005 | | | | |
| AUTOR Dep. Jamil Murad/ PCdoB-SP | | | N.º PRONTUÁRIO 5362 | |
| 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINAS 1/2 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Adite-se o seguinte Capítulo à MP- 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subsequentes:

**CAPÍTULO XIII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VINCULADOS
A APLICAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA**

Art. 65 - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundos de Investimento em Participação (FIP) com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

- a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;*
- b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou*
- c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações*

III - cujos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

Art. 66 - Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e *spreads* bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional.

Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.

Estima-se que com o incentivo aos FIPs instituições financeiras externas, diretamente ou mediante fundos de investimentos de não residentes, venham realizar aplicações no Brasil e, também, fundos de pensão estrangeiros certamente se sentirão atraídos por investimentos em infra-estrutura (forte geração de caixa e longo prazo de duração)

A Fazenda, pelo *modus operandi* apresentado, não perde com o incentivo, pois o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.

Há três tipos de compensações importantes, que resultam da aplicação em projetos de infra-estrutura :

- a) A arrecadação proveniente de tributos não federais, como ICMS e ISS, acaba por beneficiar diretamente os estados e os municípios, por sua vez catalisadores de outras atividades econômicas, o que acabam beneficiando o País e de consequência implicando em outras novas arrecadações federais;
- b) a disponibilização de recursos para projetos de infra-estrutura através de FIP acaba por deslocar os recursos públicos correspondentes para outros setores da economia, ajudando, no mínimo, a criar adicionalmente novos empregos, o que por sua vez vai implicar em arrecadações federais adicionais;
- c) há uma economia de custos significativa de despesas, proveniente da não necessidade de gastos federais para a gerencia dos recursos, uma vez que os FIP's se encarregarão desta gerencia.

Assim, a isenção tributaria sugerida para os FIP's para projetos de infra-estrutura é compensada totalmente por uma arrecadação direta resultante da atividade econômica, e a solução dos FIP's, como um todo, oferece vantagens adicionais, além da consecução prática da implantação da infra-estrutura no País.

Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA



MPV - 252**EMENDA ADITIVA :****00258**

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos classificados no código NCM 6908 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de cerâmica de revestimento.

O Grupo de Trabalho finalizou em meados de março de 2005 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de cerâmica de revestimento.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

O setor de cerâmica de revestimento atinge as camadas mais pobres da população brasileira , ou seja , 53% da nossa produção é adquirida pelas classes C, D e E.

A redução proposta do PIS e da COFINS irá atender aos reclamos dessas camadas menos aquioadas do povo brasileiro , dentro dos mesmos parâmetros consubstanciado na isenção para os computadores populares , com um adendo : a população terá uma vida mais digna , com redução dos gastos com saúde , principalmente pelo aumento das condições de higiene e habitabilidade de nossas moradias .

Outro ponto importante é o compromisso do setor de cerâmica de revestimento de garantir os aumentos dos níveis arrecadatórios e evitará a informalidade no setor que atraí um contingente de 105 mil lojas em todo o país .

Deputado Nelson Marquézelli
PTB-SP



EMENDA ADITIVA : MPV - 252**00259**

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos classificados no códigos NCM 71:1 3; 73:14; 71:16 E 71:17 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de Gemas e Jóias .

O Grupo de Trabalho finalizou em dezembro de 2004 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de jóias e gemas.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

Concordamos com a redução dos impostos para os computadores , principalmente para a chamada " inclusão digital" , mais não podemos deixar de aproveitar o momento e atender o reclamo de uma importante cadeia produtiva no país : O de Jóias e Gemas.



Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDA ADITIVA : MPV - 252**00260**

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos de padaria classificados no códigos TIPI 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1106.20, 1905.90.10 e 1905.90.90 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados aprovou , por unanimidade de seus pares, o Projeto de Lei nº 4.085 , de 2005 , de autoria do ilustre Deputado Alceu Collares , que corrigia uma dívida histórica com a população carente do país, a isenção total da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre os pães francês e de forma , itens básicos da alimentação brasileira e um dos poucos produtos da cesta básica que não foram beneficiadas com a isenção pretendida por todos.

Naquela ocasião assim me posicionei em longa arrazoado de meu voto na Comissão :

“ A proposta atende os anseios de todos os brasileiros, principalmente do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que durante todo o desenrolar de seu mandato tem reiterado as suas ações no combate à fome.

Recordo-me de suas palavras ao participar da reunião de líderes mundiais para a “Ação contra a fome e a pobreza”, na sede da ONU, em Nova Iorque-EUA, 20 de setembro de 2004, em que afirmou:

“A produção mundial é mais do que suficiente para saciar a fome das populações. Infelizmente, não evoluímos, ainda, a ponto de repartir a ceia do Planeta, para que todos tenham, ao menos, o alimento indispensável à sobrevivência.

A fome subtrai a dignidade, destrói a auto-estima e viola o mais fundamental dos direitos humanos: o direito à vida.

Em 2000, estabelecemos, coletivamente, as Metas do Milênio, dando o necessário destaque à erradicação da fome. Elas são justas e viáveis. Mas podem tornar-se letra morta por falta de vontade política.

Já não bastam as intenções proclamadas. Chegou a hora de tornar esse compromisso palpável e operacional.

Não se trata apenas de cobrar dos países ricos aquilo que efetivamente podemos e devemos cobrar-lhes: uma postura radicalmente nova e um engajamento superior, frente à tragédia absurda da fome e da pobreza.

Os países pobres e as nações em desenvolvimento terão autoridade moral para cobrar dos países ricos se não se omitirem internamente, se fizerem a sua parte, se aplicarem de modo honesto e eficiente seus próprios recursos no combate à fome e à pobreza.”.

Essas ações poderiam ter sido colocadas em prática quando da aprovação da Medida Provisória 183, de 2004, transformada na Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de uma série de produtos, como arroz, feijão e farinha de mandioca.

Outra oportunidade foi durante a discussão da Medida Provisória nº 227, de 2004, que regulamentou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel e naquela ocasião o plenário entendeu que a propositura tratava de matéria estranha ao texto original.

Chegado o momento, aí sim sob o manto de uma nova proposta, não podemos deixar de acolher o Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005, apensado a propositura principal, entendendo, ao final, que a erradicação das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS dos pães irá ajudar, em muito, ao Governo Federal de cumprir uma de suas promessas ao povo brasileiro.

Ressaltamos como reforço de nosso argumento, que o setor da Indústria de Panificação é um dos maiores empregadores do Brasil, com cerca de dois milhões de postos de trabalho, entre diretos e indiretos e com a alta carga tributária incidente sobre o pão, teve uma redução drástica do número de estabelecimentos, com perda de mais de oito mil empresas, além de uma alta capacidade instalada ociosa.

O pão, do ponto de vista alimentar conta com uma composição única e incomparável de proteínas, com seus aminoácidos essenciais, e de carboidratos, principal fonte de energia da população, formando um leque nutricional que atende a necessidade do ser humano.

Desde 18/06/2004, o pão é enriquecido com ferro e ácido fólico, com o fim de combater os altos índices de *anemia ferropriva* e de doenças relacionadas à má formação do tubo neural. A *anemia ferropriva* é a principal causa de mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do

atraso no desenvolvimento mental das crianças e da fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até cinco anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes.

O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos do tubo neural - paralisia dos membros inferiores, problemas da bexiga, do intestino e da má formação óssea. Estes problemas atingem principalmente as famílias mais pobres. Portanto, a partir de então, os produtos panificados trazem um benefício social adicional para a população, em especial, aos de baixa renda.

Esta atitude também se justifica porque os países que sofrem de insuficiência destes micro-nutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, conforme estudos do Banco Mundial, devido aos custos extras de assistência à saúde e da baixa produtividade.

Cumprе lembrar que o Governo Federal, na cobrança do PIS e da COFINS do pãozinho, com um tributo de 9,25 %, chega a retirar da boca de cada trabalhador brasileiro, cerca de 37 pães por ano.

Calculando-se o consumo de 27/quilos por habitante e um total de 4,7 milhões de toneladas de pães por ano, só a voracidade do Ministério da Fazenda em taxar o setor, abocanha e retira do mercado quase 400 mil toneladas de pães por ano, número suficiente para minorar o quadro de fome no país.

Sem falar que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o consumo de pão francês seja de 60 kg per capita por ano. No Brasil, o consumo anual é de apenas 27 kg per capita, fruto dessa irracional tributação.

Ressalte-se, ainda, que o consumo de pão na Argentina é de 40 kg per capita e no Chile este índice passa para 60 kg per capita.

Já é hora de darmos um basta nessa absurda e inconseqüente tributação.

Com base no exposto, e com louvor obtivemos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2005, e dentro da chamada “MP do Bem “ temos que primeiro alimentar melhor a nossa população , para que possam obter a tão sonhada inclusão digital .



Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00261 MPV - 252

Data
22/06/2005proposição
Medida Provisória nº 252, 15/06/2005Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo globalPágina
1

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 65 da Medida Provisória nº. 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 65º. Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos de padaria classificados nos códigos TIPI 1905.90.10 e 1905.90.90".

JUSTIFICATIVA

O setor da Indústria de Panificação é um dos maiores empregadores do Brasil, com cerca de dois milhões de postos de trabalho, entre diretos e indiretos. São cerca de 105 mil empresários atuando junto ao setor, e está entre os seis segmentos industriais do país. Cerca de 35 milhões de pessoas freqüentam diariamente essas empresas.

Devido a alta carga tributária incidente sobre o pão, muitas empresas fecharam as portas e um grande número de empregados foram demitidos. O pão está na mesa de todos os brasileiros, sendo um dos principais alimentos consumidos pela população de baixa renda. A alíquota zero beneficiará as micro e pequenas empresas de panificação que, com a redução do imposto, além de garantir a geração de emprego e renda, poderão fazer frente às grandes redes de supermercados e hipermercados que não têm em sua atividade fim, a comercialização apenas de pães.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES



ÍNDICE ONOMÁSTICO

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| AELTON FREITAS | | | |
| <p>Parecer nº 1.734, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2004 (nº 3.138/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barroso, Estado de Minas Gerais.</p> | 10 | <p>Parecer nº 1.739, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.368, de 2004 (nº 975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso do Mucuri Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.</p> | 26 |
| <p>Parecer nº 1.735, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2004 (nº 2.478/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.</p> | 13 | <p>Parecer nº 1.740, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.445, de 2004 (nº 305/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atenas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.</p> | 29 |
| <p>Parecer nº 1.736, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2004 (nº 3.080/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Canjamba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais.</p> | 16 | <p>Parecer nº 1.758, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2005 (nº 1.009/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Cana Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cana Verde, Estado de Minas Gerais.</p> | 84 |
| <p>Parecer nº 1.737, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.351, de 2004 (nº 1.127/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cássia para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais.</p> | 20 | <p>Parecer nº 1.759, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2005 (nº 1.209/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Mantena, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.</p> | 87 |
| <p>Parecer nº 1.738, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.362, de 2004 (nº 793/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.</p> | 23 | <p>Parecer nº 1.760, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2005 (nº 1.350/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Educativa – ACCE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.</p> | 91 |
| | | <p>Parecer nº 1.761, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2005 (nº 1.437/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-</p> | |

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|--|------|
| sociação Beneficente Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angelândia, estado de Minas Gerais. | 94 | vo nº 175, de 2005 (nº 526/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Centro Minas FM Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais. | 39 |
| Parecer nº 1.762, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2005 (nº 1.483/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais. | 97 | Parecer nº 1.753, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2005 (nº 1.510/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inconfidentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais. | 69 |
| ALVARO DIAS | | Parecer nº 1.754, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2005 (nº 1.513/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Tombos Sonora a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais. | 72 |
| Inconformismo com a taxa de crescimento da economia brasileira durante o Governo Lula. | 121 | Parecer nº 1.756, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2005 (nº 1.612/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Cidade de Matutina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais. | 78 |
| Críticas aos vetos do Presidente Lula a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2006. | 142 | FLÁVIO ARNS | |
| Apoio à desqualificação, por parte da Senadora Ideli Salvatti, aos documentos por ela recebidos e a existência ou não deste dossiê. | 169 | Parecer nº 1.755, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2005 (nº 1.601/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Nilson de Oliveira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná. | 75 |
| Registra o equívoco do Jornalista Ricardo Noblat e defende a liberdade de imprensa. | 169 | GARIBALDI ALVES FILHO | |
| EDISON LOBÃO | | Parecer nº 1.733, de 2005 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que acrescenta parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas. | 1 |
| Necessidade da construção de mais hidrelétricas no interior do país para um maior desenvolvimento. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha. | 145 | | |
| A necessidade de conclusão por parte do Governo Federal das obras inacabadas e a situação de calamidade das rodovias federais. | 157 | | |
| EDUARDO AZEREDO | | | |
| Parecer nº 1.741, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2005 (nº 1.288/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária América a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. | 32 | | |
| Parecer nº 1.742, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2005 (nº 342/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Três Corações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais. | 35 | | |
| Parecer nº 1.743, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislati- | | | |

| | Pág. | III | Pág. |
|---|------|---|------|
| HELOÍSA HELENA | | | |
| Elogios à sanção da Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Aparte ao Senador Paulo Octávio. | 123 | Necessidade de regularização das terras públicas em Roraima. | 124 |
| Agradecimentos pela solidariedade recebida em decorrência de episódio ocorrido com S.Exa. na CPMI dos Correios. | 140 | Conflitos ocorridos em Roraima, em decorrência da demarcação da reserva indígena Raposa/Serra do Sol. | 124 |
| Protesto pelos vetos do Presidente Lula a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2006. | 140 | Considerações a respeito das desigualdades regionais e sociais no Brasil. | 124 |
| IDELI SALVATTI | | | |
| Apresenta solidariedade ao Senador João Capiberibe e sua esposa Raquel Capiberibe e protesta contra decisão do STF. | 160 | Discriminação do Governo Federal contra a Região Norte. | 124 |
| LEOMAR QUINTANILHA | | | |
| Dificuldades enfrentadas pelo homem no campo. | 143 | Críticas ao projeto de gestão de florestas públicas. | 170 |
| LÚCIA VÂNIA | | | |
| Considerações a respeito das reivindicações dos prefeitos que virão a Brasília, nos dias 27 e 28 de setembro de 2005, em mobilização organizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM). ... | 141 | NEY SUASSUNA | |
| MAGNO MALTA | | | |
| Parecer nº 1.765, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2005 (nº 1.606/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas da Paz de Alto Rio Novo – ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo. | 106 | Parecer nº 1.749, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2005 (nº 1.584/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde II a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serraria, Estado da Paraíba. | 57 |
| Parecer nº 1.768, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 381, de 2005 (nº 1.479/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional e Cultural de São Gabriel da Palha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo. | 116 | Parecer nº 1.750, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2005 (nº 1.087/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba. | 60 |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | |
| Críticas ao projeto de gestão de florestas públicas. | 124 | PAULO OCTÁVIO | |
| REGINALDO DUARTE | | | |
| Sanção, pelo Presidente Lula, da Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. | | | |
| Parecer nº 1.751, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2005 (nº 1.431/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária para o Progresso de Triunfo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado Ceará. ... | | | |
| Parecer nº 1.752, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2005 (nº 1.464/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Jean Cavalcante a executar serviço de | | | |

| | Pág. | | Pág. |
|---|------|---|------|
| radiodifusão comunitária na cidade de Potiretama, Estado do Ceará. | 66 | a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais. | 54 |
| WELLINGTON SALGADO OLIVEIRA | | | |
| Parecer nº 1.744, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2005 (nº 1.443/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Movimento Viva Lagoa Grande – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais..... | 42 | Parecer nº 1.757, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2005 (nº 1.226/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São João do Morro Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais. | 81 |
| Parecer nº 1.745, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2005 (nº 1.456, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Margarida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais. | 45 | Parecer nº 1.763, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2005 (nº 1.570/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Rede Jovem de Cultura e Educação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. | 100 |
| Parecer nº 1.746, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2005 (nº 1.465/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pratense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado de Minas Gerais. | 48 | Parecer nº 1.764, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2005 (nº 1.571/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. | 103 |
| Parecer nº 1.747, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2005 (nº 1.416/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Igreja de Araçuaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araçuaí, Estado de Minas Gerais. | 51 | Parecer nº 1.766, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2005 (nº 3.069/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais. .. | 110 |
| Parecer nº 1.748, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2005 (nº 1.516/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural da imagem e do som de Sabará – ACISS | | Parecer nº 1.767, de 2005 (da Comissão de Educação), sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2005 (nº 1.439/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão em Raposos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposos, Estado de Minas Gerais. | 113 |